



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FAMÍLIA NA SOCIEDADE
CONTEMPORÂNEA

IRACEMA MARIA VASCONCELOS SILVA

INTERFACE DE DIREITOS HUMANOS
E VIOLÊNCIA ECONÔMICA EM FAMÍLIAS
POBRES NO BRASIL

Salvador
2017

IRACEMA MARIA VASCONCELOS SILVA

**INTERFACE DE DIREITOS HUMANOS
E VIOLÊNCIA ECONÔMICA EM FAMÍLIAS
POBRES NO BRASIL**

Tese apresentada ao Curso de Doutorado Acadêmico em Família na Sociedade Contemporânea da Universidade Católica de Salvador como requisito para a obtenção do grau de doutora em Família.

Orientador: Prof. Dr. Edilton Meireles Santos

**Salvador
2017**

Ficha Catalográfica. UCSal. Sistema de Bibliotecas

S586 Silva, Iracema Maria Vasconcelos

Interface de direitos humanos e violência econômica em famílias pobres no Brasil/ Iracema Maria Vasconcelos Silva. – Salvador, 2017.
207 f.

Tese (Doutorado) - Universidade Católica do Salvador. Superintendência de Pesquisa e Pós-Graduação. Doutorado em Família na Sociedade Contemporânea.

Orientador: Prof. Dr. Edilton Meireles Santos.

1. Efetividade 2. Direitos Sociais 3. Pobreza. 4. Famílias
5. Violência econômica. I. Universidade Católica do Salvador. Superintendência de Pesquisa e Pós-Graduação II. Santos, Edilton Meireles
IV. Título.

CDU 316.356.2:342.7

TERMO DE APROVAÇÃO

Iracema Maria Vasconcelos Silva

“Interface de direitos humanos e violência econômica em famílias pobres no Brasil.”

Tese aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor em Família na Sociedade Contemporânea da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 05 de dezembro de 2017.

Banca Examinadora:



Prof. Doutor Edilton Meireles de Oliveira Santos

Orientador(a) - (UCSal)



Prof.^a Doutora Ana Cecília de Sousa Bittencourt Bastos - UCSAL



Prof.^a Doutora Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado - UCSAL



Prof. Doutor Genildo Ferreira da Silva - UFBA



Prof. Doutor Kleverton Bacelar Santana - UFBA

A essa força maravilhosa que me impulsiona a viver, que alguns chamam de Alá, outros de Javé, outros de Oxalá, e que eu chamo de Deus, toda a honra, a glória e o poder; sem essa força guiando meu caminho seria impossível terminar esta tese.

A meus pais, a meu marido e a meu filho, minha base, tão presentes em todos os momentos importantes da minha vida.

À família que tenho e que me faz muito feliz, e a todas as famílias que lutam para sair de uma situação de miséria no Brasil e no mundo.

Ao Vale da Esperança, por dias melhores para as famílias que não se desfazem e permanecem unidas mesmo em meio a tantas provações e obstáculos.

AGRADECIMENTOS

São muitos os agradecimentos e peço desculpas se por acaso omitir aqui, por esquecimento, algumas pessoas que são tão fundamentais no meu caminhar e na minha vida.

A meu marido e filho, por esperarem pacientemente a concretização desse sonho e me ajudarem com palavras de incentivo em todo o meu percurso. Sempre os amores de minha vida.

A meu orientador Edilton Meireles, que me deu a possibilidade de adentrar nesse doutorado para prosseguir e concretizar o sonho de aliar os estudos do Direito Positivo no Brasil à realidade social brasileira. Sem seus ensinamentos, paciência e colaboração, eu não teria conseguido. Obrigada por tudo e para sempre, meu mestre amigo. Sentirei sua falta e agradecerei sempre sua presença em minha vida.

A todos os professores e colegas do curso de Doutorado, com um agradecimento especial para as professoras Vanessa Cavalcanti, Ana Cecília Bacelar, Denise Vitale, Alessandra Rapassi, Cristina Gomes, Livia Fialho, Genildo Ferreira e todos os demais que deram contribuições a esses estudos. A Carla e Luciana que me atendiam tão prontamente e a todos os funcionários. À nossa coordenadora Lucia Vaz e ao reitor Pe. Maurício da UCSAL

Um agradecimento especial à professora e coordenadora do doutorado de Ciências Políticas Mônica Dias e à Dra. Madalena Lage e todos os professores da disciplina Pensamento Político I, da Universidade Católica de Portugal, pelo tempo em que passei estudando, pelo acolhimento e contribuição nesta tese. Obrigada, Lisboa.

A minhas irmãs Nelma Sandes Galvão, que me ajudou tanto na pesquisa de campo, Nara, Irene e Nadja, sempre me incentivando nos momentos difíceis.

A meus sobrinhos, Carol, com carinho especial, que tanto me ajuda no meu dia a dia, Patrícia, Rodrigo, Fano, Mateus, Raíssa, minha companheira de Lisboa, Tiago, Paulinha, Aline, Alice, Bela e Rafa, alegria no meu coração.

A Eliana e Ruth, que me ajudaram com o recolhimento dos dados. À Comunidade Taizé, aos Irmãos de Taizé: Irmão Michel (*in memoriam*) e Irmãos Bruno, Rodolfo e Cristóvão, que me ajudaram a nunca esquecer essa realidade social de pobreza, bem como à Comunidade do Vale da Esperança, onde realizei a pesquisa de campo.

A Sheila, estatística que me ajudou na parte de pesquisa de campo, elaboração de tabelas e gráficos, e a meu revisor Fernando Sarno, que me ajudou com as normas da ABNT e a revisão ortográfica e gramatical deste texto.

A Fátima Sarmento, George Soares e Cintia Tanajura, muito obrigada.

A meus amigos, entre os quais Leonor, minha cunhada, Célia Nascimento, Eliana Moura, Ester, Patrícia, Fernanda Santos, Maura, Irineu, Tatiana Socorro, Margareth Pinheiro, Lucy Mary Freitas, Genildo Ferreira, Veranice Guimarães, Elisete Prado, Helenilda Rochedix, meu primo Paulo Sandes e Norminha Sandes, que me ajudam a seguir na longa caminhada da vida. Aqui peço também aos familiares e amigos desculpas aos que deixo de nomear e que nem por isso deixam de ser importantes e sempre presentes no meu coração.

Silva, Iracema Maria Vasconcelos. **Interface de direitos humanos e violência econômica em famílias pobres no Brasil**. 207 f. 2017. Tese de Doutorado - Programa de Pós-graduação em Família na Sociedade Contemporânea da Universidade Católica do Salvador.

RESUMO

Estes estudos tiveram como objetivo principal estabelecer a interface entre a falta de eficácia de direitos fundamentais, positivados na Constituição Federal de 1988, e a violência econômica em famílias pobres, partindo de uma pesquisa empírica no Vale da Esperança, bairro Santa Terezinha, em Alagoinhas, Bahia, Brasil, relacionando a pesquisa de campo aos estudos do Direito Positivo, na vontade de aliar realidade social brasileira aos estudos teóricos, forma de estudo que atualmente pouco se faz, na perspectiva da dogmática jurídica do sistema jurídico brasileiro. Entre os objetivos específicos encontra-se ainda o encontro de vias alternativas com a finalidade de tornar a lei constitucional mais efetiva, estudando a realidade prática das famílias. Trata-se de pesquisa bibliográfica e de campo, sendo usada a metodologia descritiva com análise do conteúdo encontrado nos dados de campo. Encontra-se dividido em 6 seções: a 1ª inclui a parte introdutória e metodológica. A 2ª seção expõe a abordagem sociojurídica das famílias brasileiras e uma breve comparação entre Brasil, Espanha e Portugal, bem como a importância do princípio da dignidade humana como materialização das prestações positivas para as famílias pobres no Poder Judiciário na atualidade brasileira. A 3ª discute a falta de eficácia dos direitos fundamentais e o significado desta questão. A 4ª seção discorre sobre o tipo de pobreza a que estamos nos referindo. A 5ª enfrenta a violência econômica e o sistema jurídico brasileiro, o projeto de Estado, o fenômeno econômico, político e jurídico. Dois temas são ressaltados nestes estudos nas crises do Estado Neoliberal brasileiro: criminalização dos pobres e a ocorrência de uma violência econômica invisível como tal, mas que atua impedindo as famílias pobres de usufruir dos direitos econômicos e sociais postos na Constituição Brasileira, mas que, na realidade prática das famílias aqui estudadas, sofre de crônica falta de efetividade. A 6ª seção exterioriza a pesquisa de campo. Por fim, traz-se as considerações finais.

Palavras-chave: Efetividade. Direitos Sociais. Pobreza. Famílias. Violência econômica.

Silva, Iracema Maria Vasconcelos. **Human rights interface and economic violence in poor families in Brazil**. 207 f. 2017. Doctoral Thesis - Postgraduate Program in Family at the Contemporary Society of the Catholic University of Salvador.

ABSTRACT

The main objective of these studies was to establish an interface between the lack of effectiveness of fundamental rights in the Federal Constitution of 1988 and economic violence in poor families, based on empirical research in Vale de Esperança, Santa Terezinha neighborhood, Alagoinhas, Bahia, Brazil, linking the field research to the studies of Positive Law, in the will to ally Brazilian social reality to theoretical studies, form of study that is currently little done, in the perspective of legal dogmatics of the Brazilian legal system. Among the specific objectives is also the meeting of alternative ways with the purpose of making constitutional law more effective, studying the practical reality of families. It is a bibliographical and field research, using the descriptive methodology with analysis of the content found in the field data. It is divided into 6 sections: the first includes the introductory and methodological part. The second section discusses the socio-legal approach of Brazilian families and a brief comparison between Brazil, Spain and Portugal, as well as the importance of the principle of human dignity as materialization of positive benefits for the poor families in the Judiciary Power in the Brazilian context. The third discusses the lack of effectiveness of fundamental rights and the meaning of this issue. The fourth section discusses the type of poverty we are referring to. The 5th faces economic violence and the Brazilian legal system, the state project, the economic, political and legal phenomenon. Two themes are highlighted in these studies in the crises of the Brazilian Neoliberal State: criminalization of the poor and the occurrence of an invisible economic violence as such, but which acts to prevent poor families from enjoying the economic and social rights set forth in the Brazilian Constitution. practical reality of the families studied here, suffers from a chronic lack of effectiveness. The 6th section outlines field research. Finally, we bring the final considerations.

Keywords: Effectiveness. Social rights. Poverty. Families. Economic violence.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Para você, o que significa ser família?	40
Gráfico 2 – Quais as principais carências identificadas na família?.....	51
Gráfico 3 – Qual a razão de uma família carente não conseguir se desenvolver em termos de qualidade de vida?	57
Gráfico 4 – O que o Estado deveria fazer para que as famílias tivessem educação neste local?	62
Gráfico 5 – Para se criar os filhos de maneira melhor, qual a ação que seria benéfica?	70
Gráfico 6 – Que medidas poderiam ser realizadas para que a família possa se desenvolver?	93
Gráfico 7 – Quais desses direitos são mais desrespeitados no Vale?	94
Gráfico 8 – Para os que residem há mais de 10 anos no local	106
Gráfico 9 – Qual o problema que afeta a família com maior intensidade?	173
Gráfico 10 – Qual o problema que afeta a família com maior intensidade?	174
Gráfico 11 – Qual a razão de uma família carente não conseguir se desenvolver em termos de qualidade de vida?	175
Gráfico 12 – Que medidas poderiam ser realizadas para que a família possa se desenvolver?	176
Gráfico 13 – Que tipo de violência está mais presente no Vale da Esperança?	182
Gráfico 14 – Entre os fatores que mais concorrem para a violência no local, qual o que tem maior impacto?	183
Gráfico 15 – As leis ajudam a diminuir a violência nesse local?	185
Gráfico 16 – Em sua opinião, como poderia ser diminuída a violência aqui no bairro?	186

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Número de pessoas que residem sob o mesmo teto.....	41
Tabela 2 – Características sociodemográficas da população estudada.....	90
Tabela 3 – Entre os fatores que mais concorrem para a violência no local, qual o que tem maior impacto?	146
Tabela 4 – Que tipo de violência está mais presente no Vale da Esperança?	147
Tabela 5 – Descrição socioeconômica e demográfica das famílias entrevistadas residentes no Vale da Esperança, Alagoinhas – Bahia, 2017	170
Tabela 6 – Para você, o que significa ser família?	172
Tabela 7 – O que mais é importante para uma família manter-se na Unidade?	172
Tabela 8 – Quais os órgãos ou instituições que mais interferem visando melhorias na localidade?.....	177
Tabela 9 – Para se criar os filhos de maneira melhor, qual a ação que seria benéfica?	179
Tabela 10 – O que Estado deveria fazer para que as famílias tivessem educação neste local?	179
Tabela 11 – Para os que residem no local acima de 10 anos	180
Tabela 12 – Quais desses direitos são mais desrespeitados no Vale?	181
Tabela 13 – Em termos de classificação de violência, qual o grau que você acha que se encontra no Vale da Esperança?	184

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
1.1	METODOLOGIA.....	21
2	A FAMÍLIA NO BRASIL SOB O PONTO DE VISTA SOCIAL E LEGAL	27
2.1	ASPECTOS DE MUDANÇAS DAS FAMÍLIAS NO BRASIL, PORTUGAL E ESPANHA NA ATUALIDADE	32
2.1.1	Mudanças na instituição familiar no Brasil pós-redemocratização	32
2.1.2	Análise das mudanças da família na Espanha	35
2.1.3	Mudanças da família contemporânea em Portugal	37
2.2	FAMÍLIAS POBRES NO BRASIL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA..	42
2.3	PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO BASE JURÍDICA PARA REQUERER PRESTAÇÕES POSITIVAS: VIA ALTERNATIVA PARA DIMINUIÇÃO DA MISÉRIA EM FAMÍLIAS POBRES.....	47
2.3.1	Novo papel das famílias brasileiras na contemporaneidade.....	56
3	FAMÍLIAS NO BRASIL E EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS ..	59
3.1	EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	67
4	FAMÍLIAS, POBREZA E DIREITOS FUNDAMENTAIS	85
4.1	TEORIAS QUE TENTAM EXPLICAR O FENÔMENO DA POBREZA	86
4.2	POBREZA NO BRASIL, NO NORDESTE E NA BAHIA: FAMÍLIAS POBRES NAS ÁREAS RURAL E URBANA	87
4.2.1	Famílias pobres na área rural no Nordeste do Brasil	96
4.2.2	Família pobre da área urbana do Brasil	102
4.2.3	A pobreza no Brasil e no Nordeste sobre o ponto de vista econômico – de 2005 a 2017	105
4.3	DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS: A LUTA PARA A CONCRETIZAÇÃO DE PRESTAÇÕES POSITIVAS PARA AS FAMÍLIAS POBRES BRASILEIRAS	107
4.4	SIGNIFICADOS DE POBREZA E CRIMINALIZAÇÃO DO POBRE	115
5	FAMÍLIAS POBRES: DIREITOS FUNDAMENTAIS E VIOLÊNCIA ECONÔMICA	123
5.1	CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A VIOLÊNCIA HUMANA	123
5.2	VIOLÊNCIA E AGRESSIVIDADE: VIOLÊNCIA INDIVIDUAL, UMA BREVE ANÁLISE	125
5.3	CONCEITO DE VIOLÊNCIA EM GERAL.....	127

5.4	VILÊNCIA NA HISTÓRIA: COMPREENSÃO E TIPIFICAÇÃO DE VIOLÊNCIA – MODOS DE OCORRÊNCIA	129
5.5	DE OCORRÊNCIA DA VIOLÊNCIA EM GERAL	135
5.6	VIOLÊNCIA ECONÔMICA.....	136
5.7	VIOLÊNCIA DA PESSOA HUMANA: FATORES EXPLICATIVOS.....	141
5.8	OUTROS TIPOS DE VIOLÊNCIA.....	143
5.9	VIOLÊNCIA NO BRASIL EM FAMÍLIAS POBRES	144
5.10	DIREITO, VIOLÊNCIA ECONÔMICA E SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO	148
5.11	FENÔMENO JURÍDICO, POLÍTICO E VIOLÊNCIA.....	157
6	RESULTADOS DA PESQUISA DE CAMPO.....	166
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	188
	REFERÊNCIAS.....	196
	APÊNDICE	204
	APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO DE PESQUISA.....	204

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho aborda a interface entre a falta de eficácia dos direitos fundamentais positivados na Constituição de 1988 e a violência econômica nas famílias pobres no Brasil. Trata-se de uma pesquisa teórica aliada à pesquisa empírica com famílias pobres do Vale da Esperança, Bairro Santa Terezinha, na cidade de Alagoinhas, Bahia.

Temos como **objetivo geral** entender a violência econômica e como atua nas famílias analisadas, impedindo a eficácia social dos direitos fundamentais, como forma de amenizar os problemas socioeconômicos de famílias carentes no Brasil, mediante o amparo e o cumprimento dos Direitos positivados na Lei Magna.

Trata-se da continuação de estudos sobre política econômica e direito realizados em 2007, numa comunidade carente, aqui afunilados na perspectiva das famílias.

Conexa à ideia de direitos fundamentais encontra-se a noção do direito à vida digna da família na realidade socioeconômica brasileira.

A **pergunta** de pesquisa que justifica esta tese pode ser expressada da seguinte forma: Qual a *relação entre a falta de eficácia social dos direitos fundamentais e a violência em famílias pobres da Bahia?*

Há uma hipótese que deverá ser ou não comprovada: Existe estreita relação entre falta de eficácia dos direitos fundamentais e a violência em famílias pobres na Bahia.

Além do **objetivo geral**, que é entender a falta de eficácia dos direitos fundamentais e a relação com a violência econômica, em famílias pobres em Alagoinhas, na Bahia, citamos como objetivos específicos desta tese:

- a) observar a relação entre lei e realidade das famílias pobres na Bahia, mediante um estudo empírico envolvendo famílias de uma comunidade carente, no Vale da Esperança, Bairro Santa Terezinha, Alagoinhas, Bahia;
- b) compreender as razões da falta de eficácia dos direitos fundamentais nas famílias pobres da citada comunidade e como este fato afeta o fenômeno da violência;

- c) buscar vias e alternativas com a finalidade de tornar a lei constitucional mais efetiva entendendo o entrelaçamento entre falta de eficácia de direitos fundamentais e violência econômica.

Algumas mudanças efetuadas na família brasileira foram materializadas na Constituição Federal de 1988, vez que os papéis atribuídos à família pelo direito constitucional brasileiro passaram então a ter como eixo a dignidade da pessoa humana, ressaltando-se a sua função como instrumento de desenvolvimento dos membros que a integram.

Deve-se atentar para mudanças também na estrutura do direito de família clássico brasileiro, que centralizava as relações patrimoniais como norteadoras de todo o ordenamento civil, incluindo-se também as relações familiares e uma nova vertente do Direito, apresentada pela Constituição Federal de 1988, que estabeleceu o princípio da dignidade humana, mudando todo o contexto do ente família, protegendo-se este núcleo num aspecto abstrato, mas assegurando a cada um de seus membros o direito de ser cuidado, para que a célula familiar desenvolva-se de forma sadia.

No direito atual percebe-se uma mudança substancial do conceito clássico de família, previsto no âmbito das relações familiares do direito privado, para o atual conceito de instituição dotada de dignidade, que deverá assumir antes de tudo “uma relação afetiva” que implica em cuidado com o outro que está implícito no âmbito constitucional.

Nesse sentido, o que avulta na atualidade do direito constitucional no núcleo familiar é a necessidade do desenvolvimento dos membros que compõem uma família. São essa forma de convivência e esses laços que devem ser aproveitados, para que se instituam políticas sociais públicas que tornem mais efetivos os direitos fundamentais.

É na proteção realizada pelo Estado à família brasileira na Constituição Federal de 1988, art. 126 e seguintes, bem como na falta de concretização dos direitos fundamentais, que nos posicionamos a seguir (BRASIL, 1988).

A expressão “direitos fundamentais do homem” é reservada para designar, no direito positivo, prerrogativas e instituições que deveriam concretizar-se em garantias de convivência digna, livre e igual a todas as pessoas.

Justificam-se esses estudos pela existência, no Brasil, de uma acentuada concentração de renda e um constante e contínuo desrespeito aos direitos humanos e abandono das famílias de camadas populares. Em 2007, um estudo de campo exteriorizado numa dissertação de mestrado de nossa autoria (SILVA, 2015), permitiu-nos observar com clareza o quanto se torna necessário o estudo *in loco* das razões de falta de eficácia dos direitos fundamentais nessas camadas para sua melhor efetividade social.

As normas de direitos fundamentais e os princípios fundamentais estão positivados do art. 1º ao art. 14 da Constituição Federal Brasileira de 1988. Se não bastasse, o art. 226 da mesma Constituição oferece à família proteção especial como instituição estrutural e básica da sociedade brasileira.

Portanto, não é por falta de leis positivadas e de estudos da dogmática jurídica que o direito não é aplicado, havendo conjugação entre leis e realidade social. Ao contrário, as teses das Faculdades de Direito do Brasil, na sua totalidade, abarcam estudos do fenômeno jurídico centrado no dogmatismo, sem, contudo, conseguir tocar na superfície de um dos maiores problemas de nossos tempos: a desconexão entre lei e realidade social.

A distância entre lei, ou direito positivo, e comportamento real das famílias carentes tem aumentado, causando um fosso enorme entre o que é e o que deveria ser a forma para se conseguir alcançar justiça social. Visando minimizar e encontrar formas para a diminuição dessa distância entre lei e prática social, propomos, nesta pesquisa, a análise da eficácia imediata e parcial ou abrandada dos direitos fundamentais nas famílias carentes, ousando, assim, soluções mais efetivas e compatíveis com os tempos atuais. Entendemos que um positivismo exagerado já não se justifica, razão pela qual o Direito já não pode ser uma ilha, devendo unir seus estudos, avançando na linha da sociologia jurídica.

Uma questão básica, para nós que vivemos em contato direto com os efeitos dos direitos sobre populações carentes e excluídas, e que envolve o respeito aos direitos humanos, é a educação da população carente para a defesa de direitos básicos. Dentro deste tema, especificamente, insere-se a educação das famílias brasileiras, para que entendam seu próprio papel de mediadoras de uma única finalidade: a luta pela solidariedade, pela não violência e pela paz social. Para tanto,

os diversos segmentos interessados na melhoria da sociedade brasileira – sociedade civil, governo, órgãos dirigentes e demais órgãos institucionais – devem unir-se em favor do ponto básico: a educação seguida do direito fundamental à saúde, ao trabalho, à segurança pública e a uma vida sem violência.

Assim, entendemos que há o encontro das duas noções quando a Família e os Direitos Humanos defendem a vida humana. Quando o Estado abusa de seus poderes e extrapola suas funções, afasta-se dos Direitos Humanos, contrapondo-se à defesa da vida humana; neste caso, os dois conceitos tornam-se antagônicos. Deste modo, a falta de conjugação de Direitos Fundamentais e Famílias pobres no Brasil pode fazer ocorrer o fenômeno de um corpo desconectado dos valores professados nas democracias modernas.

Um Estado democrático, com todas as prerrogativas e direitos estabelecidos na Carta Constitucional, como é o caso do Brasil, deve e pode, por meio de pressões populares ou pressões e mecanismos para o cumprimento integral das leis, cumprir sua função de principal defensor e fomentador dos direitos econômicos e sociais, atuando e modificando para melhor a realidade atual das famílias. Nesse sentido, a adoção de políticas públicas voltadas às famílias, no caso brasileiro, é fundamental.

Quanto à questão de políticas públicas nos Estados Unidos, Duncan e Goddard (2017) informam, em *Family Life Education – Principles and Practices for Effective Outreach*, que diversas pesquisas atestam a importância do ensino da educação para a vida familiar através de políticas criadas pelo Estado.

Essas políticas podem ser realizadas ou criadas visando tanto o funcionamento da saúde familiar, como prevenções de questões focadas nas famílias, tais como educação para casais em sua convivência familiar e estratégias para adaptação em situações de divórcios. Aqui também podem ser situadas as necessidades básicas das chamadas famílias de risco. Nesse caso devem ser vistas estratégias, adaptando-se o ensino às práticas, vez que pesquisas indicam complexidades nesses grupos, razão pela qual necessitam de suporte profissional, devendo ser trabalhados esses suportes através de pequenos grupos (DUNCAN; GODARD, 2017).

Famílias e direitos humanos tiveram e têm um papel importante na construção de uma sociedade brasileira mais justa; nas políticas sociais, se conjugados e efetivamente cumpridos no âmbito das famílias estudadas – as populações de

camadas populares –, certamente poderemos obter um grande avanço não apenas econômico, mas também moral e na resignificação do papel das famílias.

Ao estudarmos essa mesma comunidade carente em 2005, percebemos que um dos maiores problemas era representado pelo fenômeno da violência. Isso também se observa no macro da sociedade brasileira, especialmente de forma mais grave no segmento estudado, que nem por meio de legislações tem demonstrado sucesso na redução dessa violência, ainda que o Estado atue por meio de medidas e políticas públicas.

Mesmo com os instrumentos jurídicos de combate tanto à violência familiar, como à violência contra a mulher – também contra crianças, adolescentes e idosos –, observa-se que a falta de mudança de posturas e valores dificulta a mudança da cultura, da mentalidade e de comportamentos, persistindo a violência.

O Estado brasileiro tem demonstrado certo interesse por algumas políticas diferenciadas, tais como a instituição da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (BRASIL, 2006), que traz importantes instrumentos jurídicos de prevenção e repressão para coibir a violência doméstica. Também a Constituição brasileira de 1988 apresenta capítulos específicos para tratamento da família, da criança, do adolescente e do idoso, revelando diretrizes norteadoras de tratamento igualitário e digno para a mulher (BRASIL, 1988).

Neste estudo interessa-nos, sobretudo, a violência econômica, porque entendemos que é também uma causa que inibe a busca pela concretização dos Direitos sociais e econômicos de famílias pobres no Brasil.

O fenômeno a que denominamos Violência Econômica em sentido amplo abrange desde os mais remotos atos cruéis praticados pelos seres humanos em troca de vantagens de ordem financeira ou econômica, em nome do poder, até a violência legítima praticada pelo aparelho judiciário, enquanto órgão estatal, quando este, ao invés de compor conflitos e cumprir sua função de realizador de justiça, promove e acirra as injustiças dentro da sociedade em que deve atuar (MORFINO, 2008).

Esse tipo de violência esconde-se sob várias formas, entre as quais: através de um processo burocrático que torna impossível o requerimento de direitos sociais e econômicos; sob leis legisladas que, aparentemente, seriam instrumentos de defesa, mas, na prática, servem para a negação do Direito do mais fraco, enquanto parte

integrante de uma mesma sociedade; e outras, dentro ou fora do Direito, que operam como causas excludentes de uma parcela que se perpetua em condições miseráveis há séculos, com pouco ou quase nenhuma possibilidade de mudanças em seu *status quo*.

Entendemos ainda como violência econômica o fenômeno através do qual o Estado brasileiro e algumas instituições públicas e privadas, vinculadas ou não a ele, oprimem pessoas, através de um aparato burocrático difícil de vencer, permitindo e às vezes impedindo a fruição dos Direitos Fundamentais mais básicos, como o direito à vida, à saúde, ao trabalho, até os demais Direitos sociais e econômicos, usando também de propaganda enganosa, e fazendo crer que apenas pelo desejo as pessoas podem sair de situações de miséria, e não garantindo o apoio necessário para as necessidades básicas de um grupo considerável de pessoas que vivem à margem da sociedade.

Foi a ambição de tornar o Direito uma ciência apartada das demais ciências que desvinculou o político do jurídico de tal forma que, por vezes, a luta entre as implementações de políticas públicas, sociais e econômicas opera de forma tão estanque que se torna impossível conjugá-las para uma aplicação concreta. É preciso retomar a compreensão de que o direito das famílias a uma vida digna e a não sofrer violência deve estruturar todas as políticas que atuem em favor dessas, modificando a cultura de indiferença que esse segmento vem enfrentando ao longo dos séculos.

A preocupação com os altos índices de violência, na comunidade estudada em pesquisa anterior, demonstra a necessidade do estudo ora proposto. Só se explica tanto descompasso entre lei e realidade social pela falta de aplicação concreta da lei. Daí por que entendemos a necessidade de aplicação da lei com a adoção de medidas socioeducativas, como forma de enfrentamento do problema.

Especificar e separar os diversos contextos desse fenômeno para atuação complementar, usando saberes e verdades interdisciplinares sob a forma de mediações que atuem fora do sistema penal, pode vir a oferecer respostas tão ou mais eficazes do que a criação de leis desvinculadas da realidade social do contexto que se quer interferir e modificar.

E aqui insistimos que não adiantam leis desconectadas da realidade, pois elas, por si só, assim como a criação de novos sistemas processuais, não vão resolver esta questão complexa e secular que é a violência econômica, tão invisível que, por vezes, não é estudada.

Essa colocação é importante para entendermos que, no mundo atual, a questão da violência não pode ser confrontada e enfrentada sem uma visão interdisciplinar, pois abarca questões que estão no centro dos direitos humanos, incluindo desde os direitos fundamentais, tais como o direito à vida e à incolumidade física, ditos de primeira dimensão, até os direitos econômicos, tais como o direito ao trabalho, a uma vida digna e à educação.

Vale ainda aqui a reflexão de que quando o Direito opera uma redução estanque e separada da vida social, está utilizando-se de uma herança do positivismo clássico, que separa moral, política e direito, procurando, para o Direito, o rigor da análise e o raciocínio das ciências exatas.

É no retirar esse rigor matemático do discurso jurídico, transportando-o para a realidade viva e pulsante, que se situa também o ineditismo deste estudo. Aqui se propõe, como forma de diminuição da violência, entender que a desigualdade social é um ponto básico a ser discutido. Por outro lado, embora com uma Constituição que em nível teórico oferece meios para se coibir a miséria, na prática, essas comunidades não podem usufruir desses direitos. Não se pode falar em diminuição de violência quando a pobreza de algumas comunidades se perpetua por gerações, sem que nada seja feito a respeito.

Essa é uma proposta diferente na área do Direito, porque não se embasará apenas nos aspectos legais e teóricos, mas, sobretudo, por demonstrar que é perfeitamente possível conjugar lei e realidade social; conjugar ao Direito o interdisciplinar, valorizando a História, a Psicologia, a Sociologia e a Filosofia, para que se criem políticas mais coerentes com a realidade do local em que se quer interferir.

Isso, certamente, trará ganhos enormes no renascer de um novo modo de se colocar as ideias jurídicas, que atualmente ainda se encontram muito apoiadas no positivismo, em que a regra é mais importante que o homem. Assim, traz-se a lei para o homem, razão do direito; não se trata de uma lei razão da existência humana, que até pode negar o humanismo em nome de uma suposta segurança jurídica.

Hoje, além das leis citadas, temos, no ordenamento jurídico, o princípio da dignidade humana, que norteia a legislação brasileira e que também deve ser usado para o combate à violência econômica. Nenhuma família deve viver de forma indigna. Pela Constituição Federal brasileira, a família deve ser amparada e viver de forma

digna, tendo direito de não sofrer violência. A família, também pela nossa lei constitucional, passou a ter um papel de destaque como base da sociedade.

Procurar os motivos da ausência de efetividade das leis positivadas no sistema jurídico brasileiro pode ajudar nesse combate à violência, não ficando apenas no discurso vazio, mas, realmente, efetivando as mudanças esperadas. A violência, sob vários aspectos, tem sido objeto de estudo de um grande número de estudiosos. Queremos avançar um pouco e juntar o social e o jurídico com a pretensão de entender como esses dois fenômenos podem ser unidos para se tornarem mais eficazes.

A família, na atualidade, tem sido alcançada por uma série de mudanças. A realidade do aumento de divórcios e a perda de valores familiares sinalizam desagregação dos laços familiares, mas também pedem reforços para que esta base tenha um alicerce mais forte, resistindo não somente aos obstáculos próprios dos tempos atuais, mas continuando o seu principal papel de mediadora de uma nova humanidade. E mesmo com tantas mudanças, a família segue como a instituição de maior credibilidade nos tempos atuais, na realidade brasileira.

Quanto à violência econômica propriamente dita, que afeta as famílias, normalmente o cotidiano das comunidades pobres, ao lado da crônica falta dos direitos fundamentais, é assolado por ondas de violência causadas também pela falta de ação do Estado naquele local. Buscar os Direitos para pessoas que vivem situações de pobreza, principalmente em alguns locais segregados, se torna impossível por conta de um aparato burocrático difícil de vencer.

No Brasil, é praxe, em favelas e comunidades muito pobres, o comércio de drogas substituir as opções ao comércio formal ou informal. Esta realidade, ao invés de criar condições propícias para a implementação de políticas sociais que possam diminuir a falta da eficácia dos instrumentos legais de apoio à educação, ao trabalho, à moradia e à saúde naquele dado lugar, faz nascer um novo tipo de violência, que, apropriadamente, no que se refere ao contexto brasileiro, denomina-se de violência que advém da fome, a qual também denominamos de violência econômica.

Tratando-se de uma espécie do gênero a violência, no que se refere à fome de famílias na realidade de pobreza, nasce da omissão do Estado brasileiro. Provém, portanto, de uma instituição, o próprio Estado, independente das condições externas, e faz com que os que nascem em alguns locais, conhecidos como áreas de risco

social, não tenham as mesmas chances de trabalho, direito à educação, acesso à justiça, à saúde. Encontram-se, portanto, desde o nascimento, em condições de desigualdade perante os demais membros da sociedade da qual fazem parte.

Assim, entendemos que, enquanto não forem criados mecanismos que permitam a cada família pobre requerer ao órgão competente seus direitos a uma vida sem fome, a violência que advém da fome se perpetuará, retornando e retroalimentando-se. Logo, aqui não se trata de denúncia, mas de reconhecimento da realidade e da necessidade de atuar-se nela. Isto porque a violência tem um papel importante na degeneração dos locais onde residem as famílias pobres. Logo, não é a mudança do local ou do espaço geográfico que aqui se defende, mas que haja interferência nas causas da violência de modo preventivo, efetivando-se os direitos fundamentais.

Não é verdade que as famílias pobres residam em determinado local apenas por falta de opção. É verdade que, por vezes, esta falta de opção ajuda a permanecer, mas as pessoas gostam do local e torcem para que melhorias sejam feitas. Contudo, não existem políticas sérias e estudos criteriosos que ofereçam bases para mudanças dos chamados locais de risco. E é este repensar os direitos fundamentais, não apenas como instrumentos distanciados da realidade socioeconômica em que se quer atuar, entendendo qual a relação entre falta de eficácia desses direitos e a violência que quase sempre faz parte desses lugares, a razão dos nossos estudos.

1.1 METODOLOGIA

Quanto ao método desenvolvido nessa pesquisa, apoiamo-nos – para o descobrimento e colocação precisa do problema, a procura de conhecimentos relevantes ao problema, a tentativa de solução do problema com o auxílio dos meios identificados, a invenção de novas ideias para a obtenção de uma solução e a investigação das consequências da solução obtida – nos seguintes autores: Bourdieu, quanto à questão do Estado na compreensão sociológica e metodológica; no Direito e nos Direitos Fundamentais, em Bobbio, Miguel Reale; e na pesquisa metodológica e jurídica, em Bourdieu e Bittar; quanto ao aspecto da violência econômica, em Arendt, Waquant e nos estudos da desigualdade do Brasil, de Jessé Souza.,

Todas as elaborações da prática metodológica, seja no estudo puramente teórico, seja no estudo que envolve as operações de práticas sociológicas, constituem teorias e atos enquanto procedimentos de construção consciente ou inconsciente dos fatos e das relações entre pessoas.

Há algum tempo vem-se discutindo se os instrumentos de medição, tais como questionário, entrevista, estudo de caso e análise estatística, podem ser usados numa pesquisa empírica em Direito, sem arranhar o que se considera a ossatura principal do legalismo jurídico.

Para muitos, a lei é a única e original fonte do Direito, havendo uma diferenciação entre o *Direito do ser* e do *Direito do dever ser*, sendo que o último seria o único imperativo categórico, através do qual algo pode ser chamado Direito no mundo jurídico, já que o ser dos fatos da vida implica em valoração, o que seria incompatível com a essência pura do Direito enquanto ciência dogmática. Nos apoiando em Bittar, discordamos dos que pensam o Direito dessa forma.

Para Bittar (2017), são em quantidade considerável os déficits da pesquisa jurídica no Brasil, de forma que a grande massa de operadores do direito não atua com os procedimentos científicos e com as reflexões metodológicas, sendo o maior déficit da pouca produção científico-jurídica brasileira, ou o que atua como defasagem das pesquisas jurídicas em face das demais ciências, o decorrente da ausência de pesquisas empíricas na cultura jurídica nacional, à exceção de raríssimos esforços de grupos de pesquisa, sociólogos e correntes empíricas pontualmente localizáveis em algumas instituições.

Para alguns, incluir pesquisa empírica em um estudo jurídico equivale a retirar o verdadeiro “cerne do Direito”: a *neutralidade jurídica*. Não é o que pensamos e constatamos no nosso primeiro estudo, já publicado, sobre essa nova forma de pensar o Direito, como demonstramos anteriormente.

Realizar pesquisa articulando fatos da vida com o universo do Direito faz muita diferença nos resultados. As pesquisas jurídicas, para uma boa parte dos juristas, seriam tão somente as que dissessem respeito à estruturação lógica das normas jurídicas. Não pensamos dessa forma. Entendemos que um saber pode ser bem mais completo quando juntamos os demais saberes, respeitando e conjugando os nossos próprios saberes. E em nenhum momento o estudo filosófico e ontológico do Direito

advoga o afastamento da lei dos fatos da vida. Esse pensamento de que não pode haver pesquisas empíricas em Direito, para que um assunto possa ser considerado como de interesse jurídico, é, sem dúvida, ultrapassado e não procede no mundo do conhecimento, no qual se pretende, cada vez mais, unificar saberes.

Bittar (2017) também discorre sobre a diferença dos parâmetros de produção intelectual das ciências humanas, em relação à ciência do Direito, sendo que a última se vale exaustiva e insistentemente de métodos dedutivo-normativos para a construção do conhecimento jurídico (norma–caso, norma–dogma–ciência), que raramente extravasa a linha da exegese textual da lei.

Essa diferença entre os métodos usados entre o Direito e as demais ciências humanas e sociais resulta de um pensamento extremamente reduzido de que normas seriam apenas as dotadas de coercitividade.

Eis porque temas como a violência legítima utilizada pelo Estado e outorgada na atualidade ao Direito, ou a violência econômica, que impede a aplicação dos direitos fundamentais, são relegados ao esquecimento, assim como os que se referem ao acesso à justiça, que não é algo simples, bem como a eficácia social das normas que é tratada como matéria fora da órbita do Direito positivo.

Pensamos que, quanto menos consciente for a teoria em determinada prática, maiores as possibilidades de que seja mal elaborada ou mal ajustada ao objeto que quer estudar em especificidade. Nem o método quantitativo, nem o qualitativo são infalíveis. Assim, guiar-se totalmente por teorias, esquecendo a realidade viva, não pode atestar um “positivismo”, pois o real positivismo requer contato com a realidade viva.

É o que informam Booth, Colomb e Williams (2005), quando afirmam que se não houvesse pesquisas confiáveis publicadas, seríamos prisioneiros apenas do que vemos e ouvimos. Ideias errôneas nascem porque muitas pessoas aceitam o que ouvem, sem provas. Assim, a falta de investigações pode levar a resultados errôneos e falsos. Só quando sabemos que podemos confiar na pesquisa de outros somos capazes de nos libertar daqueles que, controlando nossas crenças, controlariam nossa vida.

Por outro lado, não se trata apenas de primazia atribuída “à visibilidade” do social, em detrimento do estudo teórico; ao contrário, essa é uma pesquisa que se não esgotou todas as fontes sobre o assunto, tenta exaustivamente dar conta

teoricamente dos estudos que já existem sobre o assunto. Trata-se de uma pesquisa que procura aliar a realidade social e o estudo teórico sobre o assunto discutido.

Se os estudos científicos do momento estão sendo considerados inoperantes para trazer as mudanças desejadas pelo mundo atual, no Direito, como entendemos, nada impede que possamos conjugar saberes, incluir novos métodos, tentando abstrair das amostras da realidade, ou do meio social onde ocorrem as relações e os conflitos fontes da lei, as resoluções esperadas e ansiadas. Assim, as técnicas de pesquisa, quando aplicadas de forma adequada, podem, sim, determinar, com maior acerto, medidas importantes para o avanço do Direito.

No estudo ora proposto, trabalhamos metodologicamente com a pesquisa bibliográfica e o estudo de campo, em pesquisa quantitativa, com dados primários e secundários. Utilizamos a técnica da análise de conteúdo dos dados retirados da pesquisa de campo que está sendo realizada concomitantemente a esses referenciais teóricos fundamentados em bibliografia citada, ao longo da tese, como também dos dados que foram coletados ao longo da pesquisa.

A pesquisa bibliográfica apresenta a vantagem de permitir a cobertura de fenômenos muito mais amplos do que a pesquisa direta poderia propiciar, já que se desenvolve com base em material já elaborado – livros, publicações periódicas, impressos diversos. O trabalho de campo permite o aprofundamento das questões propostas no estudo, utilizando técnicas de observação e de interrogação, por meio de entrevistas e questionários, que permitem captar dos informantes suas explicações e interpretações do que ocorre (GIL, 2002).

A compreensão do fenômeno estudado, por meio da análise dos dados coletados, foi feita com o recurso da análise de conteúdo. Este procedimento teve por finalidade encontrar o significado dos materiais coletados, mediante a interpretação teórica das categorias que emergiram no que diz respeito à violência numa comunidade pobre na cidade de Alagoinhas, Bahia (APPOLINÁRIO, 2006).

A pesquisa quantitativa foi realizada na comunidade do Vale da Esperança, no interior do estado da Bahia, na cidade de Alagoinhas.

Os indicadores podem ser construídos para medir ou revelar aspectos relacionados aos diversos planos em observação: nos níveis individuais, coletivos, associativos, políticos, econômicos e culturais. Podem por exemplo ser instrumentos para mensurar a disponibilização de bens e atividades, assim como acesso de diferentes atores, a intervenções e programas, a relevância das ações executadas para a vida de cada um e a intensidade e o sentido das mudanças obtidas. (MINAYO; ASSIS; SOUZA, 2005, p. 5).

Como instrumento de coleta de dados, utilizamos o questionário estruturado. Ele foi aplicado em algumas famílias pobres da citada comunidade, onde o índice de violência é bem alto e a persistência da falta dos direitos fundamentais já se perpetua por mais de 30 anos. Nessa comunidade, há dez anos, foi realizada a primeira pesquisa de campo, que deu origem à nossa dissertação de mestrado. O questionário é um instrumento de coleta de informações por meio do qual é possível recolher o testemunho dos participantes, interrogando-os por escrito, no caso do questionário, ou oralmente, quando se trata de entrevista. A aplicação desse instrumento foi precedida de análise das condições da comunidade que se estudou.

Conforme já exposto, indicadores são medidas que visam avaliar a existência e a intensidade das mudanças em relação ao objetivo almejado. O referencial quantitativo está por trás da maioria das definições, a exemplo da que considera o indicador uma válida e direta medida estatística que monitora os níveis e as mudanças ocorridas no tempo de determinado objeto de análise. Em geral eles são substitutos de conceitos mais abstratos e pouco mensurável.

Desse modo, a pesquisa quantitativa estendeu-se aos dados coletados por meio da aplicação dos questionários que foram aplicados em indivíduos dos casos escolhidos, esperando-se que proporcionem, entre outras, a descoberta e interpretação do contexto, retratando a realidade e as informações vivenciadas pelos participantes da pesquisa. Além disso, permite uma melhor análise do fenômeno estudado, que no caso específico da interface de famílias pobres é a falta de eficácia dos direitos fundamentais e a violência econômica.

O método escolhido foi o indutivo, observar, de um universo de 50 famílias, um grupo de 37 famílias, entendendo desta observação aspectos que poderiam complementar a pesquisa bibliográfica ou teórica. “A indução é um processo pelo qual, partindo de dados ou observações particulares podemos chegar a proposições gerais” (RICHARD, 2009, p. 30).

É sobretudo na pesquisa bibliográfica que centramos referenciais necessários a um estudo deste porte. O objeto estudado foi tratado como único. Representa a singularidade dessa realidade das famílias pobres, direitos fundamentais e violência econômica que é multidimensional e historicamente situada, mas que ainda necessita

de muitos estudos, tanto para prevenir como para coibir este tipo de violência e, finalmente, encontrar formas de implementar os direitos fundamentais nessa realidade.

Desse modo, sair da fase dos discursos e propor a revisão de um direito centrado no homem foi a razão deste estudo.

Esta análise está explicitada em **quatro seções**, além desta introdutória. A **segunda seção** expõe a abordagem sociojurídica da família brasileira e breve comparação com famílias em Portugal e na Espanha, além do segmento famílias pobres e do princípio da dignidade. **A terceira seção** discute a falta de eficácia dos direitos fundamentais em famílias pobres no Brasil e o significado dessa questão. **A quarta seção** discorre sobre o tipo de pobreza a que estamos nos referindo. **A quinta seção** enfrenta a questão da violência nas famílias pobres do Brasil e a relação entre violência e sistema jurídico, dando relevo à violência econômica. **A sexta seção** analisa e discute os resultados da pesquisa de campo. **A sétima e última seção** traz as Considerações Finais.

2 A FAMÍLIA NO BRASIL SOB O PONTO DE VISTA SOCIAL E LEGAL

A família brasileira, nos primórdios, foi influenciada pelas mesmas características que marcaram a formação do povo brasileiro. Além da forte influência dos colonizadores portugueses, a presença da escravidão negra e indígena, aliada à falta de mulheres brancas e à precariedade da vida e dos recursos, fez com que os colonizadores tivessem que se adaptar e criar novos costumes e práticas, diversas das que estavam acostumados em seus países de origem.

Nem mesmo pela identificação dos tipos de união podemos determinar a formação, já que as famílias, nos momentos iniciais da constituição do país, tanto podiam ser sacramentadas como constituídas por tipos diversos de união; podiam ser dispersas ou, até mesmo, formadas por pequenos lapsos de tempo. Enfim, a família, no Brasil, podia assumir várias formas, a depender da região, do tipo de colonização, da mistura das raças, dos costumes e das culturas.

Embora o casamento seja apontado como parte importante do projeto de Estado do período colonial (ALGRANTI, 2012), em geral, era uma instituição utilizada pela elite. De logo, é importante observar que a instituição familiar era muito diferente do que entendemos atualmente como unidade familiar.

Nos estudos do Brasil colonial, Del Priore (2012) observa que não havia muito espaço para a intimidade entre os membros familiares, nem a forma como se promovia a divisão interna das casas propiciava intimidades. Para essa autora, havia significativas diferenças entre as casas abastadas e as mais pobres. Estas últimas, tanto as situadas no campo como nas cidades, se constituíam em pequenas cabanas com apenas um ou dois cômodos, nos quais se realizavam todos os afazeres domésticos. Já a morada das famílias mais abastadas possuía maior número de cômodos. Sobre os espaços nessas casas, Algranti (2012, p. 103) afirma que

No Brasil, sempre que possível os fogões e jiraus foram levados para fora e deixados a cargo de escravas, mesmo nas regiões mais frias, como no sul do país. Essa opção arquitetônica pode ser entendida como uma forma de divisão de espaços entre senhores e seus escravos, que foi se transformando com o passar dos séculos à medida que as refeições se tornavam momentos mais importantes de reunião familiar e a praticidade da localização das residências se tornavam evidentes.

No contexto original da família brasileira, não é fácil delimitar a esfera do privado e do público. Somente entre os séculos XVII e XVIII é que a oposição entre essas duas instâncias começa a aparecer no âmbito da vida familiar brasileira. Também a ideia de socialização dos ritos – visitas, casamentos, festas dos santos católicos – é inteiramente sustentada pelo que seria a parte externa dos relacionamentos familiares. Fora dos domicílios, as procissões e missas eram os momentos de socialização e interação das famílias brasileiras (ALGRANTI, 2012).

Segundo a autora referida, para aqueles que viviam em áreas distantes dos centros urbanos, a única forma de interação manifestava-se, algumas vezes, no costume de dar hospedagem aos viajantes e estrangeiros. Desse modo, o isolamento e a solidão dos colonos são apontados como causas mais prováveis da hospitalidade brasileira do que propriamente a manifestação de um sentimento de amabilidade.

Já aqui, apenas com os dados da mistura étnica ou dos comportamentos, traços culturais, fica difícil estabelecer a separação entre público e privado nos aspectos históricos analisados da formação da família brasileira. Nem mesmo as diferenças do caráter familiar europeu explicam a formação da identidade familiar do Brasil. Neste momento, para falar de uma identidade da família brasileira, parece necessário incluir o aspecto do desenvolvimento econômico, social e histórico de cada região do país, com suas diversas culturas e estágios de civilização, além da formação dos chamados hábitos precários que vêm desde a escravidão e atravessam até os dias atuais o comportamento de uma classe social ou de parcela da população brasileira.

Souza (2006) contribui com essa discussão ao afirmar que a formação da família brasileira não é moldada, mas vai sendo construída lentamente tendo em vista vínculos conscientes e inconscientes. Afirma também que no Brasil os pensadores sempre defenderam a Teoria Emocional da ação, corrente, que enxerga os aspectos emocionais e excêntricos de um povo como diferencial, centrada num mito ou imaginário social peculiar.

É essa continuidade profunda entre 'senso comum' em grande medida formado pelo mito da 'identidade nacional' e ciência social que explica a tradição de encobrimento de conflitos, a tradição de idealização das condições sociais do brasileiro pobre, a construção do mito da 'solidariedade inata' do brasileiro, e por fim, o uso de categorias estranhas ao discurso acadêmico como 'otimismo' e 'pessimismo' (categorias mágicas que acreditam na força do desejo, e não científicas) para criticar e julgar uma perspectiva científica. (SOUZA, 2006, p. 98, grifo do autor).

Certo é que a família brasileira, ao tentar encontrar um caminho de identidade próprio, mescla valores, tradições e culturas diversas no percurso de suas diferenças de história civilizacional. Sobre civilização, Gauer (2004, p. 267) argumenta que:

No tocante à diferença civilizacional, entramos no campo da fluidez, dos contornos indecisos. Neste campo se confundem as ideias, as crenças, as instituições, os estilos de vida, as religiões, a moral, o espírito do povo entre outros aspectos. Entendo civilização como o estilo de vida de cada sociedade; maneira como vivem, convivem, morrem, dançam, festejam, enterram seus mortos, como compreendem a arte, a sexualidade, a culinária, a cortesia, a injúria, o trabalho, o ócio, os ritos das festas, enfim, como diz Paz, uma civilização não é somente um sistema de valores: é um mundo de formas e condutas, de regras e exceções. É a parte visível de uma sociedade – instituições, monumentos, ideias, obras, coisas – porém, sobretudo, é uma parte encoberta, invisível: as crenças, os desejos, os medos, as repressões e os sonhos.

Com isso, ao acatar esse conceito de civilização neste estudo, constatamos que na formação e nos antecedentes históricos da família brasileira estão presentes todos os elementos citados por Gauer (2004), não havendo razão para invocarmos a prevalência da cultura do branco sobre as demais formas de cultura. O que parece existir é uma conexão das várias raças, misturando-se e, assim, fazendo surgir o que hoje denominamos de família brasileira.

Ao buscarmos subsídios também em Belardinelli (2010), observamos a necessidade de promover a família como uma instituição a serviço de uma cultura democrática.

Belardinelli (2010) diz que, para reconhecer a relevância sociocultural e política da família e a sua importância enquanto instituição, não podemos entendê-la como uma realidade única, constituída da mesma forma. Há na própria instância familiar uma relação de solidariedade, de hábitos que transmitem grandes benefícios para o ser humano como unidade individual, assim como parte da sociedade, promovendo grandes benefícios tanto ao indivíduo como à sociedade da qual ele faz parte. Vejamos:

Por exemplo, se a educação dos filhos é um grande bem para a sociedade, deve-se, então, admitir as indispensáveis mediações exercitadas pela família como decisivas para o sucesso dessa mesma educação. Se, como procurei demonstrar, os filhos constituem um grande patrimônio para a social, nesse caso é necessário que as políticas públicas saibam distinguir entre as famílias com filhos e aquelas sem. O mesmo se poderia aplicar no tocante às famílias nas quais vivem portadores de deficiências ou idosos dependentes: se estamos persuadidos de que o cuidado com essas pessoas é um grande valor social, é essencial recompensar quem assume tais responsabilidades. (BELARDINELLI, 2007, p. 39).

Portanto, ao pensarmos a família brasileira na realidade da pobreza, é preciso ter em vista que não se trata de um fenômeno identificado apenas pelo mito freireano, como uma família calorosa, induzindo-se a pensar que o aspecto emocional será forte o bastante para diminuir nossos problemas. Ao contrário, devemos observar o relevante papel da família fora do contexto do homem cordial de Buarque de Holanda.

Preconceitos e conceitos ultrapassados andam de mãos dadas no sentido de impedir uma constatação mais elaborada e sofisticadas causas e consequências da modernização periférica e de suas sequelas como a desigualdade abissal, marginalidade e subcidadania. Imagina-se ainda hoje, a América Latina, inclusive sociedades complexas e dinâmicas como o Brasil, México e Argentina, como sendo sociedades para além do Ocidente Moderno, como se o Ocidente fosse um conceito apenas normativo e que abrangesse apenas sociedades afluentes e ricas. Aqui o exótico do senso comum, ou seja, o exótico construído pelo domínio pré-moderno da emoção e da sentimentalidade como representação de sociedades inteiras, se torna também o exótico da reflexão metódica. (SOUZA, 2006, p. 106).

Essa breve abordagem sociológica dos primórdios da família brasileira traz, dentre outros motivos, a necessidade de salientar que não é apenas após a Constituição de 1988 que a família brasileira tem vocação de pluralidade e de abarcar novas formas, o que não significa uma dissolução de valores. Ao contrário, foi o acolhimento e a tolerância às diversas raças e a seus costumes que tornou possível o aparecimento de um novo modelo familiar que em nada ficou devendo às sociedades mais avançadas.

Ao par dessas reflexões, trazemos aqui ainda, outras análises mais recentes sobre a questão da família brasileira, especificamente nesse segmento estudado, analisando a obra de Florestan Fernandes (SOUZA, 2006, p. 59, grifo do autor):

Ora é precisamente o abandono secular do negro e do dependente de qualquer cor à própria sorte a 'causa' óbvia de sua inadaptação. Foi este abandono que criou condições perversas de eternização de um *habitus precarius* que constringe esses grupos a uma vida marginal e humilhante à margem da sociedade incluída.

Aqui é importante ressaltar que repensar a família na pobreza também é rever o conceito do personalismo ou a "Teoria Emocional da Ação" (SOUZA, 2006), que coloca o emocional e o caráter do povo brasileiro como explicação das desigualdades sociais.

Não nos filiamos nem à corrente personalista, que defende a formação da família como resultado de caracteres emocionais, nem aos marxistas ou economicistas, no sentido do surgimento da pobreza apenas centrando nas condições materiais, mas, assim como Souza (2006), entendemos que a família é o núcleo

básico que forma nossa personalidade, os nossos relacionamentos, o nosso *habitus*, também no sentido de Bourdieu (2016), de sistemas que envolvem sinais sociais que emitimos e através dos quais avaliamos e somos avaliados.

Assim, apoiamo-nos em Bordieu (2016) e Souza (2006) nessa breve análise do entendimento da Família Brasileira, no que se refere ao segmento pobre que analisaremos nas a seguir.

Um olhar à sociologia e aos marcos legais, nos estudos dos aspectos familiares jurídicos e sociais nesta breve Introdução, defende-se o “hábito precário” como uma das causas determinantes das nossas mazelas sociais, ao lado de uma violência econômica invisível que afeta as famílias estudadas, impedindo-as de usufruir de direitos.

Existem vínculos simbólicos e relacionais entre as classes que legitimam o acesso privilegiado de algumas a bens e recursos escassos e impedem ‘legitimamente’ o mesmo acesso a outras. Mas inexistente aqui controle consciente de uma classe ou de uma ‘elite má’ sobre a sociedade. O conceito de *habitus* em Bordieu serve para exemplificar o modo de coordenação de ações sociais feito de modo cifrado (incompreensível para os envolvidos), onde o corpo e todos os conjuntos de significados associados ao corpo (sabemos imediatamente a ‘classe’ de alguém ao vê-lo andar, a forma como fala ou se veste etc.), mesmo sem qualquer mediação linguística, passam a ser os critérios pragmáticos mais importantes para a formação de ‘identidades inconscientes e pré-reflexivas de classe’. (SOUZA, 2006, p. 126, grifo do autor).

Compreender que atrás do sistema de exclusão existem simbolismos, linguagens que diferenciam uma classe social, e que as oportunidades, embora ditas para todos, não chegam para todas as classes da mesma forma e compreender que a violência legítima outorgada pelo Estado aos órgãos judiciários também influencia no cerceamento de uma inclusão social mais justa é também o nosso intuito neste estudo.

Vale ressaltar, também no aspecto jurídico, que a crença de que a família brasileira corre riscos com alguns avanços legais não é real, já que, entre nós, a aproximação do pluralismo sempre esteve presente e, ao contrário do que dizem alguns tradicionalistas, essa absorção em nada diminuiu o nosso valor como família da espécie humana.

A família não pode ser estudada como um objeto único, essa é uma instituição dinâmica, razão por que trazemos algumas mudanças verificadas na família não somente brasileira, mas também na Espanha e em Portugal, como forma de entendimento da família na atualidade.

2.1 ASPECTOS DE MUDANÇAS DAS FAMÍLIAS NO BRASIL, PORTUGAL E ESPANHA NA ATUALIDADE

Como forma de ressaltar que não pode ser estudado sob um único aspecto, já que a família é uma instituição dinâmica, e com o fim de constatar que essas mudanças afetam não somente a realidade brasileira, contemporânea, mas também outros países, a exemplo de Portugal e Espanha, acompanhando o nosso raciocínio anterior, de que essas mudanças em nada diminuem o valor do núcleo familiar, aqui colocamos de forma breve algumas mudanças não só no Brasil, como nesses dois países ocidentais, que, embora em alguns pontos tenham causado fortes transformações no âmbito familiar, não afetaram ao longo do tempo o valor desse núcleo, ao contrário, aponta para uma necessidade cada vez maior de se investir nas famílias.

2.1.1 Mudanças na instituição familiar no Brasil pós-redemocratização

As mudanças ocorridas na Constituição de 1988, quanto à família, começam pelo papel ímpar de base da sociedade que a Carta Magna atribui a essa instituição. O art. 226, *caput*, ao lado dessa diferenciação e do asseguramento da especial proteção do Estado, estabelece a paridade entre marido e mulher, a possibilidade do divórcio, a ampliação da família para vários núcleos, não somente por um casal, e o planejamento familiar. Para este estudo, merece destaque o § 8º do citado art. 226, que diz: “O Estado assegurará a assistência à família, na pessoa de cada um dos membros que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (CARVALHO, D., 2015, p. 121).

Outro que merece ser citado é o art. 227, que diz: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar [...] o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer [...]” (CARVALHO, D., 2015, p. 97).

Vemos, portanto, que a família, no âmbito da lei constitucional, além de pluralidade de formas, tem a função de assistir aos seus próprios membros, o que lhe assegura um protagonismo que, no âmbito do direito privado, não existia. A família saiu do mero contrato e seus efeitos patrimoniais e passou a abarcar a missão de proteção, de assistência, de promotora de uma nova base da sociedade brasileira.

Não existe um único matiz ou um só prisma quando fazemos um estudo da família brasileira. Ela hoje é o retrato do que foi no passado, fruto do projeto de colonizadores, mas também totalmente matizada e centrada nos costumes dos indígenas, dos negros, com suas diferenças na alimentação, na cultura. Assim, também no que se refere à adoção dos ritos religiosos, à alimentação e à moradia, as influências são tão fortes – ora tendendo para uma, ora para outra forma de ser culturalmente – que, até nossos dias, não podemos falar de família brasileira, pois, a depender da região, estaremos falando de fenômenos, cuidados, olhares totalmente diferentes, embora o país seja um só.

Algumas especificidades familiares continuam a caracterizar o nosso país; a força familiar sempre foi uma diferenciação, com as ligações familiares exercendo forte influência na sociedade brasileira, e, principalmente, as mudanças vêm trazendo *nuances* novas, como analisaremos a seguir, mas é bom que se diga que essas mudanças caracterizam o início do século XX no mundo inteiro.

Aqui no Brasil dois princípios têm se destacado no entendimento de um novo conceito para a entidade familiar: o princípio da afetividade e o princípio da dignidade humana. Do segundo falaremos na Seção 2.1.4, por causa da importância que assume também nesses estudos.

Quanto ao princípio da afetividade, nossos Tribunais vêm se manifestando com decisões que o acolhem, tendo por isso, atualmente, relevância jurídica. Essa relevância nasce a partir das novas regras da Constituição Federal de 1998, quando se passou a levar em consideração os desejos dos membros familiares em satisfazer seus interesses de realização afetiva e crescimento pessoal (MALUF, 2012).

Assim como o amor, entendemos que também o afeto recebe proteção como direito de personalidade, uma vez que faz parte da humanidade, pois o homem em sua visão tomista, é formado por um complexo que engloba o corpo e a alma, que por sua vez pode ser entendida como um componente que dá vida e sensibilidade à existência humana. (MALUF, 2012, p. 22).

O reconhecimento do valor jurídico do afeto é uma das mudanças que permitem admitir seus efeitos sobre a legislação civil.

No âmbito social no Brasil, aponta-se também diversas mudanças nas relações familiares, entre as quais: a entrada da mulher no mercado de trabalho; o processo de secularização, individualização e privatização e, ao mesmo tempo, a intervenção

do Estado em algumas formas das relações familiares; a adoção de métodos anticoncepcionais; o advento de novos métodos de concepção, tal como o bebê de proveta; e a maior tolerância a novas formas de estabilidade familiar, tais como a união estável, bem como as relações homossexuais.

Assim, os modelos de família estão amparados na lei constitucional brasileira e não podem ser encarados como simples enunciação, já que até quando a pessoa vive sozinha a lei tem se expandido e a jurisprudência entende que se trata de um ente familiar: “Também chamada de família unipessoal, que foi reforçada pela súmula 364 do STJ ao dispor que a impenhorabilidade do bem de família abrange também o imóvel, pertencentes a pessoas solteiras, separadas ou viúvas” (CARVALHO, D., 2015, p. 61).

Várias são as formas familiares no contexto atual de mudanças, operadas no âmbito das famílias brasileiras. Não são taxativas, em virtude da complexidade do tema, mas, tendo em vista os litígios que se apresentam na realidade jurídica brasileira, podemos observar, entre outras, as principais espécies:

- a) A família matrimonial com base no casamento civil, que é legal e está vinculada a leis, sendo formalizada através do casamento, com intervenção do Estado;
- b) A família originada da união estável fora do casamento, que não possuía previsão legal, mas que está contemplada na Constituição Federal de 1988;
- c) A família monoparental, entidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Essa é uma forma que tem tomado um vulto muito grande, pois, segundo pesquisas realizadas, já representa uma parcela significativa da sociedade brasileira.

Essa última forma também pode ser representada por um novo modelo assinalado por Dimas Carvalho (2015, p. 63):

Cresce no Brasil a tendência de pessoas solteiras constituírem famílias mediante adoção unilateral ou mediante reprodução medicamente assistida, utilizando-se de material genético de um doador, já que é garantido o direito constitucional do livre planejamento familiar.

Família homoafetiva é aquela constituída por pessoas do mesmo sexo, que têm por fundamento a afetividade, e já representa uma parcela, ainda que pequena, que

não pode ser ignorada, já que não é tão diferente das relações heterossexuais, principalmente quando está organizada e dela dependem descendentes por adoção de qualquer forma.

Outros tipos de família são: natural; nuclear; extensa ou ampliada; adotiva; família substituta, a que acolhe o menor independente de sua situação jurídica, tanto pela guarda como tutela ou adoção; anaparental, sem a presença de pai ou mãe, formada por irmãos, primos ou tios e sobrinhos; e outras formas de funcionamento familiar mais recentes, tais como a família on-line ou a iFamily (CARVALHO, D., 2015).

A verdade é que o Direito brasileiro não consegue prever e regular todas as formas de relações interfamiliares, principalmente o Direito Positivo nos moldes atuais, daí por que hoje, no Brasil, ao lado do Direito Civil, acolhe-se cada vez mais demandas familiares baseadas nas normas constitucionais, estas sim, fruto de um direito mais moderno que surge com princípios que regulamentam o Direito de Família, tornando-o mais próximo ao conceito de pessoa humana. É esse conjunto de princípios instaurados na Constituição de 1988 que consegue fazer uma mediação entre a autonomia do Direito e as exigências do mundo prático, o que também é causa de análise desta pesquisa.

Percebe-se aqui, claramente, quando analisamos os novos princípios, a ligação que os Direitos Fundamentais possuem com o contexto atual do Direito de Família brasileiro, havendo até quem defenda a ideia de um novo ramo, o Direito Constitucional de Família, tal a amplitude do que se refere às famílias no sistema jurídico brasileiro.

Ainda buscando entender as mudanças operadas na família na atualidade, faremos uma breve abordagem da família em Portugal e na Espanha.

2.1.2 Análise das mudanças da família na Espanha

Na Espanha, a família é uma instituição que conta com mais de mil anos (GUERRERO, 2012). Constitui uma unidade básica da sociedade e representa o refúgio social e emocional da maioria das pessoas.

A família tem uma grande relevância como unidade de produção de bens, de reprodução biológica e social; cria, socializa e educa as crianças, que serão os futuros trabalhadores, cidadãos.

O trabalho reprodutivo e socializador familiar sempre despertou interesse público, tanto político como econômico, militar e religioso. Para Guerrero (2012), o exemplo da família, como campo de batalha, no aspecto político e cultural, é grande na recente história espanhola. Desde princípios do século XX, surgem enfrentamentos entre críticos e defensores do casamento civil, do divórcio, do aborto, dos contraceptivos, da educação religiosa e do matrimônio entre pessoas do mesmo sexo.

As famílias também podem se considerar unidades que dispensam serviços e cuidados aos enfermos e dependentes e que oferecem apoio emocional a seus membros; por isso se diz que a família é uma unidade de seguridade social. (GUERRERO, 2012).

As mudanças familiares são interpretadas de forma equivocada em razão de crises, e por isso é frequentemente anunciado o fim da família. Apesar dessa contínua preocupação com a saúde da família, ela resiste a desaparecer e se adapta assombrosamente a diferentes contextos, cumprindo suas funções mais intrínsecas. As famílias seguem criando filhos, naturais e adotados, oferecem cuidado e apoio a seus membros mais fracos e aos membros em situação de crise: por falta de recursos econômicos, por enfermidade ou outros problemas pessoais.

A evolução da família na Espanha está marcada por três grandes mudanças históricas: a primeira refere-se à transição demográfica, com a diminuição da mortalidade e a diminuição da fecundidade; a segunda, igualmente importante, foram os processos de industrialização e de urbanização na Espanha no final dos anos 1990. A urbanização originou uma maior população em cidades, marcando a vida familiar; o peso das comunidades tradicionais diminuiu, dando um passo para o anonimato da vida familiar e dos indivíduos, o que incrementa e dá margem à liberdade das mulheres; por fim, a democratização das instituições políticas e sociais teve consequências, principalmente no estabelecimento do Estado de Direito e um Estado de bem-estar social (HERNANDEZ, 2012 apud GUERRERO, 2012).

Desde 1965 se vem observando uma redução das taxas de fecundidade e uma escalada de divórcio na maioria dos países europeus. Também se tem difundido as uniões de fato e tem aumentado nascimentos fora do matrimônio. Com respeito a cultura familiar se observa uma maior tolerância dos nascimentos fora do casamento e também frente a formas de convivências minoritárias. (GUERRERO; NALDINI, 2012 apud GUERRERO, 2012, p. 71, tradução nossa).

Aponta-se também como mudanças originadas na entrada do processo democrático na Espanha a retirada da Igreja de grande parte da regulação da família, ostentada durante séculos, e que passa às mãos do Estado. O conteúdo das reformas é similar às realizadas em outros países europeus e, basicamente, se concentram na igualdade entre homem e mulher, democratizando as relações dentro da família e eliminando as discriminações segundo o tipo de filiação.

São também consideradas como formas de mudanças silenciosas a educação e o emprego, já que o acesso feminino à educação universitária fez desaparecerem as desvantagens entre homens e mulheres e representa uma das mudanças mais impressionantes das sociedades contemporâneas. Apontam-se ainda como fatores de mudança a divisão do trabalho doméstico, os cuidados dentro da família, o aumento da separação, o divórcio, a formação familiar tardia e a baixa fecundidade.

2.1.3 Mudanças da família contemporânea em Portugal

Para Pinto e Sardica (2016), em Portugal observa-se que esse é um conceito plural porque são ilimitadas as formas que se pode tratar a realidade familiar e as suas múltiplas derivações. Nesse sentido, as ciências da família não podem perder o olhar pluridisciplinar:

Como lugar de partilha e escola de aprendizagem de um humanismo completo e rico, cada família é um projeto construtor de futuro, ao realizar uma pedagogia de inserção ativa e fecunda de todos na sociedade. E, qualquer sociedade que pretenda servir às pessoas e o seu bem-estar, promovendo uma dinâmica de integração, estabilidade e progresso, tem de estar ao serviço das famílias, valorizando tudo o que de imprescindível elas realizam no dia a dia, quantas vezes rumando contra a adversidade. (PINTO; SARDICA, 2016, p. 27).

Os autores acima citados entendem que entre as causas das atuais mudanças da família em Portugal apontam-se: a demografia, as migrações forçadas, a cultura consumista e individualista, a mentalidade antinatalidade ou do filho único, gradual

desconstrução jurídica da família, o desemprego, a crise econômica, a falta de políticas habitacionais, as revoltas das novas gerações, entre outras coisas.

Apesar disso – ou porventura por causa disso –, a família é hoje uma das instituições que granjeia o maior nível de confiança nas pessoas. Perante a adversidade ela é ainda o melhor espaço para a solidariedade social, impedindo ou reduzindo os efeitos mais negativos que as crises socioeconômicas tendem a produzir. No rescaldo de muitas batalhas do dia a dia, as famílias são como que 'hospitais de campanha' para repouso, recuperação, alento e recomeço. Até por isso, a sociedade e o Estado, a opinião pública e os poderes públicos deveriam ser os mais interessados e proativos na sua preservação, na sua defesa e na sua projeção. (PINTO; SARDICA, 2016, p. 28).

No que se refere também às mudanças na realidade contemporânea, abordando principalmente as mudanças sobre o ponto de vista jurídico em Portugal, Miranda (2016) afirma que as Constituições portuguesas no século XVIII e XIX consideravam o indivíduo desligado de sua condição concreta, a sociedade ficava à margem, e também a família.

Em Portugal, quanto às questões familiares, são identificadas algumas tendências contraditórias, verificando-se uma tensão entre a invocação dos direitos subjetivos e o reconhecimento da família e das suas funções sociais.

A família não é meramente o produto de uma cultura, o resultado de uma evolução, um modo de vida comunitário, ligado a uma certa organização social num determinado momento histórico. Antes, a família realiza a função de solidariedade entre gerações, em relação aos filhos, entre sexos, sendo que, no momento atual, está sendo posta a abordagem das relações familiares do ponto de vista dos direitos humanos, em que deve ser ressaltado que os Estados têm obrigação com as crianças e os adultos vulneráveis, e enfatizar as obrigações que os membros da família têm uns com os outros.

Essa questão é analisada também por Neves (2016), que afirma que a centralidade familiar deve alterar as relações econômicas. Deve existir a possibilidade da criação do salário-família, e aqui entenda-se não como no Brasil, um salário irrisório, mas a noção de que o salário-família deve resguardar a relação entre família e trabalho de forma que se apresente como suficiente para manter e fazer viver dignamente toda a família.

Cruz (2016, p. 148) confirma que as políticas de família estão presentes em todos os sistemas políticos e em todos os governos:

Uma política de família não se limita a uma simples política social. Sabemos que a família é um elemento diferenciador de vulto de vários modelos de Estado Social que, para alguns autores, se distinguem precisamente por serem familistas ou não familistas, isto é, individualistas. No entanto as políticas de família variam consoante o valor que se atribui a família como instituição social, podendo ir por isso, desde as políticas destruidoras da família até as políticas de empoderamento das famílias. Essa variação não é alinhável pelas tradicionais clivagens que têm caracterizado a política moderna. Antes pelo contrário, vamos encontrar políticas valorizadoras da família tanto em modelos conservadores como progressistas, e políticas desvalorizadoras da família tanto em modelos individualistas liberais como em modelos coletivistas.

Quando fala numa política de família, o autor acima citado defende o reconhecimento do papel da família na sociedade e também que se deve reforçar o papel institucional da família, em razão de ser elemento organizador e da sua capacidade de intervenção na sociedade, reconhecendo na família um parceiro insubstituível como agente de transformação. Assim, também é necessário o entendimento de que uma política de família deve ser humanista, ética e garantir um reforço social. Como instituição que estrutura a sociedade, a família deve ir além da justiça social, deve ser aumentado o seu papel socializador e educativo, e a sua capacidade empreendedora em termos econômicos, sociais e assistenciais.

Portugal atravessa, como outros países europeus, um inverno demográfico, com saldos negativos repetidos, e essa incapacidade de renovação das gerações compromete a sustentabilidade do Estado social. Nesse sentido, Portugal passa por necessidade de incentivos demográficos, o que passa necessariamente pela família (CRUZ, 2016).

Continuando nessa análise de políticas públicas familiares, vale ressaltar que o empoderamento e reforço institucional das famílias deve se dar pelas políticas de educação e trabalho, e não apenas por razões econômicas. A família deve ser entendida como parceiro social, também pela função de reprodução de afetos, de socialização, de solidariedade e de integração social.

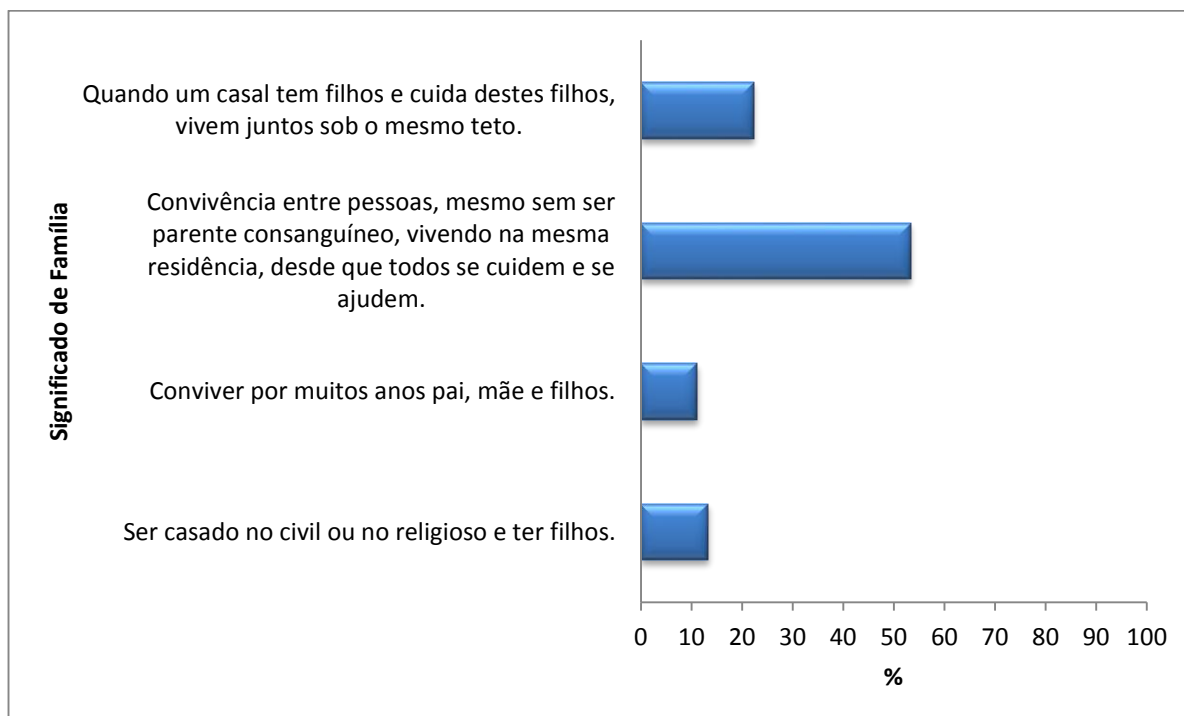
Após essa breve constatação dos aspectos diferenciadores e das semelhanças entre os dados apresentados nos modelos familiares dos países analisados, buscamos aqui, reforçando a ideia desses estudos, juntar a teoria à prática social e oferecer alguns dados da pesquisa de campo sobre o conceito de família que norteia os respondentes dessa pesquisa.

Como observamos, as mudanças são expressivas e o que vem sustentando o conceito milenar de família, antes de estar ligado a aspectos formais e jurídicos, está mais relacionado ao “aspecto do cuidado”, destacando-se nas mudanças familiares entre os membros da família na análise feita nos três países.

O que parece demonstrar que num conceito moderno de família, mais do que laços consanguíneos, avulta a importância da solidariedade entre o núcleo que se denomina familiar. Não se trata de uma afetividade do tipo “não gosto mais”, “não cuida”; vai além disso, é a responsabilidade e o cuidado, vontade de pertencimento a um núcleo, cultivo das pessoas daquele núcleo específico, desprendimento e vontade de ajuda mútua que faça com que os membros possam evoluir, o que torna o significado de família tão sagrado e ainda tão necessário nesse momento de tantas mudanças.

No que se refere à pesquisa de campo, também objeto deste estudo, foi realizada uma pergunta no questionário base que acreditamos que pode esclarecer o que o núcleo observa como conceito de família atual.

Gráfico 1 - Para você, o que significa ser família?



Fonte: Elaborada pela autora desta tese com base nos dados de Iracema Silva (2017).

Das opções assinaladas sobre o que significa ser família, nessa parcela da realidade brasileira que estamos estudando, em primeiro lugar aparece a convivência

entre os membros, não importando tanto os laços consanguíneos, nem o matrimônio. O aspecto que tem maior ênfase é o cuidado com os próprios membros e a ajuda recíproca, além da convivência num mesmo espaço; em segundo lugar vem a ideia de um casal cuidando de filhos, o que reforça que são essas duas as principais formas que definem uma família nos tempos atuais.

As definições de famílias tanto no Sistema Jurídico, como nas análises dos modelos portugueses, espanhol e brasileiro, de parte dos doutrinadores, confirmam ser a ajuda recíproca e as lições tiradas na convivência diária os aspectos mais importantes.

O aspecto original desta pesquisa sobressai também do fato da necessidade de juntar teoria e prática, razão porque nos parece relevante juntar, nesse momento inicial, os dados da pesquisa de campo com os teóricos da família na contemporaneidade até aqui analisados, que parecem coincidir.

Outra questão que nos pareceu importante é que os doutrinadores de Portugal e Espanha colocam a baixa taxa de natalidade como uma das questões mais difíceis na atualidade, diferentemente da pesquisa no Brasil, pois no segmento estudado a taxa de natalidade não diminuiu de forma tão drástica.

Dos dados apresentados a seguir, podemos entender que, ao contrário dos países da Europa, o número de pessoas que vivem juntas como uma família no Brasil é ainda numeroso no segmento estudado.

Tabela 1 – Número de pessoas que residem sob o mesmo teto

Respostas	N	%
Somente eu	2	4,5
Duas pessoas	12	27,3
Três pessoas	7	15,9
Quatro pessoas	7	15,9
Cinco ou mais pessoas	16	36,4
Total de respostas	44	100,0

Fonte: Elaborada pela autora desta tese com base nos dados de Iracema Silva (2017).

A família brasileira, na realidade de pobreza, ainda é bem numerosa, portanto requer cuidados. E a solução não está em diminuir o número de filhos, pois isso no

futuro significa um problema maior, como já está acontecendo em países do continente europeu.

O que nos parece importante é que todos os dados coletados de forma teórica ou no campo atestam mudanças comportamentais, por isso ressalta o papel importante e ímpar desses estudos, no sentido de trazer maiores contribuições ao estudo da família, ausência de direitos fundamentais e violência econômica.

Na próxima seção abordaremos a família pobre brasileira, objeto de nosso estudo, e o princípio da dignidade da Constituição Federal de 1988.

2.2 FAMÍLIAS POBRES NO BRASIL E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

A família nuclear – pais, filhos, irmãos, tios e avós –, no que se refere ao segmento objeto deste estudo, assim como os demais segmentos, caracteriza-se por mudanças de padrões e esteia-se em um sentimento de pertencimento. Esse pertencimento, no entendimento de Petrini e Cavalcanti (2005, p. 31), está vinculado “[...] a um conjunto de relações que constituem uma família, por meio de vínculos complexos e profundos, realiza a pessoa como pai ou como mãe, como esposo ou esposa, como filho, irmão, avó, neto, como homem e como mulher”.

No caso das famílias moradoras de bairros pobres de São Paulo, Sarti (2004, p. 44) afirma que

Sendo assim, no que se refere às famílias pobres, como escutar o discurso daqueles a quem se dirigem as políticas sociais – os pobres – e situá-lo no contexto que lhe dá significado, ou seja o contexto de quem emite o discurso (e não de quem o analisa). (SARTI, 2004, p. 44).

Sarti (2004) apresenta como fatores de mudanças nessas famílias, desde a introdução da pílula anticoncepcional no Brasil, na década de 1960, à expansão do feminismo e à entrada da mulher no mercado de trabalho. Também são citados o avanço tecnológico e da informática, com a introdução de novos métodos de concepção, como a inseminação artificial e bebês de proveta, que, por vezes, entram em contradição com as definições e as certezas que afetam a identificação, a natureza e o sentido de família.

Ainda em Sarti (2004, p. 37), vejamos:

Partimos, então da ideia de que a família se delimita simbolicamente, baseada num discurso sobre si própria, que opera como um discurso oficial. Embora culturalmente instituído, ele comporta uma singularidade: cada família constrói sua própria história, ou seu próprio mito, entendido como uma formulação discursiva em que se expressam o significado e a explicação da realidade vivida, com base nos elementos objetiva e subjetivamente acessíveis aos indivíduos na cultura em que vivem.

Assim entendemos que ao buscar nessa pesquisa o discurso que as famílias respondentes constituem sobre si mesmas temos aqui também um pensamento da autora citada, uma forma de buscar a definição que não se antecipe a sua própria realidade.

Em meio a todas as mudanças e padrões difusos de relacionamentos, a família continua sendo o esteio da sociedade brasileira, e é por meio dela que as principais políticas sociais governamentais conseguem penetrar com programas, tais como o Bolsa Família, resultando em um mínimo de melhoria para esse segmento populacional de grandes proporções e pouco estudado: o das famílias pobres.

Quando estuda as famílias pobres do Brasil, Sarti (2004) coloca como primeira moldura o papel das “redes”,¹ proporcionado pelos tipos de relações familiares que nelas ocorrem, que asseguram e assumem importante relevo para a continuidade de um núcleo familiar específico, quanto aos recursos materiais e afetivos que envolvem os seus membros.

Nessas relações, a mulher tem um papel de destaque, ao atuar como autoridade moral, alicerçada pelo sentimento do dever de manter a unidade do grupo familiar. Mesmo com a destacada divisão do trabalho que ocorre nas famílias pobres, configura-se a precedência do trabalho do homem sobre o da mulher, pois o papel desempenhado pelo homem simboliza a ideia de autoridade, de mediação com o mundo externo. Esses papéis, contudo, não são fixos nem imutáveis (SARTI, 2004).

Os papéis fixos de um núcleo conjugal são frágeis na pobreza em que vivem essas famílias, e as uniões são instáveis, pois os empregos são incertos. Por vezes, a falta de estabilidade financeira transfere o papel mais central para a relação de parentesco como rede, conferindo, desta forma, certa viabilidade para a existência da família (SARTI, 2004).

Ainda segundo Sarti (2004), o que também configura as rupturas das famílias das classes desfavorecidas é a vulnerabilidade, que não corresponde às expectativas

¹ Para a autora, “redes” significa o entrelaçamento de relações que se protegem mutuamente, independente de laços consanguíneos, com o intuito de sobrevivência, seja de ordem moral ou material.

de um casamento, principalmente quando se depositam todas as esperanças da família no homem, que, ao não poder realizá-las, sente-se fracassado.

Logo, a vulnerabilidade da mulher e o lugar central do homem como provedor ainda é forte em famílias pobres e faz com que a família sofra incertezas que fragilizam sua estrutura. As famílias com um padrão financeiro elevado, em regra, quando desfeitas, o pai ou provedor continua quase sempre realizando as suas atribuições financeiras. O mesmo não ocorre nas famílias pobres, uma vez que, em muitos casos, a quebra da relação do núcleo original faz com que também desapareçam as atribuições financeiras ou elas sejam impossibilitadas pelo desemprego, subemprego ou mesmo fuga para outros lugares, perdendo-se até mesmo o contato face a face entre seus membros (GALLARDO, 2014).

Nas famílias aqui referidas, as atribuições que seriam do pai, quando é desfeita a relação inicial, são estendidas a uma rede mais ampla, como entende Sarti (2004). Para esta autora,

Se, em toda a sociedade brasileira, a família é um valor alto, entre os pobres sua importância é central, e não apenas como rede de apoio ou ajuda mútua, diante de sua experiência de desamparo social. A família para eles vai além: constitui-se em uma referência simbólica fundamental, que organiza e ordena sua percepção do mundo social, dentro e fora do mundo familiar. (SARTI, 2004, p. 44).

Deste modo, consoante a autora citada, é importante na formulação de políticas sociais, manter o foco na família na sua dimensão de rede.

A mulher, em muitos casos na realidade social das comunidades carentes da atualidade, pode definir-se como “chefe de família”, mas o homem não é totalmente despojado do papel de provedor, pois, na família pobre, se busca, na rede do parentesco, um substituto para o papel central a ser desempenhado por ele. Às vezes esta figura é mediada pelo pai da mulher ou por um irmão, que acabam cumprindo o papel do homem no núcleo familiar, absorvendo o referido papel de guardião da respeitabilidade familiar (SARTI, 2004).

A família pobre, na realidade social brasileira, enxerga como participantes ou parte dela os membros que desenvolvem um sentimento moral de obrigação com a sobrevivência e a continuidade dos vínculos familiares. Como é normal coexistirem irmãos com laços consanguíneos e os que são criados por laços afetivos,

permanecem unidos os que se preocupam com a família do ponto de vista financeiro e de apoio moral (SARTI, 2014).

No seio dessas famílias, assim como nas famílias de outros segmentos populacionais, observa-se uma tendência mundial de diminuição da taxa de casamentos, aumento de divórcios e de crianças fora do casamento. Nos ambientes mais pobres, as circulações de crianças e a falta de trabalho, que envolve e mobiliza toda a comunidade, também fazem gerar uma “rede” que ultrapassa os limites do parentesco. Numa comunidade carente, criança é um assunto que não se limita à mãe e/ou casal.

Apesar do alto número de mortes em comunidades carentes do Brasil, os filhos ou órfãos são absorvidos por famílias de parentes e vizinhos e quase nunca vão para orfanatos (FONSECA, C., 2004). Neste sentido, as comunidades pobres e, conseqüentemente, as famílias pobres são mais pragmáticas, tendo um sentimento forte de que “mãe é quem cria ou criou”. Para Cláudia Fonseca (2004), essa é uma característica que não se encontra na classe média, que raramente engloba o termo “filho de criação”, embora também existam nessa classe crianças que não possuem laços consanguíneos e podem ser assim consideradas.

A autora citada chama atenção para o fato de existir, nos últimos tempos, uma tendência para desmistificar a família enquanto categoria universal, afirmando-se que é uma ideia construída, ao contrário do que se sustenta, de que a vida em família depende dos laços biológicos. Isto, de certa forma, estaria determinando a todos os que fazem parte de uma família reproduzir os mesmos valores dos que fossem unidos pelos laços de sangue. Esta teoria vem enfrentando mudanças também nas famílias pobres.

Hoje, as mudanças biológicas, o bebê de proveta e a noção da família construída pela força do desejo são tão fundamentais quanto a ideia de que é o amor que legitima a família, sendo estes valores novos e consideráveis do ponto de vista de mudanças da estrutura familiar (CARVALHO, D., 2015).

Também da análise e das percepções dos arranjos familiares concretizados em comunidades carentes, ao lado do pragmatismo característico de quem vive sob uma visão voltada para o básico e essencial, ao perceber-se a noção de que mãe é a que cria, deflui-se que família é a que cuida, não importando tanto os laços de sangue, mas o comprometimento moral, o cumprimento das obrigações afetivas e financeiras. Desse modo, a responsabilidade com e dos principais membros é que vai ser

determinante para que os vínculos sejam tidos como familiares. Mais importantes que o aspecto legal e os laços de sangue, os arranjos familiares nas famílias pobres partem de uma noção de solidariedade, de pertença, de sentir-se abrigado, protegido, alimentado (FONSECA, C., 2004).

A análise do fenômeno famílias carentes conduz nossa reflexão para outras questões também presentes nessa realidade. Trata-se dos preconceitos e das discriminações, não só de classe, mas também de pontos de vista de análise, como podemos constatar no texto a seguir:

Sabemos que no Brasil existe uma enorme distância entre as condições de vida das classes médias e altas e as condições da metade da população que tem renda inferior a dois salários mínimos. Penso que, além de sofrerem discriminação econômica, os pobres sofrem uma discriminação simbólica. A sexualidade abertamente cultivada na relação conjugal da elite transforma-se em uma sexualidade quase animal entre casais de baixa renda; a celebração da fecundidade transmitida a pessoas da classe A, nos apelos publicitários das clínicas de maternidade assistida, tende a sumir nos postos de saúde, onde *posters* pregam antes o controle da natalidade. (FONSECA, C., 2004, p. 229).

Essa citação permite-nos entender que o fenômeno em estudo pode ser visto de forma totalmente oposta, dependendo do ponto de vista de quem está estudando e observando. Por isso, é importante que se esteja atento para os preconceitos e as discriminações não só de classe. Desse modo, o fenômeno “famílias pobres” na realidade brasileira pode ser visto sob várias perspectivas. Assim, o sociólogo, o jurista, o filósofo, os próprios componentes do grupo, o homem comum e a elite promovem olhares, pontos de vista que, por vezes, têm a própria maneira de olhar e de ser de quem está observando, que pode divergir do que efetivamente acontece na realidade social que se pretende interferir.

Esse fenômeno, do ponto de vista do direito brasileiro, avançou nos últimos tempos tanto no que se refere aos direitos da mulher quanto ao tratamento das crianças. Esses temas são contemplados no ordenamento jurídico brasileiro, seja do ponto de vista do direito público, seja do direito constitucional, assim como no âmbito do direito privado e do direito de família, produzindo o que hoje se convencionou chamar de direito constitucional familiar, em que regras e princípios estão fixados para proteger os vínculos familiares.

Queremos situar o ramo do direito deste estudo, para que seja entendido que o direito privado ou o ramo do direito civil que rege as famílias não será objeto deste estudo. Trata-se de uma breve análise de princípios e normas sob o ponto de vista do

direito público, ramo do direito constitucional, ou as normas de direito público, principalmente as que se referem ao dever do Estado de prover um mínimo básico essencial. Deste modo, é a sobrevivência das famílias pobres da realidade brasileira que nos interessa.

Ao lado dessas normas, que se encontram positivadas na lei magna de 1988, observaremos o que é o segundo foco deste estudo: o princípio da dignidade humana, assentado como o pilar, como o eixo de toda a nossa vida constitucional.

2.3 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO BASE JURÍDICA PARA REQUERER PRESTAÇÕES POSITIVAS: VIA ALTERNATIVA PARA DIMINUIÇÃO DA MISÉRIA EM FAMÍLIAS POBRES

Até pouco tempo, quando se falava em princípios constitucionais, embora avultasse a importância do ponto de vista jurídico, em razão do baixo impacto na realidade social no tocante à efetividade, não despertava tantos estudos como na atualidade, depois do seu reconhecimento como norma jurídica com eficácia e passível de exigibilidade perante o órgão judiciário (SARLET, 2012a).

A Constituição Federal de 1988, quando colocou a dignidade humana como pilar e esteio para todas as leis, desenhou uma nova matriz que deve consagrar o direito do povo brasileiro, conjugando-o à dignidade humana (BARCELLOS, 2012).

O direito brasileiro, que até então, em grande parte dos manuais de introdução ao direito, só consagrava como “Direito” a norma do ponto de vista deontológico, está sendo finalmente despertado do seu imobilismo lógico-formal para a vocação de instituição voltada e centrada no humanismo.

Assim começou o retorno à ideia de que não era apenas a necessidade de uma Constituição válida, democrática, votada e promulgada, mas, finalmente, entendeu-se que os legisladores brasileiros avançaram na Constituição Federal de 1988, que as leis, ou o direito do povo brasileiro, deveriam, antes de tudo, atender à dignidade humana. “O fato é que a dignidade humana, o valor do homem como um fim em si mesmo é hoje um axioma da civilização ocidental e talvez a única ideologia remanescente” (BARCELLOS, 2012, p. 125).

Entre os acontecimentos para a instauração desse princípio nas Constituições modernas, o que mais marcou foi a Segunda Guerra Mundial. Este acontecimento teve imensa importância no contexto do direito e das cartas constitucionais modernas pós-Segunda Guerra.

A facilidade com que uma política totalmente despida de valores humanos, como o nazismo, ocupou um espaço tão grande e um número de seguidores sem precedentes na História, e ainda que tal política, na sua forma inicial, estivesse em conformidade com o positivismo lógico-formal, tornou claro que o direito apenas como letra escrita não era suficiente, havendo necessidade de trazer o elemento humano para a centralidade das leis constitucionais.

Segundo Kant, afirmando a qualidade peculiar e insubstituível da pessoa humana, “[...] no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; quando não tem preço, então ela tem dignidade” (SARLET, 2012a, p. 41).

É nesse contexto que vem sendo introduzido o princípio da dignidade humana, a princípio na Constituição alemã pós-Guerra, seguida por muitas Constituições Federais do pós-Guerra. Finalmente, o mesmo princípio foi introduzido na Constituição do Brasil de 1988 que, além dos horrores nazistas, também ainda tinha em mente a ditadura de 1964 (PIOVESAN, 2000).

É importante que se diga que o princípio da dignidade humana tem afinidade com os chamados direitos fundamentais. Estes, por sua vez, estão dimensionados nos direitos civis, direito à vida, à liberdade, à personalidade; direitos políticos, direito de votar e ser votado, de influenciar nas decisões sobre o modo de governar e de ser governado; direitos sociais econômicos e culturais, que dizem respeito à moradia, alimentação, trabalho, saúde, previdência social, assistência aos necessitados (SILVA, J., 1999).

Quando o princípio da dignidade humana e os direitos fundamentais são positivados por meio do e no direito constitucional brasileiro, significa que o povo, na qualidade de mandante, confere ao seu mandatário, o governante, com a atuação dos demais poderes, a capacidade de tornar o sistema legal também o caminho por excelência para que se cumpra o mínimo existencial da pessoa humana daquele dado sistema jurídico (BARCELLOS, 2012).

No sistema jurídico brasileiro é perfeitamente cabível, na atualidade, que as comunidades carentes, com suas respectivas células familiares, em caso do não cumprimento do mínimo básico para uma existência humana digna, acione o Judiciário, para que os poderes públicos cumpram as prestações que se façam necessárias a uma existência digna.

Ainda com a adoção dos direitos fundamentais do texto constitucional de 1988, tornou-se claro que apenas o cumprimento dos chamados direitos à liberdade não é suficiente. Daí por que, cada vez mais, vem se destacando a ideia da dação de um critério de um mínimo existencial, que passou a forçar as autoridades competentes a cumprirem também os chamados direitos sociais (BARCELLOS, 2012).

A lógica aleatória e impessoal do mercado capitalista livre era capaz de negar aos indivíduos bens absolutamente fundamentais, a despeito da liberdade garantida e do empenho que pudessem empregar para obter tais bens. Sem essas condições materiais mínimas, e.g., de educação, saúde, alimentação, informação etc., os direitos individuais e políticos eram pouco mais que papel e tinta. Pelas mesmas razões, a democracia, sem que todos os participantes da deliberação tenham condições básicas de dignidade material, descreve uma ficção. (BARCELLOS, 2012, p. 136).

Ora, cumpre também ao direito o papel de afirmação dos bens fundamentais, comprovando-se as necessidades básicas das famílias, em dada comunidade carente, abaixo de um patamar que atinja sua dignidade. Por serem cidadãos, participantes de um Estado democrático de direito, o Estado, por meio de seus representantes, fica obrigado a cumprir os preceitos legais que autorizam o mínimo existencial para tais pessoas (BARCELLOS, 2012).

Não se pode admitir, nesse estágio de civilização brasileira, um direito alheio a essa que é a maior chaga, a ferida aberta: a existência de famílias em extrema condição de pobreza que, a despeito de providas de tantos direitos do ponto de vista do direito positivo constitucional brasileiro e das demais leis que compõem o ordenamento jurídico, não possam colher os frutos dessas leis e fruir esses direitos.

Assim, não apenas os direitos fundamentais relativos à positivação e o princípio da dignidade humana devem ser celebrados, mas, no que se refere a esses instrumentos, há que se ter um mínimo de eficácia social e jurídica, para que a classe que mais sofre com a falta de efetividade desses direitos tenha condições de exercitá-los plenamente (SARLET, 2012b).

Aqui, evoca-se não somente a noção do direito, mas também a justiça como equidade, para que se possa estabelecer um consenso em torno do mínimo existencial para o funcionamento da sociedade brasileira, diminuindo-se a desigualdade ou minimizando-se os seus efeitos. Assim, opera-se verdadeiramente um processo mais democrático, no sentido do que se entende como democracia, um sistema de participação de todos, não apenas enquanto pessoas votantes, mas também como cidadãos que não podem ser alijados de uma existência básica. Isto poderia produzir um resultado mais satisfatório e menos injusto.

Sob esse ponto de vista, o princípio da dignidade humana, no que se refere à sociedade brasileira, deve servir como ponto de partida para se maximizar o bem-estar das famílias menos favorecidas.

É impossível falar em liberdade para pessoas que não possuam o mínimo existencial. A miséria inviabiliza uma das condições essenciais ao exercício de cidadania numa democracia. O homem que não pode utilizar-se dos direitos que a ordem jurídica lhe oferece é um joguete, sem vontade própria e sem poder para tomar decisões. Enquanto, na realidade brasileira, as famílias carentes não puderem contar com uma existência digna também do ponto de vista das condições de sobrevivência material, a democracia não estará assegurada (PEREIRA, 2007).

Sob a ótica do direito interno brasileiro, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) oferece um caminho para a dignidade humana das famílias carentes, ao colocar a dignidade da pessoa humana como valor máximo do sistema jurídico. Na análise das convenções internacionais, pode-se observar também um acordo quando se trata de reconhecer os direitos básicos das pessoas (SARLET, 2012a).

Então, afastando-se todas as questões que apontem para um positivismo jurídico que não quer observar a realidade social, entendemos que, quando a lei constitucional, além de colocar como núcleo o princípio da dignidade humana, elenca os direitos fundamentais, como educação, saúde, assistência às crianças e aos desamparados, e, ainda, diz que tais direitos possuem eficácia imediata, só falta, por parte da sociedade, a exigência prática do cumprimento da lei, que deverá ser realizado pelos órgãos responsáveis, como o Ministério Público e as Associações de bairro, e pelos próprios cidadãos como participantes da democracia. Sobre esta questão, Barcellos (2012, p. 165) argumenta: “Com efeito, não há autor de direito

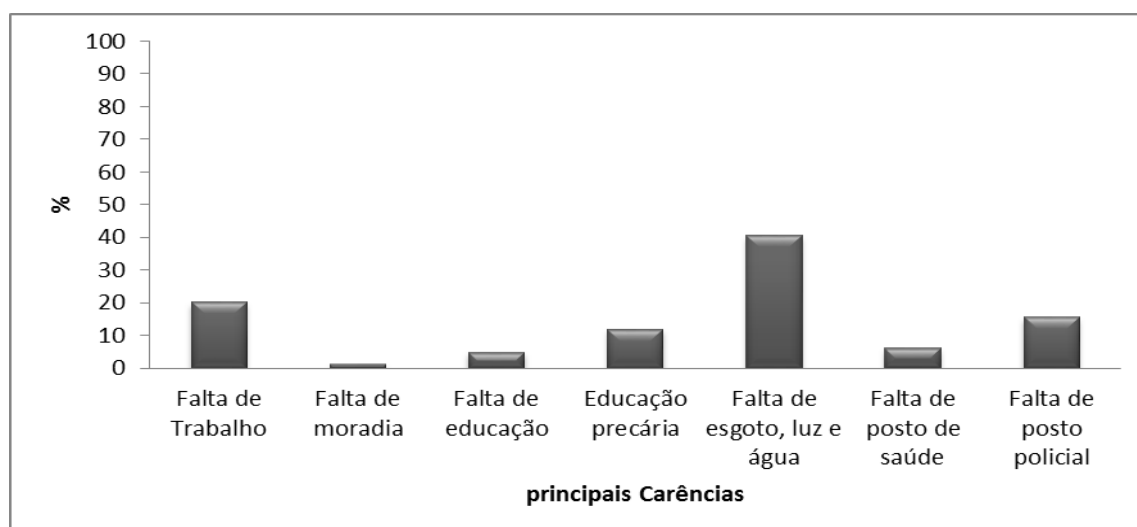
público ou privado que não destaque a dignidade da pessoa humana como elemento central do sistema jurídico, bem como sua superior fundamentalidade, se comparada a outros bens constitucionais”.

Tomando como critério esse consenso quanto à efetividade jurídica do princípio, podemos colocar a necessidade da efetividade das prestações materiais que constituam e assegurem o mínimo existencial.

Num primeiro momento, a alimentação, a moradia e a saúde devem ser priorizadas, ainda que seja de forma a assegurar as prestações fundamentais para o desenvolvimento do homem enquanto participante da sociedade brasileira, se não houver como alcançar um mínimo existencial. E se ainda assim tais direitos não alcançarem a família, devem ser assegurados os mecanismos que as incluam na cadeia produtiva, por meio do oferecimento do direito fundamental ao trabalho (BARCELLOS, 2012).

Quando observamos a pesquisa de campo aqui exteriorizada percebemos que as famílias estudadas colocam como prioridade, falta de água, luz e esgoto no local e logo a seguir o direito ao trabalho. Portanto, ao contrário do que afirmam algumas correntes que estudam a pobreza, essas famílias aqui estudadas têm consciência da importância de melhorias no local onde residem e do direito fundamental ao trabalho. Isso pode ser constatado no Gráfico 2.

Gráfico 2 – Quais as principais carências identificadas na família?



Fonte: Elaborada pela autora desta tese com base nos dados de Iracema Silva (2017).

Quando falha a educação, devem ser previstas formas de acesso aos empregos, para que a família não se torne excluída e, deste modo, seja considerada um não valor, uma coisa, em vez de ser reconhecida como constituída de seres humanos providos de direitos como, de fato, são perante a lei constitucional.

E, ainda, se, com todas as prestações acima citadas asseguradas, essas famílias pobres não alcançarem o direito a um mínimo existencial que lhes permita sobreviver, como base essencial para o desenvolvimento sadio da sociedade, é necessário que o Estado assegure um valor em dinheiro, para que não venham a perecer ou se perpetuem condições de extrema pobreza para seus filhos e/ou membros (BARCELLOS, 2012).

Tanto do ponto de vista legal, como do ponto de vista de um melhor dimensionamento social, visando a melhoria para os casos de pobreza, o assistencialismo aos desfavorecidos está também previsto no nosso ordenamento jurídico para minimizar os efeitos perversos de uma desigualdade social em que poucos possuam muito e muitas famílias não tenham acesso sequer ao mínimo suficiente para uma existência digna (SARTI, 2004).

Cabe uma rápida explicação sobre o significado do princípio da dignidade humana e o porquê de as Cartas Constitucionais terem sido adotadas, principalmente no mundo ocidental depois da Segunda Guerra Mundial.

A ideia da dignidade humana não é nova. Embora, nos clássicos, se fixasse também na ideia de uma elite e de cargos, no que diz respeito ao ideal cristão, já se esboça na convicção de que o homem foi feito à imagem e semelhança de Deus e já começa a ser pensado como dotado de racionalidade. Assim, relaciona-se liberdade e dignidade, mas também se toma como base a autodeterminação ou racionalidade do homem (SARLET, 2012a). Logo, quando o direito brasileiro consagra o princípio da dignidade da pessoa humana, parte da ideia de somente pelo fato de ser homem, este tem direitos que devem ser respeitados e reconhecidos.

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças. (SARLET, 2012a, p. 72).

Não se pode argumentar que não existem, do ponto de vista do direito normatizado, leis para que sejam efetuadas as prestações básicas para as famílias brasileiras pobres, pois o princípio em si mesmo é uma norma. Por permear todo o ordenamento jurídico, tem eficácia imediata e se sobrepõe aos demais princípios e regras do ordenamento jurídico nacional.

Tanto o princípio da dignidade da pessoa humana, como os direitos fundamentais devem ser provocados pelos responsáveis por realizar o cumprimento das leis nas comunidades e famílias pobres, por seus representantes eleitos, vereadores, prefeitos, deputados, senadores, governadores; pelos órgãos constituídos da Justiça, Ministério Público, Defensoria Pública; na falta desses, pelos advogados dativos ou a título particular; e na falta de representantes legais, seja por inexistência dos órgãos citados, seja por omissão ou por qualquer motivo, assim como no *habeas corpus*, o direito à liberdade, o destinatário da norma tem direito de peticionar em favor próprio, tratando-se dessas prestações mínimas que comprometam a existência digna, que possa vir a ter como consequência até a morte, esta família, esta destinatária da norma, como membro da sociedade, tem direito de ir a juízo, ou aos órgãos administrativos de qualquer forma que seja possível, escrevendo do próprio punho ou ditando oralmente para o órgão mais próximo a exigência do cumprimento das prestações do mínimo existencial, sob pena de responsabilização dos órgãos municipais, a princípio estaduais e federais que não cumprirem ou omitirem-se quanto ao cumprimento dos pedidos.

A dignidade humana decorre da existência e natureza humana e não da aptidão ou das habilidades de cada um [...] A assistência social aos desamparados, todavia, é o desdobramento da dignidade da pessoa humana, nesse segundo momento, funcionando como uma espécie de rede de segurança, abaixo da qual ninguém deve temer cair. Não se coaduna com a garantia constitucional da pessoa humana que alguém precise, e.g. passar fome ou dormir ao relento, seja qual for o motivo e a circunstância que o levou a tal condição, mesmo que o Estado lhe tenha assegurado de fato, condições iniciais de educação e saúde. (BARCELLOS, 2012, p. 227-228).

A história da humanidade tem percorrido vários caminhos e se depurado na proteção das famílias em geral. No caso brasileiro, com maior preocupação para o foco do nosso estudo, para as famílias pobres. Ao longo desta pesquisa, ressaltamos as leis positivadas no ordenamento brasileiro, observamos as diversas dimensões de criação dos direitos fundamentais da fase inicial, do respeito à vida e aos direitos sociais, até a fase atual do direito à fraternidade ou solidariedade humana, apenas pelo fato de fazer parte de uma dada sociedade.

Colocar as famílias brasileiras pobres como sujeitos de direitos, podendo, quando necessário, exigir o cumprimento da lei do direito à vida digna, é centralizar a questão do individual, ou direito a si mesmo, para o direito a nós mesmos. Além do direito de ter uma família vivendo em condições dignas, devemos também atentar para o direito de todas as famílias e de nós enquanto cidadãos brasileiros sermos responsáveis pelo esclarecimento dos direitos de todos na sociedade brasileira.

Atualmente, os direitos humanos parecem assumir uma outra dimensão. Eles não estão mais centrados na propriedade, mas na dignidade. A diferença está na medida. A referência à dignidade da pessoa humana é por isso considerado como a última proteção contra o liberalismo exagerado e a barbárie. Os direitos humanos exigem obrigações positivas por parte dos poderes públicos, mas também por parte dos indivíduos. O Estado, ou a pessoa, pode respeitar a liberdade do outro, sem, todavia, respeitar a sua dignidade. A dignidade exige, pois, a liberdade: mas, a liberdade não é toda dignidade. Eu posso assistir meu vizinho apontar uma arma contra si mesmo devido a sua liberdade, mas estaria eu dessa forma respeitando a sua dignidade? Do mesmo modo, eu posso considerar, de uma certa maneira, que a pessoa que mendiga e vive debaixo da ponte é livre; mas não é degradante deixá-la viver assim? (MAURER, 2013, p. 135).

Desse modo, fica entendida a razão de trazermos a interligação e a importância da demonstração da positividade do direito da pessoa humana à dignidade como forma de amenizar o drama vivido pelas famílias pobres. O fato de vivermos numa sociedade em que somos considerados livres não significa, no caso brasileiro, que todos têm acesso às mesmas oportunidades. Para que uma família pobre se desenvolva, ela precisa de acesso a toda uma ordem de direitos que lhe escapa, por desconhecimento dos próprios direitos e também pela forma como tais direitos estão implementados dentro de um logicismo jurídico que, às vezes, vai de encontro à capacidade de alguém excluído ou à margem alcançá-los na realidade prática.

É importante ressaltar que, de livros de direito as prateleiras das livrarias estão abarrotadas; trazer este direito para as famílias carentes brasileiras e fazer com que as pessoas realmente usufruam e tenham acesso aos direitos positivados na lei também na realidade social é a grande etapa a ser vencida.

Não ficar no discurso vazio e apontar vias que realmente possam reconectar direito e realidade social é o desafio a que nos propomos. Existe a lei; existe um princípio forte que estrutura toda a sociedade. Falta o sentimento de sermos “um”, de não querer apenas para minha família, mas do querer o crescimento de todas as famílias como parte que são do mesmo corpo e da mesma célula social.

[Depois da Constituição de 1988] A família passa a ter papel funcional: servir de instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana. Não é mais protegida como instituição, titular de interesse transpessoal, superior ao interesse de seus membros, mas passa a ser tutelada, por ser instrumento de estruturação e desenvolvimento da personalidade dos sujeitos que a integram. Merece a tutela constitucional, como lugar em que se desenvolve a pessoa, em função da realização das exigências humanas. (PEREIRA, 2007, p. 88).

Assim, do conteúdo dos preceitos que contemplam a família na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 surge uma família mais democrática. Atualmente, não existem diferenças entre modelos de família, sejam ou não instituídas pelo casamento, pois coexistem a família formada pela união estável e a monoparental, constituída por qualquer dos pais e seus descendentes (PEREIRA, 2007). Assim, a família dos dias de hoje é plural, ao contrário do que estabelecia o Código Civil de 1916. A verdadeira família é a que atualmente está abrigada na Carta Magna.

Na análise da realidade social feita por Pereira (2007) – e também na lei magna –, o que vale é o afeto que liga as pessoas. É o que se refere a um desejo de permanecer unido que faz de um núcleo o fenômeno “família”. O afeto cria um vínculo e culmina numa união, um elemento em torno do qual se movem todos os membros, formando uma única célula, uma unidade familiar.

O fator que passa a exercer o papel de denominador comum em qualquer núcleo familiar é a *affectio* constante e espontânea, o vir afetivo que liga as pessoas que integram o grupo familiar, que se traduz em plena comunhão de vida, voltada para o desenvolvimento da personalidade e para a realização de seus membros. É este aspecto que representa o dado unificador de todas as formas familiares, posto que toda entidade familiar deve ter em comum sua função de suporte ao desenvolvimento da pessoa. (PEREIRA, 2007, p. 91).

Não é apenas o vínculo formal do casamento que transforma uma reunião de pessoas em uma família, mas, sobretudo, o vínculo afetivo, objetivos comuns, vida comum, solidariedade, atenção e cuidado que favorecem a construção do desenvolvimento da vida familiar.

Mais do que os aspectos formais, o que se deve ter em vista, quando se fala em promover os vínculos familiares por meio da efetividade do princípio da dignidade humana, é que, como núcleo básico da sociedade, esta unidade deve ser afastada de todos os olhares preconceituosos e abraçar a sua verdadeira dimensão de fornecer segurança espiritual e material aos próprios membros.

Para que tal projeto seja possível, devem-se assegurar os meios necessários à subsistência da família e, cada vez mais, serem criados instrumentos que estabeleçam mediações com a família, tornando possível o reerguimento desta força que, desde

tempos remotos, sustenta o projeto de um mundo mais humano: “Quando a Constituição fala em especial proteção à família (art. 226, *caput*) expressa também que o Estado deve concretizar essa proteção assegurando a ‘assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram’ (art. 226, *caput*, parágrafo 8)” (PEREIRA, 2007, p. 92).

Entende-se que se protegerá, dessa forma, não apenas, como manda a lei, de modo abstrato, todos ou alguns membros de uma comunidade, mas, ao centrar os esforços numa proteção do ente familiar, é preciso concreção das leis, adentrando à realidade social, onde essa família está inserida. A família, dentro deste entendimento, deve ser valorada como instrumento de tutela da dignidade humana (PEREIRA, 2007).

Quando pensamos na importância, na consideração do núcleo familiar, da instauração e implementação do princípio da dignidade da pessoa humana, é porque a família como rede pode alcançar maior número de pessoas no seu papel de solidariedade social.

A família alongada pode penetrar e ajudar a todos os seus membros, mais do que qualquer das instituições de que se tem conhecimento. Para tal, basta que se ofereçam as condições necessárias ao seu desenvolvimento e se reforce o seu papel e a sua função serviente (PEREIRA, 2007). Esta seria a função instrumental a serviço da defesa de seus próprios membros. Este papel passou a ser destacado quando a pessoa humana se tornou o centro do ordenamento jurídico constitucional brasileiro.

Logo, a família pobre, dentro do nosso ordenamento jurídico estatal, está atada ao princípio da dignidade humana, que deverá ser a chave para lhe atribuir o papel central de construtora do ideal de solidariedade e fraternidade.

Para tanto, urge, principalmente após a própria Constituição, fortalecer-se e esclarecer-se as unidades familiares dos seus direitos, pois o instrumento de proteção já é claro, faltando apenas uma efetividade mais forte e real, para que as leis escritas possam funcionar e, verdadeiramente, estes direitos, que já estão prescritos, possam materializar-se, e os verdadeiros destinatários das normas possam usufruir de tais direitos.

2.3.1 Novo papel das famílias brasileiras na contemporaneidade

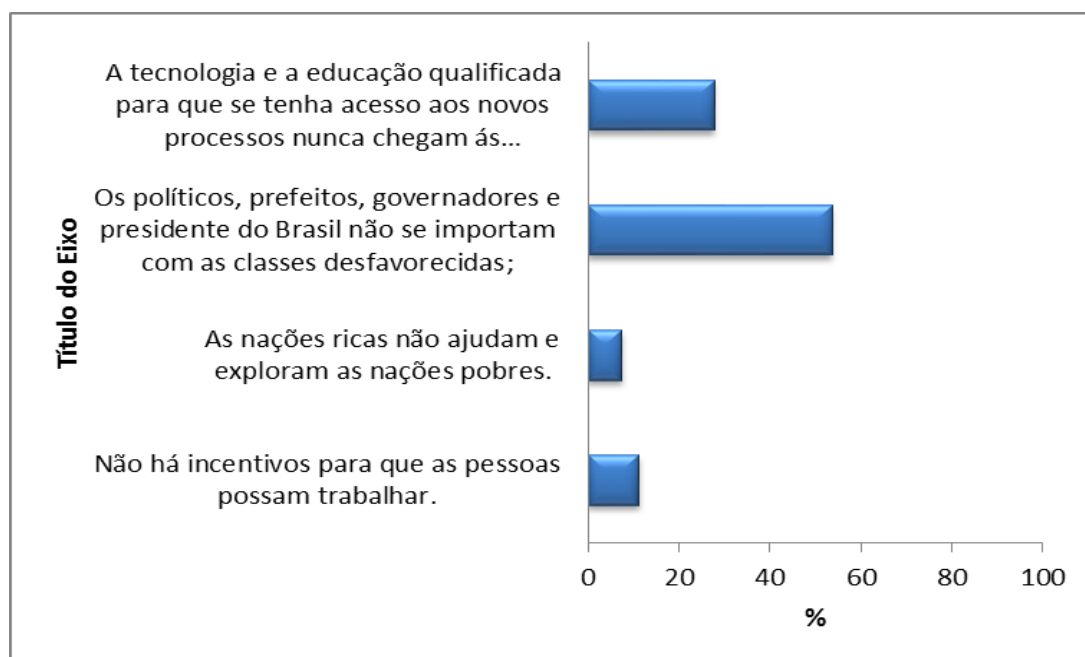
Os pontos analisados neste capítulo foram centrados em dois focos: famílias pobres e importância da efetividade do princípio da dignidade humana.

Durante muito tempo, no direito brasileiro, a instituição familiar foi considerada como parte do direito privado. Neste caso, o que seria importante na análise desta instituição seria o princípio da autonomia da vontade. O direito brasileiro, centrado numa tradição jurídica romana e germânica, no que se refere ao âmbito familiar, estava vinculado ao direito civil, que se limitava a reger relações patrimoniais, casamentos, divórcios, direito de sucessão, personalidade, filiação e paternidade.

Essa situação mudou após a Constituição Federal de 1988, que transformou o papel da família no sistema jurídico brasileiro. Esta passou a ocupar lugar de destaque como promotora e base da sociedade brasileira. Ao lado desta mudança, o sistema normativo brasileiro colocou a família num patamar superior, estabelecendo direitos fundamentais, tais como: direitos à saúde, à educação e à moradia, elencados e positivados. Assim, também todo o sistema jurídico brasileiro deve estear-se pelo princípio da dignidade humana, que funciona como a estrutura fundamental de nossas leis.

Não é verdade que as famílias brasileiras pobres não entendem as leis no Brasil. Na pesquisa de campo foram apontados o descaso e a indiferença dos nossos políticos perante as classes desfavorecidas como o principal problema para que uma família pobre possa se desenvolver, bem como a ausência de educação qualificada e a dificuldade de os meios tecnológicos chegarem até essas classes.

Gráfico 3 – Qual a razão de uma família carente não conseguir se desenvolver em termos de qualidade de vida?



Fonte: Elaborada pela autora desta tese com base nos dados de Iracema Silva (2017).

Ao observar as mazelas enfrentadas pelas famílias pobres e o estado de pobreza em que permanece parcela significativa da sociedade brasileira, procuramos ressaltar a importância de invocar-se o princípio da dignidade humana que está positivado, faz parte do nosso sistema, mas, ao ser ignorado, não atua decisivamente para a diminuição e o enfrentamento da perpetuação dessa pobreza.

Entendemos que a lei existe, mas é preciso ser divulgada, respeitada e efetivada. No momento em que o Brasil tem sido apontado como a sétima economia do mundo, nada justifica famílias morarem embaixo de pontes e viverem em condições indignas. Atentar e estudar a importância de tornar mais efetivo o princípio da dignidade no âmbito das famílias pobres pode oferecer novas vias para o encontro concreto entre lei e realidade social das famílias pobres do Brasil. Colocar essas famílias como unidades prioritárias para o desenvolvimento humano e social no país é também uma forma de enfrentar várias questões que afetam a família moderna, no que se refere também à ausência de valores ou presença de valores distorcidos.

Sem dúvida, é preciso repensar cada vez mais o papel da família no mundo contemporâneo, mas, antes de tudo, é também necessário enfrentar a resolubilidade das necessidades básicas do núcleo familiar. Em primeiro lugar, a luta pelo mínimo existencial, e só então pensar em termos valorativos da família. Nenhum homem é livre se não tem o mínimo para prover sua própria subsistência.

3 FAMÍLIAS NO BRASIL E EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Na lei constitucional brasileira de 1988, como afirmado anteriormente, a família é colocada como a base da sociedade, devendo seus membros serem protegidos, evitando-se a violência interfamiliar (SILVA, J., 1999). Neste sentido, do ponto de vista legal brasileiro, não existe uma dicotomia entre Estado e famílias; ao contrário, existe um dever de proteção por parte do Estado e um reconhecimento do papel ímpar dessa instituição para a sociedade brasileira.

Ressaltamos, mais uma vez, que o modo de constituição da família brasileira, na atualidade, não é somente pelo casamento. Entendemos como entidade familiar a comunidade formada pelos pais e seus descendentes, a união estável entre homem e mulher, além de tantas outras formas que o direito ainda não conseguiu alcançar para legislar.

É com o apoio da proteção realizada pelo Estado, na Constituição Federal de 1988, art. 226 e seguintes (BRASIL, 1988), bem como na falta de concretização dos direitos fundamentais, que nos posicionaremos a seguir.

A expressão “direitos fundamentais do homem” é reservada para designar, no direito positivo, prerrogativas e instituições que deveriam se concretizar em garantias de convivência digna, livre e igual para todas as pessoas. No entanto, há no Brasil uma acentuada concentração de renda e um constante e contínuo desrespeito aos direitos humanos, além de abandono das famílias de camadas populares. Em 2007, o estudo de campo exposto numa dissertação de mestrado de nossa autoria (SILVA, I., 2007), publicada em 2015 (SILVA, I., 2015), que servirá também como estudo comparativo nesta tese, permitiu-nos observar com clareza o quanto se torna necessário o estudo *in loco* das razões da falta de eficácia dos direitos fundamentais nessas camadas mais pobres das famílias brasileiras, para sua melhor efetividade social.

A este respeito Habermas (2003, p. 50) afirma: “A validade social das normas de direito é determinada pelo grau em que se consegue se impor, ou seja, pela sua possível aceitação fática no círculo dos membros do direito”. Isso significa que não basta apenas a norma ser posta no ordenamento jurídico; é preciso um mínimo de efetividade dessa norma no meio da sociedade para a qual se dirige.

Da mesma forma posiciona-se Bobbio (1992, p. 67):

Teoria e prática percorrem duas estradas diversas e velocidades muito desiguais. Quero dizer que, nesses últimos anos, falou-se e continua a se falar de direitos do homem, entre eruditos, filósofos, juristas, sociólogos e políticos, muito mais do que se conseguiu fazer até agora para que eles sejam reconhecidos e protegidos efetivamente, ou seja para transformar aspirações (nobres, mas vagas), exigências (justas, mais débeis), em direitos propriamente ditos (isto é, no sentido em que os juristas falam de 'direito').

Bobbio (1992) alega o problema que será ventilado em quase todo o percurso deste estudo: a necessidade de fazer evoluir os estudos dos direitos dos homens, a fim de que os que efetivamente necessitem possam usufruí-los.

Para entender melhor essa questão, vamos sintetizar a estrutura de uma norma jurídica.

Quando, em termos de positividade, indagamos no Direito sobre uma norma jurídica, a questão mais relevante não é se tal norma é justa, se decorre do estudo deontológico, nem se é eficaz; questionamos sobre sua validade, isto é, de que autoridade ela emana, se tal autoridade tinha o poder legítimo, o que configura um problema ontológico. O problema da eficácia de uma norma é tratado por Bobbio (2003, p. 43), da seguinte forma:

[...] é o problema de ser ou não seguida pelas pessoas a quem é dirigida (os chamados destinatários da norma jurídica) e no caso de violação, ser imposta por meios coercitivos pela autoridade que a evocou [...] O problema da eficácia das regras jurídicas é o problema fenomenológico do direito.

As normas de direitos fundamentais e os princípios fundamentais estão positivados do art. 1º ao 14º da Constituição Federal Brasileira. Se não bastasse, o art. 226 da Constituição oferece à família proteção especial como instituição estrutural e básica da sociedade brasileira (CAMPANHOLE; CAMPANHOLE, 1999).

Portanto, não é por falta de leis positivadas e de estudos da dogmática jurídica que os direitos fundamentais não são aplicados, garantindo a conjugação entre leis e realidade social. Ao contrário, as teses das faculdades de Direito do Brasil, na sua totalidade, abarcam estudos do fenômeno jurídico centrado no dogmatismo, no volume ilimitado, sem, contudo, conseguir tocar sequer na superfície de um dos maiores problemas de nossos tempos na teoria jurídica: a desconexão entre lei e realidade social.

Encontramo-nos numa encruzilhada em que, formalmente, o Direito é a ciência que oferece fortes contribuições, principalmente do ponto de vista de validade e origem, para o estabelecimento da norma jurídica. Contudo, não avança em soluções mais rápidas para as situações concretas, o que vem diluindo o seu prestígio como instituição propícia a atuar, oferecendo e operando mudanças na realidade das famílias brasileiras, em especial as pobres.

É movido pelo desejo de um Direito mais conectado com a realidade social que este estudo busca ajuda também na sociologia jurídica. Nas palavras de Rosa (1999, p. 134):

Não se trata, propriamente, é claro, de uma normatividade das constatações sociológicas, mas de uma potencialidade de influência, a se exercer sobre os órgãos estatais capazes de editar leis, no sentido de que estas se ajustem à realidade social, ou às necessidades reais de sua transformação, dentro dos limites das possibilidades apuradas.

A distância entre lei ou direito positivo e efetividade dos direitos fundamentais nas famílias pobres brasileiras causa um fosso enorme entre o que é e o que deveria ser a forma para se alcançar justiça social. Visando minimizar e encontrar formas para diminuir a distância entre lei e prática social, propomos uma análise da eficácia das leis realizadas para a concretização de direitos fundamentais nas famílias carentes. Ousamos, assim, discutir soluções mais efetivas e compatíveis com os tempos hodiernos, em que um positivismo exagerado já não se justifica. Por essa razão, o Direito já não pode ser uma ilha; precisa unir seus estudos, avançando na linha da sociologia jurídica.

É preciso entender que, normalmente, a legislação nasce do Estado, por vezes, sem respaldo da realidade; por isso, termina por não se impor. Cumpre também observar que se trata aqui não só de análise da eficácia jurídica, mas, sobretudo, da eficácia social das normas de direitos fundamentais, visando um retorno à destinação do Direito como instrumento de justiça que substituiu o uso da força física. Visamos, efetivamente, mudanças positivas na sociedade brasileira, com foco nas famílias carentes.

Desse modo, reforçamos o papel do direito como fomentador de justiça e promotor de mudanças sociais, como alega Bobbio (1992, p. 24): “[...] o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político”.

Por fim, vale ressaltar que, ao lado do estudo do direito, no que se refere ao segmento famílias pobres brasileiras, necessário se torna adentrar a realidade social, na tentativa de entender a implementação do princípio da dignidade humana. Por esta razão,

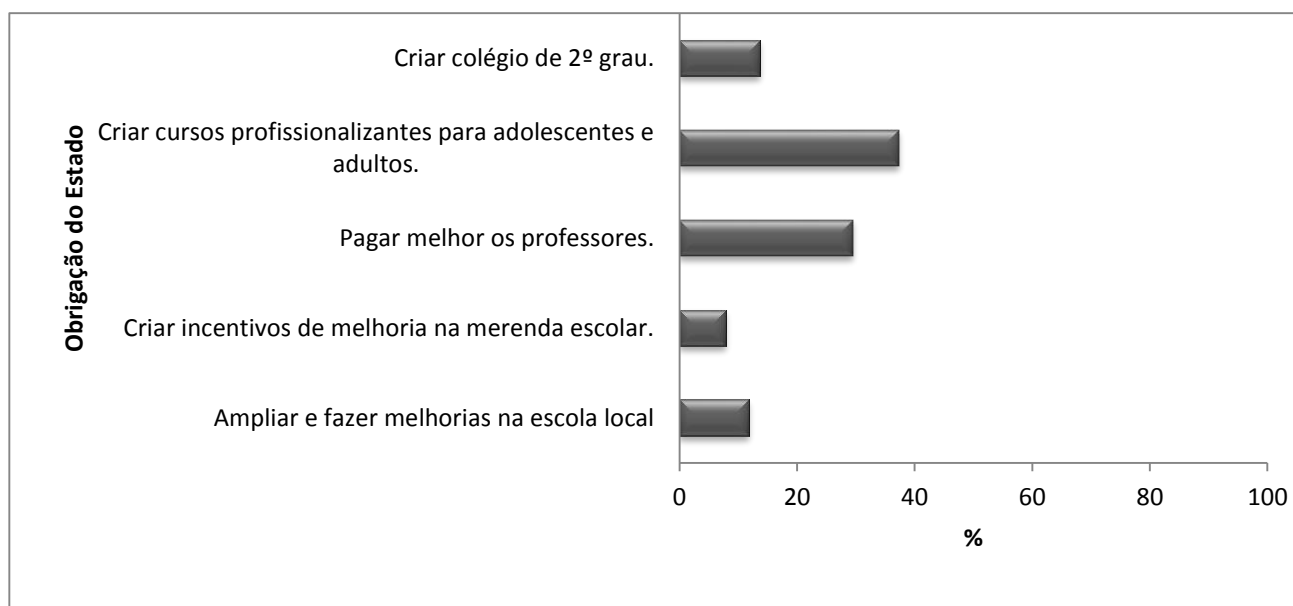
além do estudo doutrinário que é praxe no direito, também traremos bases e dados da realidade estudada, no sentido de entender *in loco* as questões aqui aventadas, sobretudo no que se refere à nossa indagação principal: Qual a relação entre falta de eficácia dos direitos fundamentais e a violência em famílias pobres na Bahia?

Ao contrário de alguns autores, que veem os Direitos Humanos como um processo de gerações estanques, entendemos que os direitos de primeira dimensão e os de segunda dimensão (direitos sociais, econômicos e culturais) devem se complementar. Neste sentido, não podemos falar em gerações de direitos.

Vemos que a maioria da população brasileira é pobre e ainda carente do direito à vida, que deve ser complementado pelo direito à integridade física, à saúde, à moradia, ao trabalho, à segurança e à educação. Ao lado destes, o direito à liberdade religiosa, o direito do consumidor, o direito ambiental, todos visam ao bem comum. É preciso que sejam priorizados os direitos básicos e, concomitantemente, os demais direitos, para que se expresse a substância única e essencial de tais direitos, que significa a restauração da dignidade humana.

Uma questão básica, para nós que vivemos em contato direto com os efeitos dos direitos sobre populações carentes e excluídas, e que envolve o respeito aos direitos humanos, é a educação da população carente para a defesa de direitos básicos. Pelo que se deduz do Gráfico 4, as famílias de um determinado local podem e devem opinar sobre as políticas que se transformarão em leis.

Gráfico 4 – O que o Estado deveria fazer para que as famílias tivessem educação neste local?



Fonte: Elaborada pela autora desta tese com base nos dados de Iracema Silva (2017).

Dentro desse tema, especificamente, insere-se também a educação das famílias brasileiras, para que entendam seu próprio papel de mediadoras de uma única finalidade: a luta pela solidariedade, a não violência e a paz social. Para tanto, os diversos segmentos interessados na melhoria da sociedade brasileira – sociedade civil, governo, órgãos dirigentes e demais órgãos institucionais – devem unir-se em favor do ponto básico: a educação de qualidade, não o simulacro de educação.

Entendemos que um projeto de educação que possibilite às famílias requererem seus próprios direitos não é algo novo. Contudo, no Brasil, os instrumentos legais que permitiriam a esse segmento usufruir de seus direitos estão fora do seu alcance, principalmente na área jurídica que, por vezes, pela forma como é exteriorizada, pode também fomentar a violência econômica desse segmento. Aqui também vale lembrar que a humanidade dispõe de normas internacionais que defendem cada indivíduo sobre a terra, garantindo direitos e liberdades. Quase todos os Estados da comunidade internacional acolhem tais regras. Muitos países assinaram, comprometendo-se a cumprir, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, bem como os dois pactos, também ratificados pelo Brasil, sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, com o protocolo facultativo: o primeiro dá aos indivíduos direitos para acusar um Estado das violações de seus direitos; o segundo é o pacto sobre direitos econômicos, sociais e culturais (CANÇADO TRINDADE, 1997).

Devemos salientar que as realidades sociais dos países que ratificam os pactos e as Declarações são diferentes – países industrializados, em desenvolvimento e subdesenvolvidos, regimes militares e civis, com vários partidos ou com partido único. Há um direito à diversidade, que pode ser mais bem ordenado sob as próprias condições internas, culturais, de acordo com a tradição de cada nação.

Assim, embora haja um direito universal, observando um mínimo de preceitos relativos entre a Comunidade e o Estado, não há, sob o prisma da criação de normas internacionais, o dever de seguir uma única orientação política. Um Estado pode conservar sua estrutura capitalista ou socialista, ou qualquer outra orientação econômico-social, desde que respeite e promova uma série de direitos na esfera das relações socioeconômicas.

A despeito da inexistência ou da falta de uniformidade de interpretação nos próprios organismos jurisdicionais internacionais, quando da aplicação de tais normas, espera-se chegar a um sentimento essencial de universalidade, mesmo diante de ideias

diferentes e Estados diversos (CASSESE, 1994). Quando afirmamos que o direito humano é universal, é porque defende princípios essenciais à subsistência e à dignidade humana ou constitui-se em regras necessárias do ponto de vista da continuidade da espécie humana. Por isso, observamos a necessidade de a ideia central de família estar relacionada ao poder estatal organizado, visando à segurança e à defesa da pessoa humana e de seus bens, no espaço delineado constitucionalmente.

Tal poder ou força é limitado pelos instrumentos ou mecanismos que visam à defesa dos direitos. Assim, entendemos que há o encontro das duas noções, quando a Família e os Direitos Humanos defendem a vida humana. Quando o Estado abusa de seus poderes e extrapola suas funções, afasta-se dos Direitos Humanos, contrapondo-se à defesa da vida humana; neste caso, os dois conceitos tornam-se antagônicos.

Um autêntico Estado Democrático de Direito tem interesse na justaposição entre efetividade dos direitos fundamentais e famílias brasileiras. Ao contrário, quando o Estado é autoritário, repele os Direitos Humanos, pois precisa de uma política para defender o autoritarismo. Como diz Comparato (2006, p. 373):

O essencial é considerar que, no Estado totalitário, a esfera da vida privada e até mesmo da vida íntima desaparece. George Orwell ilustrou essa situação alucinante no romance '1984'. Ninguém mais é considerado pessoa, vale dizer que a ninguém mais o Estado reconhece a capacidade inata de ter direitos.

Um Estado Democrático de Direito tem interesse em justapor Direitos Humanos e efetividade dos Direitos Fundamentais, pois, nos valores da ordem democrática do Estado do Direito, estabelece-se a eficácia social das leis. No caso brasileiro, deverá rever os parâmetros a serem absorvidos para garantir uma ordem jurídica humanizada e adequada aos fins a que se propõe, observando o caso específico da resignificação do papel das famílias brasileiras.

A falta de conjugação entre Direitos Fundamentais e famílias pobres no Brasil, como argumenta Comparato (2006, p. 372), pode fazer ocorrer o fenômeno de um corpo desconectado dos valores professados nas democracias modernas:

A ilustração trágica da redução compulsória do povo a uma massa amorfa de indivíduos indiferenciados foi dada pelos campos de concentração, onde eram confinados todos os suspeitos e inimigos em potencial do regime, ou os indivíduos condenados ao extermínio coletivo pelo simples fato de pertencer a determinada 'raça'. O Gulag soviético e o Lager nazista foram gigantescas máquinas de despersonalização de seres humanos.

Isso ocorre em um Estado totalitário que, para obter apoio em suas políticas ineficazes, a fim de perpetuar-se no poder, arma-se, dentro do organismo, com o jogo, já previsto em Maquiavel (2000), do medo infundido aos fracos pelos fortes e poderosos, obtido por meio de divisões internas, inimizades fomentadas entre os menores e coesão e união entre forças econômicas poderosas que detêm o poder. Isso se materializa no jogo político, em que a máxima é a obediência cega e irrestrita, na defesa da vida e dos bens de uma elite.

Um Estado democrático com todas as prerrogativas e direitos estabelecidos na Carta Constitucional, como é o caso do Brasil no momento atual, deve e pode, por meio de pressão popular ou de pressões e mecanismos para o cumprimento integral das leis, atender a sua função de principal defensor e fomentador dos direitos econômicos e sociais, atuando e modificando para melhor a realidade das famílias pobres.

Famílias brasileiras e direitos humanos tiveram e têm um papel importante na construção de uma sociedade brasileira mais justa. Se conjugados e efetivamente cumpridos tais direitos, no âmbito das famílias estudadas, as populações de camadas populares, certamente, poderão obter um grande avanço não somente econômico, mas igualmente no campo moral e na ressignificação do papel das famílias.

Considerando que o centro do Direito foi e sempre será o homem, é neste sentido, de trazer a realidade social do homem, conjugando-a ao Direito, que gostaríamos também de dar uma contribuição neste estudo.

É também um dos focos deste estudo a observação das mudanças dos conceitos e das relações familiares que saíram de um patamar de família patriarcal para o novo patamar da afetividade observado na Constituição Federal de 1988.

Ao lado desse foco, observamos ainda a mudança ocorrida nos direitos fundamentais, que saíram da condição de normas abstratas, sem poder de eficácia, para constarem hoje no ordenamento jurídico, alcançando o patamar de lei primordial, por meio da qual se defluem todas as demais leis.

Se pudéssemos informar o que influenciou e nos deu a certeza de que o estudo da concretização dos direitos humanos aos destituídos destes é, talvez, a forma mais ampla de promover uma melhora substancial a camadas mais pobres, nós diríamos que não só a prática, mas também os compêndios de Direito, quando traçam a mais pura abstração no estudo da norma jurídica, nas entrelinhas passam a ideia de que a

busca da justiça social só será alcançada quando se estabelecer a igualdade mínima social entre as pessoas. Podemos afirmar ainda que os aspectos materiais da dignidade humana em famílias pobres do Brasil significa a satisfação de um mínimo essencial à existência humana.

Por isso afirmamos que não basta proclamar os princípios constitucionais como leis acima das regras jurídicas; é preciso, efetivamente, promover ações concretas a fim de que tais direitos cheguem às populações pobres, por meio das famílias pobres.

Direitos humanos e direitos fundamentais devem ultrapassar a barreira em que um ou outro seja enxergado com papel mais importante. Na concretude, a ninguém importa distinguir se um direito é humano ou fundamental. Se é direito posto, se está na Constituição Federal, se foi objeto de inúmeras convenções ratificadas em nível internacional entre Estados, pouco importa, para quem está passando fome, sofrendo violência, vivendo situação perpétua de desemprego, sem direito à vida e à alimentação, saber que existem compêndios e compêndios dissertando sobre a sua causa. O que importa, verdadeiramente, é que tais direitos sejam cumpridos. O que efetivamente importa é encontrar a maneira para promover, o mais rapidamente possível, o encontro entre quem sofre com a falta de eficácia desse direito e a sua prática na realidade social.

Neste trabalho, não queremos discorrer sobre as diferenciações entre os Direitos Humanos, que aqui chamaremos também Direitos Fundamentais, porque não sabemos a diferença entre esses termos do ponto de vista das discussões acadêmicas. Interessa-nos, quando usamos os dois termos indiferentemente, acentuar que esses pontos nada acrescentarão. Portanto, nada mais justo do que entender que essa discussão apenas é fruto de acadêmicos. Na prática, o que realmente importa na atualidade brasileira é a concreção dos ditos direitos humanos fundamentais.

Apoiamo-nos em Bobbio (1992, 2003), que se diz um positivista e é também reconhecido como referência nesses estudos, por respeitarmos toda a teoria do positivismo. Inclusive nos consideramos, em sentido bem moderado, positivistas no aspecto de que não fugimos da realidade, de que aceitamos a razão, a pesquisa qualitativa e quantitativa e a construção histórica dos direitos fundamentais como importantíssimas para a sustentação da realidade atual do Direito. Todavia, não

acreditamos em ciência de direito que retire o humanismo do centro de suas preocupações.

Direito é conduta *humana* organizada pelos órgãos competentes. Daí porque entendemos que trazer a sociologia jurídica para amenizar a norma pura e impiedosa não vai trazer desprestígio ao Direito, mas, ao contrário, aumentará o respeito a essa ciência.

É importante esclarecer que quando falamos de direitos humanos, estamos nos referindo tanto aos direitos humanos – aos princípios da liberdade, igualdade e fraternidade e todas as consequências de negação de tais princípios da liberdade, igualdade, dignidade humana –, como aos direitos tutelados pelo sistema jurídico brasileiro – o direito à vida, ao trabalho, à educação, à assistência social, e ao mínimo existencial como forma de preservação de vidas.

Ao discutir, neste trabalho, além da eficácia jurídica a eficácia social como forma de realização e concreção dos Direitos Fundamentais, queremos também afirmar que a norma jurídica, apesar de ser mero enunciado, deve antes traçar formas de evitar tragédias, como a que se repete diariamente em famílias brasileiras desprovidas do mínimo existencial para viver. É praticando o Direito, mediante a prática do que essa ciência possui de melhor, que podemos exercer o papel de “dar a cada um o que é seu” e, sobretudo, retomar para o *homem* o papel de utilizador e de criador dessa ciência, entendendo que jamais uma lei deva se sobrepor a uma vida humana digna. A seguir, vamos entender o que queremos afirmar com a expressão “eficácia dos Direitos Fundamentais em famílias pobres do Brasil”.

3.1 EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

No direito, costuma-se, por vezes, distinguir os vários tipos de eficácia. Aqui nos interessa, principalmente, a eficácia jurídica e a eficácia social da lei. Para desenvolver essa discussão, recorreremos à exposição feita por Rosa (1999, p. 129):

Existe uma diferença a considerar entre o que seja eficácia da norma legal e efeito social da mesma norma, embora se deva reconhecer que a diferenciação apresenta algumas dificuldades, em razão de ser sempre a eficácia, ou ineficácia da lei um dos seus efeitos, ou mais precisamente seu efeito real. A eficácia, portanto, é um dos aspectos pelos quais se pode encarar os efeitos da lei.

Eficácia jurídica ocorre quando a lei tem força para realizar os efeitos sociais para os quais foi elaborada. É uma consequência da validade da lei, da adequação aos requisitos e elementos legais, tais como elaboração, promulgação e publicação da lei.

Eficácia social é a capacidade de atingir os objetivos fixados na lei. É a adequação da lei à realidade social. É a comprovação dos efeitos positivos ou negativos na realidade a que a lei é destinada.

Nem todos concordam com essa definição, mas, em geral, compreende-se a eficácia como o desejo de atingir os objetivos previstos na lei. Rosa (1999, p. 57) prossegue na sua argumentação, tratando da diversidade de ordens jurídicas nas distintas realidades sociais:

O estudo histórico das sociedades revela a existência de estruturas jurídicas bastantes diversas no tempo e no espaço. As pesquisas realizadas sobre a evolução do direito de família, ou sobre as diversas fórmulas adotadas no direito de sucessão hereditária, no que se refere ao direito de propriedade etc. mostram que cada uma dessas faces do fenômeno jurídico global apresentou uma dessemelhança de formulações, extremamente interessante e curiosa. As realidades sociais diferentes condicionaram ordens jurídicas diversas.

O direito é um fato social. Ele se manifesta como um fenômeno que podemos observar na sociedade. É um dos melhores instrumentos para se obter o controle de uma dada sociedade. Foi o Direito que, por várias vezes, contribuiu para que a humanidade chegasse ao estágio atual. As manifestações jurídicas das sociedades resguardam também a realidade de cada processo histórico nacional ou grupal. Assim, modelos jurídicos de sociedades avançadas às vezes não são bons quando implementados em sociedades atrasadas ou subdesenvolvidas (ROSA, 1999).

Como Rosa (1999), também entendemos que o Direito vai sendo impactado pelas mudanças que vão ocorrendo nas sociedades. Consoante esse autor:

A verdade é que o Direito vai também sofrendo os impactos de novas realidades. A influência do elemento 'tempo' nas várias formas de normatividade jurídica é disso exemplo. Prazos de validade, presunção de conhecimento de fatos juridicamente relevantes, encurtamento de distância para efeitos práticos, pela facilidade de comunicações e de deslocamento físico das pessoas, problemas relativos a eficácia e aos efeitos das leis, foram diretamente afetados pelas novas condições materiais que a tecnologia moderna criou. (ROSA, 1999, p. 60).

O grande empecilho para que a lei atinja seu objetivo está na falta de adequação à realidade que busca alcançar. Uma das razões apontadas por Cavallieri

Filho (2013, p. 106) para a falta de aplicação dos Direitos Fundamentais à realidade social das famílias pobres no Brasil reside no seguinte aspecto:

O legislador que não tem conhecimento da realidade social, não está a par do desenrolar dos fatos, dos reais problemas e conflitos que se travam na sociedade, não tem condições de fazer leis. Por mais técnicas e eruditas que forem as leis que elaboram, elas serão carentes de conteúdo, vazias de propósito, não passando de um conjunto de estereis formalidades. Podem ser muito boas para outro lugar qualquer que tenha servido de inspiração ao legislador, nunca, porém, à sociedade à qual se destinam.

Isso ocorre porque os fatos gerados numa sociedade estão em constante dinâmica. É por isso que o legislador deve ajustar o direito positivo às realidades sociais, sob pena de nunca alcançar e realizar leis eficazes.

A eficácia da lei condiciona-se à aceitação e à obediência da sociedade. Portanto, o cumprimento de uma lei exige uma anuência da comunidade ou dos indivíduos que compõem o grupo que a lei quer atingir. Assim, um dos primeiros passos para o cumprimento de uma lei é o conhecimento prévio dos membros de dada comunidade que se quer alcançar com a lei criada.

A importância da eficácia jurídica e social de uma norma jurídica é percebida principalmente pelo efeito educativo que provoca no meio da comunidade a que se dirige. Quando os assuntos ou fatos que são os alvos de uma lei são conhecidos e aceitos pelo grupo social, os efeitos práticos da lei quase sempre são duradouros. É para o esclarecimento da opinião daquele grupo, comunidade ou sociedade em que se pretende atuar que a lei, em geral, antes de ser obrigatória, tem que ser divulgada, publicada, conhecida.

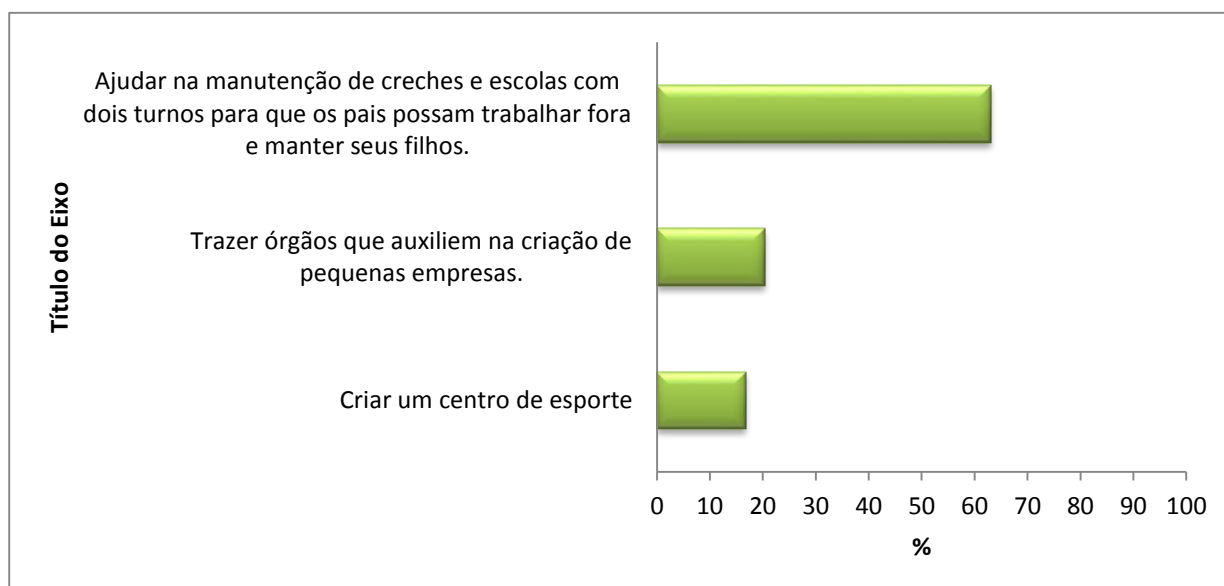
Quanto aos Direitos Fundamentais, são compreendidos em sua *fundamentalidade para a existência humana*. Enquanto vida digna da família brasileira, podem também ser identificados como os que protegem determinados bens considerados de maior valor para a preservação da vida humana. Entre outros, podemos citar o direito à vida e à integridade física, daí decorrendo o direito à liberdade e a uma vida sem violência e com segurança. Podemos continuar com o direito à educação, ao trabalho, à saúde, à alimentação, à moradia, à assistência social, daí decorrendo o direito à igualdade e à dignidade humana.

A esses direitos fundamentais podemos atribuir, em termos de constituição de famílias pobres no Brasil, uma fundamentalidade sem a qual dificilmente uma família e seus membros podem se desenvolver. Daí porque são portadores de uma eficácia

imediate, positiva e diretiva como regra geral. Ao não tornar efetivas essas prestações, o Estado está negando o cumprimento do princípio constitucional que norteia o ordenamento jurídico brasileiro: o da dignidade da pessoa humana.

Na realidade atual da democracia brasileira percebe-se que a eficácia jurídica de uma lei não é suficiente. Advogamos que se ouça também o destinatário da lei que será efetuada, como forma de cumprimento daquela política. No caso das famílias aqui analisadas, elas citam creches e escolas com dois turnos, criação de empregos no local e um centro de esporte para que se possa ter mais benefícios naquele local, como vemos no Gráfico 5.

Gráfico 5 - Para se criar os filhos de maneira melhor, qual a ação que seria benéfica?



Fonte: Elaborada pela autora desta tese com base nos dados de Iracema Silva (2017).

Logo, se um legislador entender que uma lei, antes de ser editada, principalmente no que se refere à provável eficácia social, deve ser discutida na realidade que quer atuar, terá maior chance de promover as mudanças, como no caso aqui estudado, se forem levados em considerações os anseios reais dos que estão inseridos no local, ou nas circunstâncias dos que a lei quer influenciar, é claro que essa lei terá maior eficácia. As famílias pobres aqui analisadas sabem do que precisam e nos parece muito claro que as demandas se referem expressamente aos direitos constitucionais que já estão postos no ordenamento jurídico, mas que necessitam urgentemente de eficácia jurídica e social.

Neste texto, queremos também nos afastar da polêmica meramente acadêmica entre as expressões Direitos Humanos, os das Convenções e das regras gerais, e Direitos Fundamentais, posto no sistema jurídico de um determinado país. Atribuindo a ambos um caráter único, estaremos nos referindo aos direitos que devem ser previstos numa ótica de fundamentalidade jurídica e social. Em um sistema jurídico ou em uma visão de cidadão do mundo, esse núcleo fundamental estaria contido em prestações materiais, positivas, que determinam uma vida com dignidade humana. Como diz Barcellos (2011, p. 293): “A garantia de que cada homem disponha de um conjunto mínimo de condições materiais é pressuposto para que o procedimento devido pelos indivíduos no estado original seja verdadeiramente equitativo”.

O que nos parece que deve ser tomado em primeiro lugar como mais fundamental numa sociedade como a brasileira, que se diz pautada na democracia, é que se necessita urgentemente maximizar o bem-estar dos menos favorecidos. Não podemos dizer que vivemos numa sociedade livre e que alguém goza de liberdade para ser o que deseja numa determinada comunidade e, portanto, em condições de concorrer com os demais membros da sociedade da qual faz parte, se aquela pessoa nasceu dentro de limitações impossíveis de serem superadas por meio de esforços pessoais, tais como quando se nasce em lugares como a comunidade que se está estudando nesta tese, na qual nunca está assegurado o direito a uma vida sem violência, sem fome e com educação de qualidade.

Quando falamos na concreção dos direitos fundamentais e na possibilidade de uma família pobre tornar-se, na realidade brasileira, o agente primário, para funcionar como mediadora, em busca das prestações positivas de um mínimo existencial, certamente estamos compreendendo a necessidade de agregar, nesses casos, a eficácia imediata. Nos requerimentos que são realizados na Justiça, quando da omissão da administração pública, exige-se cumprimento do mínimo básico pela autoridade do Executivo de qualquer que seja a esfera: federal, estadual ou municipal.

A separação dos poderes, bem como o sistema majoritário, é normalmente citada como objeção para que não se realizem essas prestações positivas, posto que haveria invasão entre os Poderes. Este, entretanto, não nos parece um forte argumento. No Brasil, em muitos casos bem conhecidos, há ingerência de um Poder sobre o outro, sem provocar qualquer dano ao funcionamento democrático da estrutura estatal. Defendemos, com Barcellos (2011, p. 270), que:

[...] os dois subsistemas constitucionais, a separação dos poderes e o princípio majoritário, não justificam a divulgada impossibilidade de atribuir-se qualquer eficácia positiva ou simétrica aos enunciados normativos pertinentes à dignidade em seu aspecto material, de modo que é possível reconhecer ao judiciário a legitimidade de syndicar algum efeito mediante provocação dos interessados.

Dizer que esses subsistemas podem ser causa de impedimentos de realização de prestações positivas, quanto ao mínimo indispensável à sobrevivência de uma família pobre no Brasil, é negar o objetivo principal do Direito, que é alterar a realidade de forma que se cumpra o que deve ser exigido e ainda não pode ser usufruído pelo destinatário da norma. Barcellos (2011, p. 177) assim se refere a essa questão:

[...] o debate em torno dessa questão tem sido identificado no Brasil por meio da expressão princípio da 'reserva do possível' e popularizado em boa parte, pelo empenho da Administração Pública em divulga-lo e argui-lo em diversas demandas, a pretexto do apocalipse econômico.

A expressão "reserva do possível" significa a limitação dos recursos disponíveis diante das necessidades a serem supridas. Entretanto, não podemos nos intimidar diante de tais argumentos. Hoje, a concretude no cumprimento dos Direitos Fundamentais, no sentido aqui entendido do mínimo necessário às famílias pobres brasileiras, é um imperativo, com a finalidade de corrigir um dos sistemas mais desiguais do mundo, não se sustentando tais artifícios jurídicos no momento econômico e político brasileiro.

Ainda quanto aos dois argumentos que se costuma usar para que o Judiciário não se pronuncie quanto às chamadas prestações positivas do mínimo essencial devido e previsto no nível constitucional do Brasil, temos que a separação dos poderes e o princípio majoritário não estão acima do princípio da dignidade humana. Vejamos o que diz Barcellos (2011, p. 202):

A administração não tem um poder discricionário, mas, sim, um dever discricionário, isto é não cabe à administração decidir se deverá ou não agir: ela está juridicamente obrigada a fazê-lo; a discricionariedade poderá residir, em determinados momentos, apenas nos meios empregados para atingir os fins em questão. Lembre-se ainda a circunstância de que tais deveres foram estabelecidos por norma constitucional, dotada de supremacia, estando o poder público e sua atuação a ela vinculados como decorrência final, do Estado do Direito Constitucional. A omissão do poder público nesse particular será inconstitucional.

Entendemos que não tem fundamento a argumentação de que seria ingerência de um poder sobre o outro quando o Judiciário age, decidindo no sentido de julgar procedentes prestações positivas, nos casos comprovados de negação a uma família

brasileira do mínimo essencial. Ainda que entendido que os princípios da divisão de poderes e do sistema majoritário entrariam em colisão com o princípio da dignidade humana, que oferece quase sempre o embasamento aos requerimentos de ações de prestações positivas, é lição da dogmática jurídica que, em caso de conflitos de princípios, esses deverão ser solucionados por meio da regra do sopesamento. Essa regra, de acordo com Alexy (2006, p. 167):

[...] expressa uma lei que vale para todos os tipos de sopesamento de princípios e pode ser chamada lei de sopesamento. Segundo a lei do sopesamento, a medida permitida de não satisfação ou de afetação de um princípio depende do grau de importância da satisfação do outro. Na própria definição do conceito de princípio, com a causa dentro das possibilidades jurídicas aquilo que é exigido por um princípio foi inserido em uma relação com aquilo que é exigido com o princípio colidente. A lei de colisão expressa em que essa relação consiste. Ela faz com que fique claro que o peso dos princípios não é determinado em si mesmo ou de forma absoluta e que só é possível em pesos relativos.

A lei do sopesamento, em linhas gerais, afirma que é a racionalidade que decide quando ocorrem colisões entre princípios. Em determinadas condições, essa “lei” deve guiar o julgador, por exemplo: a medida permitida de não satisfação de um princípio depende do grau de importância de satisfação do outro.

No sistema jurídico brasileiro, ninguém duvida de que o princípio da dignidade humana, em confronto com outros princípios, adquira um alto grau de fundamentalidade para o embasamento de decisões.

Portanto, na dúvida entre os princípios majoritários, a separação dos poderes e a dignidade da família brasileira mediante medidas protetivas, é certa a prevalência do princípio da dignidade humana sobre os demais. Isto porque a família é um grupo primário, básico e imprescindível à continuidade da humanidade.

No segmento específico deste estudo – famílias pobres brasileiras –, observar a realidade dessas famílias enquanto futuros agentes capazes de mediar entre o poder público e as leis estabelecidas os direitos necessários à sua própria sobrevivência. Essa possibilidade de mediação pode, sim, oferecer avanços significativos, no sentido de um Direito mais atual e avançado, conectado com sua vocação original de fonte e promotor de justiça social. Deste modo, o Direito não deve ser apenas válido; ele necessita, com urgência, oferecer certo grau de efetividade, para ser um instrumento digno de fomento de justiça e produtor de paz social. Daí a razão da nossa decisão de conjugar essas formulações teóricas com uma pesquisa

empírica sobre os Direitos Fundamentais numa comunidade específica do sertão da Bahia, escolhendo famílias pobres como atores do estudo.

Aqui nos parece que, além da base teórica, a questão da eficácia jurídica e social ou da sua falta remete à ideia da busca dos efeitos da lei na realidade que se quer atingir. Não desconhecemos que estamos tentando entender um dos mais difíceis problemas da teoria positivista jurídica e, para tanto, recorremos a autores como Kelsen (1994, p. 235), que nos ensina a esse respeito:

Validade e eficácia. Nesta limitação revela-se a conexão, já repetidas vezes acentuada antes e sumamente importante para uma teoria do Direito positivo, entre validade e eficácia do Direito. A determinação correta dessa relação é um dos problemas mais importantes e ao mesmo tempo mais difíceis de uma teoria positivista. É apenas um caso especial da relação entre o dever ser da norma jurídica e o ser da realidade natural. Com efeito, também o ato com o qual é posta uma norma jurídica positiva é tal – com a eficácia da norma jurídica – um fato da ordem do ser. Uma teoria jurídica positivista é posta perante a tarefa de encontrar entre os dois extremos, ambos insustentáveis, o meio termo correto.

Entendemos que o pai do positivismo jurídico defende a ideia de que uma teoria do direito não pode ser inteiramente abstraída da realidade nem totalmente nela centrada.

Eis por que, quando focamos nos estudos da falta de eficácia dos direitos fundamentais e questionamos se existe alguma relação entre essa falta e a violência em determinados locais, parece-nos de intensa oportunidade uma pesquisa empírica *in loco*, sem que tal procedimento desvirtue de modo algum o estudo do fenômeno jurídico.

Sendo este um trabalho de base jurídica, as dificuldades de realização de uma pesquisa empírica atravessam parte da sistematização dessa pesquisa, posto que alguns juristas positivistas negam esse recurso como possibilidade de estudo jurídico. Sabemos das limitações que uma pesquisa desse tipo apresenta, já que, se de um lado poderá abrir novas possibilidades na área do Direito, no sentido de possibilitar a percepção das várias facetas do estudo do direito conjugado à realidade fática, de outro lado pode ser negado como um estudo jurídico, vez que grande parte dos positivistas não aceitam pesquisas empíricas como parte da dogmática jurídica. É importante ressaltar que há também o pioneirismo dessa estratégia metodológica na área específica do Direito, já que, ao tempo em que pode dificultar a abordagem do que seria o *fenômeno exclusivamente jurídico*, pode fazer surgir novos horizontes para esse problema, que o próprio Kelsen (1994) entende como um dos mais difíceis da teoria positivista do Direito.

Essa vontade de unir lei e realidade social perpassará este trabalho em todos os momentos. Eis porque será crucial para esta pesquisa estabelecer o nexo entre a fundamentação teórica em que estamos avançando por ora e a pesquisa empírica que também estará se desenvolvendo.

Trazer as fontes primárias, conjugando as famílias pobres, Direitos Fundamentais, eficácia jurídica, e dar um nexo e sentido às nossas proposições teóricas, entendendo as relações entre os fatores descritos e a violência que assistimos na realidade social das famílias estudadas, não retrata apenas uma face social, como bem expressado por Kelsen (1994). Trata-se de busca de entendimento de um dos mais difíceis aspectos da teoria positivista jurídica.

Há um surpreendente contraste entre a eficácia das leis ordinárias e a eficácia das normas constitucionais no ordenamento jurídico brasileiro.

Como diretrizes centrais de um ordenamento jurídico, surpreende-nos a incapacidade de algumas normas positivadas no texto constitucional, ainda que com a força de encontrarem-se no ápice da hierarquia das normas contidas no sistema jurídico brasileiro tenham eficácia tão reduzida e parcial. Por vezes essas normas são as mais desrespeitadas.

José Afonso Silva (2012) ajuda-nos na compreensão dessa questão, ao esclarecer seu entendimento de que a Constituição formal, isto é, o que está escrito na lei magna brasileira, é uma coisa; outra, bem diferente, é o que está vigendo na Constituição material, o que é efetivamente aplicado na realidade social brasileira: “Uma coisa é a Constituição vigente solenemente promulgada, outra é a constituição eficaz desde logo aplicável, exigível, com força obrigatória e outra a efetivamente cumprida e eficaz” (SILVA, J., 2012, p. 17)

Nesses estudos não é tanto a Constituição enquanto norma jurídica desvinculada da realidade que nos interessa; é, sobretudo, a Constituição como instrumento de transformação da realidade social. O que importa a este estudo não é a Constituição apenas como mero produto da razão, como querem os racionalistas, tampouco como deduzida dos princípios formais, como entendem os formalistas, mas como lei emanada das forças sociais que compõem o poder constituinte e devem corresponder às relações sociais que representam um dado local em que a Constituição deverá interferir.

É a Constituição, no sentido de efetividade dos Direitos Fundamentais, que está sendo analisada, posto que essa só será cumprida quando corresponder e atender à realidade social. Esta é aqui considerada não no sentido atribuído pelos marxistas, de instrumento nas mãos da classe dominante, mas no sentido em que se entende o verdadeiro Estado de Direito democrático brasileiro, que é o da plena efetividade de todos os direitos fundamentais, não apenas para poucos ou alguns.

Vejamos a argumentação de José Afonso Silva (2012, p. 64) sobre vigência e eficácia:

Kelsen dá nítida prevalência à vigência, desde que entende que esta pertence a ordem do dever-ser, isto é, da norma como objeto do Direito, enquanto a eficácia pertence à ordem do ser, dos fatos, mas acha que um mínimo de eficácia é condição de vigência da norma.

Na seção anterior, essa reflexão foi realizada, mas aqui queremos aprofundar esse pensamento de José Afonso Silva (2012), para que seja ressaltado que nenhuma norma pode funcionar sem eficácia. Tomando o termo eficácia com o sentido de atingir os objetivos fixados como metas, entendemos que não tem sentido o legislador proclamar os Direitos Fundamentais e não se preocupar com sua efetividade. Em José Afonso Silva (2012, p. 74), encontramos ainda:

A classificação pura e simples das normas constitucionais como autoaplicáveis e não autoaplicáveis não corresponde, com efeito, à realidade das coisas e às exigências da ciência jurídica, nem às necessidades práticas de aplicação das constituições, pois sugere a existência na Constituição de normas ineficazes e destituídas de imperatividade.

A esse respeito, pensamos que não existem normas constitucionais que não tenham um mínimo de eficácia, pois, nesse caso, sequer poderia ser considerada norma jurídica; apenas serviria para um conselho ou um aviso, o que é inadmissível quando se trata do conceito de juridicidade, ainda mais de dispositivos constitucionais, dos quais devem derivar as demais leis que oferecem suporte ao ordenamento jurídico de um povo.

Todas as normas da Constituição têm força imperativa de regras e José Afonso Silva (2012, p. 76) ressalta este aspecto quando diz: “Cada norma, em certo sentido, é incompleta, porque é geral e abstrata, tanto que necessita do trabalho do intérprete para tornar-se concretamente aplicável aos casos singulares da vida social, compreendido na respectiva categoria”.

A antiga doutrina, que pregava as chamadas normas programáticas como não tendo natureza jurídica, há muito está ultrapassada. A maioria dos constitucionalistas da

atualidade rejeita e tece críticas a essa teoria, pois é impossível, numa Constituição rígida como a brasileira, constar normas que não sejam de natureza jurídica. Além disso, todas as normas da Carta Magna de 1988 foram exaustivamente debatidas em comissões pelo poder constituinte outorgado pelo povo brasileiro. “O simples fato de serem inscritas nela atribui-lhes natureza de normas fundamentais e essenciais, e não se pode duvidar de sua juridicidade, nem de seu valor normativo” (SILVA, J., 2012, p. 79).

É verdade que as normas constitucionais têm eficácia e valor diversos umas das outras, mas, jamais, poderá se negar-lhes juridicidade. Aliás, todo princípio, implícito ou explícito, da Constituição adquire dimensão jurídica, mesmo no caso de um princípio de caráter ideológico, como são o da justiça social, do desenvolvimento por igual das regiões brasileiras e da garantia dos direitos culturais.

Com isso, afirma-se que as chamadas normas diretivas não existem nas Constituições contemporâneas: “[...] todas as normas jurídicas são dotadas de imperatividade, mesmo as permissivas” (SILVA, J., 2012, p. 80).

Ainda que programáticas, as normas constitucionais exercem importante função na ordenação jurídica do país e seus efeitos não se dirigem apenas aos legisladores. Ao contrário, trazem fortes implicações. Desse modo, repetimos com José Afonso Silva (2012, p. 81):

Não há norma constitucional alguma destituída de eficácia. Todas elas irradiam efeitos jurídicos, importando sempre uma inovação da ordem jurídica preexistente à entrada em vigor da constituição a que aderem e a nova ordenação instaurada.

Todas as regras consideradas de eficácia parcial ou reduzida têm por finalidade também positivar princípios e esquemas que serão objeto do constituinte e coloca ao dispor do legislador ordinário ou outros órgãos do governo sua concreção normativa.

A falta de aplicabilidade das normas constitucionais deve-se, principalmente, a interpretações errôneas do texto constitucional e, porque não dizer, ao querer retirar-se das leis o seu caráter ideológico de instrumento facilitador e transformador da realidade social que facilmente é identificável na Constituição Federal de 1988, a constituição brasileira cidadã. Não é outro o pensamento de José Afonso Silva (2012, p. 87):

A orientação doutrinária moderna é no sentido de reconhecer eficácia plena e aplicabilidade imediata à maioria das normas constitucionais, mesmo a grande parte daquelas de caráter ideológico, as quais até bem recentemente não passavam de princípios programáticos. Torna-se cada vez mais concreta a outorga de direitos e garantias sociais das constituições.

Como o constituinte não pôde legislar sobre tudo, é claro que algumas normas terão o sentido abstrato, na intenção de colocar-se sob a proteção do guarda-chuva constitucional o maior número de situações possíveis ao caso ou aos casos concretos sobre os quais incidirá. Eis porque não existe um único critério claro e seguro que faça distinção entre as normas de eficácia plena e as demais. O que podemos presumir é que as normas de eficácia plena são aquelas que, desde a entrada em vigor, produzem ou podem produzir todos os efeitos essenciais relativamente aos interesses que o legislador quis regular. Já as chamadas de eficácia limitada, ou as antigas programáticas, dependem do legislador ordinário, mas nem por isso deixam de ser importantes na criação dos dispositivos aos quais oferecem diretrizes básicas. Por exemplo, vejamos o que diz José Afonso Silva (2012, p. 138):

Não é fácil realizar a justiça social num sistema em que predomina a concentração da riqueza. É que ela se concretizará mediante equitativa distribuição da riqueza nacional, pois um regime de justiça social será aquele em que cada um deve poder dispor de meios materiais de viver confortavelmente, segundo as exigências de sua natureza física, espiritual e política. Um regime democrático de justiça social não aceita as profundas desigualdades, a pobreza e a miséria.

Estudar e atentar para a concretização das normas de Direitos Fundamentais na realidade das famílias carentes é uma necessidade. Não se pode erigir um edifício sem cuidar dos seus alicerces. A sociedade brasileira está ancorada em suas famílias. Por isso, é sempre necessário o cuidado com o segmento dessas famílias que apresentam dificuldades. O cuidado com as famílias pobres brasileiras poderá fazer emergir, finalmente, o Estado democrático de Direito, não só nos escritos, mas também nas exigências de plena distribuição de renda, para que tantos não permaneçam à margem da sociedade. É o cuidado com os próprios membros, nas famílias carentes, que pode trazer à tona o novo papel erigido pela Constituição brasileira de um Estado realmente disposto a realizar a dignidade humana nas relações do povo brasileiro.

O Brasil que quer se enxergar como uma nação forte precisa compreender que não se pode almejar sonhos de grandeza deixando à margem milhões de pessoas. É só na inclusão do todo que poderemos almejar chegar a um desenvolvimento, não apenas para alguns, mas de quase todos, como deve ser em um regime democrático de direito.

Assim a determinação constitucional segundo a qual as ordens econômica e social têm por fim realizar a justiça social constitui uma norma fim, que permeia todos os direitos econômicos e sociais, mas, não só eles como também, toda a ordenação constitucional, porque nela se traduz um princípio político, constitucionalmente conformador, que se impõe ao aplicador da Constituição. (SILVA, J., 2012, p. 141).

Esse princípio, entretanto, deve harmonizar-se com os demais, pois só com justiça social poderemos assegurar a todos uma existência digna.

Embora a doutrina e a jurisprudência não tenham atentado para o alcance do citado princípio da justiça social, é por meio dele que também se pode almejar a eficácia plena das normas fundamentais informadoras dos princípios sociais e econômicos. Vejamos com Bonavides (2006, p. 259):

Todo discurso normativo tem que colocar, portanto, em seu raio de abrangência os princípios aos quais as regras se vinculam. Os princípios espargem clareza sobre o entendimento das questões jurídicas, por mais complicadas que essas sejam no interior de um sistema de normas.

A doutrina mais recente vem se firmando no sentido de reconhecer, nos direitos sociais, a característica de direitos fundamentais, ao lado dos individuais, políticos, pois tais direitos atuam como a porta de entrada ao exercício eficaz a todos os direitos e liberdades.

Citando a Resolução 32\130 da ONU, tomada pela Assembleia Geral em 1977, Guilherme Silva (2004, p. 37) diz: “[...] o que se deve ter em conta, ao falar em direitos humanos, é que os direitos humanos constituem um todo único indivisível –; é impossível a realização dos direitos civis, políticos, sem o usufruto dos direitos econômicos, sociais e culturais”.

Entendemos que não se pode usar a argumentação de que faltam condições materiais e instituições suficientes para a concretização dos ditos direitos econômicos e sociais. É dever do Estado brasileiro, como o grande implantador dos Direitos, arregaçar as mangas para reorientar os órgãos das três esferas do poder – Executivo, Legislativo e Judiciário –, quanto à necessidade do cumprimento dos ditames constitucionais, sob pena de termos apenas um instrumento sem resultados práticos e não norteador dos rumos e das diretrizes a serem seguidas. O cume, o fiel da balança, que é o efetivamente esperado de uma Constituição válida e eficaz no Estado Democrático de Direito.

Discutir aspectos tais como aplicabilidade e eficácia das normas jurídicas pode ser importante, na medida em que entendemos que o Direito objetiva e subjetivamente considerado não tem sentido se não for vivenciado na prática.

Assistir a jovens morrendo por inanição, tragados pelas drogas, separados desde cedo das famílias e achar que isso é “assim mesmo”, quando temos um aparato judicial capaz de fazer frente a qualquer Judiciário do mundo moderno e desenvolvido; aceitar pacificamente que a pobreza, o abandono, o descaso com as famílias pobres levem embora milhares de vidas que poderiam ser vividas em plenitude, de forma produtiva, mas não o são por falta absoluta de empregos, assistência, saúde e educação de qualidade, é tornar-se corresponsável pela violência contemporânea.

Entendemos que já está na hora de os três poderes que representam os interesses do povo retomarem seu papel de realizadores de justiça social. Cabe, sim, ao Judiciário, na ausência do Executivo ou do Legislativo, atuar com decisões para responsabilizar os poderes públicos e impeli-los a agir na defesa das famílias brasileiras. Condenar pessoas, desde o nascimento, a uma escravidão da qual não conseguem livrar-se dos grilhões de pobreza é a mesma situação da escravidão a que se refere Arendt (2014b, p. 38):

Ser pobre ou ter má saúde significava estar sujeito à necessidade física, e ser um escravo significava estar sujeito também à violência praticada pelo homem. Essa infelicidade dupla e redobrada da escravidão é inteiramente independente do efetivo bem-estar subjetivo do escravo.

Essa é uma situação que se refere à escravidão do mundo antigo, mas não podemos falar de homens livres para quem não tem condições humanas de sobrevivência e atua sob os grilhões das múltiplas formas de violência atual. Enquanto houver milhões de pobres aliados do processo de inclusão, a sociedade brasileira não pode afirmar-se pluralista e democrática.

Vejamos o que diz Arendt (2014b, p. 38):

Uma vez que todos os seres humanos são sujeitos à necessidade, têm o direito de empregar a violência, contra os outros; a violência é o ato pré-político de liberar-se da necessidade de vida para conquistar a liberdade do mundo. Essa liberdade é a condição essencial daquilo que os gregos chamavam de felicidade, eudaimonia, que era um Estado objetivo, dependente, em primeiro lugar, de riqueza e de saúde.

Democracia, no Brasil atual, deve dizer respeito à cidadania social. Famílias que não conseguem sobreviver dignamente também não conseguirão contribuir para

a formação e a construção de cidadãos em condições de atuar em benefício da sociedade. Acreditar que uma família pobre, em estado de miséria, seja livre para formar cidadãos livres e que sair de um ambiente de penúria depende apenas de esforços pessoais é a maior das utopias e a mais enganosa ilusão vendida pela sociedade capitalista e consumista brasileira.

Aliás, o apelo consumista com imensa provocação da mídia, do basta querer e você consegue o carro da moda, o apartamento dos sonhos e condições de prosperidade, que provoca afrouxamento dos laços familiares e destrói o sentido de idealização da busca pelo esforço pessoal e coletivo, é talvez um dos mais cruéis adversários de uma política familiar sadia.

A falsa propaganda dos sentimentos voláteis e relacionamentos frágeis, a desidealização do papel primordial do núcleo familiar não prepara os jovens brasileiros para a frustração, quando descobrem a diferença entre a felicidade da mídia e as dificuldades do real, sendo, no mundo moderno, causas de revoltas e de consumo de drogas, já que não existem alternativas fáceis, a não ser por meio de esforço coletivo e individual, quando se trata de vencer um estado de perpetuação da pobreza geração após geração.

Os avanços que se observam na direção de progresso para as famílias carentes no Brasil são mínimos e em nada ajudam esse imobilismo jurídico que não quer entender que esse é um momento em que não mais se pode admitir um Direito que não seja atuante na transformação da realidade social brasileira.

Excluir-se o Jurídico das preocupações com o humano pode ser muito atraente para os acadêmicos que apenas se preocupam com elucubrações teóricas e nunca tiveram a oportunidade de defrontar-se com a realidade fática, satisfazendo-se por isso com meras teorias desvinculadas da realidade. O que se espera de um jurista no mundo atual é que torne possível aos que mais necessitam usufruírem dos direitos previstos constitucionalmente.

Afastar as pessoas, com o uso de uma linguagem excludente e formalismo excessivo, que contribui para fomentar, cada vez mais, um círculo poderoso de violência econômica, excluindo quem, na prática, mais necessita de direitos fundamentais não é o papel do Direito, nem o anseio dos juristas modernos.

No Brasil, tirar uma única família da miséria, tornando possível aos seus membros desenvolverem suas potencialidades, é tão ou mais importante que o investimento em anos de estudos com teorias que em nada contribuem para a solução de problemas práticos, ajudando e concorrendo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Uma vivência que marca profundamente quem já passou por ela e jamais esquece é assistir pessoas morrendo de inanição física ou psicológica por omissão ou descuido dos poderes públicos constituídos e não ter a quem se dirigir naquele momento. Vejamos o argumento de Gallardo (2014, p. 129) a esse respeito:

Quem primeiro empregou o termo 'família' na antiga Itália, representava-a como um espaço de servidão inevitável. Hoje é possível e necessário imaginá-la como espaço de autoprodução de seres humanos, de sujeitos. O sujeito mulher, o sujeito homem, o sujeito jovem, o sujeito criança, o sujeito idoso. Em sociedades que cultivam a servidão assalariada, a servidão de sexo gênero, a servidão cultural, que fala e entende um discurso único, a servidão de quem só aspira a ser incluído (mesmo que seja na selvageria da guerra) aparece a necessidade e a possibilidade (porque de alguma maneira depende de todos nós) de transformar de maneira libertadora, e para tarefas de libertação, as famílias.

O autocuidado, o cuidado com o espaço em que se vive e com o outro enquanto participante de uma mesma sociedade é o que nos distingue como seres da raça humana.

Os homens massa – aqueles que, diante da sociedade capitalista contemporânea, perdem a individualidade e agem como robôs, trabalham nos mesmos empregos, têm as mesmas diversões, leem os mesmos jornais (FROMM, 1986) –, que seguem seu caminho sem racionalizar sobre as diversas expectativas que se descortinam a sua volta, não sendo seres reflexivos, não podem influenciar em seu próprio destino político. Somos parte de uma comunidade maior e de uma comunidade menor, da qual tomam parte os amigos e a família. Se conseguirmos entender que não existe uma separação entre nós e o outro, veremos que somos aspectos de uma mesma vida, pois conduzimos dentro de nós a história do próprio universo.

É essa consciência de sermos um que precisa retornar para o Direito positivo, pois só assim poderemos entender que querer uma vida digna não só para si, mas para todos, é próprio do ser pensante, do humano. Não se trata apenas de um ideal, ao contrário, *deve ser a substância concreta do Direito brasileiro atual.*

A compreensão sócio-histórica dos direitos humanos tem efeitos em sua inobservância ou constitui parte da brecha entre o que se diz e o que se faz em relação a direitos humanos. A compreensão do fundamento dos direitos humanos faz parte de sua eficácia jurídica. Do ponto de vista do conteúdo, a tese indica que o fundamento dos direitos humanos é sem dúvida político, mesmo que não exclusiva nem originalmente estatal, e eles derivam sócio historicamente de transferências de poder sentidas como necessárias e expressadas como possíveis no interior das sociedades civis emergentes. Os valores pressupostos pela reivindicação de direitos humanos não se seguem inicialmente de consensos, mas, nuclearmente, de resistências, mobilizações, lutas ou enfrentamentos. (GALLARDO, 2014, p. 271).

Não foi de forma simples que os chamados Direitos Humanos, aqui também chamados Direitos Fundamentais, tornaram-se dispositivos essenciais a cada Constituição do mundo moderno. Foi preciso muita luta para se conseguir fomentar essa condição jurídica de respeito aos direitos do homem como um primeiro momento para que um povo ou um Estado pudesse se afirmar democrático, assim também a Constituição adotada por esse povo.

Parece-nos claro que o fundamento dos direitos humanos, no que se refere a um arcabouço jurídico centrado no direito positivo, já tem suas bases solidamente lançadas e não importa o sentido que se lhe atribua, seja filosófico, seja político. O que interessa é que nada poderá destruir esses alicerces, resultantes de lutas de séculos e depuração do pensamento racional em busca da sobrevivência humana.

O claro escuro ou ambiguidade do fundamento, seja filosófico (direito natural), seja político (acordo entre os Estados e judicialização), tem importância para o que indicamos como o ponto inicial dessa discussão: a distância ou abismo que se abre entre o que se diz e o que se faz em direitos humanos. (GALLARDO, 2014, p. 19).

A compreensão desses fundamentos jurídicos ajuda-nos a entender que o político, o jurídico, o filosófico e o social devem ajustar-se e complementar-se no que se refere ao escopo principal dos direitos humanos. Ao invés de discussões inúteis, que se somem os saberes, no sentido de tornar esses direitos de fruição imediata para os que realmente necessitam deles.

Não é normal esse simulacro de Direitos Humanos que assistimos na realidade social brasileira. Ou as comunidades carentes com suas respectivas famílias possuem direitos e podem exigí-los perante o Estado, ou temos uma Constituição que funciona apenas no papel e cedo ou tarde será desmascarada como inútil para o povo que a instituiu, posto que não provoca mudanças nem defende os direitos da forma imparcial como deveria. O mecanismo que permite ao Estado descumprir suas obrigações ante os direitos econômicos e sociais também está atado a um papel mais forte das cortes

internacionais que precisam de maior força cultural e material para cumprir e exigir uniformidade em suas decisões.

Viver os Direitos Humanos é diferente de declará-los solenemente em documentos e pactos e deixá-los à sua própria sorte.

Quando se ensinam direitos humanos que não são praticados e esse ensino provém de altas autoridades como universidades, instâncias governamentais e Igrejas, paga-se um alto preço moral, porque os valores fundamentais são adquiridos por imitação daquilo que se sente vivido (testemunhado) por outros e que, ao ser praticado, contém ou significa gratificação pessoal e social. (GALLARDO, 2014, p. 31).

O autor toca num ponto significativo, pois, realmente, os programas que adotam o ensino dos Direitos Humanos em suas faculdades, órgãos, instituições, mas não o fazem acompanhar por vivências reais e modificações das realidades em que seus egressos vão atuar, pouco diferirão e poucas mudanças veremos por meio desses novos currículos que se lançam aleatoriamente sem entender os objetivos práticos do que se quer efetivamente obter com o curso ou a disciplina.

4 FAMÍLIAS, POBREZA E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Neste capítulo abordaremos tipos de pobreza e direitos fundamentais aos quais nos referimos neste estudo.

O tema aqui abordado foi visto de forma breve na seção 2, quando estudamos as famílias pobres e o princípio da dignidade humana. Na busca de um entendimento mais claro entre as duas temáticas, achamos por bem incluir um capítulo que explicasse o tipo de pobreza a que estamos nos referindo neste estudo e quais os direitos fundamentais relacionados ao mínimo essencial.

Quando falamos em pobreza e direitos fundamentais, a primeira ideia que nos vem é a interface entre os temas. A esse respeito até poderíamos dizer que basta dar uma olhada superficial na realidade social das famílias pobres do Brasil para entender que tais fatores estão atrelados. Contudo, a ideia superficial não ajuda nas soluções; precisamos entender em profundidade como ocorre tal fenômeno e se existiriam saídas práticas para que a pobreza, no caso do objeto de nosso estudo, as famílias pobres no Brasil, não fosse vista como um fator de exclusão definitiva.

Sabemos que a pobreza é um fenômeno que ocorre quando pessoas não possuem formas de suprir as próprias necessidades básicas. Há a pobreza em nível local e a pobreza que advém de divisão do mundo em países desenvolvidos, em desenvolvimento e subdesenvolvidos. Num primeiro momento, vamos analisar a pobreza entre países desenvolvidos e em desenvolvimento e suas explicações. A seguir, buscaremos uma breve explicação da pobreza no Brasil na área rural e a pobreza no Brasil na área urbana.

De logo, ressaltamos que a pobreza urbana é o objeto deste estudo, como já dito, situando em famílias de uma dada comunidade do estado da Bahia com um estudo teórico e um olhar também diferenciado a realidade prática. Entretanto, justifica-se um olhar para a pobreza na área rural, ainda que de forma superficial, posto que aquela comunidade na qual se realizou a pesquisa empírica originou-se de pessoas que, fugindo da crise do mundo rural, construíram casas, a princípio sob mutirão, para se fixarem na área urbana, em busca de melhores condições de vida para elas e suas famílias.

4.1 TEORIAS QUE TENTAM EXPLICAR O FENÔMENO DA POBREZA

Muitas são as teorias que tentam explicar a razão da pobreza e da desigualdade social entre os povos. Entre elas destacam-se aquelas apoiadas nas hipóteses aqui expostas. A primeira hipótese é geográfica. Consoante a teoria que sustenta essa hipótese, o abismo que separa os países ricos dos países pobres é gerado por diferenças geográficas. Há quem afirme que os países quentes são mais pobres, e os climas temperados possuem vantagens sobre os trópicos. Aqui há também quem diga que as doenças tropicais fragilizam os homens dos trópicos. Essa hipótese é descartada, posto que nunca foi totalmente comprovada a relação entre clima e pobreza (ACEMOGLU; ROBINSON, 2012).

Outra hipótese apontada por Acemoglu e Robinson (2012, p. 44) é a que correlaciona prosperidade e cultura:

A hipótese cultural [...] remontando a Max Weber, que defendia que a Reforma Protestante e a ética protestante dela decorrente desempenharam papel central na facilitação da ascensão da moderna sociedade industrial na Europa Ocidental. A hipótese cultural já não se baseia exclusivamente na religião, mas enfatiza igualmente outros tipos de crenças, valores e éticas.

Para esses autores, por mais incorreta que pareça essa ideia, quando dita em público, há ainda os que acreditam, e são muitos, que os africanos são pobres por não possuírem ética no trabalho, acreditarem em feitiçarias e resistirem às novas tecnologias ocidentais.

Esse modo de pensar também inclui os povos da América Latina, tidos como “o povo sem pudor” e que sofre interferência da cultura ibérica, de deixar tudo para amanhã. É a mesma ideia que até pouco tempo acompanhava a China. Embora importantes, essas análises culturais nem sempre explicam as desigualdades e a pobreza. Até por que, apesar de a África ter sempre sido considerada a região mais pobre do mundo, sua cultura, em alguns momentos, foi superior, tendo desenvolvido a roda, o arado, a escrita (ACEMOGLU; ROBINSON, 2012).

A terceira hipótese é a da ignorância. Esta tenta explicar a desigualdade e a pobreza como algo gerado pelas próprias pessoas residentes em dado local e/ou os seus governantes, que não conseguem fazer nada para transformar países pobres em ricos. Esta também não é uma hipótese aceitável, pois quase nunca são os líderes

que conduzem os países a romper o ciclo de pobreza. São as transformações e as reformas políticas e econômicas internas que impulsionam mudanças nas nações.

Nenhuma dessas hipóteses explica, separadamente, o problema da pobreza. Podemos afirmar que existem graus diversos de pobreza e várias são as causas de sua persistência.

No Brasil há enorme discussão e debate sobre o número de pobres, onde vivem e quem são. Para o propósito de definir o que seja pobreza neste estudo, vamos distinguir três tipos: pobreza extrema, pobreza moderada e pobreza relativa. Para tanto, apoiamo-nos em Sachs (2005, p. 46):

Pobreza extrema ou miséria significa que as famílias não podem satisfazer as necessidades básicas de sobrevivência. Elas sofrem de fome crônica, não têm acesso à saúde, não dispõem de água potável e esgoto, não podem oferecer educação para alguns ou todos os filhos e talvez não tenham um abrigo rudimentar – um teto para proteger da chuva, uma chaminé para tirar a fumaça do fogão – e artigos básicos do vestuário, como sapatos. Ao contrário das pobrezas relativa e moderada, a miséria só ocorre nos países em desenvolvimento. A pobreza moderada refere-se, em geral, a condições de vida em que as necessidades básicas são satisfeitas, mas com muita dificuldade. A pobreza relativa é, em geral, interpretada como sendo uma renda familiar abaixo de uma determinada proporção da renda média nacional. Os relativamente pobres, em países de alta renda, não têm acesso a bens culturais, entretenimento, recreação e a saúde e educação de qualidade, bem como a outros privilégios da mobilidade ascendente.

Aqui neste estudo quase sempre estaremos nos referindo às condições de miséria ou pobreza extrema quando falarmos em famílias pobres no “estudo de caso” escolhido na pesquisa empírica. Embora no Brasil e no estado da Bahia essas famílias encontrem-se nas zonas rurais e nas periferias de grandes cidades das zonas urbanas, no caso específico desta pesquisa trata-se de uma comunidade da zona urbana formada originalmente por trabalhadores oriundos da zona rural.

4.2 POBREZA NO BRASIL, NO NORDESTE E NA BAHIA: FAMÍLIAS POBRES NAS ÁREAS RURAL E URBANA

Quanto ao Brasil, da análise feita por Telles (2011), a questão da pobreza sempre foi vista como secundária, posto que os principais pensadores brasileiros até o século XX, a exemplo de Buarque de Holanda e Gilberto Freire, apresentam a pobreza como causa secundária, denunciando o preconceito racial e criticando os

fundamentos patriarcais, sem se debruçarem totalmente sobre questões como fome, subdesenvolvimento, monocultura, latifúndio e, principalmente, a cultura da pobreza.

Outra crítica que se faz a autores como Freire e Buarque de Holanda é que a visão desses autores trouxe o que Souza (2006) chama de casamento secreto entre identidade nacional e teoria emocional da ação. Assim, Souza (2006) afirma que ao pensar o Brasil fundamentados na teoria emocional da ação, os autores pensam como se todos os indivíduos de sociedades como a brasileira fossem iguais, sem divisão de classes, e fossem diferentes apenas pela renda que ganham:

Por conta disso o progresso econômico é percebido como uma panaceia, para resolver problemas como desigualdade, marginalização e subcidadania. Existem em países como o Brasil, uma crença fetichista no progresso econômico, que faz esperar da expansão do mercado a resolução de todos os nossos problemas sociais. O fato de que o Brasil tenha sido o país de maior crescimento econômico do globo entre 1930 e 1980 (período no qual deixou de ser uma das mais pobres sociedades do globo para chegar a ser a oitava economia global) sem que as taxas de desigualdade, marginalização e subcidadania jamais fossem alteradas radicalmente, deveria ser um indicativo mais do que evidente do engano dessa pressuposição. Isso, no entanto, não aconteceu e não acontece ainda hoje. (SOUZA, 2006, p. 111).

Para Souza (2006), é por causa da negação de valores científicos que a construção sentimental do oprimido ainda tem tanto apelo nos centros de estudiosos brasileiros, e é isso que nos cega quanto aos problemas práticos que temos enfrentado ao longo do tempo.

Entre outras questões, nessa discussão percebemos que o olhar sobre a pobreza no Brasil depende do lugar do discurso, da análise e da pesquisa de quem observa a realidade estudada.

Há os que veem apenas o lado negativo tanto da pobreza urbana quanto da rural. No primeiro caso, colocando os que habitam e vivem em situação de pobreza como os que estão à margem, “os bandidos” potenciais, os sem jeito, misturando conceitos de que a favela, os lugares pobres, os subúrbios e as periferias são lugares habitados por malfeitores de toda a espécie. No segundo grupo, há os que enxergam de forma romantizada a situação de pobreza, como heróis de uma batalha inglória que dificilmente poderão vencer. Esses culpam governo, forças econômicas e poderosos pela perpetuação da pobreza (TELLES, 2011).

Há ainda os que percebem que um país pobre, assim como um rico, tem problemas, tem questões estruturais, e governar requer equilíbrio entre contas. Esses

entendem que não se pode gastar mais do que se arrecada, nem investir sem as devidas garantias, devendo-se procurar bons gestores, atentar para as políticas monetárias, reconhecer que um governo não governa apenas uma classe. Assim como numa família os pais devem dar atenção ao filho problemático, sem esquecer os demais, um governo voltado para as questões sociais deve manter como prioridade a erradicação da pobreza, sem deixar de dar atenção às questões que fazem parte do desenvolvimento da população (OLIVEIRA, 2011).

A ideia da pobreza no Brasil como um fator perpétuo é restrita. É, sim, possível trabalhar para uma melhor redistribuição de rendas. Não são as condições inóspitas que determinam que um local seja perigoso e esteja condenado à pobreza, embora, é claro, obstáculos possam advir de condições climáticas. Entretanto, acima de tudo, no que se refere à pobreza extrema ou à miséria, o que é mais determinante são os entraves para que, nos locais ditos perigosos e excluídos, penetrem as políticas educacionais, saúde, urbanização e trabalho (TELLES, 2011).

Voltando ao significado de pobreza no Brasil, podemos afirmar que um local é pobre quando não existem condições materiais, quando não há educação de qualidade, saúde que atenda às necessidades da população, e quando as famílias daquele determinado local não têm condições de manter vidas dignas para seus membros.

Telles (2011, p. 51) argumenta que é próprio de alguns setores do Brasil a criminalização da pobreza e acrescenta: “Ao acentuar a situação de destituição, também se ressalta sua desvalorização, já que os pobres são descritos como aqueles que não têm nome, não têm rosto, não têm identidade, não têm interioridade, não têm vontade”.

Essa pesquisa, de 2017, apresenta os seguintes dados sociodemográficos.

Tabela 2 – Características sociodemográficas da população estudada

Variáveis	N	%
Idade		
Até 30 anos	12	29,3
De 31 anos a 50 anos	18	43,9
Acima de 51 anos	11	26,8
Total	41	
Cor/Raça		
Branco	4	9,3
Pardo	18	41,9
Preto	21	48,8
Total	43	
Nível de Escolaridade		
Primeiro grau incompleto	19	43,2
Segundo grau incompleto	13	29,5
Segundo grau completo	9	20,5
Superior	3	6,8
Total	44	
Número de pessoas que residem sob o mesmo teto		
Somente eu	2	4,5
Duas pessoas	12	27,3
Três pessoas	7	15,9
Quatro pessoas	7	15,9
Cinco ou mais pessoas	16	36,4
Total	44	
Origem do Núcleo familiar		
Trabalhador rural	11	24,4
Pequeno agricultor	2	4,4
Meio Urbano na mesma cidade	31	68,9
Da mesma cidade no meio rural	1	2,2
Total	45	
Há quantos anos reside na localidade?		
De 1 a 5 anos	5	11,1
De 6 a 10 anos	8	17,8
De 11 a 20 anos	12	26,7
Mais de 20 anos	20	44,4
Total	45	
Renda da Família		
Nenhuma renda	1	2,2
Vive apenas do auxílio da bolsa família	1	2,2
Não possui salário fixo (vive de biscates), sem Bolsa-Família.	4	8,9
Não possui salário fixo (vive de biscates), com Bolsa-Família.	9	20,0
1 salário mínimo	22	48,9
2 a 3 salários mínimos	8	17,8
Total	45	

Fonte: Elaborada pela autora desta tese com base nos dados de Iracema Silva (2017).

Esses dados refletem as condições socioeconômicas das famílias estudadas. É um pequeno universo diante da situação de todo o Nordeste brasileiro, especialmente Alagoinhas, na Bahia, onde a pesquisa é realizada. Se refere a uma parcela de uma amostra aleatória representativa e por isso pode ser aplicada a outras realidades parecidas com esse contexto, de comunidades carentes. É interessante sua análise do ponto de vista empírico, contudo, só podemos entender tais dados juntando a teoria à prática. E é a isso que estamos nos referindo ao longo desta tese: juntar dados empíricos a estudos científicos pode trazer contribuições. É o que diz Souza (2006), p. 122):

O interesse empírico guiado pela teoria e a teoria saturada de conhecimento empírico é a única dialética possível do conhecimento social. É preciso os dois para dançar esse tango. Os dados em si nada falam, a não ser o que já dizem os preconceitos dominantes.

Que se entenda que quando unimos o teórico e o prático nesses estudos, em momento nenhum há o propósito de fugir da análise teórica e científica já percorrida por outros autores.

Embora no recorte da análise de campo acima haja, nas famílias pobres estudadas, indicações de um certo grau de ensino formal e até pessoas com nível superior, é preciso entender que até mesmo a escola faz uma seleção no contexto brasileiro:

Assim a escola pode ser a panaceia de dez entre dez economistas que escrevem sobre a desigualdade, como se a 'ralé' já não chegasse como perdedora na própria escola (quando tem escola) antes de começar. Como se o adquirir conhecimento não tivesse pressupostos psicossociais, como a capacidade de concentração, disciplina, exemplo de leituras em casa, estímulo a competitividade etc. Como se um pobre que não tem nada disso, muitas vezes nem pai para aprender a noção de autoridade legítima (a base de toda a relação construtiva com as autoridades públicas mais tarde) tivesse as mesmas condições de competição de classe média. Como se uma escola assim estruturada, não apenas revalidasse num patamar superior, uma desigualdade estrutural que se reproduz por herança familiar. (SOUZA, 2006, p. 147).

A verdade é que não se pode apenas olhar de uma forma superficial as questões sobre desigualdade no Brasil. Podemos ter um olhar distorcido da realidade, se não conseguirmos aliar a prática à teoria científica em se tratando de pesquisas, seja localmente ou de forma mais abrangente.

No Brasil, as três explicações mais frequentes para as causas da pobreza se dão através do economicismo, que tenta também, por vezes, negar a questão da desigualdade, se escondendo numa igualdade formal, ou seja, só perante a lei; do racismo, que explica o preconceito de cor e raça como o fator mais determinante; e o que Souza (2006) denomina análises fragmentárias da realidade, que seriam pesquisas de dados que não conseguem juntar a teoria e a prática.

Aqui, mais uma vez, ressaltamos que nessa análise estamos tentando nos afastar das três formas de pensar acima e juntar a análise empírica ou dados à análise teórica, no que toca ao objeto específico do nosso estudo.

Avançando um pouco mais nessa análise de famílias pobres na área urbana, no tocante ao Nordeste como um todo, nessa última década houve algumas melhorias, mas a situação continua com uma desigualdade muito forte.

Até o século XX, o Brasil era uma economia industrial com extremas desigualdades sociais e regionais. Havia uma forte concentração de indústrias no Sudeste, cujo auge foi em 1970. Após esse momento houve um deslocamento do polo industrial para o interior de São Paulo, Minas Gerais e a região Sul, que também atingiu algumas capitais do Nordeste e Manaus, com a zona franca (ARAÚJO, 2014).

Ocorreram também mudanças na agropecuária, embora permanecesse a mesma estrutura fundiária. Na época, questões como hiperinflação, dívida externa e capitais móveis não permitiam um avanço em todas as frentes. A Constituição Federal de 1988 avançou nas políticas sociais e nos Direitos do cidadão, mas o setor econômico continuava com muita dificuldade.

O Plano Real foi um dos fatores importantes por ter conseguido vencer a inflação; mas também houve problemas com o Plano, como o câmbio supervalorizado.

Logo no início do século XXI, a economia mundial ia bem, e a China, que acelerara o crescimento, tornou-se compradora de *commodities* brasileiros, ajudando na melhoria do desempenho econômico.

Com um melhor panorama abre-se espaço para o governo federal investir em políticas públicas, entre elas as sociais, que aumentaram a renda familiar, e, com a inflação controlada e o aumento do salário mínimo, começa um avanço no Estado brasileiro, incluindo um aumento de empregos (ARAÚJO, 2014).

Essas mudanças foram bem aproveitadas no Nordeste e tiveram um impacto forte na renda familiar do nordestino. O aumento do salário mínimo e o programa Bolsa Família ajudaram bastante essa Região, e hoje 45% das pessoas já recebem 1 salário mínimo, um fato inédito, posto que sempre foi o Sudeste que liderou no aspecto renda (ARAÚJO, 2014).

Como a região concentrava mais da metade da população muito pobre, o Bolsa Família foi um dos programas que mais impactou o Nordeste. A pobreza rural também se encontra concentrada nessa região, principalmente em pequenos municípios do

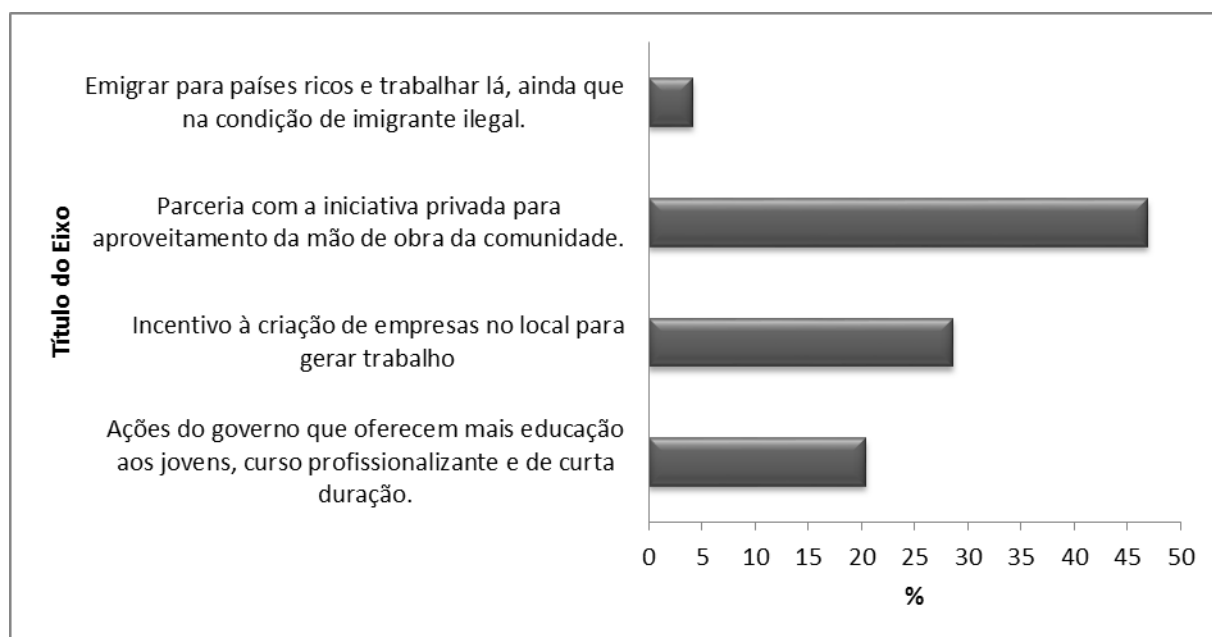
semiárido. Esse programa ajudou não só os beneficiários, mas também comércios locais, a exemplo de padarias, lojas, feiras (GOMES, 2015).

Outra medida que provocou mudanças nessa última década no Nordeste, de 2005 a 2017, foi o Programa de Aceleração de Crescimento (PAC), cujo programa mais importante que o compõe é o Minha Casa, Minha Vida, que deu moradia a milhares de pessoas.

De 2006 a 2012 houve também investimentos no país, incluindo o Nordeste, em hidrelétricas, estaleiros, refinarias. Tudo isso, mais a elevação da renda acrescentada com os programas educacionais, que expandiu a interiorização da educação superior no Nordeste como um todo e na Bahia em especial, provocou mudanças consideráveis na diminuição da pobreza. Essas percepções também podem ser notadas na análise acima.

O Gráfico 6 a seguir, dessa pesquisa de 2017, trazem dados que mostram que as famílias já não acham que a emigração seja a única forma de melhoria. As famílias consultadas aqui em 2017 começam a ter a percepção de que a iniciativa privada também deve ser responsável solidariamente ao Estado, numa parceria para retirar as pessoas da pobreza e da miséria.

Gráfico 6 - Que medidas poderiam ser realizadas para que a família possa se desenvolver?



Fonte: Elaborada pela autora desta tese com base nos dados de Iracema Silva (2017).

As respostas representadas no Gráfico 7 também nos mostram que o grupo observa que não apenas o governo deve interferir no local, mas que também deve haver parcerias com a iniciativa privada, que não pode apenas auferir lucros sem oferecer nada às famílias carentes. O que me parece ser o resultado da oferta em educação, principalmente em universidades, ter aumentado, o que melhorou um pouco o nível intelectual e ampliou a visão crítica da situação de pobreza no local.

A esse respeito ainda, em 2002 o Brasil tinha 42 *campi* de universidades federais; já em 2010, o Brasil tem 230 *campi* de Universidades. Aqui também podemos elencar o PROUNI, que permitiu que as pessoas de baixa renda tivessem acesso ao ensino superior privado (ARAÚJO, 2014).

Mesmo com todos esses avanços, ainda estamos numa situação de desigualdade muito forte e existem os chamados bolsões de miséria, que resistiram e continuam persistindo, e a concentração de renda que marcou o Sul e o Sudeste.

Gráfico 7 – Quais desses direitos são mais desrespeitados no Vale?



Fonte: Elaborada pela autora desta tese com base nos dados de Iracema Silva (2017).

Continuando a análise da pesquisa de campo, observamos aqui a íntima relação entre as famílias pobres brasileiras e o respeito a uma vida digna. Quando indagados sobre quais os direitos mais desrespeitados, as famílias daquele local apontam o direito a uma vida digna, logo seguido pelo direito à segurança.

Nos parece que, no local, a ausência de políticas e leis que promovam os direitos fundamentais não efetivados torna aquelas famílias ali residentes uma parte

daquele cenário, excluindo-se os diferenciais e caracterizando-os apenas por fazer parte daquela realidade, o que aumenta a sensação de não possuir uma vida digna.

Essas caracterizações em nada contribuem para a construção de uma nova identidade, nem de um perfil adequado; apenas fomentam a ideia perigosa de que os destituídos de bens materiais são parte de uma sociedade à margem dos ditos “incluídos” (STANDING, 2013).

Assim, para conseguir retirar os pobres da dependência da caridade, é necessário, antes de tudo, compreender os erros e acertos da política econômica atual e avaliar se os objetivos das políticas públicas para a concretização dos ditos direitos fundamentais positivados devem assegurar a todos uma vida de dignidade e autonomia econômica. Isto porque não são apenas as políticas compensatórias que podem mudar uma situação de pobreza.

Indicador social é uma medida em geral quantitativa, dotada de significado social substantivo, usado para subsidiar, quantificar ou operacionalizar um conceito social abstrato, de interesse. Do ponto de vista metodológico, segundo Cardoso (1988), ‘a construção de indicadores tem como premissa básica uma teoria previamente desenvolvida, que qualifica o problema e as hipóteses relevantes e, ainda, uma adequação rigorosa entre o quadro conceitual e as informações disponíveis’. (BLANES, 2014, p. 258).

É também por meio da observação das trajetórias de vulnerabilidades que se pode entender como minimizar as dificuldades que enfrentam milhões de famílias brasileiras. Como já se observa, programas como o Bolsa Família são essenciais no combate à pobreza extrema, mas, para que esses programas deem certo, é necessário que se avance mais, para que os pobres não tenham uma imagem tão denegrada, e que as políticas continuadas, sérias e resistentes persistam nas suas ações.

Pensamos, de nossas investigações na prática, juntando aos estudiosos teóricos aqui referidos, que o primeiro passo a ser dado, quando partirmos para a luta contra a miséria e a pobreza, é na direção de investimentos nos locais, com atrativos que os distingam de forma positiva. Deste modo, uma creche modelo, uma escola modelo, uma fábrica de vanguarda, artesanatos, bibliotecas, espaços culturais podem oferecer significados valorativos num espaço carente. Não há receitas mágicas e prontas, é preciso apenas observar a própria realidade.

Em primeiro lugar, eleger o valor afeto na ação social com famílias pobres. As ações comunitárias e políticas públicas planejam ações como se os pobres não tivessem necessidades elevadas e sutilezas psicológicas. Isso significa olhar a família que sofre e não a família de risco ou a família incapaz. (BADER, 2014, p. 57).

Como se observa na pesquisa de campo, as famílias estudadas têm clareza do que percebem como melhorias. Enfim, trazer experiências que já deram certo em outros lugares similares pode ser também um caminho a ser seguido (BALLARD; TAYLOR, 2012).

O programa Bolsa Família tem ajudado muito na redução da pobreza extrema ou miséria no Brasil. Analisando esse programa, Gomes (2015, p. 37) afirma:

O discurso das beneficiárias mostra que a diversidade de programas sociais oferecidos é altamente valorizada pelas mulheres. Além da redução da pobreza, seus efeitos alcançam a autonomia feminina e maior autoestima, e, em alguns casos de humilhação e risco de vida, oferecem a possibilidade de retirar-se de relações violentas, assim como recuperar-se de traumas familiares. A casa própria associada com as transferências monetárias é uma combinação potente para o empoderamento das mulheres para que as famílias possam superar uma complexa teia de vulnerabilidades.

Contudo, as vulnerabilidades de uma família pobre no Brasil, ainda que se conte com os programas sociais existentes, são muito fortes, daí a necessidade de centrar também na eficácia social e na atuação do Estado e do Judiciário na aplicação dos Direitos Fundamentais, até mesmo como uma possível via de saída dessas vulnerabilidades.

4.2.1 Famílias pobres na área rural no Nordeste do Brasil

Essa é uma breve análise, já que nosso objeto de estudo é famílias pobres da área urbana, já descritas nas seções acima e na seção 2.

Quando são analisadas as famílias nordestinas na área rural do estado da Bahia, não se pode deixar de levar em consideração, na atualidade, o tipo de trabalho e as especificidades desse segmento. E aqui vale ressaltar a importância, na sociedade contemporânea, da existência dessas famílias, que têm como fato gerador as suas próprias funções econômicas, o que agrega, além do fator família, uma questão econômica. “[...] a família camponesa para se reproduzir tem, necessariamente, que produzir e consumir não só produtos em seu sentido restrito, mas, também, meios de vida em seu sentido amplo [...]” (SALLES, 1992, p. 107). Outro aspecto observado nas famílias do meio rural é que a “comunidade” tem forte apelo e influência sobre a formação desse segmento.

Quanto às formas de transição, tanto na zona urbana, como na zona rural, no segmento estudado de camadas pobres, percebemos modelos familiares que indicam rupturas e um caráter multifacetário.

Talvez mais do que na área urbana, a zona rural brasileira reconheça a importância da família nuclear, embora se observe também o nascimento de novos arranjos familiares (SALLES, 1992).

Entre outros objetivos, este estudo quer demonstrar que não existe um único modelo de família como marco de desenvolvimento urbano ou rural. Assim, estudar famílias pobres na realidade brasileira não pode prescindir do foco nas grandes áreas rurais, de onde quase sempre emigram as famílias que se instalam nas periferias urbanas. É inegável que, hoje, temos uma família cada vez mais plural tanto do ponto de vista sociológico quanto jurídico.

A Constituição Federal de 1988, ao romper com o antigo sistema patriarcal, colocando a família como base da sociedade contemporânea brasileira, admite diversas formas de núcleos familiares. O fato de a sociedade contemporânea abranger um pluralismo só visto nos primórdios do nascimento do Brasil enquanto nação trouxe um novo repensar do tema da família no Código Civil. Ao lado desse novo modo de olhar juridicamente a família têm surgido conflitos que não podem ser ignorados, que dependem de respostas no mundo jurídico moderno.

É também a esse desafio que estendemos a contribuição deste estudo, que pretende abarcar um problema que, por vezes, parece sem solução e acompanha a família brasileira há séculos: a pobreza na zona rural do Nordeste brasileiro. Neste sentido, é necessário salientar que as famílias que povoam as áreas rurais do Brasil, tão importantes quanto as famílias pobres que habitam as áreas urbanas, fazem parte de um segmento que assume relevância para o entendimento do tema pobreza. Esse segmento acompanha, embora com maior lentidão, a conexão e a força dos fenômenos sociais, da convivência humana, da cultura, da religião e até mesmo a crescente secularização da sociedade moderna brasileira.

Para Salles (1992), os valores religiosos e familiares oriundos do direito canônico, no caso das famílias da zona rural, cujo vínculo principal é o matrimônio, a despeito da secularização do Estado, ainda permeiam as relações familiares,

guardando certos aspectos primitivos na organização de parentesco e das relações familiares. Assim:

[...] o patrimônio cultural, religioso e ético que acompanhou a história desse tipo de família, agregada às mudanças introduzidas ao longo de seu processo de implantação em países como os nossos, com culturas anteriores, diferentes das do ocidente, proporcionam aos estudos das relações familiares uma perspectiva de grande complexidade. (SALLES, 1992, p. 110).

Aqui entendemos que, no caso específico de famílias brasileiras, no que se refere às famílias da área urbana, sobretudo no meio rural, não existe apenas o modelo familiar do Ocidente – Portugal e Espanha. Essas influências mesclam-se com as famílias indígenas e negras para posteriores combinações do que viria a ser um modelo próximo aos observados na sociedade contemporânea brasileira do meio rural nordestino.

Não podemos esquecer que, ao lado desse caldeirão cultural, os diversos jogos de constituições políticas também fomentaram pontos de referências entre família e sociedade no Brasil.

Enquanto estudo que quer retratar a família rural brasileira, também observamos a família nuclear como produto da sociedade urbana industrial, pois as mudanças familiares que num primeiro momento ocorrem no urbano, quase sempre se refletem no rural.

Aspectos relacionados às mudanças nas relações de sexualidade e transformações, transmissões de conhecimentos e culturas, por exemplo, encontram-se e fortalecem-se tanto na análise da família na zona urbana quanto na zona rural.

No Brasil, a realidade social é acompanhada pela miséria perpétua e pela riqueza e abundância. Este diferencial permeia todas as relações sociais, ditando uma sociedade hierarquizada, em que poucos mandam e todos devem obedecer (ROUQUIÉ, 2009).

Ainda que a concentração fundiária não seja própria do Brasil, a preponderância dos grandes domínios contribuiu para modelar as relações sociais, a ordem política e a posse de terras por uma minoria de latifundiários.

A familiaridade protetora dos poderosos funda as expectativas clientelistas dos humildes. O isolamento geográfico, a insegurança do estatuto, a raridade de um bem essencial – como o emprego, a terra, a água – mantém reciprocidades desiguais. A precariedade faz apelo com efeito ao protetor. O clientelismo, para homens sem direitos, funciona como uma espécie de sistema de segurança e permite fugir face as incertezas da existência. (ROUQUIÉ, 2009, p. 76).

Em suas origens, a família brasileira da zona rural foi também vítima do coronelismo e do poder latifundiário de poucos, e sofreu as consequências do chamado caráter pacifista, que aqui nada mais representou do que um incentivo ao coronelismo e ao apadrinhamento, mantendo boa parte das famílias sob o jugo dos poderosos detentores de latifúndios (ROUQUIÉ, 2009). Quando se traz para a discussão, queremos afirmar que o simbolismo de um modo de vida, ou o *modus precario*, também é determinante no estudo das famílias pobres da área rural.

Atrás de uma maneira de viver secular existe todo um processo que determina o modo de ser também das famílias pobres na área rural. E isso não é de forma alguma aleatório. Há uma construção desde as origens que se esboça na maneira de ser e no modo de vida até o presente momento nas zonas rurais do nordeste brasileiro.

Vejamos o que diz Bourdieu (2016, p. 166):

Em outras palavras, um dos efeitos do poder simbólico associado à instituição do Estado é justamente a naturalização, sob forma de doxa, de pressupostos mais ou menos arbitrários que estiveram na própria origem do Estado. Assim só a pesquisa genética pode nos lembrar que o Estado, e tudo o que dele decorre, é uma invenção histórica, um artefato histórico, e que nós mesmos somos invenções do Estado, que nossos espíritos são invenções do Estado.

Pensar as famílias na área rural também implica uma desconstrução do mito de pessoas que não podem ser modificadas. É claro que toda modificação vai depender dos novos rumos e de nova simbologia, mas estará irremediavelmente interligada ao projeto do Estado e à realidade que se quer fazer evoluir.

Em estudos sobre a redução da pobreza rural no Nordeste do Brasil, Cerqueira, Meneses e Fávero (2000, p. 25) ressaltam os sentimentos, visões e compreensões causados pelo semiárido nordestino: “Medo, vergonha, intolerância, horror são alguns exemplos de sentimentos provocados pelos sertões do nordeste brasileiro nas elites políticas, nos militares e intelectuais do Brasil ao longo da sua história”.

Esse estranhamento de famílias pobres na zona rural é manifestado principalmente pelo desconhecimento parcial ou total dessa realidade tão pouco estudada de forma científica, mas descrita na literatura brasileira. Muitas vezes é fruto de mitos, inverdades e fantasias que em nada concordam com a realidade e implicam em políticas descabidas e fora da realidade social em que tais famílias estão inseridas.

Para Cerqueira, Meneses e Fávero (2000, p. 24), as questões do semiárido brotam, sobretudo, dos desiguais crescimentos regionais e também de

[...] uma estrutura fundiária perversa que torna mais vulnerável uma região de solos rasos, vegetação ralas e regimes pluviométricos irregulares e reduzidos. Isto sem dúvida tornou a região nordeste o espaço mais problemático do Brasil e em consequência disso um lugar privilegiado para equívocos, incompreensões e principalmente o desenvolvimento e a implementação de políticas sociais que se não foram inócuas provocaram efeitos contrários aos objetivos declarados.

Outra questão pouco abordada, mas que tem importância fundamental do ponto de vista prático das famílias nas zonas rurais, é o drama da fome no Nordeste, que vem da pobreza e não propriamente da seca, como constatam os autores.

Constata-se que na área rural do Nordeste, encontram-se 63% da pobreza rural brasileira e 32% de pobres do país. Os cerca de 45% indigentes do Brasil estão na área rural e a maioria encontra-se no nordeste do país (58,8%) do total de pessoas sobrevivendo nessa condição, o que significa que de cada 100 nordestinos, 39 são miseráveis. (CERQUEIRA; MENESES; FÁVERO, 2000, p. 25).

No estudo da família rural, não podemos deixar de levar em consideração o fator identificador pobreza, que acompanha há séculos esse segmento nordestino, por causa de um macrossistema econômico e político reprodutor, que foi o grande perpetuador dessa pobreza.

O olhar sobre a família nordestina pobre na zona rural toma um aspecto que a acompanha na vida da sociedade brasileira: o estereótipo do inculto, do predestinado à miséria. O mote do preconceito arraigado há décadas está de tal forma inserido no ideário da elite que até foi tema recorrente da campanha presidencial de 2014 aqui no Brasil: “O nordestino atrasa o Brasil” ou “O nordestino não sabe votar”.

Importante trazer para esta análise que, mais que o estigma, a condição de nordestino traz qualidades e reações psicológicas por vezes inimagináveis, quando se trata da sociedade brasileira contemporânea.

Neste ponto cabe perfeitamente o que Arendt (2012) afirmou ao referir-se ao povo judeu e à própria exclusão com que, entre si mesmos, os ditos judeus aceitos e os não aceitos na época da análise feita pela autora, o período da Alemanha que antecede o nascimento do nazismo na Europa. Com precisão, afirma a autora: “[...] mas, enquanto forem existindo pessoas e classes difamadas, os estereótipos de arrivistas e de párias serão gerados com incomparável monotonia, tanto faz que se trate da sociedade judaica ou de qualquer outra” (ARENDR, 2012, p. 109).

Fazer parte de uma família pobre da zona rural do Nordeste, na sociedade contemporânea brasileira, significa, ainda nos dias atuais, pertencer a uma massa

marginal subprivilegiada. Daí por que o indigno grito de “morte aos nordestinos”, por vezes ouvido na citada campanha eleitoral de 2014 no Brasil, inflado nas redes sociais e noticiado pela imprensa nacional.

A nossa constatação e análise do fato citado não significa, de forma alguma, conformação ou defesa dessa forma de pensar. Contudo, é preciso ressaltar que parte desse estigma participa da velha luta entre o poder dominante e o dominado, entre fracos e poderosos, oriunda e sustentada principalmente pela grande e absurda desigualdade social da sociedade brasileira contemporânea.

Dados do Banco Mundial de 2013 (ARAÚJO, 2014) apresentam o Brasil como a sétima maior economia do mundo – ficando à frente de países como Itália e Espanha. Mesmo assim, entre os anos 2000 e 2010, o país acumulou um crescimento econômico de apenas 4,5 %, sendo que para o mesmo período houve uma queda na pobreza de 16,6 %. Mesmo com a tendência de queda na pobreza, o Brasil continua entre os países latino-americanos com os piores indicadores de pobreza e de desigualdade de renda, ficando atrás de nações como Peru e Venezuela (ARAÚJO, 2014).

A lei constitucional dos primeiros anos contemplava, já à época, novos padrões de inserção dos vários segmentos representativos, visando ao que até hoje parece ser a vocação da família brasileira: buscar a unidade na diversidade.

Entendemos, quanto às famílias pobres na zona rural do Brasil, que o descaso com que essa região sempre foi tratada e olhada, como o “Brasil que não tem jeito”, fez surgir uma série de preconceitos e estigmas que em nada ajudaram no desenvolvimento da região.

As políticas, até então centradas num olhar fora da realidade que se quer fazer mudar, provocaram desconfianças por parte do segmento estudado, pela descrença nos políticos, que só buscavam e ainda hoje usam alguns benefícios para barganha de votos. Vejamos a lição de Arendt (2014a, p. 79): “O homem livre que podia dispor de sua privacidade, e não estava como um escravo, à disposição de um amo, podia ser forçado pela pobreza. A pobreza força o homem a agir como escravo”.

Estudar as famílias pobres da região rural requer, antes de tudo, manter os olhares diferenciados e atuar na própria comunidade que se quer fazer evoluir. Dizemos isto por entendermos que olhares distanciados da realidade não ajudam, razão pela qual defendemos estudos que adentrem a realidade da lei e da prática,

agregando o político ao jurídico, tentando, assim, encontrar vias para garantir melhores condições de acesso aos direitos assegurados na lei e inexistentes na prática do segmento ora estudado. Aqui o importante é centrar os esforços para agregar a moral, a política e o direito, como quer o movimento pós-positivista. O texto de Wacheleski (2015, p. 35) é ilustrativo:

Esse momento pós positivista é marcado pela prevalência da norma constitucional, por uma nova postura em sua interpretação e pela expansão da jurisdição vinculada a constituição, com vistas a garantir direitos fundamentais de liberdade e sociais firmados no texto constitucional.

A Constituição brasileira de 1988 colocou a família no patamar de base da sociedade. A base é o alicerce; sem uma base sólida, qualquer construção pode ruir, a qualquer instante. Investir em estudos, modos de atuar e políticas sociais e econômicas no meio rural, que alcancem as famílias pobres, pode significar um novo caminho para as famílias brasileiras.

Para nós é importante a análise realizada nesta subseção sobre as famílias da área rural, posto que, normalmente, são elas que habitam as periferias das grandes cidades, fugindo da miséria do campo. É o que se observa na comunidade que escolhemos como objeto deste estudo.

Importante aqui também que o índice Gini, instrumento utilizado para medir o grau de concentração de renda, aponta aqui na Bahia, entre a pobreza urbana e rural, uma profunda concentração de renda, que só tem aumentado (ATLAS DO DESENVOLVIMENTO HUMANO NO BRASIL, 2013).

4.2.2 Família pobre da área urbana do Brasil

Quando nos referimos às famílias pobres da área urbana brasileira, necessariamente estamos nos referindo às periferias das grandes e das pequenas cidades. O que nos fez decidir pela escolha de uma cidade de médio porte para situar esta pesquisa é o fato de que, no estado da Bahia, a maior parte das cidades é de médio e pequeno porte. Verificar como se desenvolvem as cidades de um país é também entender como este país trata os seus cidadãos, como valoriza o humano e como se revela a sua diversidade social.

Hoje numa visão rápida das paisagens apresentadas pelas nossas cidades, em especial no que poderíamos denominar de 'cinturão de expansão e de ocupação imediata' (antiga periferia ou área suburbana) há uma sucessão de lugares com uma intolerável pobreza que afetam amplos setores da população e onde se podem definir várias categorias de pobres: os sem teto, os sem terra, os sem trabalho, os sem educação, os sem saúde entre outros. O tema da pobreza urbana, hoje se constitui no cerne dos direitos humanos e do conteúdo da humanidade e também da própria luta de condições ambientais. As classes médias urbanas sensibilizadas por estas lutas procuram inserir-se formando movimentos de apoio e solidariedade a partir de organizações e campanhas de ação comunitária. (LEMOS, 2003, p. 20, grifo do autor).

O intuito de tentar promover melhores condições para os mais pobres, às vezes exteriorizado nos chamados movimentos sociais que lutam para oferecer meios mais dignos aos mais pobres dos pobres, não é suficiente para fazer evoluir o lugar que se pretende influenciar.

Uma pesquisa realizada pela Unicef em 2002, com parcela representativa da população jovem de diferentes condições sociais e de todas as regiões do Brasil, indica que 95% percebem a família como a mais importante das instituições: 70% declararam mesmo que a convivência familiar é motivo de alegria. (BADER, 2014, p. 54).

No Estado Neoliberal brasileiro há uma acentuada prevalência de que o Estado deve interferir o mínimo possível; a ideologia desse tipo de Estado é que não deve assumir os encargos de cuidar dos cidadãos. Daí por que é que a família assume um papel decisivo de mudança, no caso de nosso objeto de estudo, as famílias pobres que não percebem, frente a todo o simbolismo do aparato estatal, o quanto é mentirosa essa tese de irresponsabilidade estatal perante as situações e perpetuação de pobreza em que vivem.

Vejamos com Bourdieu (2016, p. 55):

Penso que se a teoria do Estado, no estado de deterioração em que se encontra, ao menos no meu entender, consegue perpetuar-se, é porque transita num universo independente da realidade. Os teóricos podem discutir ao infinito, sejam eles de tradição marxista ou neofuncionalista, porque justamente não se faz essa conexão com as coisas do mundo real, da vida cotidiana, e porque existe uma espécie de *époche*, como diriam os fenomenologistas, de colocação em suspenso de toda referência ao que acontece, que possibilita as discussões ditas teóricas. Infelizmente, esse estatuto da teoria é reforçado pelas expectativas sociais. Quanto mais os sábios se tornam célebres mais se tornam teóricos.

Essa discussão é importante porque quanto mais o Estado Brasileiro se afastar do seu papel de dador e aplicador, através de suas instâncias legislativas e executivas de políticas públicas para o segmento pobre, mais necessário se fará um apoio do Judiciário para que as leis e os direitos fundamentais sejam efetivados.

É nesse momento que o Direito e os órgãos judiciários podem, e muito, influenciar, apoiando as iniciativas, ajudando a efetivar os direitos já postos em termos legais no sistema jurídico brasileiro, para que se promova esse segmento que é fatalmente excluído, quando se aglomeram em locais sem nenhuma possibilidade de transformação econômica (WACHELESKI, 2015).

Consoante Lemos (2003), lutar para retirar as famílias pobres brasileiras da fome e das condições indignas de vida, seja na área rural, seja na urbana, exige um forte apoio popular, pois o processo de modernização apresenta, em alguns lugares, uma segregação cultural e social tão forte que faz com que os que residem em tais locais permaneçam inertes e sem forças para lutar. Ao pensarmos em pobreza, violência e falta de direitos fundamentais, temos que considerar, como aponta Lemos (2003, p. 23),

[...] a violência e o papel que o lugar tem nessa realidade. A concepção subjetiva do lugar e as faltas de condições que esse possui são responsáveis também pela violência urbana. A noção do lugar é uma construção social e dentro dessa perspectiva a violência se insere como fazendo parte das implicações negativas que possa ter na própria experiência de seus habitantes.

A prática de exclusão dos chamados “bolsões de misérias”, como se não fizessem parte do Brasil que cresce, por vezes é representada pela parte do Brasil do “eu e eles”.

É uma diferenciação própria de quem conseguiu alcançar certo grau de prosperidade econômica e, influenciado pela sociedade de massa e o ideal de um consumismo desenfreado, junto ao alheamento de uma propaganda de individualismo, não consegue observar-se como parte de um mesmo povo, achando-se acima dos que não estão inseridos na sociedade consumista. São incapazes de se verem como parte de uma realidade social que, naquele dado momento, não os alcança, mas que pode ser a realidade, como realmente é, de parte significativa da sociedade à qual pertencem (ZALUAR, 2002).

Observar as desigualdades sociais, numa sociedade capitalista como a brasileira, em que a propaganda oficial está em que “todos são iguais perante a lei” e com isso teriam as mesmas oportunidades, nem sempre é possível quando vivemos imersos no mundo de informações globalizadas, com todas as *nuances* ideológicas possíveis. Compreender as injustiças na sociedade atual brasileira depende também

de um alto grau de sensibilidade e distanciamento das mídias e elites que trabalham para não modificar o *status quo* do qual se beneficiam.

No Brasil, avançamos no desenho de rede social. A opção pela família e não no indivíduo já significa um avanço. A família mais que indivíduos, de per si pode maximizar redes e recursos para o bem-estar do grupo. Pode igualmente criar e articular outros recursos das redes informais a que já se integram, potencializando os programas públicos que lhes são destinados. (ACOSTA; VITALE; CARVALHO, 2014, p. 160).

Os problemas relacionados à falta de eficácia social dos direitos econômicos e sociais podem, sim, ter um direcionamento mais racional se houver criação de instrumentos que permitam uma maior desburocratização e uma menor violência econômica sobre as famílias pobres brasileiras da área urbana. Isso também vai requerer uma mudança, um repensar o Estado e o Direito originado desse como corresponsável pelas mudanças pretendidas.

Na área urbana, os problemas que afetam as famílias das áreas rurais também acontecem, talvez exacerbados pela maior possibilidade de informações propiciadas pelo mundo moderno e pela propaganda do consumismo excessivo a que está exposta toda a sociedade, em que comércio e competição são os pilares (ANDRADE, 2014).

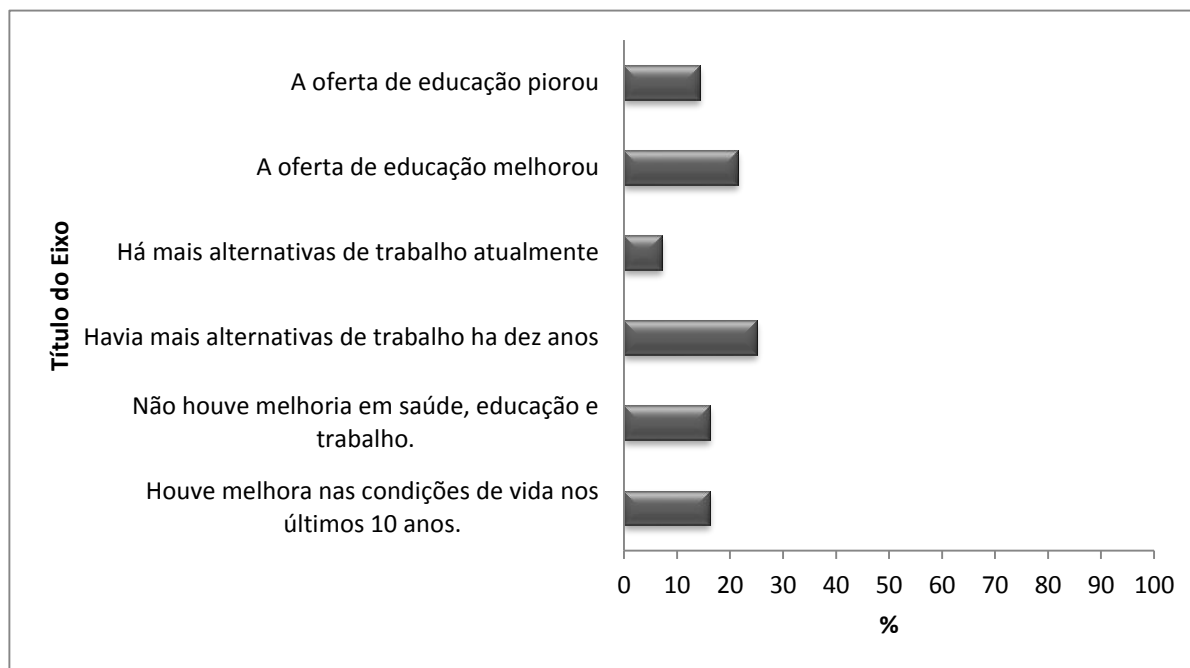
Os problemas da zona urbana gerados pela falta de empregos, educação desqualificada e condições indignas presentes nas comunidades carentes, e que atingem as famílias pobres, têm semelhança com as questões da área rural, mas quase sempre a violência que advém desses lugares ceifa muitas vidas no Brasil. Portanto, a miséria não é amenizada no Nordeste rural. O que parece mais urgente nas zonas urbanas é que o pouco espaço geográfico pode gerar atos insanos e violentos em maior número do que nas áreas menos povoadas do Nordeste rural, igualmente miserável.

4.2.3 A pobreza no Brasil e no Nordeste sobre o ponto de vista econômico – de 2005 a 2017

Analisando o crescimento econômico no período de 2000 a 2010, através do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), observamos que, segundo a pesquisa, apenas o Centro-Sul teve um crescimento pró pobres, o que significa dizer que mesmo com as melhorias atuais, o padrão de crescimento econômico continua sem beneficiar a todas as regiões de forma igualitária (ARAÚJO, 2014).

O crescimento econômico, quando proporciona qualidade de vida, é entendido como desenvolvimento humano. No caso das famílias respondentes da pesquisa, indagamos também se houve mudanças no período de 11 anos, de 2005 a 2017.

Gráfico 8 – Para os que residem há mais de 10 anos no local



Fonte: Elaborada pela autora desta tese com base nos dados de Iracema Silva (2017).

É bom que se ressalte que o crescimento não é o único indicador sobre pobreza. Vários indicadores são hoje usados para medir o grau de pobreza de uma dada comunidade e se encontram atrelados à saúde, à educação e ao trabalho.

É interessante observar no Gráfico 8 que os respondentes percebem uma melhora e apontam a oferta da educação e, por outro lado, o que piorou foi a oferta de trabalho.

Trazendo os Direitos Fundamentais para esta discussão, no sentido de um mínimo existencial material para as famílias pobres, observamos, com Sachs (2005, p. 50), que:

A parte mais difícil do desenvolvimento econômico é pôr o pé no primeiro degrau da escada. As famílias e os países que estão no ponto mais baixo da distribuição de renda do mundo, na miséria, tendem a ficar paralisados. Os países que já estão na escala do desenvolvimento, como Índia, estão em geral progredindo, mesmo que de forma desigual e lenta.

Quando falamos das famílias pobres do Brasil, especificamente do Nordeste da Bahia, pensamos numa situação em que pudessem ser retirados da miséria os

mais pobres entre os pobres, criando-se mecanismos – não apenas Bolsa Família e outras políticas sociais já existentes, embora essas políticas sejam importantes – como institutos jurídicos e formas legais para que o Estado seja obrigado a cumprir as prestações positivas mínimas necessárias à sobrevivência dessas famílias por meio do Direito (GOMES, 2015)

É possível que as famílias pobres aqui estudadas estejam também entre as relativamente pobres, porque a pobreza relativa de países desenvolvidos não pode ser comparada com a pobreza relativa no Brasil.

O nível da pobreza relativa no Brasil é tão baixo que pode ser confundido com pobreza extrema ou miséria se comparada com as condições dos ditos países ricos ou desenvolvidos. O pior é que se mascaram tais situações, atendendo apenas a alguns itens, e por vezes fica difícil, no Brasil, uma escala envolvendo uma divisão entre pobreza relativa e extrema ou miséria. Assim sendo, ao invés de buscar os elementos que advêm dessa pobreza, ou os graus, preferimos entender um pouco do processo representado pela pobreza rural e urbana, como veremos a seguir.

4.3 DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS: A LUTA PARA A CONCRETIZAÇÃO DE PRESTAÇÕES POSITIVAS PARA AS FAMÍLIAS POBRES BRASILEIRAS

O lugar “Vale da Esperança”, que escolhemos para o entendimento da possibilidade de traçar as interfaces Famílias Pobres, Direitos Fundamentais e Violência, por meio de pesquisa empírica em Direito, unindo lei à realidade social, representa um conjunto que é parte da realidade maior do povo brasileiro. A ideia é conjugar uma comunidade carente aos institutos que promovem os direitos humanos e atuam na redução da violência na prática e na lei, sem os estereótipos que costumam descrever as pessoas que habitam tais lugares como seres incapazes de criatividade, invenção e empreendimento, e também de aprendizado, de solidariedade, de afetos e de artes (BADER, 2014).

Estudar, aliando teoria e prática, é uma forma de buscar compreender o que desejamos modificar ou fazer evoluir. Ainda que lentas, acreditamos que podemos, sim, por meio de pesquisas, tentar contribuir para a construção de uma sociedade brasileira mais justa. Uma das formas seria vencendo o medo irracional que as

peças alimentam pelas ditas favelas ou comunidades pobres. Apoiar mudanças e vencer preconceitos é quase tão importante quanto preparar as pessoas para usufruir de seus direitos previstos em leis. Contudo, também não é tão fácil, pois existe uma parte grande da sociedade brasileira que ainda advoga a segregação, como apontam Meirelles e Athayde (2014, p. 20):

O choque derivado da mudança está expresso na repulsa de certos setores sociais pelos pobres que viajam de avião, pelos negros que ingressam na universidade a partir do sistema de cotas, pelos empregados que conquistam direitos trabalhistas, pelos proletários que adquirem veículos automotores e até pelas famílias que superam a fome por causa do programa Bolsa Família.

A luta pela efetividade dos direitos fundamentais nas famílias pobres brasileiras é parte de um projeto que deve englobar todos os setores que se preocupam com o país. Isto porque qualquer construção de definições ou de conceitos tem uma origem e um sentido. A questão da construção de um conceito de um mínimo básico e essencial para a sobrevivência de famílias pobres no Brasil repousa na ideia do valor intrínseco da pessoa humana. Isto acompanha o conceito de Justiça e Direito desde os primórdios da história da humanidade, significando, segundo Kant, que, se uma coisa ou uma pessoa está acima de qualquer preço, essa coisa ou essa pessoa possui dignidade (COMPARATO, 2006). Este autor afirma:

Segundo Kant, todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas. A humanidade como espécie, e cada ser humano em sua individualidade, é propriamente insubstituível: não tem equivalente, não pode ser trocado por coisa alguma. (COMPARATO, 2006, p. 458).

Já ficou entendido que as famílias na realidade brasileira estão fincadas no conceito de dignidade humana como células embrionárias de uma sociedade sã. O valor intrínseco de uma família, qualquer que seja o tipo de formação, está acima de todos os demais, quando se trata da formação sadia de seus membros.

Quando advogamos um mínimo essencial que garanta a sobrevivência do núcleo familiar, estamos requerendo mais concretização dos direitos fundamentais, defendendo a criação de um núcleo fundamental que deve ser entendido como básico ao desenvolvimento de toda família pobre no Brasil, sem o qual nenhuma família pode conseguir manter-se e aos seus componentes.

Referimo-nos aqui ao direito à vida digna e à igualdade não somente formal, mas exteriorizada pelo direito fundamental à saúde, à educação, ao trabalho, à alimentação, à moradia e segurança e à assistência social por parte do Estado.

Vejam os argumentos de Sarlet (2012b, p. 101) para defender que esse seria o núcleo fundamental dos direitos a serem assegurados às famílias pobres brasileiras:

Nesse contexto, verifica-se ser de tal forma indissociável a relação entre a dignidade da pessoa e os direitos fundamentais que mesmo nas ordens normativas onde a dignidade ainda não mereceu referência expressa não se poderá – apenas a partir desse dado – concluir que não se faça presente, na condição de valor informador de toda a ordem jurídica, desde que nesta sejam reconhecidos e assegurados os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Com efeito, sendo correta a premissa de que os direitos fundamentais constituem – ainda que com intensidade variável – explicações da dignidade da pessoa, por via de consequência e, ao menos em princípio (já que são admissíveis, consoante já frisado) em cada direito fundamental se faz presente um conteúdo ou, pelo menos, alguma projeção da dignidade da pessoa humana.

Referimo-nos aos direitos econômicos sociais que representam as prestações positivas, ao contrário do chamado direito à liberdade, frente ao qual o Estado não poderia intervir.

Os direitos econômicos e sociais foram obtidos por meio de lutas. No caso das famílias pobres brasileiras, entendemos que os atores principais, que podem lutar pela concretização desses direitos, não conseguem penetrar nas instituições que poderiam servir de instrumentos para as suas reivindicações. A questão, como ressalta Gallardo (2014, p. 23), é:

Certamente, as constituições e códigos 'dizem' direitos humanos a seu modo. Contudo nem toda população da América Latina tem acesso às instituições que administram esses códigos e, se o tivesse, careceria da capacidade de conduzir-se nelas de maneira idônea, e se conseguisse essa capacidade, é quase certo que as decisões judiciais de favorecê-la não seriam eficazes, ou seja, não se cumpririam. O mais grave não é que isso ocorra ou possa ocorrer, mas que latinos e caribenhos aceitem isso como natural. Que faz um empobrecido reivindicando seus direitos diante da polícia e dos juízes!

Não se pode aceitar uma lei que só funcione no papel, em que cidadãos portadores de direitos não possam usufruir e lutar pela concreção desses direitos. É evidente que a fundamentabilidade que se defende de um núcleo básico a ser respeitado e cumprido quanto aos direitos fundamentais necessita argumentações jurídicas, mas principalmente de vontade política. Entendemos que deixar ao critério de pessoas que não conhecem o trâmite de uma ação a prerrogativa de adentrar numa máquina, tal como a judicial, é simplesmente fazer dos direitos humanos um enfeite, um embuste, que serão desrespeitados reiteradamente, sem que nada se possa fazer a respeito. Sobre essa questão, Gallardo (2014, p. 28) argumenta:

Politicamente, parece óbvio que a segunda geração de direitos humanos, os econômicos, sociais e culturais, não é parte da cultura política das sociedades modernas, sejam elas opulentas ou subdesenvolvidas (terceiro ou quarto mundistas). De fato a sensibilidade dominante a respeito de direitos humanos distingue entre alguns poucos, que seriam absolutos (como não ser objeto de escravidão ou tortura por exemplo), outros que poderiam ser suspensos ou 'congelados' de acordo com as necessidades da razão do Estado (como a liberdade de trânsito, associação, opinião, a segurança pessoal ou o direito de não ser detido arbitrariamente) enquanto os econômicos, sociais e culturais são caracterizados como 'progressivos', o que significa que os Estados nacionais e a 'comunidade' internacional deverão responsabilizar-se por eles somente 'se existem recursos'. Quando existirão esses recursos sociais em economias\sociedades dominadas pela propriedade e apropriação privada? Obviamente ou nunca, ou apenas se esses investimentos constituírem 'um bom negócio' ou na ausência de alternativa, se investir em condições sociais conseguir atenuar a catástrofe desses bons negócios.

Isso quer dizer que o sistema jurídico latino-americano herdou um atraso em relação às constatações práticas do fenômeno jurídico, afastando, com a ideia de direitos absolutos e relativos, as possibilidades de eficácia imediata das prestações dos direitos econômicos sociais e culturais, em nome de uma progressão e quando existirem recursos.

Sabemos que recursos, no caso específico brasileiro, não são o problema. No momento em que estamos escrevendo estas considerações, a mídia, jornais, revistas e toda a imprensa televisiva escancara como o dinheiro público escorre nas redes da corrupção, milhões e milhões que alimentam a usura de empresários e políticos corruptos que não têm o menor escrúpulo ao tratar a coisa pública, apropriando-se vergonhosamente dos recursos que deveriam ser norteados para o atendimento das famílias pobres brasileiras, a exemplo daquelas que se constituem em objeto deste estudo.

Não se diga então que não existem recursos para garantir um mínimo existencial, acompanhado de políticas de emprego, saúde, educação de qualidade, prestação assistencial para as famílias pobres, porque é subestimar a capacidade de raciocínio do povo brasileiro. Aliás, aqui também defendemos que sejam priorizados os recursos quanto ao mínimo essencial, em detrimento de uma propaganda estatal que gasta milhões para alardear feitos nem sempre reais, para que se ofereça aos que realmente necessitam desses recursos o repasse necessário à manutenção de condições dignas de vida. Vejamos com Acosta e Turine (2015, p. 221):

O excesso de burocracia, o desperdício e o desvio de recursos públicos no nível governamental tornam necessária a criação de instrumentos para identificar as famílias, assim como seus dependentes, que estão vivendo em situação de pobreza e são os principais destinatários da política de assistência social. Assim um dos princípios norteadores para assegurar, por meio das políticas de assistência e programas públicos, o acesso efetivo a bens, serviços e riquezas da sociedade é a convergência de setores, tais como sociedade civil, empresariado e governo em diferentes níveis.

Entendemos que, mais importante do que legislar aleatoriamente e ensinar teorias que, por vezes, jamais serão vividas nem testemunhadas, é colocar em práticas as leis, com medidas simples e que cheguem efetivamente para aqueles que delas necessitam. Ensinar apenas Direitos Humanos, sem que seja possível testemunhar e explicar como podemos fazer para trazê-los e torná-los eficazes na realidade social em que desejamos interferir, já não é, de forma alguma, o que entendemos por educação cidadã. Assim também é o que informa Gallardo (2014, p. 31, grifos do autor):

Desejo basicamente indicar que não existe um éthos sociocultural de Direitos Humanos. Isso quer dizer que sua vivência não é parte de uma sociabilidade global, nacional, local ou pessoal. Como não são vividos, *direitos humanos não são testemunhados*; ao contrário, costumam ser ensinados em aulas e programas que se caracterizam precisamente por não respeitar direitos humanos, em razão de sua organização vertical ou autoritária ou mesmo porque sua existência precária é um sinal de indiferença estatal para uma educação de qualidade.

Quando ensinamos direitos humanos que não são praticados (e podemos dizer isso porque já o fizemos por diversas vezes), o resultado é uma total indiferença e desprezo, porque é como se falássemos de algo remoto, de abstrações fora da realidade em que vivemos. Então, não adianta apenas serem proclamados. Os direitos humanos precisam ter um grau de eficácia social para que possam, de fato, ser percebidos como “direitos”, aqui compreendidos como prestações factíveis de serem obtidas. Não se trata apenas de um longo, doloroso e estéril processo, como é atualmente entrar com uma petição no sistema jurídico brasileiro, mas de instrumentos que realmente possam trazer sanção imediata ao descumprimento dessas normas.

Aqui, apoiamo-nos em Acosta e Turine (2014, p. 221):

Para auxiliar o diagnóstico, o planejamento, a gestão e a avaliação de políticas e programas sociais é fundamental o desenvolvimento de sistemas de informação específicos, ou seja, uma solução organizacional e administrativa capaz de permitir soluções e desafios e problemas criados no ambiente político-social. Demanda-se urgentemente por novos modos de gestão nas políticas sociais que busquem uma maior racionalidade nas ações e nos resultados, além de modernos instrumentos tecnológicos que deem conta das novas exigências.

Advogamos que, ao invés de tomarmos posições aleatórias e criarmos núcleos e mais núcleos de pesquisas e discussões sem base na realidade social das famílias pobres no Brasil, avancemos em soluções centradas no ponto de vista dessas famílias, observando suas dores geradas por dominações, carências, necessidades básicas não atendidas, centrando e incentivando as resoluções desses conflitos por meio de

mecanismos efetivos, que possam atuar de forma mais libertadora no avanço desses núcleos familiares, principalmente tendo em vista a concretização dos direitos econômicos sociais e culturais. A esse respeito, vejamos o que pensa Gallardo (2014, p. 114):

As vítimas constituem um tipo de avaliação, o melhor tipo de avaliação, sobre a eficácia e a legitimidade das políticas públicas. Uma medida de sua precariedade e do que poderiam e deveriam ser. Ou seja, um critério que enfatiza as debilidades ou carências, que usualmente não se quer reconhecer, da autoridade, seja estatal, governamental, clerical ou familiar. Mencionemos somente um exemplo: nas famílias nucleares e ampliadas, é comum que a autoridade se pratique sob o desvio do autoritarismo.

Entendemos, então, que ninguém melhor para indicar soluções que os próprios membros de uma determinada família, informando o que seriam os direitos sustentados aqui como parte do núcleo essencial que até certo ponto, se não usufruídos, ferem a dignidade desse núcleo familiar.

A lei é geral, mas os casos para os quais são produzidas e elaboradas são específicos. Se ao invés de traçarmos uma generalidade hipotética, que jamais atingirá determinada realidade social, centrarmos nossa atenção nos problemas sob o ponto de vista do lugar de quem ocupa aquela dada realidade, com certeza os casos que queremos atingir serão melhor direcionados na criação de mecanismos que os alcancem. Só depois de terem sido testados *in loco* poderíamos pensar em produzir, daí para frente, uma lei com os efeitos gerais da norma tal como é criada no direito positivo.

Então, pensem-se, testem-se e criem-se políticas específicas, atente-se para a eficácia da política utilizada e, só então, edite-se uma lei ampla, geral, que possa efetivamente funcionar e fazer evoluir o local que se pretende atingir com as políticas e as leis. Não queremos dizer com isso que todas as leis sejam políticas, embora quase sempre sejam, porque fruto de posições ideológicas do sistema jurídico que as cria. Antes, defendemos que, em alguns casos, como o aqui estudado, as políticas devem antepor-se à criação da lei e só depois de testada e visto que efetivamente cumpriu o seu objetivo poderá transformar-se em lei geral.

Um dos instrumentos criados atualmente, citado por Acosta e Turine (2014, p. 222) é o SIGS:

O SIGS é um sistema de informação hipermídia na Web com controle de acesso a diferentes usuários (estagiários, técnicos, gestores, secretários, pesquisadores, entre outros), capaz de auxiliar o cadastro, o monitoramento, a sistematização e a avaliação das famílias inseridas em políticas públicas e programas sociais de complementação de renda. Objetiva propor um desenho de gestão social; garantir um acompanhamento; facilitar o planejamento, o controle, a coordenação, a análise e o processo decisório no programa social.

Repita-se. Lei sem conhecimento, sem envolvimento dos que vão utilizá-la no que se refere ao segmento estudado, só tem um mínimo de possibilidade de ser cumprida quando os que dela irão usufruir entendem a razão dessa lei.

Cidadania é o nome que recebem pessoas de carne e osso quando consideradas juridicamente a partir do Estado. Quando consideradas com apetite a partir dos partidos, ou a partir de certos partidos, chamam-se clientela eleitoral. Quando considerados a partir da administração pública, chamam-se políticos ou usuários, e é muito comum na América Latina e no Caribe que, nessa última condição, sejam desprezadas e maltratadas de diversas formas (burocratismo, indiferença, manipulação, clientelismo etc.). As famílias costumam ser usuárias de políticas públicas. (GALLARDO, 2014, p. 115).

Infelizmente é muito comum que as famílias pobres brasileiras não obtenham uma grande atenção por parte dos poderes constituídos, e seus membros sejam vistos apenas como cidadãos de segunda categoria. A condição de cidadão na atualidade demanda não apenas respeito aos direitos de liberdade, mas avança nos direitos sociais e econômicos e não se pode dizer que alguém tenha liberdade se ela está amarrada pelos grilhões da pobreza extrema. É incabível que haja tanta repercussão no que se refere às leis positivadas nos direitos humanos e, na prática, tão pouca efetividade.

Se a um determinado segmento negam-se políticas públicas que reforcem o cumprimento das leis escritas, há uma perda dos valores democráticos, um desinteresse pelos rumos dos governos e uma decaída no sistema republicano. A democracia brasileira é ainda jovem e, por isso, merece que se alicerce cada vez mais na realidade social. O principal alicerce de uma democracia é o que se observa hoje com a democracia cidadã, aquela em que todos podem usufruir pelo menos de direitos básicos em todos os sentidos, não apenas no sentido de liberdade e igualdade formal.

As famílias aqui defendidas na realidade não somente brasileiras, mas também na realidade latino-americana, representam realidades complexas, como assinala Gallardo (2014, p. 210):

Além da família nuclear, há a família extensa, a família reconstituída, a família uniparental (no México, existem ao menos 2 milhões de mães solteiras, e cerca de 10 milhões de mexicanos vivem em famílias chefiadas por mulheres solteiras, divorciadas ou abandonadas); há as famílias de parentes, a avó com o neto, por exemplo, as famílias constituídas por pessoas do mesmo sexo, homossexuais, ou de idade parecida, como as de grupos de jovens (maras) que veem a si mesmos como uma família. Em povoados profundos ou indígenas da América, a família pode ser expressada como uma comunidade ou articulação de vizinhos.

Essas famílias apresentam muita variedade em sua constituição, caráter urbano e rural e necessidades diferentes. Assim, as políticas que devem anteceder uma lei geral, nesses casos específicos, como, por exemplo, promover emprego digno na área urbana e no meio rural, são diferentes. As especificidades podem ser formuladas em pesquisa empírica, que poderá, a seguir, buscar os mecanismos para a implementação dos direitos.

É bom também elucidar de que família estamos falando aqui neste estudo, e Gallardo (2014, p. 125) nos ajuda a defini-la:

Queremos entender família como um espaço de reconhecimentos e solidariedades gratuitos e íntimos entre seres humanos diversos, mas todos com vocação e responsabilidade de sujeitos. O Pai como um sujeito humano que ajuda a mãe a ser sujeito humano. A mãe como um sujeito humano que ajuda o pai a crescer humanamente. Os filhos reconhecendo e acompanhando os pais. Os pais reconhecendo e acompanhando os filhos, não os julgando segundo uma superioridade da qual carecem. A família como uma instituição que faz a tese de que quem não tiver falta ou erro que jogue a primeira pedra. A família como produtora de humanidade e humanidades.

Certamente, o autor está se expressando de um modo ideal nessa definição, pois entendemos que, como seres humanos, essa ideia de família ainda está longe de ser atingida. No mundo competitivo, a realidade está mais fincada numa ótica de desrespeito e pouca educação no entorno das famílias no mundo moderno.

Todavia, acreditamos que esse conceito, embora dissociado do que certamente encontraremos na prática diária de famílias, serve-nos para dar uma ideia do que entendemos como um ciclo familiar que promova os seus próprios membros. É nessa noção de solidariedade entre os membros do núcleo familiar que defendemos a ideia do mínimo existencial, para que seja possível um melhor atendimento das necessidades reais desse núcleo. Essa é também uma via a ser considerada para atingir um dos objetivos destacados na metodologia desta tese, o de encontrar vias para tornar mais efetivos os direitos fundamentais nessas famílias aqui estudadas.

A seguir continuamos com a problemática da pobreza e seus níveis e formas.

4.4 SIGNIFICADOS DE POBREZA E CRIMINALIZAÇÃO DO POBRE

Há diferentes significados de pobreza, a depender da sociedade, do contexto, do grau de desenvolvimento e até mesmo do tempo histórico.

Na sociedade medieval foi constante o significado de pobreza como condição humana, não tendo nem começo nem final, mas conferindo destaque à situação do abastado e do rico (TELLES, 2011).

Uma das primeiras tentativas de criminalização do pobre nasce com a reforma protestante, que condena a esmola e o ócio, sendo comum a ideia do vagabundo como alguém nocivo à sociedade, naquele momento histórico. A pobreza como questão social começa a ser entendida e divulgada a partir do século XIX, no mundo ocidental, com o advento do capitalismo, que faz surgir a classe trabalhadora e a classe empreendedora ou a riqueza acumulada (TELLES, 2011).

Para Telles (2011, p. 32), nessa época:

A pobreza passou a ser explicada fundamentalmente de duas formas: o pensamento conservador de que ela é causada pelas falhas individuais, principalmente de ordem moral – alcoolismo, incapacidade de poupar, famílias numerosas etc. e o pensamento crítico que busca as causas estruturais, tal como a explicação que virá da análise marxista, de que a riqueza fabril produz necessariamente a pobreza e a miséria, como constitutivos da lógica da apropriação e acumulação do capital. No primeiro caso busca-se aumentar a coesão social ameaçada pela desordem social produzida pelos miseráveis; no segundo caso propõe-se a revolução.

Um dos fatores mais observados nesse tema é que, efetivamente, há uma correlação entre riqueza excessiva e pobreza, quando se observam as condições de desenvolvimento cultural, político e educacional de um povo.

É do pensamento crítico que nasce a visão da pobreza como uma questão social. Afirma-se que as chamadas sociedades desiguais deveriam ter mecanismos que minimizassem, por meio de instituições, as situações de pobreza criadas pelos mercados autorreguláveis. Isto porque, por si mesmo, o capitalismo não conseguia tirar da miséria grande parte do povo, o que culminava na divisão em duas grandes classes: dos poderosos, ricos e exploradores; e dos fracos, pobres e trabalhadores (SANSON, 2011).

Com o mundo dividido em dois grandes blocos, os socialistas e os capitalistas, e a ideia de que apenas a proclamação da liberdade não era suficiente para que um

país fosse julgado democrático, começa a visão de que mesmo o Estado liberal devia assegurar direitos trabalhistas, sociais e econômicos. De acordo com esse entendimento, sozinhas, as pessoas não conseguiam livrar-se do estigma da miséria. Também a ideia da igualdade ficou mais concreta, à medida que se percebia que a riqueza de um país poderia ser racionalizada, criando-se mecanismos para que não houvesse tanta concentração de riqueza em mãos de poucos (STANDING, 2013).

Discutindo a ideia dos Direitos Humanos como forma de amenizar questões relativas à pobreza, Amartya Sen (2012, p. 471) defende uma tomada de posição em favor dos que sofrem privações:

Essa tomada de posição proativa tem tido as suas recompensas, uma vez que tem vindo a permitir a utilização da ideia de direitos humanos – uma ideia em geral atraente – para fazer face a uma intensa opressão ou a situações de profunda miséria, sem que tenham de ficar à espera de um clarear da atmosfera teórica.

A visão da pobreza dominante em cada sociedade é o resultado de um conjunto de valores, normas e ideias dominantes, que se adaptam aos requerimentos do sistema económico. Assim, as medidas adaptadas na luta contra a pobreza são coerentes com as próprias necessidades que mostram o processo de acumulação do capital.

Aí, por exemplo que em determinadas fases do desenvolvimento histórico das sociedades ocidentais capitalistas, se separam os pobres da sociedade mediante seu encarceramento em instituições criadas para esse fim. Essa é a forma de negar sua existência.² (MORELL, 2002, p. 82, tradução nossa).

Outras vezes, para esse autor, assimila-se os pobres à categoria de delinquentes ou loucos desviados, enfermos que devem ser ressocializados.

Esse pensamento sempre retorna nas crises do Estado do bem-estar social, quando as situações de pobreza, em vez de serem explicadas por causas económicas, encontram respaldo numa explicação de motivos individuais.

Quando aqui nos deparamos com a questão, o governante, os órgãos responsáveis devem ser responsabilizados, por exemplo, por morte de pessoa em razão de inanição, por falta de recursos para sobreviver. Podemos invocar o pensamento de Sen (2012, p. 473):

² “*Aquí, por ejemplo, que en determinadas fases del desarrollo histórico de las sociedades capitalistas occidentales, se aparte a los pobres de la sociedad (mediante su encierro en instituciones creadas para tal fin. Esta es una forma de negar su existencia.*”

Respondendo brevemente (com fundamento no que se teoriza e naquilo que, na prática, é invocado), dir-se-á que esta asserção ética trata da importância crítica de certas liberdades (a liberdade em face da tortura, ou a liberdade de se poder evitar morrer à fome) e, correspectivamente, da necessidade de se aceitarem algumas obrigações em ordem a promover ou salvaguardar as ditas liberdades.

Podemos defluir que, no caso específico aqui estudado, nada mais justo de que como célula principal e razão da própria existência de uma sociedade, a família, em seu papel ímpar de cuidadora da nova humanidade, quanto ao dever do Estado, de assistência de seus membros, deve ser vista como sujeito de direitos e obrigações que em caso de descumprimento dessas obrigações por parte do Estado acarrete sanções não somente de forma abstrata, mas de forma concreta, em que os órgãos sejam responsabilizados.

[...] a concepção moralista e moralizadora que hoje organiza as formas pelas quais são enunciadas as ameaças representadas pelas manifestas e crescentes distâncias sociais e culturais entre os deserdados e os vencedores da sociedade de mercado, ao responsabilizar os pobres e excluídos pela sua pobreza e exclusão, reintroduz no discurso público a ótica estigmatizadora que demonizou as camadas populares no século XIX. (WACQUANT, 2005, p. 13).

Na atualidade, na realidade brasileira, assiste-se a uma diminuição preocupante do Estado social e à quebra de direitos à assistência médica e social e de itens relativos ao bem-estar social.

Como existem necessidades de realizações de medidas paliativas capazes de fazer com que todos os membros gozem de plena cidadania nas crises, o escape para o sistema capitalista é negar a existência dessa necessidade por parte dos menos favorecidos (MORELL, 2002).

Outra saída encontrada pelos países capitalistas burgueses: trata-se de uma tendência histórica de culpabilizar os pobres por sua própria situação, responsabilizando-lhes pelas situações de precariedade das quais eles padecem, ao invés de culpar o sistema (MORELL, 2002).

Parte desse tratamento do pobre, como excluído, nasce da reforma religiosa no século XV, quando a pobreza começa a ser objeto de uma criminalização progressiva e vai perdendo suas funções e conotações sagradas; o rico já não necessita do pobre como objeto de caridade cristã, então a mendicância passa a ser considerada uma prática ilegal e imoral (MORELL, 2002).

Nesse momento a mendicância deixa de ser glorificada, passando a ser condenada. É aqui, no Renascimento, que se realiza a exaltação do trabalho e se converte o homem em protagonista de seu próprio destino. O homem passa a ser o dono de si mesmo (MORELL, 2002).

Entretanto, não somente essa questão de culpabilização do pobre é fruto das mudanças processadas pela reforma e pela entrada do trabalho como sinal de redenção para as massas destituídas. Assim, para Morell (2002, p. 63, tradução nossa),

Certamente, a tendência a gerar exclusão é inerente ao modelo de industrialização adaptado no final do século XVIII. De fato, as primeiras fases de industrialização produziram um intenso processo de pauperização devido à eliminação dos modos tradicionais de subsistência das classes populares e como forma de aceitação da relação salarial e da disciplina fabril.

O que se observa aqui é que a pobreza tem significados variados ao longo do tempo, e a legitimação social dos pobres representa uma longa estrada percorrida, que por mais que tenha sido causada pelo modelo vigente do capitalismo, quando esse modelo está em risco, a primeira reação é tirar de circulação os pobres e negar a existência de um ponto legítimo, daí por que a saída, quase sempre, para as crises capitalistas está na deslegitimação social do pobre.

Na mesma lógica, Wacquant (2005, p. 29) afirma que

Essa violência 'vinda de cima' tem três componentes principais: 1- desemprego em massa, persistente e crônico, representando para segmentos inteiros da classe trabalhadora a desproletarização que traz em seu rastro aguda privação material; 2- exílios em bairros decadentes onde escasseiam os recursos públicos e privados à medida que a competição por eles aumenta, devido à emigração; 3- crescente estigmatização na vida cotidiana e no discurso público, tudo isso ainda mais terrível por acontecer em meio a uma escalada de desigualdade.

Ora, são as camadas mais pobres de uma sociedade que primeiro sofrem os efeitos da crise capitalista. Logo, em tempos de crises os pobres já não são pessoas que precisam ser cuidadas, nesse caso entra a ideologia de que quando na presença de pobres, estamos ante os fracassados, e se não devem ser objeto de castigo, devem ser estigmatizados e marcados para diferenciá-los do resto da sociedade e negar-lhes qualquer privilégio além da própria subsistência.

Dessa forma, procede-se nas crises os efeitos imediatos do sistema de mercado, chegando a determinar o conjunto da sociedade. Assim, passa-se a ideia de que o homem econômico é o homem real e que o sistema econômico é a verdadeira sociedade. Para Morell (2002), o processo de proletarização passiva, ao

eliminar qualquer opção ou capacidade de autonomia frente à compulsão do emprego assalariado, traz em si mesmo o germe da exclusão social.

Vejamos com Wacquant (2005, p. 33):

A realidade e a força do estigma territorial imposto aos novos 'párias urbanos' da sociedade avançada não devem ser subestimados. Em primeiro lugar o sentimento de indignidade pessoal que ele carrega assume uma dimensão altamente expressiva da vida cotidiana que colore as relações interpessoais e afeta negativamente as oportunidades nos círculos sociais, nas escolas e nos mercados de trabalho. Em segundo, observa-se uma forte degradação simbólica e o dismantelo ecológico: áreas comumente percebidas como depósitos de pobres, anormais e desajustados tendem a ser evitadas pelos de fora 'assinaladas' pelos bancos e corretores de imóveis, desdenhadas pelas firmas comerciais e ignoradas pelos políticos, tudo isso colaborando para lhes acelerar o declínio e o abandono.

Aqui podemos perceber que o liberalismo puro, por si só, não poderia fornecer bases sólidas para o reconhecimento e a legitimação social do pobre, pois esse modelo de Estado não aceita a intervenção do Estado na regulação da pobreza, ou no controle da pobreza.

E usa do argumento dessa criminalização do pobre como forma de retirá-los a humanidade, diferenciando-os de forma grotesca, de forma a excluí-los e culpa-los por algo que é o próprio sistema que perpetua. Vejamos também Wacquant (2012, p. 49) analisando esse mesmo fenômeno nos Estados Unidos:

O historiador Lawrence Levine mostrou que os senhores da plantação do sul obtinham lucros muitos maiores ao enfatizar a distância que os separava de seus escravos pelo uso de qualificativo como bárbaro, primitivo e infantil e assim justificar sua condição de bens móveis. Da mesma forma há um interesse inconsciente em exagerar a diferenciação cultural do subproletariado negro urbano até o ponto da alteridade radical. Sua demonização permite que seja simbolicamente isolado e descartado, justificando assim uma política de Estado que combina medidas punitivas, como os programas de trabalho forçado, a guerra às drogas (que é acima de tudo uma guerrilha entre viciados e traficantes das áreas de gueto) e políticas penais que levaram a duplicação da população prisional em uma década e ao confinamento nas *inter cities* relegadas ao abandono.

É essa ideia, de que estamos diante de uma classe perigosa, quando se fala nas populações excluídas, que sempre reaparece nas crises, tais como as que estamos vivendo no Brasil em 2017.

O que parece que falta, aqui no Brasil, como bem informa Waquant (2012), em relação aos Estados Unidos, para que um Estado inspirado na socialdemocracia atue proporcionando maior bem-estar às classes desfavorecidas, é também dissociar pobreza e criminalização.

Ao se misturar todos os pobres e colocá-los no mesmo rol, como os possíveis e prováveis marginais, retira-se a possibilidade de o pobre ter melhorias, por dois fatores: porque o Estado liberal ou capitalismo puro entende que o bem-estar se encontra no âmbito da liberdade individual e responsabiliza o pobre pela sua pobreza; e porque criminaliza a pobreza sem diferenciação entre os pobres que não conseguiram ter sucesso no sistema capitalista e os marginais perigosos. Esses últimos estão em toda parte e, tudo indica, em número considerável na classe bem favorecida, como noticia a imprensa brasileira nesses anos de 2016 e 2017, mas também em toda a história do Brasil.

Assim, se o Estado, seja neoliberal ou liberal puro, se diz democrático, não pode ignorar que nas crises desse modelo estatal os desfavorecidos são sempre as primeiras vítimas, portanto aqui se depreende que é bem mais importante ouvir quem está sendo prejudicado pelo sistema, pois essa é a face mais real da democracia, o ouvir a todos. Também assim é o pensamento de Sen (2012, p. 459):

Não podemos deixar de prestar a devida atenção às amplas formas que nos vêm mostrar que a democracia e os direitos políticos e civis tendem a reforçar outras espécies de liberdades (como será o caso da segurança humana) ao darem voz aos indigentes e aos mais vulneráveis, pelo menos em muitas circunstâncias.

Neste estudo, o aspecto de maior relevância refere-se à necessidade de concretização dos direitos fundamentais como forma de amenizar a desigualdade social no Estado brasileiro, pois embutida nessa desigualdade está a máquina burocrática que, ao invés de ajudar, cria uma violência econômica difícil de ser superada pelas famílias pobres brasileiras. É sobre esse tipo de violência e seu entrelaçamento com a falta de eficácia dos direitos fundamentais que a seção seguinte versará.

Logo, a apreciação do desenvolvimento no atual sistema brasileiro não pode ser separada das vidas que as pessoas levam e da real liberdade que gozam. Aliás, as provas são esmagadoras ao mostrar que o crescimento é ajudado pelo apoio, solicitude e conforto de um clima econômico amigável, muito mais do que pela ferocidade de um sistema político impiedoso (WAQUANT, 2012)

É claro que ao defender uma conjunção entre democracia, direitos humanos e desenvolvimento sabemos a dificuldade da prática do discurso, mas é possível e é preciso dizer que a pressão e a monitorização ao lado de formas mais efetivas de concretizar os direitos humanos são indispensáveis para a diminuição da pobreza no Brasil.

No Brasil da atualidade, cujo Estado se diz democrata e republicano, ainda que o princípio da Justiça Social tente amenizar a ideologia do capitalismo liberal, assistimos também a investida de projetos partidários centrados no liberalismo puro, uma tendência exagerada de criminalização do pobre, bem como de retiradas de direitos e da assistência social conseguida através de lutas.

Acontece que a aquisição da cidadania em um país como o Brasil, em que as instabilidades políticas são cíclicas, os direitos sociais e econômicos não foram assegurados e as barreiras para a aquisição de uma cidadania plena nunca foram totalmente vencidas, não está garantida de uma vez por todas. Agora mesmo, na crise atual, em 2017, o primeiro impacto que a ambição do poder econômico provoca recai sobre as melhorias trabalhistas, que estão sendo retiradas, vindo a seguir o sistema previdenciário e o assistencialismo e, conseqüentemente, tornando incerta a frágil democracia brasileira.

Assim, o poder econômico, aqui representado por instituições públicas e privadas que não querem perder os próprios privilégios, assegura por medidas políticas seus próprios interesses e diminui investimentos, criando locais como o estudado aqui, em que as condições de melhorias de vida diminuem e tornam-se cada vez menores, ou até mesmo inexistentes. São bairros totalmente desvinculados do progresso capitalista que envolve o Estado, o país, as regiões:

Os moradores desses bairros sentem que eles e seus filhos têm pouco futuro, além da miséria e da exclusão a que parecem destinados no presente. Acrescente-se a essa sensação de cerceamento social a raiva nutrida pelos jovens urbanos sem emprego, como resultado da mácula que afeta os habitantes das áreas urbanas decadentes, à medida que seus bairros são identificados como instáveis solos de problemas sociais. (WACQUANT, 2005, p. 32).

Logo, esse estigma territorial é uma das características principais para os pobres que habitam as periferias ditas perigosas. *A criminalização do pobre* ocorre quando há uma espetacularização da mídia e de organizações e instituições estatais, que agem diferenciando quem habita um espaço específico, discriminando certos bairros, agrupamentos, não promovendo os meios necessários para os que ali residam possam encontrar formas de subsistência, colocando essas pessoas como malfeitores, como integrantes de uma classe de risco e como os culpados pela situação de desordem e violência que assola a sociedade brasileira.

Nesses casos surge como solução o Estado Penal e políticas como a “tolerância zero”, instituída nos Estados Unidos, que passam a ser alardeadas como os diferenciais para a resolução da pobreza e da violência.

A miséria do bem-estar social estadunidense e o esplendor do regime prisional estadunidense na virada do século são os dois lados da mesma política. A generosidade da segunda encontra-se em direta proporção com a parcimônia da primeira, e isso se torna mais visível na medida em que ambas são determinadas pelo behaviorismo moral. (BATISTA, 2012, p. 19).

O Brasil, que entre as nações modernas foi a última a se libertar da escravidão, assim como os Estados Unidos, usa a penalidade e a prisão, com a mesma frequência, para encobrir os erros sucessivos de uma política social mal elaborada e a ganância de quem sempre ganhou e quer continuar indefinidamente ganhando: os grandes proprietários, as multinacionais, os bancos, enfim, as instituições que não querem perder opulência, riqueza e poder.

Vejamos: “Em primeiro lugar, a rápida e furiosa mudança para com a penalização, observada no *fin de siècle*, não é uma resposta à insegurança criminal, mas sim à insegurança social” (WACQUANT, 2012, p. 13).

Aqui se constata que a onda de criminalização da pobreza está interligada à piora das condições socioeconômicas no Brasil atual. Não se pode diminuir a importância de retirar os rótulos das famílias objeto deste estudo como parte do projeto de trazer de volta ao seu verdadeiro lugar de instituição voltada para a continuidade da humanidade. Como afirma Bader (2015, p. 56):

A escolha da família se justifica graças a sua principal característica o valor afeto. Em minha opinião, esta é a principal força que explica sua permanência na história da humanidade. Ela é o único grupo que promove sem separação, a sobrevivência biológica e humana, isto é a sobrevivência na concepção espinosana de movimento, ao mesmo tempo de conservação e de expansão.

Retirar os olhares preconceituosos pelo grupo familiar, principalmente quando situados na pobreza, pode descortinar um novo horizonte fora dessa imagem de criminalização do pobre, atentando-se para a violência econômica a que estão expostos desde sempre, como se fosse parte de um processo natural.

Feita a constatação de que há realmente uma necessidade de criminalização do pobre, quando o Estado Neoliberal entra em crise, na próxima seção mostraremos a relação entre violência econômica e a falta de direitos fundamentais nas famílias pobres no Brasil.

5 FAMÍLIAS POBRES: DIREITOS FUNDAMENTAIS E VIOLÊNCIA ECONÔMICA

Os dois primeiros fenômenos foram considerados em todo o percurso realizado nesses estudos, sendo que no capítulo inicial explicamos o que entendemos como violência econômica e nesse momento nos detemos mais especificamente sobre esse fenômeno.

É preciso, contudo, lembrar que o processo de burocratização que impede a efetividade dos Direitos econômicos e sociais foi descrito ao longo de todo o processo desses estudos, razão pela qual, ainda que de forma simbólica, a descrição que faremos a seguir sobre o processo de violência e especificamente da violência econômica está presente em todo o texto.

5.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A VIOLÊNCIA HUMANA

Neste capítulo, queremos avançar no entendimento da interface entre falta de eficácia dos Direitos Fundamentais, famílias pobres e violência econômica. Antes de entrar no fenômeno da violência econômica, vejamos algumas lições sobre violência de forma geral.

A palavra “violência” surgiu no início do século XIII, em francês, e deriva do latim *vis* designando a “força” ou o “vigor”. Tanto pode definir um ser humano com um caráter colérico e brutal, como também uma relação de força que visa submeter ou constranger outras pessoas (MUCHEMBLED, 2012).

É nesse segundo sentido, de relação de força de um tipo de projeto de Estado que submete e constrange pessoas de uma classe simbolicamente impotente, representada aqui nesse estudo por famílias pobres do Estado da Bahia, retirada de uma amostra de uma comunidade pobre de uma cidade de médio porte, aliando-se teoria e prática e respaldada por vários estudiosos desse fenômeno que nos centraremos para definir o tipo de violência ao qual nos referiremos após essas breves reflexões generalizadas sobre violência.

A princípio, antes de ser monopolizada e legitimada, pelo Estado e pela Nação, a violência atravessou várias fases, havendo certa tolerância. Ainda que vigente a doutrina da Igreja Católica e a reforma protestante, a violência, em muitos aspectos, era defendida e até cultivada, para que os jovens estivessem sempre prontos para a guerra, em nome da religião, de pessoas, de ideais e do governo.

Uma das implicações centrais desse processo de transição é a passagem de um modo de reprodução de base familiar, o modo de sucessão que o Estado dinástico levou a perfeição, a um modo mais complicado de reprodução mais burocrático em que o sistema escolar intervém de maneira determinante. (BOURDIEU, 2016, p. 351).

Essas mudanças, tanto do ponto de vista estatal como do ponto de vista familiar, fizeram nascer o que denominamos violência legítima, aquela em que o Estado tira a força física das mãos de pessoas e do soberano e torna-se o mediador da violência segundo suas próprias convicções do que seria o indivíduo útil e o inútil para a sociedade. Vem daí toda tradição da instituição criminal no sentido de retirar do convívio social “as pessoas que não possuem utilidade para o Estado burocrático” (BOURDIEU, 2016, p. 416). Ora, tudo dentro de um processo simbólico que não permite ao homem perceber a simbologia que existe em todas as ditas instituições mediadoras da violência legítima, das quais as mais poderosas na atualidade estão centradas no âmbito do Judiciário.

Em matéria legal, a violência quase sempre se refere aos crimes contra a pessoa, homicídios, lesões corporais, estupro, mas também se leva em conta a violência psicológica e aquela praticada nos crimes contra o patrimônio e outros bens (LOPES JÚNIOR, 2010).

Em vista da complexidade da realidade humana, a tentação de quantificar os fatores causais que subjazem no comportamento violento cristaliza uma situação reducionista do ser humano.

Essa tentação reflete-se nas distintas ciências humanas, que passam a buscar certezas incontestáveis tanto no método empírico quanto no positivo. O conceito do homem, no que se refere à violência, não pode deixar de partir do ser racional e livre (RAMON AGUSTINA, 2010). Sobre a questão da violência urbana, Nobre (2004, p. 143) esclarece:

Nas análises mais frequentes sobre o aumento da criminalidade, sobretudo as que tratam da violência urbana, o problema é visto como decorrente de processos econômicos excludentes, que condenam a condições de vida abaixo da linha da pobreza contingentes enormes da população, ao lado de outros fenômenos sociais e culturais, identificados como produtores de uma subjetividade violenta que atinge todas as classes sociais.

Ora, aqui não se trata apenas de um *habitus* precário, entrando o fenômeno econômico com tanta força quanto os fenômenos político e jurídico.

Todos os três fenômenos são importantes nessa análise. O econômico porque atua de forma decisiva nas questões de igualdade e desigualdade social; o político porque está atrelado às políticas sociais; e o jurídico porque, como mediador da violência legítima, não pode ignorar sua parcela de responsabilidade na resolução de processos de violências ilegítimas.

5.2 VIOLÊNCIA E AGRESSIVIDADE: VIOLÊNCIA INDIVIDUAL, UMA BREVE ANÁLISE

Na sequência, é importante alertar para as diferenças existentes entre violência e agressividade, pois deveriam servir nas orientações de estratégias e prevenções e também nas formas de tratamento dos fenômenos.

As raízes ambientais e psicológicas do instinto agressivo vêm sendo estudadas há muitos séculos; porém somente nos últimos 25 anos têm sido feitas investigações sistemáticas a propósito das possíveis vulnerabilidades biológicas para tal comportamento. (GAUER; SOIREFMANN; GRECA, 2008, p. 48).

A agressividade, no mundo animal, constitui um impulso natural, presente também nos homens, e conduz à realização de atos, à conservação e à reprodução do indivíduo e da espécie. Assim como os animais, homens e mulheres são dotados de um organismo fisiológico inato, orientado para a luta pela sobrevivência. Quando este dispositivo é estimulado por efeito de uma ameaça ou perigo, nos sentimos impulsionados à agressão (GAUER; SOIREFMANN; GRECA, 2008).

Ramon Agustina (2010) informa que, nos homens, os comportamentos mais violentos não respondem a nenhuma necessidade de autodefesa. Assim, no homem, a violência não é instintiva, mas aprendida. Nobre (2004, p. 144) reforça esse entendimento, ao concluir que:

A violência é, portanto, um fenômeno complexo, multifacetado e amplo, atravessado por muitos outros fatores (culturais, históricos, políticos e econômicos, raciais e étnicos, de gênero, de classe etc.), o que impõe dificuldades enormes a qualquer pessoa que pretenda pesquisar, escrever ou discutir sobre ela, exigindo-se inicialmente que se delimite de que violência se fala. Sendo assim, é necessário reconhecer que inúmeras são as formas de violência e que também são inúmeros os seus efeitos; portanto, para discutir o tema, é preciso falar em violências no plural e não em violência no singular.

Na espécie humana, os fatores culturais e ambientais, somados à liberdade e à racionalidade, têm enorme importância, dando-se relevância à aprendizagem da violência (RAMON AGUSTINA, 2010). Arendt (2014b) afirma que não vê sentido nos estudos que pretendem equiparar a violência dos animais com a violência praticada pelos humanos, posto que o animal não tem a capacidade do homem de pensar e de se exprimir através de palavras.

Mesmo com a liberdade de resposta e a capacidade de refrear as tendências agressivas no homem, as sementes da violência, de acordo com Ramon Agustina (2010), aparecem nos primeiros anos de vida, são cultivadas durante a infância, e os frutos malignos ressaltam na adolescência. Logo, para esse autor, existe o instinto agressivo no ser humano, mas, ao lado desse instinto, há uma série de inibidores da agressividade.

Aqui é bom que se diga que não pensamos a violência como uma das principais fontes de poder humano. Como Arendt (2014b), acreditamos que a violência só tem sentido enquanto legítima defesa.

Do ponto de vista de poder estatal, entendemos que toda vez que as ondas de violência aparecem, significa que o poder constituído legitimamente está sendo questionado por uma parcela da população (ARENDR, 2014b).

A violência no ser humano, em sua unicidade, tem dois componentes: genético ou hereditário; cultural ou adquirido. Assim, a violência é sempre intencional, exercendo-se de forma deliberada e consciente.

Separar os dois contextos da violência como fenômeno isolado e fenômeno social é importante a fim de entender-se a multiplicidade que abarca esse fenômeno, que não pode ser explicado por uma única forma, e que deve abarcar uma visão interdisciplinar.

Falar em violência individual implica no social, por isso separar os contextos em que as violências aparecem ajudam a entender o fenômeno não somente do ponto de vista de comportamentos agressivos, mas também do ponto de vista de exacerbação da questão, enquanto fenômeno usado pelas massas em processos de impotência quanto aos seus pleitos às autoridades constituídas.

O indivíduo é produto também da sociedade. Se a sociedade é injusta e se o Direito não é um mediador tanto no aspecto individual quanto no aspecto social da violência, haverá processos de impotência, posto que, como preposto do Estado, é

quase impossível querer um processo imparcial. O que acontece no individual contamina o social e vice-versa.

5.3 CONCEITO DE VIOLÊNCIA EM GERAL

Tem-se definido violência individual como o ato intencional ou omissão intencional que ocasiona um dano e fere um direito. Com o ato ou omissão, busca-se a submissão e o controle da vítima. Normalmente, a agressão permite benefícios, tais como: controle e dominação sobre a vítima; a consecução ou conservação de uma posição; o *status* dentro do grupo; a submissão do cônjuge e dos filhos; certos benefícios econômicos; a defesa do próprio território, entre outros (LOPES JÚNIOR, 2010).

Quanto à violência econômica, para Arendt (2014b), Marx foi um dos autores que mais teve consciência do papel dela na História.

Ele considerou o Estado um instrumento da violência sob o comando da classe dominante; mas o poder real da classe dominante não consistia nem se assentava na violência. Ele era definido pelo papel desempenhado pela classe dominante na sociedade no processo de produção. (ARENDR, 2014b, p. 26).

Quando falamos de violência econômica nesses estudos, entendemos que todo o aparato estatal para diminuir a violência individual deve servir também como instrumento para que a classe pobre ou miserável possa evoluir e reivindicar seus direitos coletivos sociais e econômicos.

Essas considerações iniciais importam para demonstrar que, ainda que seja um fenômeno social, a formação do tecido humano e a maneira como o homem se vê, como parte de uma dada sociedade, pode influenciar de forma decisiva nos processos de violência que reproduzirá no futuro.

Gauer, Soirefmann e Greca (2008, p. 13) também nos ajudam a definir a violência, ao defenderem que

A palavra violência significa constrangimento físico ou moral, uso da força, coação, torcer o sentido do que foi dito, estabelecer o contrário do direito à justiça – que se baseia faticamente no dado, dar-se à ética –, negar a livre manifestação que o outro expressa de si mesmo a partir de suas convicções. Corresponde também a um sentido de inadequado, de fora de proporção, em sua expressão e conteúdo. Esses padrões de comportamento que não estão à margem da cultura, mas a compõem, como um dos seus elementos nucleares, conduzem a sociedade contemporânea a uma orgia de sadismo e crueldade que mais aberrante se torna, na medida em que passa a ser um elemento do cotidiano. A justiça positiva chega tarde demais e se distorce, como uma desfiguração imposta pelo grande aparato jurídico todo poderoso ao fraco violentado, tornando-o mesquinho, bruto, miserável no corpo e no espírito.

A violência no Brasil vem sendo discutida e associada aos locais onde existem claramente indícios de situações de miséria.

Entendemos que se anteceder, para tornar o cotidiano das famílias pobres menos violento e inumano, na realidade brasileira pode, sim, ter uma influência enorme na prevenção do fenômeno da violência em pobres no Brasil.

Nesse sentido, apesar de ser passada a ideia do Estado como ficção jurídica, o que realmente ele é:

O Estado é um unificador teórico, é um teórico: ele opera uma unificação da teoria: toma um ponto de vista central e elevado, o da totalização. Não é por acaso que o instrumento por excelência do Estado é a estatística: ela permite totalizar as informações individuais e obter, pela totalização, uma informação que nenhum dos indivíduos que forneceram a informação elementar detém. (BOURDIEU, 2016, p. 286).

Então, mais uma vez, se compreenda que as famílias aqui analisadas vivem numa violência econômica provocada pelo modelo estatal brasileiro. Portanto, nada mais justo do que o Estado promova formas de retirar essas famílias desse estado de violência, para que possam ter acesso aos direitos fundamentais. E isso pode e deve ser feito pela instituição mediadora e detentora da violência legítima estatal, que é o órgão judiciário.

A família pode ser considerada, do ponto de vista sociológico, político e jurídico, o esteio e o primeiro fator básico da formação da sociedade brasileira. Por isso mesmo pode ser vista como o embrião para o surgimento de uma realidade social menos inumana e que aja de forma mais precoce no fenômeno da violência. Vemos isso, por exemplo, em Bader (2014, p. 54):

Uma pesquisa realizada pela UNICEF em 2002, com parcela representativa da população jovem de diferentes condições sociais e de todas as regiões do Brasil, indica que 95% percebem a família como a mais importante das instituições; 70% declaram mesmo que a convivência familiar é motivo de alegria.

Acreditamos que nenhuma instituição pode ser tão propícia para, na contemporaneidade, ajudar na reeducação e na luta contra a violência como a instituição familiar.

Por outro lado, tirar a violência do umbral em que sempre esteve na Filosofia do Direito e enxergá-la como parte integrante do sistema jurídico é o que torna

possível juntar as três vertentes: falta de eficácia dos direitos fundamentais, famílias pobres e violência no Brasil.

Nos Estados democráticos, a instância jurídica incumbida fundamentalmente de introduzir mudanças no Direito, que reflectam ou guiem a mudança social é a legislação. Mas, a magistratura e a administração podem desempenhar também um papel importante na transformação social. Embora, os juizes, em geral aceitem a ideologia de que são 'servidores' da lei – ou da constituição – é óbvio que as normas jurídicas – e mais ainda, as normas constitucionais deixam uma grande margem de interpretação, de maneira que é possível introduzir mudanças respeitando, pelo menos aparentemente, as normas estabelecidas. (ATIENZA, 2014, p. 193).

É preciso compreender que o sistema jurídico brasileiro deve cercar-se de cuidados para não ser uma instituição que promove a violência, e ajudar na pacificação dos conflitos.

A produção deliberada de mudanças sociais através do Direito vem a ser um aspecto do que antes se designava por eficácia social das normas jurídicas. Ora, bem a eficácia social (a obtenção dos fins sociais previstos) depende de que o conteúdo da nova regulamentação jurídica seja eficaz (de que se cumpram as normas), mas também de que se produzam certas conexões causais entre esse cumprimento e os efeitos desejados, o que em certos casos podem não acontecer. (ATIENZA, 2014, p. 194).

Além disso, o sistema jurídico deve ousar, com a visão de um Direito que pode promover redistribuição dos recursos do país, no cumprimento do princípio constitucional da igualdade e da dignidade humana. Não é um ativismo jurídico ou judicialização da política, ou mesmo um partidarismo jurídico que esta tese defende, mas o cuidado com o lado mais fraco de uma questão, sem romper a imparcialidade necessária que deve ser ponto em que não se pode transigir.

5.4 VILÊNCIA NA HISTÓRIA: COMPREENSÃO E TIPIIFICAÇÃO DE VIOLÊNCIA – MODOS DE OCORRÊNCIA

Muchembled (2012) realiza uma análise da violência em países da Europa, do final da Idade Média até a atualidade. Nesse estudo, constatou que, apesar da informação de picos de violência, nunca houve uma redução tão significativa da violência no continente europeu como nos séculos que precederam a Segunda Guerra Mundial. Esse autor afirma que existem, nas pesquisas sobre violência, ao longo do tempo, indicadores da presença de um fator importante, que é próprio de uma faixa etária entre 17 a 30 anos, sempre na população masculina, a que ele denomina de *violência da virilidade*.

Esse tipo de violência continua atualmente sendo o que primeiro aparece nas ondas de violência. Quanto ao continente europeu, há sete séculos houve um espetacular declínio da violência, e esse decréscimo é atribuído ao domínio do Estado social que atua nas classes desfavorecidas, como também ao que Muchembled (2012, p. 197) denomina de “[...] passagem da violência do espaço público para o domesticado”. É o que também observam Fernandes e Fernandes (1996, p. 132):

Junte-se a isto, embora não se trate de fator inevitável, a frustração como causa dos comportamentos agressivos. A frustração produziria a ira, aumentando a probabilidade de cometimentos de atos violentos. Isto, entretanto, acresce a potencialidade quando à ira se associam estímulos externos que, muitas vezes podem ser representados pelas determinantes sociais do processo da aprendizagem e de reações diferenciadas às frustrações. Tais estímulos são representados, inclusive, pelos meios de comunicação (televisão, cinema etc.) que, embora não constituindo fatores determinantes, podem ser eficazes quando captados por indivíduos predispostos, sendo particularmente relevantes quando endereçados a grupos que vivem na subcultura.

Ao longo do tempo, há variáveis dos tipos de violência, mas, sem dúvida, um fator importante são os costumes e a cultura da violência, que podem também aumentar os excessos das paixões humanas, acentuando-as e ligando-as ao processo cultural de determinado país. Esses fatores perpassam o caminho da violência nos estudos, ainda que apresente mudanças, desde o advento do cristianismo, passando pelo moralismo luterano até a atualidade (MUCHEMBLED, 2012).

Logo, um dos fatores que não podemos deixar de levar em consideração é o que se denomina de “brutalidade masculina”, que é forjada nos costumes enraizados em tradições paroquiais, que, em alguns casos, coloca como aceitável que o homem mate para proteger sua vida, seus direitos, sua comunidade, seus familiares e seus filhos, defendendo o uso da violência também para impor disciplina aos filhos (MUCHEMBLED, 2012).

A verdade é que a violência, incluindo suas metamorfoses, desde o duelo nobre até as revoltas populares, agudiza-se quando os problemas socioeconômicos parecem insolúveis.

Muchembled (2012, p. 11) argumenta que há duas formas de violência – legítima e ilegítima – vistas de formas diferenciadas:

A primeira é indispensável para manter o espírito belicoso, necessária à defesa da pátria e aos domínios de imensos territórios ultramar. A outra é considerada pelas autoridades e as pessoas estabelecidas como inquietante, perigosa, perturbadora da harmonia social. Ora, as duas estão intimamente ligadas ao fenômeno idêntico da agressividade viril. Como desenvolver uma sem validar o uso da outra aos olhos de todos?

Com essa questão e as contradições que envolvem a violência, impõe-se aos que a estudam entender que o fenômeno é complexo, pois a pacificação das condutas não se esteia apenas na força das ideias, mas, sobretudo, no controle, para que se adaptem às necessidades da coletividade. Esta é uma mensagem contraditória, que pode confundir as famílias, as instituições educativas, as forças militares.

Se, de um lado, desestimula-se a violência, não se pode deixar de levar em consideração que, em alguns casos, a mensagem da sociedade é paradoxal. É o que se pode observar na violência de jovens provenientes de comunidades pobres, que dependem da própria capacidade de sobrevivência em ambientes hostis.

O bandido se torna herói para um grupo na medida em que a violência empregada por ele é o anseio de justiça daquele grupo e, também, na medida em que o Estado deixa de exercer seu papel de monopolista da violência. A vingança traz consigo uma gama de sentimentos de revolta que não foram abrandados, dirimidos e nem recompensados pela máquina estatal. (DE PAULA, 2014, p. 115).

Então, é preciso entender o processo de civilização dos costumes, quando o Estado se outorga o monopólio da violência, modela o cidadão e, ao mesmo tempo, leva o indivíduo a ter mais autocontrole, limitando a agressividade no espaço público. Por outro lado, o contrário também pode acontecer, como é o caso do segmento da população brasileira que é o objeto deste estudo. Aqui o Estado também pode agir por meio da política, mas não para modelar o cidadão. É o que afirmam Fernandes e Fernandes (1996, p. 133):

A violência política é também um sintoma da subcultura. Transmitem-se aos jovens as imagens dos pais trucidados. As crianças se familiarizam com a visão de corpos esfaqueados, abandonados nas ruas. A violência, assim, é aceita como valor principal, comunicando-se a um e a outro e contagiando indivíduos situados em faixas não elevadas.

Quando o Estado usa a prisão, adotando-a no sistema criminal, ele está utilizando uma técnica para submeter o indivíduo que não quer obedecer às leis e as transgride (GARAPON; GROS; PECH, 2001).

Na atuação do Estado, de mandar para a cela e retirar do meio de convivência os transgressores, talvez se encontre a forma ressaltada nos tempos atuais, como a melhor forma de dissuadir os transgressores da prática da violência no Brasil, embora as pesquisas informem que essa não é a melhor forma de dissuasão da violência e do crime. Como defende Saporì (2007, p. 17):

A legitimidade de um governo nos tempos atuais depende, em boa medida, de sua capacidade de manter a ordem no seio de populações residentes em territórios juridicamente submetidos à sua autoridade. A proliferação de insegurança e medo entre os indivíduos afeta diretamente o grau de confiabilidade das autoridades governamentais, constituindo-se, inclusive, em aspecto decisivo de disputas eleitorais mais recentes, tanto nas sociedades do Primeiro Mundo quanto do Terceiro Mundo.

Embora na prática dos estudos realizados nas prisões brasileiras não seja isso o que se observa, certamente, pelas leis criminais brasileiras, essa é a forma mais utilizada e, por que não dizer, o que deveria ser o último recurso é, quase sempre, utilizado como o primeiro e como solução indicada para as questões que envolvem os problemas da sociedade brasileira atual quanto à violência.

Isso em nada ajuda na busca por soluções para essa que é uma das faces mais cruéis da violência no momento atual brasileiro: a perda de tantas vidas jovens, principalmente entre o segmento carente pobre, que sofre também ação seletiva quanto à cor, ao sexo, ao ambiente social e à localização de moradias. Vejamos o que diz Andrade (2014, p. 22):

Há um fenômeno que serviu de base para algumas das mais cruentas exposições de nossos ódios ao Outro: os racismos, que aliados com nossas segregações e preconceitos alimentaram algumas massas em direção a escravidão, aos extremismos políticos e aos extermínios em massas que praticaram além do ódio, além da violência: o temor\horror do/ao Outro.

Esse aspecto citado acima pode ser acirrado pelo espaço enorme que as violências ocupam na “idade mídia”. Andrade (2014, p. 32), nesse sentido, informa:

Porém, no Brasil, pela nossa própria história civilizatória, desde sua colonização, passando pela ditadura militar, até as mais recentes ocorrências, naturaliza-se a questão da violência como parte de nossos cotidianos. De uma maneira simplista e populista diz-se que os atos violentos só ocorrem ligados à marginalidade, ao crime, ao tráfico de drogas, e atualmente também as ações policiais daí decorrentes quando sua visibilidade vem à tona pelas diferentes mídias.

Isso é muito comum, principalmente no cotidiano brasileiro, no qual os diferentes meios de comunicação alimentam a ideia de um descontrole total do Estado.

Então, no Estado brasileiro há uma mensagem contraditória, que não está restrita apenas à realidade deste país, já que Fernandes e Fernandes (1996), além de Muchembled (2012), tratam de temas afins, porém em realidades diferentes: os primeiros, no Brasil; o segundo, na Europa.

Os textos desses autores nos mostram que, aqui e na Europa, a educação, principalmente dos jovens, opera-se de duas formas: com o estímulo à violência legítima e, ao mesmo tempo, coibindo a violência ilegítima, fora da esfera estatal.

Os membros dos subúrbios do século XXI manejam, assim, um conceito de honra viril que lembra em parte o dos jovens machos dos séculos passados, concentrando principalmente os efeitos destruidores de sua agressividade sobre semelhantes. Pode-se ainda ver aí um mecanismo que permite desviá-la em parte dos adultos, enquanto estes são a causa primeira do estrito controle que pesa sobre os interessados. (MUCHEMBLED, 2012, p. 23).

No Brasil há um clamor tanto por parte de pais de vítimas quanto pela população contra a violência praticada e exercida nas camadas de jovens carentes. As posições entre os que defendem maior socialização entre os jovens praticantes de violência e os que os veem como responsáveis por toda a desordem social e econômica do momento atual da sociedade brasileira – 2017 – são extremadas e, nesse ínterim, estão vencendo, quanto às realizações de leis, as forças conservadoras.

Entende-se por violência a 'força material ativa, vertida para o exterior, e causa de prejuízo físico. A violência implica, pois, a relação: energia física-prejuízo físico'. Da guerrilha ao terrorismo, do encarceramento de dissidentes ao impiedoso aniquilamento de milhares de criaturas com apuração sumaríssima de seus crimes ou sem qualquer verificação num autêntico massacre, o mundo moderno tem revelado que a violência passou a ser um mero fato, despido de significado fundamental, compondo cada vez mais o conformismo cotidiano. (FERNANDES; FERNANDES, 1996, p. 135).

Entendemos que o Brasil passa por um momento perigoso, de retrocesso de leis, de desprezo pela democracia e pelo Direito. Por esta razão, é preciso avançar a visão, alargá-la, para que as questões contraditórias relativas à educação contra a violência não sejam tão fortes e tenham impacto negativo sobre a população pobre.

Se se quer investir em soluções mais práticas sobre a questão da violência juvenil, não se pode prescindir de um modelo novo educacional e de um olhar tranquilo sobre o tipo de violência que se quer atingir. Isto porque a violência, ao longo da História, sempre teve um papel determinante, seja como instrumento da vingança privada, seja do Estado, que toma para si o papel de infligidor e árbitro da violência, visando moldar cidadãos mais dóceis, como adverte Foucault (2000).

É importante também neste estudo a constatação de que não são as penas cruéis infligidas pelo sistema criminal que operam como causas de diminuição, ao longo da História, da violência. Ao contrário, Muchembled (2012) percebe, claramente,

no estudo da história da diminuição da violência ao longo dos séculos, no que se refere ao tipo de violência que mais atinge a raça humana no século XXI, que o melhor método foi, é, e sempre será o da reeducação. Isto passa, no Brasil, naturalmente, pelo papel e pela atuação da família brasileira, das instituições e, principalmente, do poder estatal que deveria enxergar-se como parte do problema, e na qualidade de detentor da violência legítima, buscar encontrar formas mais eficazes de combate a esse fenômeno tão nocivo, no estágio atual do Estado Brasileiro.

Quanto ao Estado, não podemos enxergá-lo como algo fora desse papel de orientador de políticas e de realizador de leis que efetivamente expressem um conteúdo claro, um objetivo definido para atingir a violência atual, que está concentrada em um determinado segmento da sociedade brasileira, dificultando o surgimento das oportunidades e a melhoria do processo de crescimento e de desenvolvimento de famílias pobres:

No Brasil, em face da extrema exclusão social existente, a dimensão socializadora da educação sempre foi uma das vertentes mais exploradas pelos grandes educadores no País, como por exemplo, Anísio Teixeira e Paulo Freire. Certamente por isso tem estado tão em evidência o debate em torno da chamada 'educação para a cidadania', experiências pedagógicas visando a desenvolver nos educandos a consciência de seus direitos e deveres nas sociedades democráticas. (MENDONÇA FILHO, 2004, p. 89).

Desse modo, a educação para a cidadania no interior das famílias pobres brasileiras, retirando-se e nos apoiando nas reflexões de Duncan e Goddard (2017), pode ter em vista, quando colocados em prática vários objetivos, seja visando integrar os que não se adaptam facilmente às leis, seja para formar cidadãos que possam exigir seus próprios direitos, tal como propõe Mendonça Filho (2004).

Aqui, apoiados em Cristinelis (2002), defendemos que as políticas públicas sejam direcionadas às famílias carentes, não apenas como políticas passageiras, visando a diminuição dos locais perigosos, mas que atuem profundamente nas causas sociais, fomentando emprego, saúde, cultura e, principalmente, educação formalizada de qualidade e informal nos locais em que já se observam propícios, desde o nascimento, ao fenômeno da violência.

E isso não significa desvirtuamento de papel do Estado, ao contrário, repetimos que existe na atualidade, em todo o segmento aqui representado pelas famílias pobres, uma violência econômica do Estado que atua como detentor da violência legítima, mas

não oferece a esse segmento maneiras de vencer os obstáculos criados pelo próprio Estado enquanto ente jurídico que deveria promover o bem comum de todos.

Lanfredi (2009, p. 57) argumenta sobre a eficácia da prevenção da violência e o combate da criminalidade:

[...] em qualquer de suas manifestações, não de ser alcançados, sobretudo pelo engenho e arte das polícias, nunca pela força bruta, pelo artifício, pela atuação processualmente desleal, ou pela subversão dos princípios em que assenta a nossa estrutura político-social, porque a utilização desses meios, ainda que momentaneamente eficaz, degrada quem os sofre, mas, não menos quem os usa, não significando, muito longe disso, índice de eficiência das forças de combate ao crime, de modo que a defesa que muitos, ainda fazem dos métodos ditos 'expeditos' se apresenta mais 'por voluntarismo generoso e militante pela paz e pela justiça do que por necessidade ou eficácia comprovadas'.

Anuímos ao argumento de que não se pode lutar contra a violência agindo de forma criminosa. Existem riscos para a democracia quando, a propósito de criminalidade organizada, se desconhecem os princípios e os valores democráticos do Estado de Direito.

Afastando-se dos olhares preconceituosos e do medo do outro que se encontra numa situação mais vulnerável, procurando entendê-lo na dimensão de ser humano holístico, em suas potencialidades, é que Meirelles e Athayde (2014) dizem poder ver, com clareza, de que formas as políticas e as leis podem atuar mais concretamente no horizonte das famílias pobres brasileiras.

5.5 MODOS DE OCORRÊNCIA DA VIOLÊNCIA EM GERAL

Na atualidade, a violência manifesta-se de várias formas, como observa Ramon Agustina (2010). Este autor diz ainda que as gradações e a maneira como se manifestam podem ser diversas. A violência física implica uma lesão no corpo, ainda que nem sempre seja visível. Pode ser classificada, de acordo com o tempo que se leva para a cura, como leve, moderada, grave ou extrema.

A violência psicológica compreende uma grande gama de condutas empregadas pelo agressor. Esse é o primeiro tipo de violência que em geral aparece. Para Moreira (2011, p. 89), pode ser definida como:

[...] aquela que causa dano emocional e diminuição da autoestima, ou que prejudique ou perturbe o pleno desenvolvimento, ou aquela que vise controlar comportamentos, crenças, decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, insulto, chantagem, vigilância constante ou qualquer outra limitação ao direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e autodeterminação.

Já no que se refere à violência sexual, trata-se de comportamentos nos quais uma pessoa é utilizada para outro obter estimulação ou gratificação sexual. É também assim definida por Moreira (2011, p. 90):

[...] configura-se por qualquer conduta que constranja a mulher a ações relacionadas ao sexo de forma indesejada. O crime de assédio sexual vinculado as relações de trabalho, também configura crime de violência doméstica, se cometido pelo agressor em relações íntimas de afeto.

Esse tipo de violência não será abordado neste estudo. A seguir abordaremos um novo conceito de violência que, aqui no Brasil, ainda é incipiente.

5.6 VIOLÊNCIA ECONÔMICA

O tipo de violência que abordaremos a seguir é um conceito novo, embora seja um fenômeno antigo já entrevisto em Marx (2016), Bourdieu (2016) e outros autores que estudam o Estado burocrático moderno.

Nasce principalmente após a Segunda Guerra mundial e envolve o aparecimento do Estado Moderno como agente responsável por danos morais, materiais e físicos em vários âmbitos no sistema jurídico brasileiro.

Tanto a violência econômica como a ambiental referem-se a uma consideração muito recente. Implica no controle abusivo na disposição do dinheiro e dos bens materiais, bem como na má utilização da máquina estatal ou numa burocratização excessiva, como a que se observa em alguns órgãos estatais, seja na esfera do Judiciário, Executivo ou Legislativo, seja na máquina estatal.

Tais órgãos massacram os que deles precisam com exigências descabidas e burocratização que, por vezes, inibem a busca e a realização dos ditos direitos fundamentais (ARENDR, 2014b).

Neste estudo, interessa, sobretudo, esse tipo de violência, por entendermos que a questão aqui abordada, a desconexão entre leis, direitos fundamentais e o processo de violência em famílias pobres no Brasil, pode ser melhor compreendida quando observamos a burocratização das leis positivadas e a incapacidade de as famílias pobres requererem seus direitos, o que faz com que não consigam desenvolver-se em busca de maior realização de seus anseios de progresso (ATIENZA, 2014).

Esse tipo de violência pode se dar em todas as classes sociais e em todos os estratos que lidam com o consumidor, ou ainda na própria iniciativa privada, nos grandes bancos, nas empresas de telefonia, de cartões de créditos que, ao criarem uma máquina, não oferecem ao hipossuficiente um aparato para dirigir-se aos órgãos necessários, tirando-lhe o direito de usufruir de certas facilidades tecnológicas, ou vantagens, simplesmente por não ter a quem recorrer nessas instâncias. Percebe-se, nesses casos, o que Arendt (2014b) denomina de “o domínio de ninguém”.

Trata-se de um novo tipo de violência o maltrato, ao manter a vítima subordinada ao agressor, limitando sua liberdade de atuação. Pensamos que, no Brasil, é comum observar-se esse tipo de violência em instituições públicas, privadas e em órgãos estatais.

A violência econômica no Brasil, em geral, envolve um segmento que não possui condições econômicas de atender aos próprios direitos de outra forma que não pela atuação do Estado, enquanto realizador de prestações positivas e dos direitos fundamentais estabelecidos constitucionalmente.

Entre alguns casos podemos citar, no âmbito estatal, e na área da saúde, entidades tais como o Sistema Único de Saúde (SUS), além de alguns hospitais públicos, manicômios, órgãos federais, estaduais ou municipais ligados à máquina administrativa.

Também algumas entidades telefônicas e bancárias e terceirizadores de serviços, que com exigências descabidas inviabilizam a aquisição dos ditos Direitos Fundamentais seja ao trabalho, à saúde, à educação ou aos serviços básicos de saneamento, água, luz etc. Tais exigências são realizadas quase sempre por um tipo de discriminação seletiva. No dizer de Conceição (2010, p. 31): “É importante enfatizar que a discriminação é constituída de uma atitude, positiva ou negativa, de alguém contra outrem em razão de suas ‘diferenças’, sejam elas raciais, sociais, econômicas e/ou religiosas etc.”

Se existe um processo discriminatório e seletivo, cabe ao Estado estabelecer políticas sociais para que se melhorem as formas de aquisição dos direitos de todos os cidadãos, não apenas de alguns, não apenas de uma classe, mas de todos os que estão sujeitos a nacionalidade do qual fazem parte tão somente por serem sujeitos de Direito daquele determinado país.

Que se diga que a violência econômica também pode acontecer no aspecto individual, no caso de um dos membros da família apropriar-se da aposentadoria do idoso ou do inválido, deixando-o à míngua, privando-o do próprio sustento, como temos visto ocorrer no Brasil.

É comum a relativização desse tipo de violência, principalmente porque explode sem causa aparente:

Recentemente vimos essa relativização dos atos considerados violentos em virtude de situações econômicas, durante as manifestações populares, o pré-inverno brasileiro em junho de 2013, quando os jovens foram denominados de vândalos por suas atitudes depredadoras, e geraram reações duras e persistentes das polícias militares e suas tropas de choque. Foram traduzidas, nas ruas e avenidas, as suas violências como atos de vandalismo por atingirem principalmente os símbolos e espaços representativos do mundo capitalista, em especial as agências de banco. Eram os mascarados. (ANDRADE, 2014, p. 28).

É bom que se explique que não defendemos o vandalismo, nem a demonização das forças policiais, mas a indignação desses jovens contra as políticas, liberais ou neoliberais, centradas num capitalismo à moda brasileira, não conseguiu ser expressada nas reivindicações do passe livre.

Não se contextualizaram as situações que uma grande parte daqueles jovens vivenciavam: a falta de políticas de transporte urbano, que foi citada de forma superficial; o ódio dirigido principalmente a banqueiros e grandes proprietários, por anos de exploração através do que aqui denominamos processos de violência econômica, sequer foram examinados. Entendemos com Santos (2014, p. 125)

Que todo poder produz uma realidade, o que significa produzir um saber relativo a esse 'pedaço' da realidade. Por exemplo, a extração administrativa do saber, entre outras a demografia, a criminologia, a estatística, a psiquiatria, constituem uma maneira de conhecer populações específicas para as 'governar' e controlar.

Ora, o poder econômico sempre foi um dos mais fortes fatores influenciadores para criar ou recriar uma realidade de pobreza ou miséria. É necessário que se coloque mais ênfase na atuação desse poder nas instituições, empresas, sejam públicas ou particulares, e responsabilizá-las pelo retrocesso, quando consolidam políticas públicas que lançam milhares de pessoas à margem da sociedade, recriando ou criando um processo de exclusão social.

Dizer que o Estado não tem responsabilidade pelas causas econômicas é ignorar que existe toda uma cultura, uma concentração de recursos informacionais e

uma universalidade que nasce do Estado e também pode ser mudada por esse. Vejamos o que nos diz Bourdieu (2016, p. 146):

A cultura legítima é a cultura garantida pelo Estado, garantida por essa instituição que garante os títulos de cultura, que conferem os diplomas que garantem a posse de uma cultura garantida. Os programas escolares são um negócio do Estado: mudar um programa é mudar a estrutura de distribuição do capital.

Então o Estado pode, sim, vir a ser um fator de mudança, retirando dos ombros da parcela desassistida e desamparada grande parte de violência econômica à qual é submetida diariamente, em seus próprios órgãos mediadores.

Quanto à responsabilidade empresarial, sabemos como agem as grandes empresas nas crises. Agem de forma a proteger o próprio patrimônio e interesses, não se importando se para tal arrastem nesse processo econômico violento milhares de pessoas. Já é hora de criar-se mecanismos que impeçam as retiradas de direitos fundamentais nas ditas crises econômicas, que recaem sempre sobre os mais pobres dos pobres (GIDENS, 2017).

Ora, se tal violência nasce de políticas empresariais, tais empresas têm que ser responsabilizadas e não somente assumir os lucros. Assim também os governos, os órgãos, as instituições e até um governante, ou ditos representantes “do povo” que respaldam políticas sociais que ferem a dignidade humana. É o que nos informa Santos (2014, p. 133):

No entanto, toda a violência é social, quanto mais não seja pelas consequências dos atos e comportamentos ditos violentos que acarretam todos impactos mais ou menos importantes para o tecido, estrutura e organização sociais. Poderíamos referir-nos propositadamente à violência simbólica como a concebeu Bourdieu e Passeron (1970), afirmando que ela corresponde ao poder de impor um sistema de pensamento ou uma estrutura mental como legítima a uma determinada população ou a um conjunto de pessoas dominadas ou subjugadas, utilizando para isso o sistema educativo e os meios de comunicação de massa.

Esse tipo de violência aqui analisado também pode ser observado no discurso que afirma sermos uma democracia e na indução à crença de que os pobres são os únicos responsáveis pelo seu próprio estado de pobreza. Essa violência é invisível e às vezes se exerce com a cumplicidade das próprias comunidades excluídas, que não têm acesso a um pensamento crítico e a uma educação que as faça entender que estão sendo vítimas de um sistema exclusivo, gerador e perpetuador da miséria.

As definições jurídicas mais divulgadas aplicam-se, em princípio, a todos os cidadãos. Mas as leis são como os 'buracos de um queijo suíço', elas próprias criam exceções em diferentes níveis, tanto na forma como no conteúdo, tais como nas áreas do desporto, da medicina, do mercado de trabalho, da violência dos poderosos, do próprio Estado, do seu Exército e da sua polícia. (SANTOS, 2014, p. 135).

É muito difícil para alguém que se encontra num círculo de perpetuação de pobreza compreender que sofre uma propaganda de um sistema econômico que não percebe a todos como iguais, e que atenta contra sua integridade física e moral, suas posses, suas participações simbólicas. Passa despercebido, às vezes até para mentes lúcidas, esse processo de violência econômica.

Como não é fácil de ser reconhecida, essa espécie de violência também é difícil de ser conceituada e identificada, mas não deixa de ser violência ilegítima, e uma forma de entender é separando a violência legítima da violência ilegítima:

A violência ilegítima ou ilegal é aquela que não está comprometida com a pacificação nas condutas nem na pacificação das áreas sociais. O mecanismo que move a violência ilegítima é a predominância de ações voltadas exclusivamente para a vontade pessoal de quem a pratica (um forte sentimento de 'eu') e por outro lado, do enfraquecimento da vontade dos demais indivíduos (sentimento de nós) potencial e simbolicamente institucionalizados pelo Estado de Direito. (DE PAULA, 2014, p. 110).

Quando um Estado está vivendo um momento de violência, é preciso entender que esse processo está intrinsecamente aliado à ineficácia desse Estado; essa violência não aparece do nada, e sim de um Estado que está sendo impotente e ineficiente. Então é o descrédito no Estado, por muitos cidadãos, que faz com que os conflitos saiam da esfera legítima e passem a ser resolvidos através de utilização de violência ilegítima (ARENDDT, 2014b).

Compreender que o capitalismo é um sistema que também aumenta a pobreza nas crises econômicas e atentar para que as medidas econômicas não sejam de tal ordem que massacrem e inviabilizem os direitos civis, humanos e fundamentais é de suma importância para responsabilizar os causadores da violência econômica. Assim,

Uma teoria da ação social não é simplesmente, por exemplo, a mera descrição da realidade imediata tal qual na reprodução narrativa dos estados subjetivos de humilhação e mal-estar, como em trabalhos recentes que reivindicam estar produzindo uma teoria acerca da dominação social e da desigualdade brasileira. Uma teoria social nova acrescenta construir conceitualmente uma teoria de ação social que permita explicar precisamente porque as pessoas e uma determinada classe de pessoas sentem humilhação e mal-estar social como sua experiência cotidiana. (SOUZA, 2006, p. 11).

Identificar, portanto, os direitos da pessoa humana para que não fiquem reduzidos a um formalismo jurídico passa, necessariamente, pelo reconhecimento desse processo de violência econômica, praticada pelos Estados por órgãos, por empresas que, em última instância, deveriam ser garantidoras do bem comum e do bem-estar social do povo, principalmente na esfera desfavorecida.

5.7 VIOLÊNCIA DA PESSOA HUMANA: FATORES EXPLICATIVOS

Do exposto acima defluímos que a violência não pode ser estudada separadamente, nem por um único aspecto, sob pena de omitirem-se saberes importantes para inibir ou entender como ocorre essa situação. É importante destacar que a violência pode ser exercida em diversos contextos, com diversos graus de intensidade e tipos de manifestação. Assim, o Estado como principal gerador de um tipo específico de violência econômica é exteriorizado através também do poder político: “[...] o poder político é sempre um poder de coerção, assente na utilização estatal de sanções, dado que só o Estado dispõe da prerrogativa do uso da força para assegurar o cumprimento da lei” (RAWLS, 1997, p. 146).

É no contexto da sociedade que tentaremos abordar a violência neste trabalho. No contexto social, a violência aparece refletida nos meios de comunicação de diversas formas. Desde a televisão, o cinema, até as novelas, as atividades ou lugares de ócio massivo ou distintas ideologias de massa. Nesse sentido, os valores e as normas que impregnam os contextos sociais são os elementos de referência que vão proporcionar sentido e direção aos atos violentos.

Portanto, podem favorecer a aparição da violência em certas situações relacionadas com essas normas e esses valores. Enfim, cada sociedade concebe de forma distinta o uso da violência.

Para Waquant (2012, p. 37):

Contudo, com o advento do governo neoliberal da insegurança social, que junta o trabalho restritivo com a prisão expansiva, não são apenas as políticas do Estado que são não liberais, mas sua própria estrutura. Analisar o surgimento e o funcionamento da política punitiva da pobreza nos Estados Unidos após a dissolução da ordem fordista e keynesiana e a implosão do gueto negro revela que o neoliberalismo ocasiona, não o encolhimento do governo, mas, a formação de um Estado centauro, liberal no topo e paternalista na base, que apresenta faces radicalmente diferentes nas duas extremidades da hierarquia social; um rosto simpático e gentil para as classes altas e médias e uma cara medonha e carrancuda para a classe baixa.

Estudar a violência econômica é também entender que o social, o econômico e o jurídico estão interligados. O Estado não existe sem a manifestação desses fatores e o modelo de Estado é claro que influencia fortemente nas relações entre as forças sociais. Não pode ser minimizada a violência praticada seja de forma legal ou ilegal pelo próprio Estado, detentor supremo do poder social, assim também como fomentador da cultura da sociedade.

O resultado do grande experimento dos Estados Unidos de criação da primeira sociedade de insegurança avançada na história é o estado penal, insidioso, expansivo e caro, que não é um desvio de liberalismo, mas sim um de seus ingredientes constitutivos. (WAQUANT, 2012, p. 33).

Waquant (2012) afirma também que a forma que o Estado Neoliberal encontrou para reprimir as demandas de melhoria de reivindicações trabalhistas foi criando a nova cultura de repressão aos direitos econômicos e sociais e legalizando o Estado penal. Ao lado do papel do Estado, podemos também considerar os aspectos cultural e demográfico como fatores que podem contribuir para a violência econômica.

Junto ao contexto cultural existem outros fatores sociais de risco, como a pobreza, as mudanças demográficas bruscas, as desigualdades sociais e a desestruturação social, que incidem na cultura social e na geração de oportunidades para o delito (RAMON AGUSTINA, 2010). Por exemplo, as taxas de violência são mais elevadas nas grandes cidades e nas áreas metropolitanas. As pesquisas têm constatado que, quanto menor é o lugar, mais baixa é a taxa de atos violentos; as sociedades com uma densidade demográfica maior têm taxas de violência mais altas, como informa Lemos (2003). Essa autora, na análise da violência, considera o papel do lugar:

A concepção subjetiva do lugar e as faltas de condições que este possui são responsáveis também pela violência urbana. A noção do lugar é uma construção social e dentro dessa perspectiva a violência se insere como fazendo parte das implicações negativas que possa ter na própria experiência de seus habitantes. Nas grandes cidades, a problemática mais gritante é a pobreza e a violência e os lugares produzidos por essas circunstâncias. (LE MOS, 2003, p. 23).

Dessa forma, fica ressaltada a interligação entre densidade demográfica e o fator violência também nessa abordagem.

No marco do contexto cultural, e com caráter ideológico, violência e racismo são exercidos sobre outra pessoa pelo simples fato de ser percebida como diferente, pela cor de sua pele, sua etnia ou por ter nascido em outro país. Em geral, a vítima é

desconhecida do agressor e escolhida pelo azar, sem nenhuma provocação da sua parte. Contudo, em algumas ocasiões, trata-se de uma violência organizada, em que subjaz uma determinada ideologia de fundo.

Para Conceição (2010, p. 109), foi preciso criar um novo conceito de racismo estrutural para se entender as razões pelas quais as desigualdades raciais permanecem:

Essa concepção surgiu de experiências históricas, demonstrando que, a não ser que a temática de raça e racismo seja levantada e pontuada sempre de forma intencional e consciente em todos os espaços produtores de políticas públicas com a finalidade de inclusão, esta temática da desigualdade racial, tende a ser ignorada até mesmo entre os ativistas sociais mais progressistas; a cegueira racial torna-se o único consenso, implicando em manutenção das desigualdades constatadas.

Importante lembrar que no primeiro estudo realizado na comunidade que é objeto deste trabalho (SILVA, I., 2007), mais de 70% dos respondentes declaram-se pardos e negros, o que confirma o entendimento da autora citada da existência de espaços em que o racismo atua de forma estrutural, negando a possibilidade de ascensão a quem faz parte de um determinado espaço social.

Então não é de forma nenhuma infundado o papel dos preconceitos de cor na análise dessa violência, que é estrutural, vez que atinge todos os que fazem parte de uma classe não incluída.

5.8 OUTROS TIPOS DE VIOLÊNCIA

Além da violência econômica, é importante entender que na sociedade existem outros tipos de violências que estão interligadas, pois a violência estudada antecede outros tipos de violências, como veremos a seguir.

Assim, o processo de violência econômica pode também ocorrer no lugar do trabalho e configura incidente em que a pessoa sofre abuso, ameaça ou ataques com circunstâncias relacionadas ao seu trabalho. Abarca o assédio sexual e o assédio moral. Pode igualmente ocorrer na escola, configurando-se como violência no âmbito escolar, e pode ser entre alunos. Geralmente é realizada contra um aluno ou uma vítima indefesa que não pode sair da situação por si mesma, e pode ser exercida contra menores e até mesmo por professores. Nos espaços virtuais, pode dar-se um

tipo de violência dos mais debatidos atualmente, que se caracteriza pelos conteúdos de *videogames* que incitam as ações violentas.

Na família, a violência é caracterizada pelos laços familiares que unem agressores e vítimas. Uma definição funcional da instituição familiar, que pode resultar interessante, é aquela apresentada por Ramon Agustina (2010), que a define como um espaço de inter-relações, fundamentalmente afetivas, que se distingue pelos seguintes traços:

- a) relações que impliquem todo o conjunto de pessoas;
- b) relações que, entre os seus objetivos, esteja um espaço de intimidade, desenvolvimento do ser humano, cuidado mútuo entre os membros e sentimento de pertencimento a um núcleo familiar;
- c) dentro da família estimula-se o carinho, o altruísmo, a implicação mútua e a educação.

Entendemos que nas famílias pobres no Brasil o reconhecimento da existência da violência econômica é o primeiro passo para o entendimento dessa falta de eficácia dos Direitos Fundamentais.

Ao ressaltar a presença do aspecto afetivo, a lei está tomando por base o conceito constitucional de família na realidade brasileira, pois abarca outras formas de uniões, não apenas entre o homem e a mulher casados, pois o que importa, fundamentalmente, é a relação de afeto e o contexto ou âmbito familiar em que ocorre esse tipo de violência. Vista essa abordagem inicial sobre violência, a seguir veremos o que entendemos por violência em famílias pobres no Brasil.

5.9 VIOLÊNCIA NO BRASIL EM FAMÍLIAS POBRES

Um dos mais inquietantes problemas da atualidade no Brasil é representado pelo fenômeno da violência que, a despeito de ser estudado e coibido por meio de legislações, continua ocorrendo com muita intensidade, ainda que se atue mediante medidas e políticas públicas eficazes.

Assim sendo, já se percebe que não é a falta de legislação que dificulta o processo e o direito das comunidades pobres de viverem sem violência. Outros fatores, tais como a cultura de paz e a educação, e a política de pleno emprego, são tão necessários quanto os instrumentos jurídicos no combate a essa forma de violência.

As evidências da realidade mostram que o Estado não tem proporcionado condições mínimas para uma vida digna da população brasileira, por meio dos baixos níveis de qualidade da educação, da saúde, da assistência social e da maioria das suas atividades, que refletem em considerável porção dos habitantes, muitos com deficiências básicas em todas as áreas, que expressam na pobreza, no desemprego, desenvolvimento físico e mental precário. (SANTIN, 2004, p. 94).

É nesse ponto que a incapacidade de efetividade dos direitos fundamentais se entrelaça com o fenômeno da pobreza, principalmente fazendo surgir várias formas de violência.

Neste estudo interessam-nos, sobretudo, a violência econômica, a violência institucional e aquela advinda da incapacidade de resolver os problemas da fome.

Na análise da história das ideias jurídicas, em sua exegese ou origem, o Direito surge como o instrumento que deverá substituir a força física e mediar os processos de violência. Assim, a lei criada é o instrumento exteriorizado na aplicação do Direito ao fato concreto, em substituição aos antigos sistemas do uso da força e da violência (REALE, 2010).

Os altos índices de violência registrados em comunidades pobres demonstram a necessidade do estudo ora proposto. Só se explica tanto descompasso entre lei e realidade social pela falta de aplicação concreta da lei. Daí por que entendemos a necessidade de aplicação da lei com a adoção de medidas socioeducativas como formas de enfrentamento do problema. É o que pensa Souza (2006, p. 10):

Desse modo sem debate refletido e maduro na Academia e na esfera pública, estaremos condenados a continuar achando por exemplo, que a generalização liberal que imagina a sociedade composta por um conjunto de *homo economicus*, intercambiáveis e fungíveis, com as mesmas disposições de comportamento e as mesmas capacidades de disciplina, autocontrole e auto responsabilidade, as quais seriam encontradas em todas as classes corresponde a verdade e não á ideologia. O marginalizado é percebido como se fosse alguém com as mesmas capacidades disposicionais do indivíduo da classe média.

Ora, é preciso, antes de criação de políticas sociais, o entendimento de que estamos falando de famílias que de modo algum têm as mesmas oportunidades, porque vivem num processo de violência econômica que as exclui quase sempre de antemão.

Outro aspecto a ser observado é o sistema punitivo brasileiro, e a ideia de que o processo de violência será resolvido através do aparato policial e criminal.

Normalmente, quando se pensa em combate à violência no Brasil, quase sempre se observa como órgão solucionador o sistema penal brasileiro, que, mesmo

com tentativas de modernização, ainda opera uma grande resistência entre os operadores da justiça em admitir novas formas de mediação que possam melhorar e aperfeiçoar os órgãos já existentes (LOPES JÚNIOR, 2010).

Nesse contexto de sancionador de punições, a ação penal contra o indivíduo começa com o inquérito policial, entendido como a busca de soluções para a prática do crime e considerado uma forma de pressão, e que pode oferecer respostas para um contexto de violência. Contudo, não deve nem pode ser a única forma, como também não se podem centrar apenas no Poder Judiciário as soluções para todas as formas de violência (LOPES JÚNIOR, 2010).

Especificar e separar os diversos contextos da violência, para atuação conjunta, usando-se saberes e verdades complementares sob a forma de mediação que atuem fora do sistema penal, pode vir a oferecer respostas tão ou mais eficazes que a criação de leis desvinculadas da realidade social do contexto em que se quer interferir e modificar (ZALUAR, 2000).

Num estudo desse porte, o segmento estudado pode oferecer muitas colaborações para a diminuição dos focos de violência, portanto, ouvir as pessoas envolvidas naquela realidade pode funcionar, sim.

Analisando a Tabela 3, introduzindo aqui a pesquisa de campo, vemos que as famílias sabem perfeitamente que tipo de melhorias necessitam ser realizadas naquela localidade para que ela se desenvolva. Aqui observamos claramente que é a falta de direitos sociais e econômicos que interferem: direitos básicos a esgoto, água, asfalto e educação, que as famílias observam como importantes para a melhoria do local.

Tabela 3 - Entre os fatores que mais concorrem para a violência no local, qual o que tem maior impacto?

Fatores que concorrem para a violência	n	%
Ausência de políticas estatais de emprego	11	21,2
Falta de saneamento básico, esgoto, água, asfalto, educação	29	55,8
Ausência de posto policial, assistência judiciária, serviço de justiça	12	23,1
Total	52	100

Fonte: Elaborada pela autora desta tese com base nos dados de Iracema Silva (2017).

E aqui se insiste que não adiantam leis desconectadas da realidade, pois elas, por si mesmas, assim como a criação de novos sistemas processuais fora de realidade, não vão resolver esta questão complexa e secular que é a violência.

De logo, é bom que se repita que a questão da violência não pode ser confrontada e enfrentada sem uma visão interdisciplinar, pois abarca questões que estão no centro dos direitos humanos, incluindo desde os direitos fundamentais, tais como o direito à vida e à incolumidade física, até os direitos econômicos, tais como o direito ao trabalho, a uma vida digna e à educação (CAVALLIERI FILHO, 2013).

Então, tão ou mais importante do que um aparelho repressor que funcione contra a violência, centrado num processo formal, são a educação e o estudo de várias formas de combate à violência fora do sistema criminal, de forma preventiva, o que se defende neste estudo.

Entender qual é a forma de violência predominante num determinado local e tentar criar formas de atuação no próprio local, inclusive observando quando as violências se acirram e não conseguem ser solucionadas por falta das leis e do próprio sistema judicial, é talvez mais importante do que medidas políticas e leis desconectadas da realidade (ZALUAR, 2000).

Tabela 4 - Que tipo de violência está mais presente no Vale da Esperança?

Tipo de violência	n	%
Violência contra a mulher ou doméstica entre pais e filhos	4	7,7
Violência decorrente do racismo	1	1,9
Violência – crime contra a vida	7	13,5
Violência relacionada ao tráfico de drogas, dependência e uso	24	46,2
Violência policial	3	5,8
Violência decorrente do crime contra o patrimônio, roubo, furto etc.	8	15,4
Violência do Estado, que não promove ações para retirar as pessoas da miséria e da pobreza	5	9,6
Total de Resposta	52	100

Fonte: Elaborada pela autora desta tese com base nos dados de Iracema Silva (2017).

À indagação de qual tipo de violência acontece entre as famílias daquele local, as pessoas citam em primeiro lugar a decorrente do relacionamento de tráfico de drogas, dependência e uso; em segundo, crimes contra a vida; e em terceiro, violência do crime contra o patrimônio. Entretanto, é interessante o fato de que algumas famílias já reconhecem a violência estatal, colocando-a na frente da violência policial naquele contexto.

O Direito tem, portanto, um papel importante tanto no nascimento, como no combate à violência na realidade brasileira. E quanto ao papel do Estado, que se diga,

o tipo de Estado influencia muito no combate e no entrelaçamento da violência econômica versus falta de eficácia dos direitos fundamentais.

5.10 DIREITO, VIOLÊNCIA ECONÔMICA E SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

É possível conjugar e estabelecer nexos entre fenômenos tão diversos quanto Direito e violência?

Se pensarmos no Direito como um conjunto de normas dissociadas da realidade social, no sentido tradicionalista do positivismo legalista, que nega a humanidade implícita de tais normas, distanciamo-nos da ideia de um Direito *versus* violência (REALE, 2010).

Se, ao contrário, observamos que o Direito é o instrumento que nos proporciona uma convivência pacífica, tendo sido, através do tempo, a melhor forma de evitar as guerras, os conflitos e as intolerâncias, perceberemos o quanto o Direito de cada povo encontra-se interligado ao estabelecimento da paz e, conseqüentemente, à ausência ou diminuição da violência nas sociedades mais organizadas e desenvolvidas. Assim ensina um dos criadores do positivismo jurídico, Kelsen (2011, p. 7), em sua obra: “Nenhum contrato social pode formar uma comunidade pacificada mais duradoura sem que tenha poder para impor a ordem constituinte da sociedade. A força e o Direito não são mutuamente exclusivos. O Direito é uma organização da força”.

O autor citado observa ainda que “[...] para eliminar a guerra – o pior dos males sociais – a abordagem do jurídico tem prioridade sobre o econômico” (KELSEN, 2011, p. 7).

A priori trazemos essas considerações para evitar dúvidas quanto ao posicionamento de Kelsen (2011), que em nenhum momento argumentou que a solução para os problemas relacionados à violência, às guerras e às injustiças não pudessem ser abordados pelo Direito, enquanto ciência e em sua dogmática.

É preciso que se diga que muitas interpretações errôneas do positivismo jurídico e da obra completa de Hans Kelsen devem-se, em parte, a alguns seguidores, mais do que aos escritos e interpretações desse jurista e filósofo austríaco. Entre as lições de Kelsen, temos o seguinte: “Qualquer conflito entre Estados, bem como entre particulares, é de

caráter econômico ou político. Isso, porém, não exclui tratar a controvérsia como disputa jurídica” (KELSEN, 2011, p. 22).

Sabemos que a maior de todas as violências é a decorrente do poder estatal e das chamadas forças econômicas, quando utilizam o Direito contra os que mais precisam deste. Sobre esta questão, Kelsen (2011, p. 4) diz:

A característica essencial do Direito, como ordem coercitiva, é estabelecer o monopólio comunitário da força. Também em uma comunidade Jurídica primitiva, somente determinados indivíduos têm permissão para praticar atos coercitivos em certas circunstâncias precisamente determinadas pelo Direito. É o indivíduo ou grupo cujo direito foi violado que é autorizado a empregar a força contra o indivíduo ou grupo responsável pela violação do direito.

Entende-se que dizer que todas as pessoas são livres e iguais perante a lei constitucional brasileira e não oferecer possibilidades de construção de uma vida digna a uma parte significativa da população é não somente praticar a desigualdade, mas negar o que mostra a realidade social no caso brasileiro.

O Direito vem sendo o melhor instrumento para alcançar a paz entre pessoas, comunidades e Estados. Querer colocá-lo num campo à parte, como fruto de uma abstração que nada concorre para alcançar os propósitos de sua origem, de estabelecedor da paz social, é retirar o que de mais sagrado existe no Direito: a possibilidade de educar pessoas por meio da lei, solucionando ou diminuindo os conflitos que afetam a humanidade. Também é preciso entender que o Direito não tem apenas funções positivas; por vezes o Direito atua de forma negativa e pode ser parte do processo estatal que dá origem a uma violência econômica estatal ou pelo menos que dá sustentação. Vejamos em Atienza (2014, p. 170):

Nos anos sessenta (e em certa medida como consequência da influência do marxismo) ganhou força a ideia de que o Direito não desempenha só funções positivas (resolução de conflitos, prossecução da paz social etc.), mas também funções negativas. Com isso não se quer dizer simplesmente que o Direito seja disfuncional pelo facto de por exemplo, os tribunais cumprirem mal a sua função – positiva de receber conflitos, devido a lentidão e carência da justiça, mas, o que se pretende afirmar é que o Direito desempenha também determinadas funções que, em si mesmas, são negativas; as prisões não só funcionam mal, mas a sua funcionalidade – e portanto a do Direito penal – é negativa, pois são um fator de criminalidade; a existência da regulamentação jurídica contribui para perpetuar uma sociedade baseada em forças desigualitárias e baseadas na força etc.

Arriscamo-nos a certa incompreensão que advirá da colocação da interface desses temas, mas, seguramente, não existe um instrumento mais hábil e oportuno para pensar na redução da violência em famílias pobres do que olhando as próprias

perspectivas dessas, e entendendo o Direito como um instrumento que poderá mediar as mudanças para uma classe desfavorecida.

Como sinaliza Zaluar (2000), inserindo-nos no dia a dia dessa classe, tomando suas próprias experiências, coordenando as formas de influenciar nas diversas faces de violência num dado lugar, enfrentando e concretizando os direitos feridos e não respeitados ou não concretizados, ao mesmo tempo em que nos apoiamos nos estudos científicos, podemos, sim, encontrar um novo caminho para a questão aqui discutida.

O entendimento do tipo de violência econômica que discutimos aqui engloba vários sentidos, entre os quais as questões sócio-histórica e etimológico-jurídica.

A violência econômica em sentido amplo abrange desde as causas mais remotas e atos cruéis praticados pelos seres humanos em troca de vantagens de ordem financeira ou econômica, em nome do poder, até a violência coercitiva praticada pelo Direito, quando este, ao invés de compor conflitos e cumprir sua função de realizador da justiça, promove e acirra as injustiças dentro da sociedade em que deve atuar (MORFINO, 2008).

Esse tipo de violência se esconde ainda sobre leis legisladas que aparentemente seriam instrumentos de defesa, mas, na prática, servem para a negação do Direito do mais fraco, enquanto parte integrante de uma mesma sociedade.

Usar o Direito para acobertar a violência dos poderosos sobre a parte mais fraca da sociedade é, talvez, um dos recursos mais utilizados na sociedade moderna brasileira, o que, no nosso entender, é a face mais cruel de um sistema jurídico que, ao invés de defesa, promove opressão para os que mais necessitam de justiça (GARAPON; GROS; PECH, 2001).

Os seguidores do marxismo certamente referem-se a esse fenômeno quando observam que a mãe de todas as violências é a econômica e afirmam o Direito situado em dada sociedade como parte dos interesses da elite dirigente. Morfino (2008, p. 19) diz que, para Marx, “A violência é a parceira de toda velha sociedade que traz uma nova em suas entranhas. Ela mesma é uma potência econômica”.

Só concordamos em parte com essa posição externada por Marx, pois, na história da humanidade, quase sempre foi preciso usar de violência para que surgissem novas formas de pensar, ainda que, em nosso entendimento, essa não seja a melhor forma de fazer evoluir um determinado local, nem sequer pode ser considerada como

um poder, pois na História os períodos mais sangrentos e violentos denotam falta de Estado e de um poder autorizado e legitimado pelo povo (ARENDR, 2014b).

Pensar ainda a violência econômica provocada, algumas vezes, por leis desconectadas da realidade social e incapazes de promover o princípio da igualdade é importante quando desejamos entender esta interface do Direito com a Violência.

Esclarecemos que o estudo e a adoção do Direito enquanto instrumento conciliador e substituto do processo de violência só pode iniciar-se quando centrarmos no homem e em suas questões atuais, conjugando a um positivismo ético, para a racionalidade nas questões que nos ligam enquanto partes de um mesmo mundo ou de uma única humanidade, tal como entende Gallardo (2014).

A despeito de uma pretensa neutralidade axiológica, não podemos, num estudo deste porte, deixar de tecer considerações sobre quando o Direito se torna um instrumento sancionador de injustiças. Está na hora de reverter esse quadro, trazendo-o ao seu verdadeiro escopo de realizador de bem comum.

Por fim, das muitas leituras sobre violência, pudemos entender que violência econômica é o fenômeno que ocorre quando uma pessoa, uma instituição, um Estado, um país, grupos de Estados, grupos de países, empresas ou grupos de empresas, nacionais ou multinacionais, oprimem de tal forma outro Estado, outro país, outras pessoas, uma localidade, uma comunidade, uma família, que se retira dessa pessoa ou dessas pessoas ou comunidades ou Estados, ou de um dado local geográfico, ou membros de uma instituição, os meios para que aqueles que ali convivem ou residem consigam, pelos próprios esforços, erguer-se, suprir as próprias necessidades e sobreviver com dignidade.

Essa violência pode ser utilizada tanto por Estados e grupos de Estados, como por meio de instituições, empresas nacionais ou multinacionais que, diante do poderio econômico, jurídico e/ou político, esmagam a massa dos que estão sob o seu controle, ocasionando uma dependência de ordem política, financeira ou jurídica quase impossível de ser vencida pelos meios normais de solução e de ser exterminada (STANDING, 2013).

Quanto a esse tipo de violência, o Direito sistematizado não pode deixar de opor-se, como avalia Ihering (2008, p. 01):

A paz é o fim que o Direito tem em vista, a luta é o meio de que se serve para o conseguir. Por muito tempo, pois, que o Direito esteja ameaçado pelos ataques da injustiça – e assim acontecerá enquanto o mundo for mundo – nunca ele poderá subtrair-se à violência da luta. A vida do Direito é uma luta: luta dos povos, do Estado, das classes e dos indivíduos.

Os órgãos judiciários, como principais realizadores do Direito e da Justiça, e também os operadores do Direito, não podem subtrair-se do dever de lutar para a concretude dos direitos positivados e não cumpridos. A luta social e a busca do cumprimento dos direitos não podem e não devem partir apenas de ações isoladas. É preciso que renasça a consciência de que um Direito que promove e aceita a injustiça não está em consonância com as melhores lições jurídicas expressas nos clássicos de Direito. Assim pensa Ihering (2008, p. 19):

A luta pela existência é a lei suprema de toda a criação animada: manifesta-se em toda a criatura sob a forma do instinto de conservação. Entretanto para o homem não se trata somente de vida física, mas conjuntamente da existência moral, uma das condições da qual é a defesa do Direito. No seu Direito o homem possui e defende a condição de sua existência moral.

Ihering (2008) continua observando nessa reflexão que o homem sem o Direito desce ao nível do animal, pois esse é um dever de conservação moral. Abandonar à própria sorte assuntos que dizem respeito à conservação da espécie humana, tal como se observa no momento atual nas questões relacionadas à violência, seja econômica, seja oriunda de um Direito que retira os “Direitos fundamentais”, ou qualquer outra forma de violência implícita ou explícita, negando os problemas sociais, como alheios à realidade jurídica, é estar vivendo totalmente apartado da realidade.

Cavallieri Filho (2013, p. 50) assim avalia as forças modeladoras do Direito:

Sem dúvida constitui exagero considerar o Direito reflexo exclusivo da constituição econômica, embora não se possa negar que entre as forças modeladoras do Direito, o fator econômico é o que exerce uma influência mais decisiva, ainda que seguido de muito perto pelo político.

Transformar o Direito num objeto de poucos, com uma linguagem tradicional excludente e inexplicável para o homem médio, não traz nenhum prestígio a essa ciência, como avalia Cavallieri Filho (2013).

Direito e Violência podem, sim, ser estudados conjuntamente. Quando o Direito age com força coercitiva, é claro que está usando de uma violência, mesmo que não se reconheça como tal, haja vista que obriga aos destinatários da norma o seu cumprimento, sob pena de sofrer as penalidades em caso de descumprimento.

Vejamos, ainda em Ihering (2008, p. 45-46), a seguinte avaliação sobre a essência do Direito:

A essência do Direito é a realização prática. Uma regra do Direito que jamais foi realizada, ou que deixou de o ser, não merece mais esse nome, transformou-se em uma rodagem inerte que não faz mais trabalho algum no mecanismo do Direito e que se pode retirar sem que disso resulte a menor transformação.

Aqui traçamos o que acreditamos ser o amálgama que promove a ligação entre os nossos temas: famílias pobres do Brasil, violência econômica e necessidade da concretude dos direitos fundamentais ditos econômicos, postos no sistema jurídico brasileiro. As demais formas, causas e tipos de violência originados de um poder material, desde a doméstica, institucional, banal, financeira, até a que advém da falta de soluções para o problema da fome, estão atreladas ao repensar o Direito como o instrumento essencial para o estabelecimento da paz.

Daí por que a luta pelo Direito à educação, à saúde, à habitação e à cultura, isto é, pelos direitos sociais e econômicos, representa hoje a verdadeira face da luta do Direito. Querer desvincular a força do Direito e sua importância para a aquisição dessas prestações positivadas na Lei Magna brasileira é negar a essência do Direito de instrumento transformador da realidade social em que atua.

Gauer e Gauer (2008, p. 14) entendem a violência como um

[...] elemento estrutural intrínseco do fato social e não o resto anacrônico de uma ordem bárbara em vias de extinção. Esse fenômeno aparece em todas as sociedades; faz parte, portanto, de qualquer civilização ou grupo humano, basta atentar para a violência no mundo atual, tanto nas grandes cidades como também nos recantos mais isolados.

Não se tratando de nenhum fenômeno à margem da cultura, a violência é um dos elementos que compõem a sociedade. O problema instala-se quando se nega a prevenção desse fenômeno nos lugares propícios ao seu desenvolvimento, desconsiderando os riscos e taxando-o como algo fora do cotidiano da vida em sociedade, como se os que fizessem parte de determinado contexto nascessem violentos. Com esse entendimento, desconsideram-se os fatores e as causas que interferem e provocam o crescimento desordenado do processo de violência (ZALUAR, 2000).

É a não prevenção e a falta de atenção acerca da origem dos núcleos violentos que faz degenerar esse fenômeno, às vezes realimentando-o. Isto dá origem a um

círculo vicioso do qual aqueles que estão envolvidos naquele local não conseguem desvencilhar-se e pode ocorrer tanto no micro (nas famílias e nas comunidades) como no macro (em instituições, governos, nações, Estados).

O que não se observa nos contextos violentos em que se quer interferir é que não existe apenas uma única possibilidade de controle do fenômeno da violência. Fala-se desse fenômeno como se os meios de controle de cada forma de violência não fossem distintos. Não existe um só caminho para a luta contra a violência. Essa é a primeira constatação a ser feita na análise desses locais e do segmento ora estudado.

Outros meios de controle têm que ser buscados em meio a perplexidade dos que assistem, impotentes para contê-la, essa avalanche de violência que não se gera ali, aos que lamentam a queda da moral e a ascensão do ferro, da máquina, nomes locais da arma de fogo. (ZALUAR, 2000, p. 147).

Assim como a opressão não contribui para o engrandecimento de um ser humano, viver num contexto em que não se pode experimentar as próprias potencialidades humanas pode gerar seres destituídos de valores humanistas.

Observar as chamadas ondas de violência, pensando-se apenas na repressão pura, sem entender as causas e o contexto de onde se originam tais ondas é esquecer que o mundo atual foi construído com base no racionalismo e no humanismo. Não existe apenas um fenômeno social desvinculado de causas e efeitos. Houve um longo caminho centrado na resignificação do homem para que tivéssemos chegado ao estágio atual de civilização. A esse respeito, vejamos o que dizem Gauer e Gauer (2008, p. 15):

A tradição ocidental manifesta-se hoje como uma consequência do processo de racionalização que iniciou nos fins do século XVIII e é caracterizada por ser uma 'civilização legal'. No entanto toda a legislação moderna que tenta coibir a violência não tem alcançado seus objetivos. A língua geral da lei parece não ecoar na violência da sociedade contemporânea. É como se fosse uma recém-chegada a uma cidade que desconhece totalmente o seu significado.

Aqui também centramos essa análise, para repetir que o objetivo do Direito é a paz. Enquanto instituto organizado com a finalidade de inibir a violência, desde os primeiros tempos da humanidade, o Judiciário, órgão que exterioriza o Direito, não pode, no momento atual, eximir-se desse papel de defensor da eficácia jurídica e social dos direitos fundamentais na realidade brasileira. Para ter condição de exercer esse papel, deverá transformar-se, tentando avançar na busca de soluções mais

práticas, conforme as demandas dos tempos atuais para essa que deve ser a luta comum a todos: a busca de uma sociedade mais justa e menos violenta.

Ao repensar a violência no Brasil, não é possível deixar de lado a análise da imensa desigualdade social, da falta crônica de eficácia dos direitos fundamentais, que aumenta o fosso entre os que possuem muito e os que nada possuem, ou tão pouco têm, que se encontram incapazes de exercer seu papel de cidadão. É necessário entender a correlação entre os fenômenos violentos e os impasses sociais:

O complexo social da violência, que se tornou a via de acesso para o entendimento de nosso cotidiano, embebe-se de inúmeras propriedades heterogêneas, deriva de causas múltiplas. Decorre da vacuidade simbólica produzida pela crescente incorrespondência entre os mitos modernistas explicadores do Brasil e a imprevisível realidade tecida pelos nossos impasses e pelo atrito inamistoso de nossa convivência econômica, política, social e simbólica. Deve-se a nossos impasses crônicos: reforma agrária, distribuição de renda, desemprego, fome, mortalidade infantil, reconfiguração do universo familiar das ditas classes populares em face dos novos desafios. (SILVA, H., 2008, p. 39).

É fácil entender que uma ideologia sem contemplação do humanismo, inspiradora do Direito até o início do século passado, pode também ter contribuído para o afastamento do Direito dos fatos sociais. Os efeitos perversos dessa ideologia, que afetou o jurídico mais que o político e o econômico, criou barreiras intransponíveis. Ao ser fruto de um entendimento cartesiano e compartimentado, não permitiu avançar em soluções conjuntas do jurídico centrado na realidade social (GALLARDO, 2014).

Sob esse aspecto é bom lembrar que alguns juristas de tal forma ainda hoje afastam da realidade alguns institutos jurídicos, que qualquer tema que não seja considerado parte do estudo da dogmática jurídica, ainda de intenso valor para o Direito, é taxado imediatamente como tema filosófico ou sociológico, como se o fato jurídico não pudesse exprimir várias facetas e *nuances*, incluindo-se nessas todos os aspectos de uma realidade social (CAVALLIERI FILHO, 2013).

Para esses, somente a lei é Direito. Esse entendimento evidencia que desconhecem a unicidade e a importância da transdisciplinaridade e da interdisciplinaridade para a solução de assuntos complexos. Tudo o que perpassa o ideológico, as motivações e as causas afasta-se do objeto da ciência jurídica, como se o Direito pudesse existir fora das relações e dos comportamentos humanos, tão dinâmicos e mutáveis quanto a própria lei da natureza (DIAS, 2014).

Esse não é um discurso que quer retirar o valor da neutralidade jurídica e da segurança jurídica. Contudo, é mais que tempo de se compreender que o Direito como força ou como violência institucionalizada, ao tempo em que pode ajudar, pode também perpetuar formas de violências, tanto as antigas como as que surgem a cada instante na sociedade contemporânea.

Gauer e Gauer (2008) apontam alguns tipos específicos de violência que também decorrem do exercício do poder:

Violência Institucionalizada – deriva da burocracia do Estado e inclui as instituições totais, violência coercitiva, a derivada do aparelho de punição do Estado. Esse subtipo seria, a nosso ver, o subtipo que mais se avizinha, numa aproximação simbiótica, do que conceituamos como Violência Econômica. No entanto, por vezes, podem até ser confundidas ou usadas como sinônimas, tais são as imbricações que possuem;

Violência Anômica – teria uma função no contexto social. É, por exemplo, a íntima relação que une o punidor ao punido. Este tipo pode ser encontrado numa compartimentação que representa um controle social onipresente e onipotente. Um caso típico é a violência específica que justifica e comporta instâncias de uma ordem social baseada na estratificação. Exemplos: estruturação de órgãos judiciários, polícia, trabalho social, casa de recuperação, prisões, manicômios, entre outros. Essas instituições revelam as diferentes maneiras de funcionamento da tecnoestrutura;

Violência Banal – a que está ativa na paixão social, dela fazendo parte a resistência de massas. Deve-se entender aqui as diferentes formas de violência que são reprimidas oficialmente, tais como as *gangs*, a máfia, o crime organizado em geral, que apresentam sofisticação, diferindo dos criminosos comuns. Já a violência interna desagrega um sistema de valores, sendo uma questão da sociedade contemporânea.

Entre outros fenômenos relacionados à violência, são citados por Ramon Agustina (2010): a falta de amor pelo semelhante, o egoísmo que não reconhece a não ser no membro da família alguém digno de amor, o medo do outro e a ânsia do poder. Enfim, traços cultivados como próprios de uma época em que o consumismo exacerbado atua distorcendo valores e aumentando a incapacidade de enxergar no outro a alteridade.

Violência derivada da incapacidade de resolver os problemas da fome, citada por Gauer e Gauer (2008). Este subtipo de violência é a que, a nosso ver, retrata mais

fielmente o que entendemos por violência econômica do Estado brasileiro sobre as famílias pobres, objeto deste estudo. É algo inconcebível que pessoas, famílias, sucumbam e morram de inanição num país com as dimensões e as possibilidades materiais do Brasil. “A banalização do mal”, expressão criada por Hanna Arendt (2004), pode ser aplicada e compreendida nessa forma de violência, posto que colocar leis acima da vida humana em nada ajuda no repensar o Direito enquanto ciência, visando evitar ou diminuir violências e guerras.

Somente unindo os saberes disciplinares, conjugando-os, reunindo o fenômeno jurídico ao político, econômico e sociológico, podemos entender as várias *nuances* no estudo desse que é o mal do século XXI, que possui várias faces e, por isso, deve ser examinado em conjunto, para o encontro de soluções viáveis.

5.11 FENÔMENO JURÍDICO, POLÍTICO E VIOLÊNCIA

Na observação do fenômeno jurídico, despindo-o de uma semiótica, formalidade, ritos e mitos exagerados, contudo não rompendo ou diminuindo a importância de neutralidade e segurança jurídica, podemos ver com clareza que a face mais humana dessa ciência, a que fascina e levou tantos a envolver-se e lutar pela causa do Direito, é a possibilidade de concretude de um desejo de justiça. Vejamos o que diz Aristóteles (2002, p. 150):

Justiça política quer dizer justiça entre pessoas livres e (real ou proporcionalmente) iguais, que vivem uma vida comum com a finalidade de satisfazer suas necessidades. Consequentemente entre indivíduos que não são livres e iguais a justiça política não pode existir.

Aqui não se trata de tentativas de criação de conceitos e experiências novas. Ao contrário, quando pensamos nessa reelaboração do Direito positivo no Brasil, estamos nos referindo à experiência jurídica de séculos, originada do processo histórico, em que foram depuradas todas as formas de pensamento, instaurando-se a dignidade humana como o processo ímpar. Trata-se de considerar o homem e suas questões como o cerne do Judiciário, e de este atuar em substituição da força bruta ou da violência, enquanto órgão realizador de justiça social (REALE, 2010).

Transformar o Direito numa máquina burocrática impiedosa, que retira os direitos dos mais fracos e fortalece a opressão, parece-nos uma violência mais cruel do que as demais formas de violência. Isto porque manipula de tal forma os conceitos formais que

o verdadeiro sentido se perde nos labirintos da lógica e dos ritos, obscurecendo-se a essência do Direito, diminuindo sua credibilidade, fugindo-se da dialética e da dinâmica que é também a questão central a ser compreendida nos estudos do Direito enquanto ciência nos tempos atuais (SEN, 2012).

De outra forma é o que também afirma Reale (2010, p. 47) sobre o Direito como experiência:

Até que ponto, aliás – vem-me à mente indagá-lo – já não construímos uma portentosa máquina jurídica, cujas necessidades de funcionamento se sobrepõem às necessidades do homem para que foram concebidas? Até que ponto o amor pelas fórmulas e dos mitos, especialmente em assuntos de processo, não se resolve apenas na solução dos problemas do aparelho ou da máquina, deixando em suspenso, ou truncando irremediavelmente o plano dos valores éticos e materiais, objeto das lides? Quantas demandas, resolvidas sumária e preliminarmente, por motivos formais do procedimento, não alienam da justiça o problema do homem?

Como sabemos, essas indagações não foram realizadas na atualidade. Trata-se de algo pensado há cerca de 50 anos, mas continua tão atual quanto naquele momento. Não são novidades as inquietações que estamos trazendo neste estudo, pois há tempo que se pergunta se esse formalismo excessivo, que retira do homem médio a possibilidade de acesso à Justiça, não é a pior de todas as violências, posto que assim o faz sob o manto das leis.

Colocar apenas uma pretensa neutralidade e a segurança jurídica como entrave para a não revisão desses processos esmagadores que retiram do homem o acesso à Justiça é, como diz Arendt (2014b, p. 81), não querer entender que

[...] em sentido estrito, a distinção específica entre o homem e a fera não é mais a razão (o homem natural e do animal humano), mas a ciência, o conhecimento desses padrões e das técnicas referentes a eles. De acordo com essa visão, o homem age irracionalmente e como uma fera se se recusa a ouvir os cientistas ou ignora as suas últimas descobertas. Contra essas teorias e suas implicações, argumentarei que a violência não é nem bestial, nem irracional – não importa se entendemos esses termos na linguagem corrente dos humanistas ou de acordo com teorias científicas.

Aqui se entende que a violência de um sistema jurídico sobre um segmento – não citada com esse nome por Reale (2010), mas que, de fato, o é – tornou-se, nos meios jurídicos, o que Arendt (2004) denomina “banalidade do mal”.

Nesse ponto, trazemos o nosso objeto de estudo como exemplo. Sabemos que é quase impossível a uma família pobre em situação de extrema miséria na realidade social brasileira, com crianças, adolescentes, idosos e todo o risco social que disso

advém, recorrer e ser atendida para provocar os órgãos responsáveis, tais como a União, o Estado, o Município ou o Poder Judiciário, para que os seus direitos básicos e fundamentais, desde o direito à vida até o direito ao trabalho, à saúde e à educação sejam cumpridos sob a forma de prestações positivas.

E não se diga que essa impossibilidade é algo de país subdesenvolvido. Assistimos, ao mesmo tempo, essa violência aqui referida nas ondas de migrações dos países pobres para os ricos, quando milhares de crianças, adolescentes e famílias morrem sob o olhar dos países ricos, que impõem a globalização de mercado, querem globalizar lucros, mas não querem globalizar prejuízos.

Esta violência não é reconhecida enquanto tal por grande parte dos actores da política internacional (incluindo nas aplicações locais ou nacionais das suas formas globalizadas). Assim a violência surge ora enquanto noção dependente e em segundo plano, ora enquanto fenómeno a refrear através de técnicas, estratégias, instituições: em qualquer dos casos o conceito de violência é escassamente problematizado, e muitas vezes dado como adquirido, naturalizado como aponta Arendt. (ROUQUIÉ, 2009, p. 30).

Não obstante serem proclamados na Constituição Federal brasileira e sermos signatários de várias convenções internacionais, além de, no imaginário do povo brasileiro, ter-se como certo que não usufruem dos direitos fundamentais aqueles que não querem objetivamente sair das condições miseráveis em que se encontram, isso não ocorre.

Logo, repetimos: a violência que brota nos órgãos dos quais se espera que haja um critério razoável para o cumprimento do desejo de justiça é o mais cruel de todos os subtipos de Violência Econômica. Isto por que se tornou banal, ao ponto de, mesmo atingindo diariamente milhares de pessoas, ser considerada, nos meios jurídicos e fora desses, normal e corriqueira. A esse respeito, vejamos a lição de Arendt (2014b, p. 23, grifo do autor):

Ninguém que se tenha dedicado a pensar a história e a política pode permanecer alheio ao enorme papel que a violência sempre desempenhou nos negócios humanos, e, à primeira vista, é surpreendente que a violência tenha sido raramente escolhida como objeto de consideração especial. Na última edição da enciclopédia de Ciências Sociais, 'violência nem sequer merece menção'. Isso indica o quanto a violência e sua arbitrariedade foram consideradas corriqueiras e, portanto, negligenciadas; ninguém questiona ou examina o que é óbvio para todos.

Rever os conceitos que negam a justiça a uma classe específica no Brasil não é de forma alguma considerado absurdo e algo contrário ao fortalecimento do Direito enquanto ciência. Ao contrário, estamos avançando quando trazemos para o cerne

das pesquisas jurídicas esse tipo de violência. Quem sabe não poderemos parar de ignorar que a ciência do Direito, em seu estágio atual, precisa ser revista para não mais atuar com o papel de opressora dos mais fracos? (GALLARDO, 2014).

Outra não é a lição de Arendt (2014b, p. 54) quanto a esse tipo de violência:

Hoje poderíamos acrescentar a mais formidável forma de dominação: a burocracia, ou o domínio de um sistema intrincado de departamentos nos quais nenhum homem, nem um único, nem os melhores, nem a minoria nem a maioria, pode ser tomado como responsável e que deveria chamar-se propriamente 'domínio de ninguém'. Se de acordo com o pensamento tradicional identificarmos a tirania do governo que não presta contas a respeito de si mesmo, então o 'domínio de ninguém' é claramente o mais tirânico de todos, pois aí não há a quem se questionar para que se responda pelo que está sendo feito.

Ser alvo de uma propaganda constante de que você pode, na sociedade capitalista brasileira, ser livre e progredir e, na realidade, viver em situação de extrema miséria, sem a menor possibilidade de se incluir num processo de participação do todo, da riqueza nacional, acarreta uma revolta que, por certo, fará nascer, cada vez mais, desorganizações e as chamadas ondas de violência. Estas, derivadas da impotência e da incapacidade de expressar as potencialidades na sociedade desigual e que exclui, cada vez mais, os pobres entre os mais pobres no Brasil e suas grandes periferias.

Com Arendt (2014b, p. 65) observamos a esse respeito que

Em um conflito de violência contra a violência, a superioridade do governo tem sido sempre absoluta; mas essa superioridade dura apenas enquanto a estrutura do poder do governo está intacta – isto é, enquanto os comandos são obedecidos e as forças do exército ou da polícia, estão prontas a usar as armas.

Vivemos um momento em que as pessoas, cada vez mais, participam de um processo informativo sem precedentes na história humana, tornando-se, com isso, mais conscientes dos próprios direitos. Saber-se possuidor de uma cidadania ilusória, no papel, já que não pode ser exercida em sua plenitude, pode fazer crescer uma geração de cultivadores da força bruta, entendida como a única forma de ver reconhecidos os seus direitos.

Mais uma vez com Arendt (2014b, p. 57):

É o apoio do povo que confere poder às instituições de um país, e esse apoio não é mais do que a continuação do consentimento que trouxe as leis à existência. Sob condições de um governo representativo, se supõe que o povo domina aqueles que o governam. Todas as instituições políticas são manifestações e materializações do poder; elas se petrificam e decaem logo o poder vivo do povo deixa de sustentá-las.

Desse modo, entendemos que insistir num formalismo absurdo, que retira os poucos direitos de quem mais precisa deles, é colocar o Direito numa redoma que em nada contribuirá para as mudanças da realidade social. Insistir nesse modelo é levar o Direito a uma constante perda de credibilidade de instrumento realizador de justiça. É preciso investir nos estudos do Direito, conjugando-o a uma prática. Olhando da perspectiva de Direito interno, mas atrelando ao direito internacional, no mundo em que as perspectivas passam por análises cada vez mais globais.

Vários olhares sobre as Relações Internacionais questionam directa ou indirectamente as dicotomias que foram sendo apontadas – entre internacional e interno, entre econômico e político, entre macro e micro, por exemplo – considerando assim escalas e dimensões de análise fundamentais para a compreensão mais plural da violência. (ROQUE, 2016, p. 49).

A busca da melhoria da realidade que se pretende modificar talvez seja o maior desafio para o Direito enquanto ciência no mundo atual. Nessa discussão, afirma Arendt (2014b, p. 72) que “Tem sido bastante afirmado que a impotência gera violência, e psicologicamente isso é verdadeiro, ao menos para pessoas que possuam vigor natural, moral ou físico”.

Pensamos que viver num intenso estado de preocupação, sem usufruir de direitos básicos, para os jovens pobres bem informados da nova geração, alimenta rancores, sentimentos contra o que a filósofa em análise neste estudo (ARENDR, 2014b) denomina “o domínio de ninguém”.

Isso, com certeza, pode ser vivenciado diariamente, quando os que procuram as leis postas no ordenamento jurídico brasileiro encontram as portas fechadas pela burocracia da máquina judiciária, que não consegue fazer frente ao desejo humano de realização de justiça social. Zaluar (2002) fala desse sentimento de discriminação dos jovens pobres da favela “Cidade de Deus”. Também sobre um viés dentro da realidade europeia, informa Muchembled (2012, p. 9):

Em nossa época os principais autores de violências mortais são sempre homens jovens, que se revelam poucos diplomados e principalmente originários de meios populares, ou pobres. Isso revela não somente uma clivagem econômica e social, mas também uma grande diferença cultural, porque os comportamentos violentos foram mais rápidos e facilmente erradicados pela educação, a moral e a pressão ambiente, entre os herdeiros das camadas superiores.

O autor citado afirma que a violência não é um fenômeno puramente inato. Diferencia-se da agressividade e pode ser inibida pelo processo de civilização.

Muchembled (2012) argumenta que, no século XXI, os jovens pobres têm menos a perder do que os filhos de famílias ricas, que podem arruinar carreiras se forem processados ou autuados por tirarem a vida de alguém. Além disso, é mais comum, entre os jovens pobres, sentimentos de revolta e frustrações, que diminuem o sentimento moral e a proibição ética que o processo civilizatório faz nascer em todos. É bom esclarecer que essa análise, apesar de referir-se à Europa da atualidade, cabe perfeitamente no que observamos no Brasil.

Já se disse que o ser humano é o único primata capaz de matar o seu semelhante por prazer. Ao contrário do animal irracional, o ser humano encontra motivações que, por vezes, o tornam irracional, mas, ao contrário do animal, possui consciência da violência que provoca. Nas motivações para a prática da violência há também os que se julgam fazendo parte de raça superior, querendo destruir o que julgam como classes inferiores (RAMON AGUSTINA 2010; ARENDT, 2014b).

Trazer essa discussão da incapacidade de o Direito, no modelo atual, contribuir como instrumento substituto da violência, tornando-se um pouco mais viável uma retomada da ideia dessa ciência como fundamental na busca de uma sociedade mais justa e menos desumana, poderá parecer uma tarefa inglória.

Contudo, se assim não o fizermos, o futuro do Direito e o respeito por essa ciência que representa um dos maiores avanços no pensamento da humanidade será cada vez menor pelos que necessitam desse aparato judiciário e se veem frustrados, a todo momento, no seu desejo de reconhecimento cidadão, como são os que podem usufruir das benesses e do Estado do Bem-Estar Social, ao contrário das famílias aqui estudadas. Segundo Atienza (2014, p. 176):

Ora bem, esta conexão entre o Direito e a economia pode considerar-se que tem um carácter extrínseco: o que se quer dizer com isso é que o Direito regula a atividade económica e, ao mesmo tempo, que o poder económico é uma fonte (no sentido de fonte social) de Direito. Mas, além disso, importa falar de uma conexão intrínseca para referir o facto de que a própria 'lógica' do Direito é económica, isto é que a racionalidade económica ou certa racionalidade económica e a jurídica é a mesma: o funcionamento e a evolução do Direito – segundo muitos autores – é explicada através da lógica do mercado.

Dizer que o formalismo lógico é o único caminho para o Direito moderno é equivalente a dizer que um conceito científico não poderá ser mudado nunca.

O Direito pode sim ser um suporte importante para as mudanças desejados no segmento estudado.

Entendemos que essas famílias, objeto do nosso estudo, não são de forma alguma dissociadas da realidade social do povo brasileiro. Fazem parte de uma mesma sociedade, com os mesmos valores e cultura. Entretanto, a dificuldade de usufruir os direitos despersonaliza os componentes de um dado grupo e os diferencia de forma que, por vezes, parece impossível sair das condições sub-humanas em que se encontram. É o que acredita Arendt (2014b, p. 81):

Não há dúvidas de que é possível criar condições sob os quais os homens são desumanizados – tais como os campos de concentração, a tortura, a fome –, mas isso não significa que eles se tornem semelhantes a animais; e sob tais condições o mais claro indício de desumanização, não são a raiva e a violência, mas a sua ausência conspícua. A raiva não é de modo algum uma reação automática à miséria e ao sofrimento; ninguém reage com raiva a uma doença incurável ou a um terremoto ou no que concerne ao assunto, a condições sociais que parecem imutáveis. A raiva aparece apenas quando há razões para supor que as condições poderiam ser mudadas e não são.

Se podemos repensar o *status quo* na aplicação do Direito, se temos consciência de que essa forma de rever um Direito mais conectado com a realidade social pode efetivamente ocasionar mudanças inimagináveis no sistema jurídico, porque não lutarmos por isso?

A injustiça ao se observar que os próprios direitos não são efetivados, mas, ao contrário, são pisados e desobedecidos, é um dos fenômenos que mais atormenta o homem médio na sociedade brasileira. Se há condições de mudanças, é dever dos aplicadores das leis começarem a estudar formas para a realização desses direitos (ZALUAR, 2002).

O Direito conjugado à realidade pode trazer mudanças que, de outra forma, não seriam possíveis. Nada impede de nos voltarmos para a essência do Direito enquanto instrumento de justiça. É dever também estar atento a esse desfazimento de equívocos que nos leva a valorizar o formal frente ao humano, vez que, como se observou, formalidade excessiva pode contribuir para o aumento da violência econômica, embutida no sistema jurídico, e diminuição desse excesso de formalismo deve ser também um desafio a ser pensado pelos operadores do Direito que lutam por uma sociedade mais justa (REALE, 2010).

Desse modo, o esclarecimento da violência econômica pode se dar em vários aspectos. Como exemplo, podemos citar o fato de enfrentarmos até cinco filas, entre pagamentos de taxas e atendimento em vários setores na Justiça estadual. Nessas circunstâncias, pode-se perder de um dia a uma semana, sem que haja nenhuma motivação a não ser informações errôneas sobre o próprio *status*, não se podendo recorrer a nenhum superior para relatar o ocorrido. Outro exemplo, que também se configura como uma violência econômica é o fato de se perder nos labirintos dos processos e de vias recursais para, após anos, saber que o direito não deve ser requerido daquela forma e, mesmo em caso do reconhecimento dos direitos, perde-se todo o esforço realizado ao longo de anos, para começar uma questão cuja resolução já vem se arrastando.

Um município, um Estado ou um país devem criar instituições e tomar providências para assistir famílias pobres que vivem em ruas ou em condições subumanas, procurando atender suas demandas, encaminhando-as ao serviço social e aos cuidados daqueles que devem se responsabilizar por essas situações. Não tomar as devidas providências nesses agrupamentos de famílias, que também são a base da sociedade brasileira, é praticar violência econômica sobre aquelas famílias, que não terão condições de se sustentar nem prover os recursos necessários para si e seus membros.

As análises das relações internacionais denominadas estruturalistas, por exemplo tem como contributo original analisar não tanto os momentos de violência excepcional e interestatal (guerra) mas antes, ainda que não a chamem assim, a violência normalizada, produzida pelo modelo econômico e político e pelo conflito de classes e que desfaz a ilusão entre uma esfera interna e externa (RICMOND, 2008, p. 59) e entre uma esfera socioeconômica e uma esfera pública na reprodução da violência. (ROQUE, 2016, p. 49).

Aqui é preciso que se diga que todos os processos acima citados estão contidos numa violência econômica pautada num sistema jurídico que, ao invés de ajudar simplificando, atua de forma a aumentar a sensação de impotência e frustração. Quando tais sentimentos ocorrem em grupo podem se transformar no que se observa como ondas de violência no momento atual:

As abordagens psicológicas comportam uma parte de explicação que é útil levar em conta. A violência é ativada por frustrações ou sentimentos narcisistas, que dependem da esfera do amor próprio de si. Ela é ainda mais forte em grupo. Com efeito, os indivíduos sentindo-se desinibidos experimentam um sentimento ligado ao anonimato, como se constata no seio de bandos provocadores de quebra-quebra, de subúrbio, no início do século XXI. (MUCHEMBLED, 2012, p. 16).

Relembrando que o tipo de violência que mais nos interessa nesses estudos é o que promove condições que dificilmente podem ser superadas sem o apoio do Estado social, consideramos que esse processo educacional, no que se refere ao tipo de violência perpetrada por forças econômicas, falta de políticas ou políticas mal elaboradas para o segmento mais sujeito ao tipo de violência aqui estudado, será básico para rever e criar alternativas consoantes com os chamados locais de riscos.

Os elementos de desigualdade e de conflitos existentes no Direito tendem a ser cobertos com um manto de tecnicismo que dá ao poder uma aparência de neutralidade: é como se a capacidade de traduzir um problema em termos quantitativos o convertesse numa questão puramente técnica, para cuja solução não há qualquer necessidade de que intervenham juízos de valor. (ATIENZA, 2014, p. 273).

A justiça social no Brasil poderá tardar muito se os operadores do Direito não se derem conta de quanto é decisivo seu papel seja como órgão mediador do Estado, seja como participante do contexto social e individual em que vive.

Enfim, entendemos que uma sociedade que sai do Estado de barbárie para o da dita civilização deve cuidar de seus próprios membros. Não pode esquecer-se de seu dever de respeito e de solidariedade ao outro como parte do mesmo segmento, do mesmo país e da mesma humanidade. A amenização dessa violência das forças econômicas que se vestem de anonimato para não serem responsabilizadas e para não cumprirem as próprias funções é também um desafio para esses tempos modernos de aparências, em que nada é o que verdadeiramente deveria ser.

6 RESULTADOS DA PESQUISA DE CAMPO

O Brasil é um país da América do Sul que, em 2017, possui imensa desigualdade social, o que nos leva a ter zonas com alta qualidade de vida, mas em cada zona, um percentual alto de pessoas vivendo de forma muito pobre ou até em situação de miséria. Essa desigualdade é invisível para a maior parte dos brasileiros. Nunca se abraçou como prioridade o problema e há uma parte dos estudiosos que defendem essa desigualdade como algo natural, o que por vezes camufla o problema.

Estudos sérios foram realizados no intuito de descobrir a relação entre a falta de direitos econômicos nas famílias, objeto desse estudo, e a violência econômica invisível, que retira a possibilidade dessas famílias usufruírem dos direitos previstos na Constituição Federal Brasileira, e que atua como causa de perpetuação da pobreza. Para tanto, nos valem de dois tipos de pesquisa: a bibliográfica, na qual dialogamos com vários autores sobre essa questão nas páginas anteriores, e a pesquisa empírica, a qual faremos uma rápida exposição nessa seção. Essa pesquisa compreende uma amostra de famílias pobres escolhidas aleatoriamente, num local carente, como parte do projeto de entender um contexto social.

Entre outros objetivos está o de tornar visível a violência econômica que se esconde atrás da falta de eficácia dos ditos direitos sociais e econômicos no Brasil, tomando por base um município de médio porte do interior do Estado da Bahia, na região Nordeste, considerada uma das mais pobres, junto com o Norte do Brasil.

O Atlas de Desenvolvimento Humano no Brasil de 2010 (2013), informa que o índice de desenvolvimento humano médio (IDHM) do Estado da Bahia é de 0,660, a população é de 14.016.906 habitantes e a área de 564.733,08 km².

Esses estudos sobre os índices de desenvolvimento da Bahia situam essa unidade federal na faixa de desenvolvimento médio. No período entre 2000 e 2010, o item que mais cresceu foi a Educação.

A Bahia ocupa a 22^a posição entre as 27 unidades federativas brasileiras segundo o IDHM. Nesse ranking, o maior IDHM é 0,824 (Distrito Federal) e o menor é de 0,631 (Alagoas). A expectativa de anos de estudos passou de 7,28 para 8,63 na Bahia, enquanto no Brasil passou de 8,76 para 9,54 anos. Em 1991, a expectativa de anos de estudo era de 5,75 e de 8,16 anos no Brasil.

Já aqui é possível fazer uma comparação observando que, apesar dos avanços, a Bahia ainda permanece com índices de desenvolvimento bem abaixo da média dos demais Estados brasileiros.

Ainda com o aumento da educação, nessa análise de 2010 do Atlas, publicada em 2013, considerando-se a população da Bahia de indivíduos de 25 ou mais anos de idade, 20,92% eram analfabetos, 41,75% tinham o ensino fundamental completo, 29,86% possuíam o ensino médio completo e 6,4% o superior completo. No Brasil esses percentuais são, respectivamente, de 11,82%, 50,75%, 35,83% e 11,27%. Observamos, portanto, que ainda há uma grande defasagem em termos comparativos de desenvolvimento humano entre a Bahia e o Brasil como um todo.

Segundo o Atlas de Desenvolvimento Humano no Brasil de 2010 (2013), o coeficiente de Gini é

[...] um instrumento usado para medir o grau de concentração de renda que aponta a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos, e numericamente varia de zero a 01, sendo que zero representa a igualdade total, ou seja, todos têm a mesma renda, e o valor 1 significa completa desigualdade de renda, ou seja, que uma pessoa detém toda a renda do lugar.

Dentro da análise acima, os indicadores da Bahia apontam para um coeficiente de Gini de 0,62, o que ainda é extraordinariamente grande se levarmos em consideração que, em 1991, era de 0,67 e em 2000 era de 0,66.

Quanto à vulnerabilidade social, a mortalidade infantil ainda se mantém numa taxa de 21,73%; crianças de zero a 05 anos fora da escola, a taxa é de 57,97%; e a taxa de indivíduos entre 15 e 24 anos que não estudam nem trabalham e são vulneráveis é de 17,67%. Na educação, o analfabetismo atinge 14,79% da população; com ensino fundamental incompleto e alfabetizado, o índice é de 17,21%; com fundamental completo e ensino médio completo, 10,98%; com ensino médio completo e superior incompleto, 24,65%; e com ensino superior completo, 12,15%.

Compreender que para vencer esse atraso e desigualdade social são necessárias várias décadas de investimentos e que isso deverá ser um esforço coletivo e também entre pesquisadores, unindo teoria à prática, é um dos empenhos desta pesquisa. Além dos baixos indicadores na Bahia, é difícil enxergar essa realidade, porque em quase todos os bairros e municípios existem zonas de pobreza, o que faz com que as pessoas encarem com naturalidade a desigualdade.

Quanto à Alagoinhas, cidade escolhida para sediar estes estudos, temos o seguinte: Alagoinhas é uma cidade de médio porte do interior na Bahia; por ser de médio porte e encontrar-se também no semiárido baiano, justificamos estes estudos por fazer parte de um universo maior, que nos permite analisar comparativamente outros lugares semelhantes no Estado da Bahia.

A área do território de Alagoinhas é de 752,42 km², o IDHM é 0,683, se encontrando numa faixa entre 0,600 e 0,699 de IDHM. A cidade foi instalada em 1852 e faz parte do Nordeste baiano. A dimensão que mais contribui para o IDHM é a longevidade, índice de 0,790, seguida da renda, com 0,681, e de educação, com 0,592. Quanto à vulnerabilidade social, o índice de mortalidade infantil em 2010 é de 21,84%. O número de crianças de 0 a 5 anos fora de escola é de 60%. O percentual de pessoas de 15 a 24 anos que não estudam, não trabalham e são vulneráveis é de 14,95%. É importante observar que, em relação à pesquisa realizada em 2000, esse número cresceu, porque em 2000 o número era de 14,56%.

Quanto aos dados familiares na cidade de Alagoinhas, o percentual de mães chefes de família sem fundamental e com filho menor é de 17,43%; o índice de crianças extremamente pobres é de 13,79%; de Trabalho e Renda Vulneráveis à pobreza é de 43,94%; de pessoas de 18 anos ou mais sem ensino fundamental completo e em ocupação informal, 35,69%; no trabalho, o índice entre população inativa e desocupada soma 36,1%; a renda per capita é de R\$553,17, em 2010; entre extremamente pobres e pobres, ainda se encontra 27,44% da população; quanto à escolaridade da população adulta, 12,46% são analfabetos, 54,72% têm o ensino fundamental completo, 39,54% têm o ensino médio completo e 6,82%, o superior completo.

Esses dados são importantes no sentido da caracterização do macro para o micro, que a seguir estaremos externando na pesquisa empírica aqui também realizada. A pesquisa a seguir descrita foi realizada no Vale da Esperança, na cidade de Alagoinhas. Trata-se de um local típico do interior da Bahia, pois neste Estado quase não existem cidades de grande porte, a maior parte dos municípios é de médio e pequeno porte.

Foi utilizado um questionário sobre as condições econômicas e os indicadores sociais de 37 famílias sorteadas de forma aleatória, de um universo de cerca de 50

famílias. Além da autora, uma agente de saúde, estudante de serviço social, coletou os dados no local.

A amostra é representativa porque constitui 70% da população estudada. Foram coletados os dados durante um período de 3 meses, de junho a setembro de 2017, após a aprovação do projeto de pesquisa pela plataforma Brasil e pelo Comitê de ética da UCSAL. Os dados aqui comprovam uma situação típica, um bairro de um município médio do interior da Bahia, que possui 467 municípios, com uma grande parte numa faixa de baixo desenvolvimento humano e econômico.

Esta seção destina-se a apresentar os resultados da pesquisa empírica realizada com as famílias residentes no Vale da Esperança, no bairro Santa Terezinha, em Alagoinhas, na Bahia. O objetivo geral é entender a violência econômica e como ela atua nessas famílias, e encontrar formas de amenizar os problemas socioeconômicos de famílias carentes no Brasil, mediante o amparo e o cumprimento da Lei Magna, bem como observar a violência econômica que se esconde atrás da falta de eficácia dos ditos direitos sociais e econômicos no Brasil, tomando por base um município de médio porte do interior do Estado da Bahia, na região Nordeste do País, considerada como uma das mais pobres, junto com o Norte do Brasil.

Para responder aos objetivos propostos, foi utilizado um questionário semiestruturado referente às condições econômicas e os indicadores sociais do segmento estudado. As questões mais importantes se referiam ao entendimento da ideia de família naquela amostra de uma realidade, como observavam o processo de violência vivenciado e quais os direitos sociais e econômicos que eram descumpridos, além de como entendiam o papel do Estado e do segmento privado naquele local.

O Vale da Esperança possui cerca de 50 famílias. Nasceu espontaneamente com a finalidade de ajuda na construção de casas para pessoas muito pobres que não possuíam morada. As pessoas ajudavam-se e faziam mutirão para a construção das casas. Não contou com a ajuda dos órgãos públicos. Formou-se à época uma associação de moradores que requeriam as instalações da luz, da água e de saneamento básico, que, infelizmente, até o momento não foi realizado. Os esgotos continuam abertos e não existe calçamento nas ruas do Vale, e a pobreza se reproduz sem que nenhuma providência seja tomada pelas autoridades locais.

Para compor a amostra foram selecionadas, de forma aleatória, 37 famílias residentes no referido bairro, que corresponde a 74% do total de famílias. A forma aleatória significa que não houve um critério fixo, não houve um padrão fixo, a não ser que as famílias residissem no local estudado.

As entrevistas foram realizadas pela autora, agentes de saúde e estudantes do curso de Serviço Social da Faculdade Santíssimo em Alagoinhas.

A Tabela 5 apresenta as principais características socioeconômicas e demográficas das famílias analisadas. As famílias analisadas são representadas, em sua maioria, pelos moradores que residem no Vale da Esperança há mais de 20 anos (44,4%) e, possivelmente, conhecem bem o local e os problemas sociais e econômicos enfrentados pela comunidade. Cerca de 70,7% têm idade acima de 30 anos e 90,7% se autodeclararam negros, sendo 48,8% pretos e 41,9% pardos. Em relação ao nível de escolaridade, 72,7% têm o primeiro grau incompleto ou o segundo grau incompleto e apenas 6,8% (n=3) tiveram acesso ao ensino superior.

Tabela 5 - Descrição socioeconômica e demográfica das famílias entrevistadas residentes no Vale da Esperança, Alagoinhas – Bahia, 2017

Características	n	%
Idade		
Até 30 anos	12	29,3
De 31 anos a 50 anos	18	43,9
Acima de 51 anos	11	26,8
Cor/Raça		
Branca	4	9,3
Parda	18	41,9
Preta	21	48,8
Nível de Escolaridade		
Primeiro grau incompleto	19	43,2
Segundo grau incompleto	13	29,5
Segundo grau completo	9	20,5
Superior	3	6,8
Número de pessoas que residem sob o mesmo teto		
Somente eu	2	4,5
Duas pessoas	12	27,3
Três pessoas	7	15,9
Quatro pessoas	7	15,9
Cinco ou mais pessoas	16	36,4
Origem do Núcleo familiar		
Trabalhador rural	11	24,4
Pequeno agricultor	2	4,4
Meio Urbano na mesma cidade	31	68,9
Da mesma cidade no meio rural	1	2,2

continua...

continuação

Há quantos anos reside na localidade?

De 1 a 5 anos	5	11,1
De 6 a 10 anos	8	17,8
De 11 a 20 anos	12	26,7
Mais de 20 anos	20	44,4

Renda da Família

Nenhuma renda	1	2,2
Vive apenas do auxílio da bolsa família	1	2,2
Não possui salário fixo (vive de biscates), sem Bolsa-Família.	4	8,9
Não possui salário fixo (vive de biscates), com Bolsa-Família.	9	20,0
1 salário mínimo	22	48,9
2 a 3 salários mínimos	8	17,8

Fonte: Elaborada pela autora desta Tese com base em dados de Iracema Silva (2017).

Das famílias analisadas, 59,1% possuem entre 2 e 4 pessoas residindo sob o mesmo teto e 36,4% afirmaram ter 5 ou mais pessoas. Quanto à renda familiar, 48,95% vivem apenas com um salário mínimo; 20,0% não possuem trabalho fixo e vivem de biscates e do Bolsa Família; 17,8% possuem renda entre 2 e 3 salários mínimos; 8,9% vivem apenas de biscates e não recebem nenhum auxílio financeiro do governo; e 4,4% não trabalham ou vivem apenas com o recurso do Bolsa Família.

Essas informações atestam a tipicidade das famílias residentes no Vale da Esperança e pode-se concluir que, em quase sua totalidade, são compostas por negros com baixo nível socioeconômico.

Hoje, o modelo de racismo, para o qual tem se voltado as políticas dos Estados comprometidos com a sua eliminação no século XXI, não busca identificar os fins através dos quais essa ideologia busca alcançar, mas sim dar visibilidade aos mecanismos dos quais o racismo se vale para alcançar os resultados de desigualdades na fruição de bens mínimos, identificados em pesquisas e necessários para uma vida digna. (CONCEIÇÃO, 2010, p. 42).

Esse dado mostra claramente que o segmento aqui analisado faz parte de uma amostra maior da sociedade brasileira, posto que as pesquisas realizadas quanto à população mais pobre no Brasil sempre confirmam uma notável abrangência de negros e pardos, sendo que os primeiros são mais numerosos, o que leva Conceição (2010) a afirmar a existência de correlação entre desigualdade social e racismo estrutural.

Uma questão importante para entender como as famílias analisadas compreendem a relação entre as leis e a realidade social da comunidade é observar o contexto social no qual estão inseridos. Inicialmente foram analisadas questões referentes ao conceito de família e os principais problemas e carências relacionados ao atual cenário de exclusão social dessas famílias. Compreender como a

comunidade residente no Vale da Esperança entende o conceito de “Família” é fundamental para entender a relação entre família e direitos humanos, visto que, segundo a Constituição Federal de 1988, no artigo 226: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988). Em seguida será analisada a ideia de direitos fundamentais da família e do Estado. Em um terceiro momento será discutida a questão da violência econômica e social que atinge as famílias brasileiras, principalmente as mais pobres.

A princípio foi perguntado aos entrevistados o que significa ser família. A maioria dos respondentes opta pela definição de convivência entre pessoas, mesmo sem ser parente consanguíneo, vivendo na mesma residência, desde que todos se cuidem e se ajudem. Em segundo lugar optam pela definição de família como um casal que vive junto sob mesmo teto e cuida dos filhos. E em terceiro lugar, o casamento no civil e no religioso e ter filhos, como mostra a Tabela 6.

Tabela 6 - Para você, o que significa ser família?

	n	%
Ser casado no civil ou no religioso e ter filhos.	6	13,3
Conviver por muitos anos pai, mãe e filhos.	5	11,1
Convivência entre pessoas, mesmo sem ser parente consanguíneo, vivendo na mesma residência, desde que todos se cuidem e se ajudem.	24	53,3
Quando um casal tem filhos e cuida destes filhos, vivem juntos sob o mesmo teto.	10	22,2
Total de Respostas*	45	100

*Respostas múltiplas

Fonte: Elaborada pela autora desta Tese com base em dados de Iracema Silva (2017).

Para os entrevistados, o afeto e o cuidado com o outro e a harmonia são fatores indispensáveis para que a família tenha mais unidade. Ter uma religião foi outro fator apontado pelos entrevistados. Os recursos financeiros foram tidos como o fator de menor importância na unidade familiar, conforme a Tabela 7.

Tabela 7 – O que mais é importante para uma família manter-se na Unidade?

	n	%
A afetividade, o cuidado com o outro e a harmonia.	36	69,2
A família ter condições financeiras para que todos possam ser cuidados.	7	13,5
Participar de alguma religião.	9	17,3
Total de Respostas*	52	100

*Respostas múltiplas

Fonte: Elaborada pela autora desta Tese com base em dados de Iracema Silva (2017).

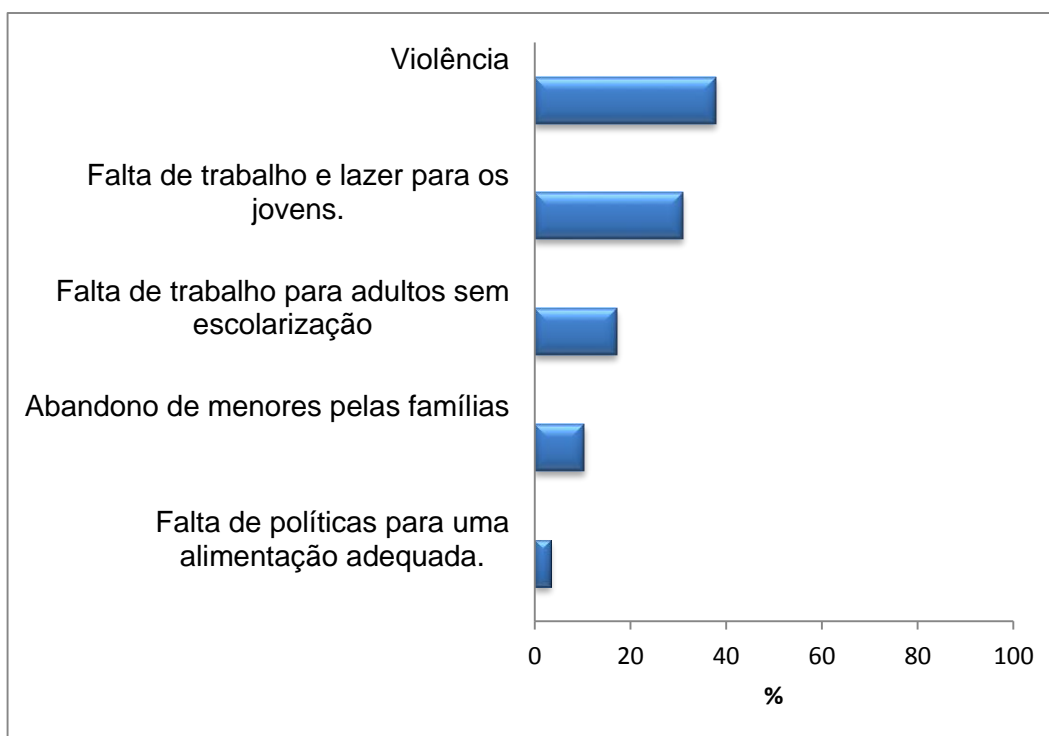
Em sua obra *Direito das Famílias*, Dimas Carvalho (2015, p. 54) afirma que:

A família atual mantém sua importância como célula *mater* da sociedade e tem proteção especial do Estado (art. 226 da CF), entretanto o elemento agregador deixa de ser exclusivamente jurídico, assumindo maior importância a comunhão de afetos. A compreensão da família torna-se um fato cultural, em razão da construção da afetividade na convivência, sem interesses materiais, envolta em um ambiente de solidariedade e responsabilidade, privilegiando a realização pessoal e o desenvolvimento de cada membro que a integra. A família verdadeira é a afetiva antes de ser jurídica.

Do conceito de família encontrado na pesquisa de campo, compreendemos que se trata exatamente da mesma noção que o professor Dimas Carvalho (2010) enuncia na qualidade de mestre de Direito de Família e Sucessão, o que ajuda a complementar, unindo-se aqui teoria e prática num mesmo conceito.

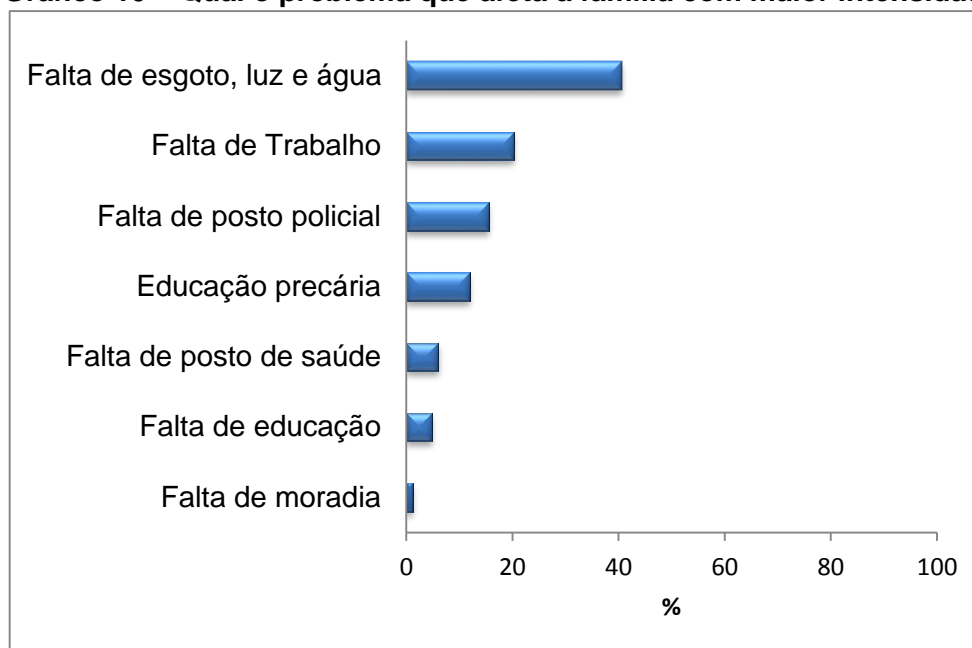
Em relação aos principais problemas que afetam a família, foram apontados pelos investigados, por ordem de importância: a violência, a falta de trabalho e lazer para os jovens, a falta de trabalho para adultos sem escolarização, o abandono de menores pelas famílias e a falta de políticas para uma alimentação adequada, como vemos no Gráfico 9.

Gráfico 9 – Qual o problema que afeta a família com maior intensidade?



Fonte: Elaborada pela autora desta Tese com base em dados de Iracema Silva (2017).

Segundo os entrevistados, a falta de esgoto, luz e água são as principais carências da maioria das famílias, seguidas da falta de trabalho, da falta de um posto policial e de uma educação precária, conforme o Gráfico 10.

Gráfico 10 – Qual o problema que afeta a família com maior intensidade?

Fonte: Elaborada pela autora desta Tese com base em dados de Iracema Silva (2017).

Esse é também o pensamento de Acosta, Vitale e Carvalho (2014, p. 155):

Como alterar esse cenário? Não basta a transferência de renda (embora seja um avanço). Na pauta de estratégias de uma rede de proteção social, é preciso dar primazia ao acesso aos serviços urbanos; à educação; a processos de ampliação do universo informacional e cultural; à inclusão em espaços e fóruns públicos de convivência alargada (ganhos de poder). É também preciso processar, implementar fóruns públicos e canais de vocalização de interesses e interlocução política, nos quais os empobrecidos tenham voz e vez.

Aqui é bom afirmar que a desigualdade está tão enraizada na sociedade brasileira que, por vezes, é naturalizada e aceita como parte de um processo impossível de se vencer. Por isso necessário se torna que comecemos a ouvir a classe das famílias pobres para que elas digam o que querem e o que necessitam, vencendo-se o olhar preconceituoso de não valia quanto a um dado segmento da sociedade brasileira.

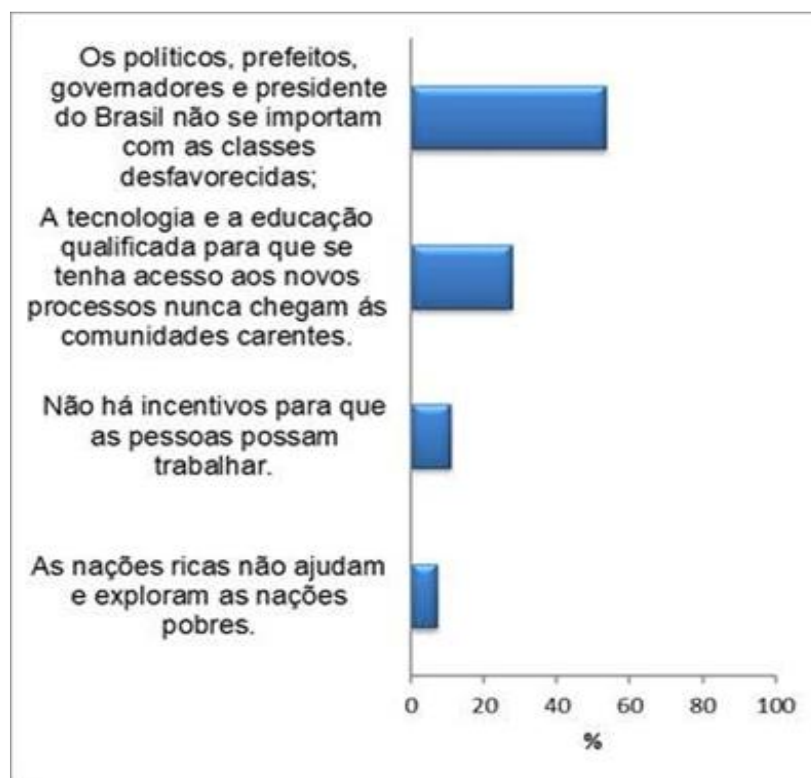
Já no que se refere à atuação do Estado, quando perguntados, os pesquisados descrevem um abandono do Estado no que se refere a condições para o desenvolvimento familiar no Brasil. Nesse sentido, é interessante a opinião de Maria Carvalho (2014, p. 300):

Está na ordem do dia o chamado Welfare Mix, que promove uma combinação de recursos e de meios mobilizáveis na esfera do Estado, do mercado, das organizações sociais sem fins lucrativos, e ainda aqueles derivados das microssolidariedades originárias na família, nas igrejas, no local de modo que as políticas sociais hoje se apresentam como responsabilidades partilhadas.

Contudo, isso não diminui a responsabilidade do Estado brasileiro enquanto membro primário que deve, através de delegação aos seus agentes, o cumprimento de cuidar da família. Como forte agente de proteção de seus membros, deve nortear as políticas de saúde, educação e trabalho com a finalidade de promover o bem-estar das classes desfavorecidas e dessas famílias aqui estudadas, políticas que devem ser prioritárias na ordenação do Estado democrático brasileiro na atualidade.

Os entrevistados responderam que as principais razões que levam uma família carente a não conseguir se desenvolver em termos de qualidade de vida são: os políticos – prefeitos, governadores e presidente do Brasil –, que não se importam com as classes desfavorecidas; e a falta de acesso à tecnologia e à educação qualificada pelas comunidades carentes, como podemos observar no Gráfico 11.

Gráfico 11 – Qual a razão de uma família carente não conseguir se desenvolver em termos de qualidade de vida?



Fonte: Elaborada pela autora desta Tese com base em dados de Iracema Silva (2017).

É necessário que os setores público e privado invistam na qualidade de vida dessas famílias, para que possam ter condições de sobrevivência digna, uma vez que esse direito é garantido segundo as leis que regem nosso país.

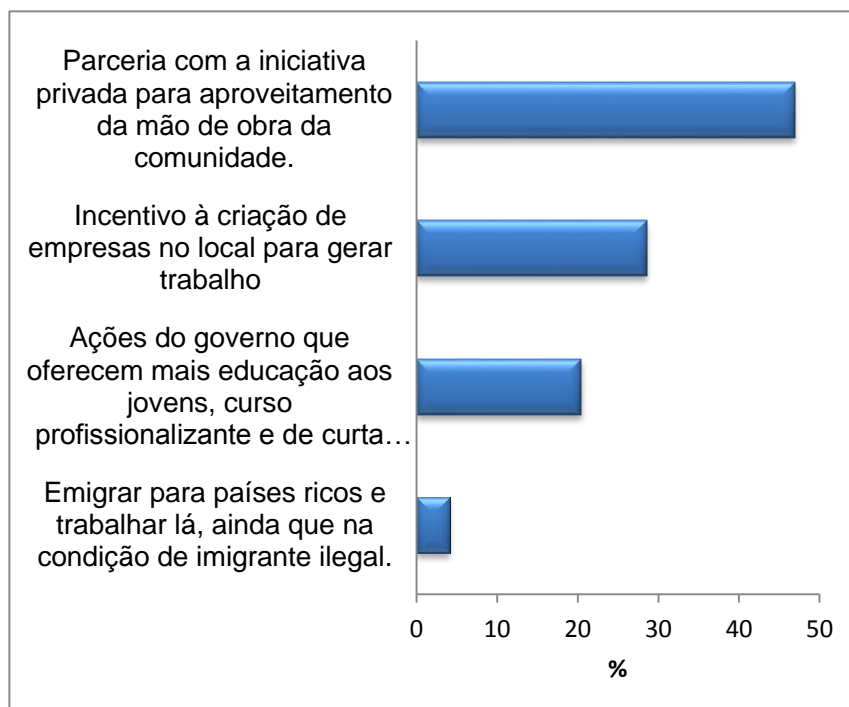
Entender a necessidade de medidas mais eficazes para a promoção e implementação dos direitos sociais e econômicos pode ser um enorme diferencial, se as empresas privadas forem motivadas, através de vários recursos, a investir nos locais onde a pobreza torne o modo de vida intolerável para as famílias.

Não se concebe, no momento atual, uma elite econômica que só queira lucros e que não pense em investir e ajudar o país no qual obtém recursos. Se a empresa, seja de origem estatal e nacional ou internacional, está auferindo lucros, ela tem responsabilidade social perante a população e diante dos recursos que obtém.

Parcerias entre entes públicos e privados podem, sim, ter uma atuação determinante no sentido de melhoras de condições nas famílias-alvo de nossos estudos.

Parceria com a iniciativa privada para aproveitamento da mão de obra da comunidade, o incentivo à criação de empresas no local para gerar trabalho e as ações do governo que oferecem mais educação aos jovens, curso profissionalizante e de curta duração são algumas medidas que poderiam ser realizadas para que a família pudesse se desenvolver na região, de acordo com o Gráfico 12.

Gráfico 12 – Que medidas poderiam ser realizadas para que a família possa se desenvolver?



Fonte: Elaborada pela autora desta Tese com base em dados de Iracema Silva (2017).

A análise dessas questões torna possível a constatação de que as famílias indagadas têm consciência do papel econômico das empresas privadas e do setor

público no desenvolvimento local. A comunidade carece de intervenções mais efetivas do setor privado, visto que a prefeitura e as Organizações não Governamentais (ONGs), como associações ou fundações, são os órgãos ou instituições que mais interferem visando a melhorias na localidade, como nos mostra a Tabela 8.

Tabela 8 – Quais os órgãos ou instituições que mais interferem visando melhorias na localidade?

	n	%
Polícia local	2	4,3
Governo Federal	2	4,3
Organizações não Governamentais (ONGs), tipo associação ou fundação	20	42,6
Prefeitura	23	48,9
Total de Respostas*	47	100

*Respostas múltiplas

Fonte: Elaborada pela autora desta Tese com base em dados de Iracema Silva (2017).

Aqui, nessa breve análise, devemos destacar que o papel da iniciativa privada no apoio a programas sociais a famílias pobres no Brasil ainda é incipiente, mas deverá tornar-se cada vez mais necessário, à medida que as pessoas no mundo informacional percebam a importância de acessos a bens e o poder que certas instituições privadas detêm. Assim também é o pensamento de Acosta, Vitale e Carvalho (2014, p. 160):

No Brasil, avançamos no desenho de redes de proteção social. A opção pela família e não no indivíduo já significa um avanço. A família mais que os indivíduos, de per si podem maximizar redes e recursos para o bem-estar do grupo. Pode também criar e articular outros recursos das redes informais a que já integram potencializando os programas públicos que lhes são destinados.

Nesse sentido, buscar apoio em empresas estatais e privadas pode fazer enorme diferença na busca pela efetividade dos direitos sociais e econômicos e é uma via que deveria ser melhor dimensionada na atual realidade brasileira.

Outro fator importante na composição de uma sociedade é o cuidado e a garantia dos direitos das crianças e adolescentes. O Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 (BRASIL, 1990) diz que:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

No que se refere às famílias, avulta a importância das relações familiares. Nesse sentido, ter um cadastro de pais substitutos, ou seja, de famílias que estejam dispostas a acolher crianças em situação de risco de todos os níveis socioeconômicos, de todas as origens étnicas, é sempre muito interessante no que se refere à ausência de pais para crianças em situação de risco.

O abrigo deveria ser sempre algo excepcional:

Por diversos motivos, políticos e sociais a maioria de nós provavelmente concordaria que a melhor solução seria criar condições para que as crianças pudessem ficar nas suas famílias de origem. Sabemos que historicamente, na grande maioria, crianças que passam por abrigos do Estado estão lá por causa da extrema pobreza de seus pais. (FONSECA, C., 2004, p. 234).

A despeito da ideia acima, haverá sempre casos em que a criança e o adolescente não conseguirão permanecer no meio familiar. Nesse sentido, é preciso se antecipar e entender qual o motivo do abandono desse menor. Se é em razão da pobreza extrema, o Estado deve se aproximar da realidade familiar para prover os recursos necessários para a criança, pois assim estará prevenindo danos e sequelas mais fortes, que dificilmente poderão ser revertidos apenas com apoio social.

Olhar com um olhar diferenciado para as famílias pobres que possuem filhos importa fundamentalmente nas situações futuras de violência que advêm do abandono e da fome.

De acordo com os entrevistados, para se criar os filhos de maneira melhor, algumas ações benéficas seriam: a manutenção de creches e escolas com dois turnos, para que os pais pudessem trabalhar fora e manter seus filhos; a disponibilização de órgãos para auxiliar na criação de pequenas empresas; e a criação de um centro de esportes, conforme a Tabela 9.

Tabela 9 - Para se criar os filhos de maneira melhor, qual a ação que seria benéfica?

	n	%
Criar um centro de esporte	9	16,7
Trazer órgãos que auxiliem na criação de pequenas empresas.	11	20,4
Ajudar na manutenção de creches e escolas com dois turnos para que os pais possam trabalhar fora e manter seus filhos.	34	63
Total de Respostas*	54	100

*Respostas múltiplas

Fonte: Elaborada pela autora desta Tese com base em dados de Iracema Silva (2017).

A educação é um direito social que deve ser garantido a cada cidadão. Conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394 (BRASIL, 1996):

Art. 1º. A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Para um melhor desenvolvimento educacional na comunidade, o Estado deve proporcionar uma educação de qualidade, criar cursos profissionalizantes para adolescentes e adultos, pagar melhor os professores, criar colégios de 2º grau, ampliar e fazer melhorias na escola local e criar incentivos para a melhoria da merenda escolar, como podemos ver na Tabela 10.

Tabela 10 - O que Estado deveria fazer para que as famílias tivessem educação neste local?

	n	%
Criar cursos profissionalizantes para adolescentes e adultos.	19	37,3
Pagar melhor os professores.	15	29,4
Criar colégio de 2º grau.	7	13,7
Ampliar e fazer melhorias na escola local.	6	11,8
Criar incentivos de melhoria da merenda escolar.	4	7,8
Total de Respostas*	51	100

*Respostas múltiplas

Fonte: Elaborada pela autora desta Tese com base em dados de Iracema Silva (2017).

Para os entrevistados que residem há mais de 10 anos no Vale da Esperança, poucas melhorias foram feitas na tentativa de minimizar as dificuldades enfrentadas pela comunidade.

A Tabela 11 apresenta as opiniões dos moradores mais antigos em relação às melhorias e à falta de melhorias.

Tabela 11 – Para os que residem no local acima de 10 anos

	n	%
Houve melhora nas condições de vida nos últimos 10 anos.	9	16,1
Não houve melhoria em saúde, educação e trabalho.	9	16,1
Havia mais alternativas de trabalho há dez anos.	14	25
Há mais alternativas de trabalho atualmente.	4	7,1
A oferta de educação melhorou.	12	21,4
A oferta de educação piorou.	8	14,3
Total de Respostas*	56	100

*Respostas múltiplas

Fonte: Elaborada pela autora desta Tese com base em dados de Iracema Silva (2017).

Dos respondentes, 25% afirmaram que havia mais alternativas de emprego há dez anos, enquanto 7,1% afirmaram que há mais alternativas de trabalho atualmente. Em relação à educação, 21,4% afirmaram que a educação melhorou na região, enquanto 14,3% acham que a educação piorou. Cerca de 16,1% afirmaram que não houve melhoria em saúde, educação e trabalho e 16,1% disseram que houve melhoria nas condições de vida nos últimos 10 anos.

A educação, sem sombra de dúvida, traz um forte impacto na melhoria de vida das pessoas aqui analisadas. O conflito que observamos entre os respondentes nos parece fruto da falta de qualidade da educação na realidade onde vivem. Se é verdade que a oferta de educação pode ter melhorado, também é verdade que o índice da educação é tão baixo que, por si mesmo, já opera como um fator excludente. Assim, alguém que tenha realizado um curso fundamental no Vale da Esperança sempre terá maior dificuldade do que alguém que tenha tido acesso aos melhores colégios de Alagoinhas.

Por essa e outras razões, mesmo com um nível básico, as pessoas residentes em locais tais como o estudado têm mais dificuldades para encontrar trabalho do que os que possuem uma educação formal de qualidade.

Aqui, portanto, está refletido um conflito que por vezes permeia as relações das pessoas que estão sofrendo um processo de exclusão: continuar nos estudos, que

sabem que talvez não traga uma melhoria, ou se lançar no trabalho precário, na esperança de busca de condições melhores.

A violência econômica e social afeta principalmente as famílias mais pobres, que vivem em comunidades onde a falta dos direitos fundamentais por parte do Estado é mais gritante. O direito a uma vida digna e à segurança são os mais desrespeitados na visão dos entrevistados, conforme a Tabela 12.

Tabela 12 – Quais desses direitos são mais desrespeitados no Vale?

	n	%
Direito à moradia	4	7
Direito ao trabalho	2	3,5
Direito à educação	2	3,5
Direito à saúde	8	14
Direito a uma vida digna	22	38,6
Direito à segurança	19	33,3
Total de Respostas*	57	100

*Respostas múltiplas

Fonte: Elaborada pela autora desta Tese com base em dados de Iracema Silva (2017).

A violência que assola essas comunidades, tais como a que estamos estudando, sem dúvida está embutida num processo de violência que chamamos econômica, que ocorre e se materializa na falta de eficácia dos Direitos Econômicos e Sociais. Portanto, por trás do processo de falta de efetividade dos direitos econômicos, os fatores falta de direito à educação, falta de direito à saúde, falta de direito ao trabalho estão embutidos numa oferta de educação de péssima qualidade e em processos dolorosos e burocráticos, tanto no âmbito do Direito Positivo, como nos órgãos do Legislativo e do Executivo, e também em grandes e pequenas empresas que negam a uma classe específica o Direito mais básico de todos: o direito de peticionar para obter os benefícios que a lei constitucional oferece.

É a sensação de impotência perante um sistema capitalista que opera de acordo com um mercado que pensa antes de tudo nos lucros e no enriquecimento pessoal, sem observar as demandas da maior parcela excluída, que torna os lugares onde estamos concentrando nossos estudos, lugares propícios à violência extremada.

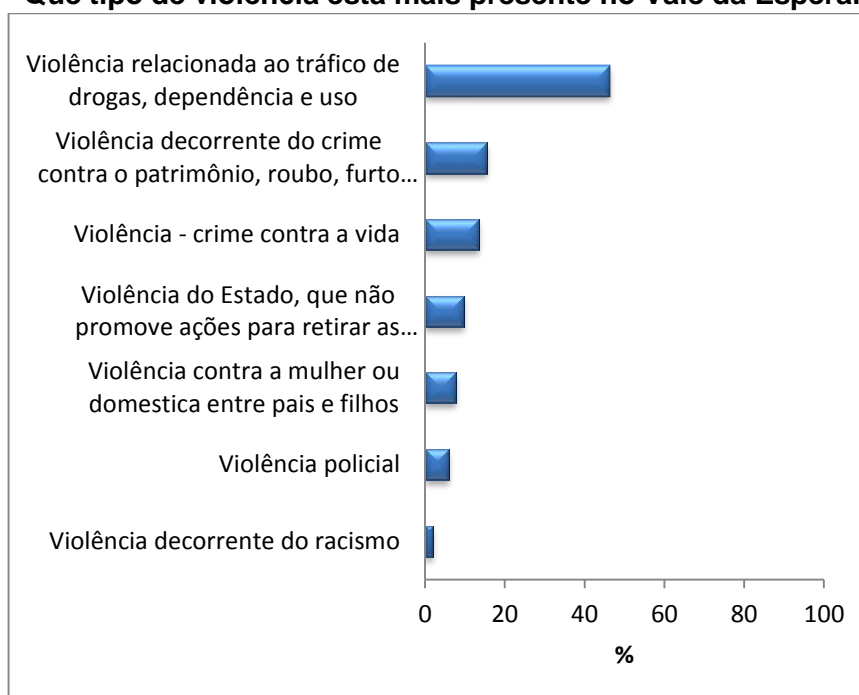
Assim, vejamos o que afirma Wacquant (2005, p. 34) em sua obra *Os Condenados da Cidade*:

Se formas diretas de protesto infrapolítico, através da ruptura popular da ordem pública, da tomada direta de bens e da destruição de propriedades, espalharam-se nos distritos urbanos pobres da sociedade avançada, é porque também os meios formais de pressão sobre o Estado declinaram, juntamente com a decomposição dos mecanismos tradicionais de representação política dos pobres.

Portanto, tenhamos em vista que no caso específico das ditas comunidades pobres e dessas famílias aqui estudadas, só poderão realmente pensar em diminuição de violência com a assunção do reconhecimento, por parte dos diversos segmentos, da necessidade de estender-se uma completa aquisição de cidadania focada na efetividade dos direitos sociais e econômicos.

Cerca de 95% dos entrevistados afirmaram que perceberam um aumento significativo da violência no Vale da Esperança nos últimos 10 anos. O tipo de violência mais presente na comunidade é o tráfico de drogas – dependência e uso –, seguido da violência decorrente do crime contra o patrimônio – roubo, furto etc. –, do crime contra a vida e da violência do Estado, que não promove ações para retirar as pessoas da miséria e da pobreza, como vemos no Gráfico 13.

Gráfico 13 — Que tipo de violência está mais presente no Vale da Esperança?

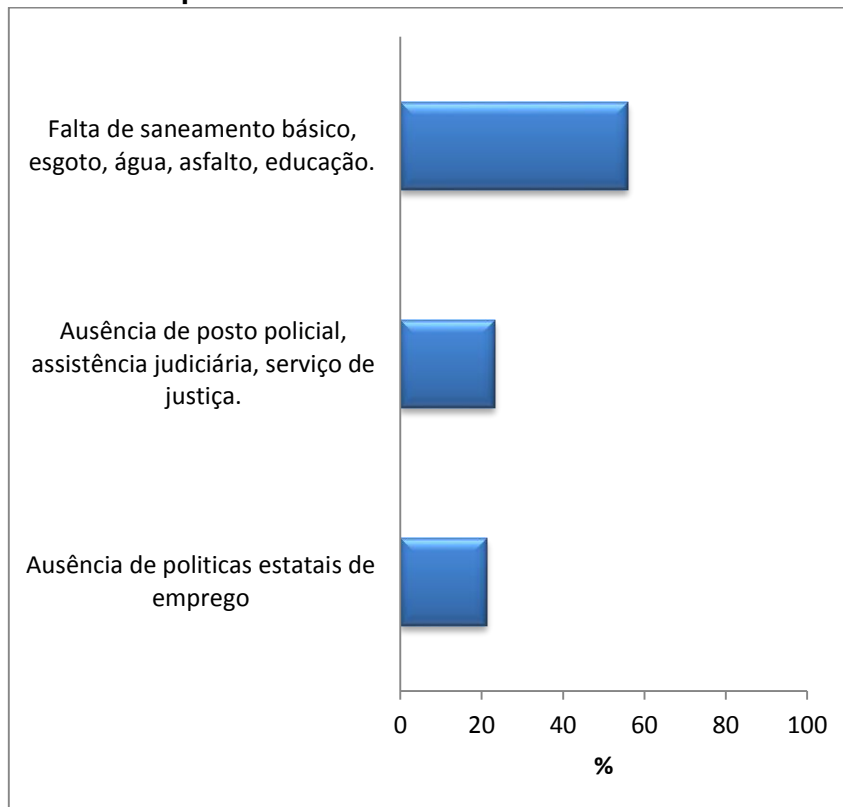


Fonte: Elaborada pela autora desta Tese com base em dados de Iracema Silva (2017).

Entre os fatores que mais concorrem para a violência está a falta de direitos sociais e econômicos, tais como educação, saneamento básico, asfalto, posto policial,

assistência judiciária, serviço de justiça e políticas estatais de emprego, conforme o Gráfico 14.

Gráfico 14 – Entre os fatores que mais concorrem para a violência no local, qual o que tem maior impacto?



Fonte: Elaborada pela autora desta Tese com base em dados de Iracema Silva (2017).

Para as famílias analisadas, a falta de saneamento básico e a falta de uma educação de qualidade são os principais fatores que contribuem para o aumento da violência na comunidade.

É interessante como os respondentes desse questionário observam, além da falta dos direitos sociais e econômicos, a ausência de políticas estatais de emprego como causa de aumento da violência.

Nas respostas efetuadas, a amostra desta pesquisa sempre colocou o emprego em um patamar muito alto para a diminuição da violência. Ao contrário da ideia de pessoas que não querem trabalhar, o que se observa aqui, nesse contexto, é uma enorme vontade de ter o direito fundamental ao trabalho. Nesse ponto, vejamos o que diz Maria Hemília Fonseca (2009, p. 150) em sua obra *Direito ao Trabalho, um Direito Fundamental*:

Como já se destacou, a dimensão coletiva do direito do trabalho está integrada ao campo da política de pleno emprego. Por esta razão, tem-se afirmado que este direito estabelece efeitos jurídicos concretos, entre os quais a obrigação do Estado de implementar políticas de criação de postos de trabalho.

Se o Estado brasileiro quer se livrar da violência que assola comunidades pobres, deve urgentemente pensar na possibilidade de criação de empregos para este segmento.

Em relação ao grau de violência encontrada no Vale da Esperança, quando comparada a outros bairros da cidade de Alagoinhas, a maioria das respostas, 44,0%, indicam que a violência no bairro se iguala aos demais bairros da cidade; 34,0% das respostas indicam que o grau de violência é baixo; e apenas 1 (um) entrevistado afirmou que o Vale da Esperança é o bairro mais violento de Alagoinhas, como podemos ver na Tabela 13.

Tabela 13 – Em termos de classificação de violência, qual o grau que você acha que se encontra no Vale da Esperança?

	n	%
O mais violento local de Alagoinhas	1	2
Média violência	8	20
Baixa violência	14	34
A violência no bairro se iguala aos demais bairros da cidade	18	44
Total de Respostas*	41	100

*Respostas múltiplas

Fonte: Elaborada pela autora desta Tese com base em dados de Iracema Silva (2017).

O interessante é perceber a noção de que quando as pessoas se acostumam com a banalidade do mal (ARENDT, 2004), encaram com naturalidade a violência.

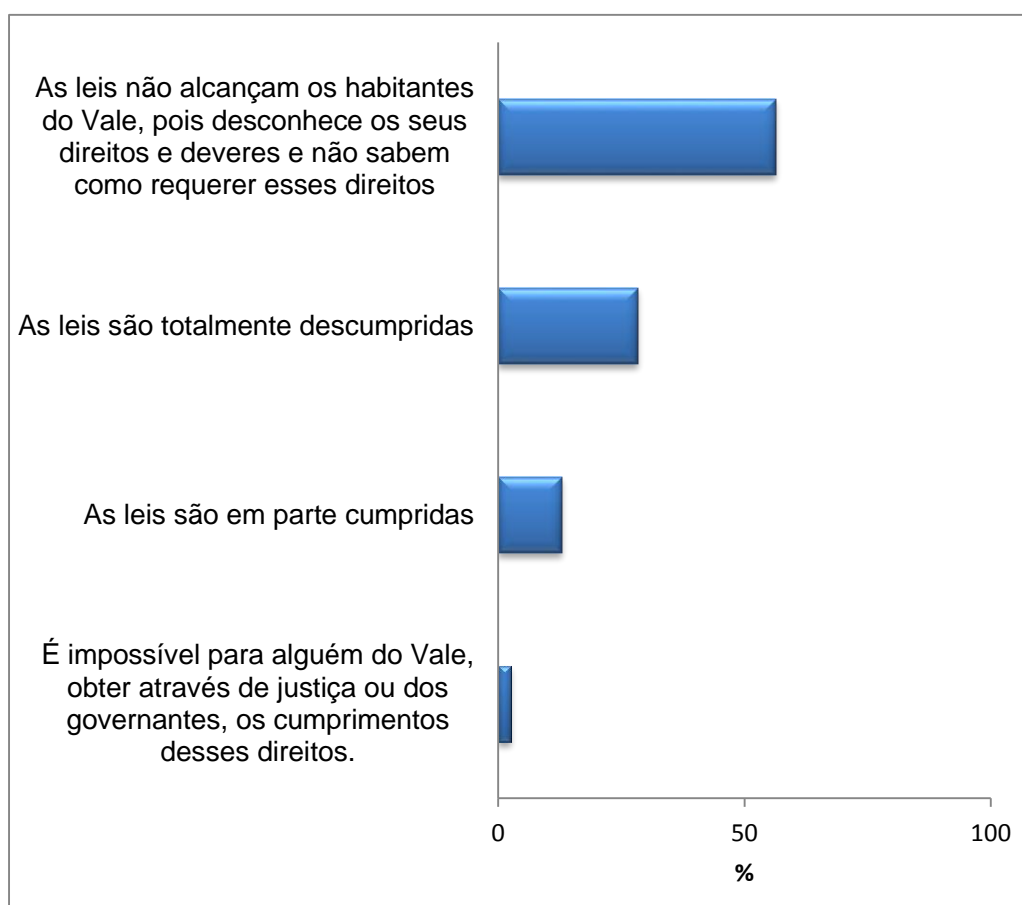
Em sua obra *Eichmann em Jerusalém*, Arendt (2004) desenvolve um conceito segundo o qual pessoas comuns, quando se acostumam a uma alta taxa de exposição à violência, naturalizam o fenômeno, os processos violentos, perdendo a capacidade de indignar-se com atos considerados insanos e cruéis por aqueles que estão fora daquele contexto violento.

Assim, entendemos que a perda da capacidade crítica de enxergar-se dentro de uma realidade extremamente violenta nos faz entender que naquele contexto há uma espécie de naturalização, o que não provoca as reações que seriam observadas num contexto de baixa violência.

Quando nos situamos fora do contexto do Vale da Esperança, o comentário é de que se trata de um bairro de alto grau de periculosidade e violência, mas pelas respostas obtidas, não é essa a sensação que os pesquisados passam.

Os entrevistados têm a percepção de que as leis não alcançam os habitantes daquele local e são descumpridas, indicando uma ausência do Estado enquanto poder legitimador naquele espaço geográfico, conforme o Gráfico 15.

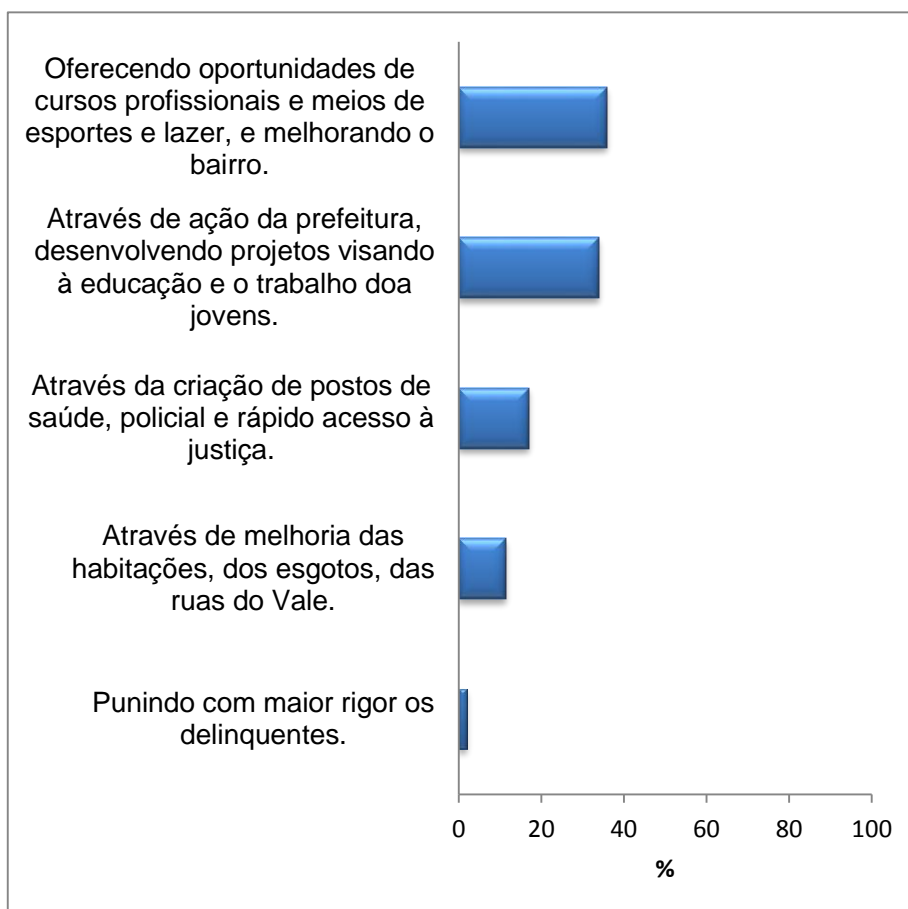
Gráfico 15 – As leis ajudam a diminuir a violência nesse local?



Fonte: Elaborada pela autora desta Tese com base em dados de Iracema Silva (2017).

A comunidade desconhece os seus direitos e deveres e, conseqüentemente, não sabe requerer esses direitos. Uma das soluções dada pelos entrevistados para tentar diminuir a violência no bairro é oferecer oportunidades de cursos profissionais e meios de esporte e lazer, e melhorando o bairro. Outra solução é referente à intervenção da Prefeitura no desenvolvimento de projetos visando à educação e ao trabalho dos jovens, a criação de postos de saúde e policial, rápido acesso à Justiça e através de melhoria das habitações, dos esgotos, das ruas do Vale, como podemos ver no Gráfico 16.

Gráfico 16 – Em sua opinião, como poderia ser diminuída a violência aqui no bairro?



Fonte: Elaborada pela autora desta Tese com base em dados de Iracema Silva (2017).

O Estado aqui representado em toda a pesquisa teórica e prática envolve a seguinte questão: os indivíduos não podem ser considerados responsáveis pelas condições iniciais em que nascem numa determinada família. Logo, o Estado deve buscar da forma mais eficaz possível as oportunidades para conceder as mínimas condições de vida para os mais pobres.

Entre os objetivos deste trabalho está o de entender a relação entre violência econômica e falta de efetividade dos direitos sociais e econômicos na realidade social brasileira.

Ao final deste trabalho, entendemos que as vias alternativas oferecidas pelos próprios respondentes para vencer a violência econômica devem partir do próprio Estado brasileiro e que não se pode minimizar a importância de setores e agentes estatais tais como o Judiciário, o Legislativo e o Executivo para vencer a resistência de certos setores, que não conseguem visualizar a desigualdade brasileira como forma de desenvolvimento para todos e não apenas para alguns.

O papel do Estado como detentor da violência legítima é fundamental no que se refere às mudanças substanciais que gostaríamos de ver operadas aqui. Outro objetivo diz respeito às vias alternativas.

Várias são as alternativas apontadas neste estudo para o enfrentamento da violência econômica e da falta de eficácia social dos direitos sociais e econômicos. Entre essas alternativas está o reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que as demandas efetuadas em nome das famílias pobres, para suprir situações de miséria e carência, no que se refere ao desenvolvimento de uma determinada família pobre, podem e devem sempre ser aceitas na máquina judiciária, que, como detentora da violência legítima, também pode atuar para coibir essa violência econômica ilegítima que atua perpetuando situações de pobreza no âmbito das famílias estudadas.

Para o atendimento das demandas familiares, a esfera deverá ser a municipal, e em caso de descumprimento, a seguir, a estadual e a federal.

Finalmente, o direito da família pobre de viver em condições mínimas deve ser tão assegurado quanto o direito à liberdade de um cidadão brasileiro, e assim como no caso de cerceamento da liberdade com o instrumento do *habeas corpus*, deve ser criado no Direito Brasileiro um instrumento, ou até mesmo um tipo de requerimento sem muito protocolo ou burocracia, que permita que, estando em situação de fome ou miséria, ou sem meios de sobrevivência mínima, uma família pobre possa se dirigir ao Judiciário e obter o necessário para sobreviver.

Comprovado está que atrás da falta de eficácia de Direitos Sociais e Econômicos existe uma violência econômica incapaz de ser vencida apenas por esforços pessoais em comunidades muito pobres, razão pela qual o Estado tem a obrigação de interferir não apenas em casos pontuais, mas em todo o contexto em que a miséria e a fome impeçam a vida digna.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Estes estudos começaram com a seguinte indagação: qual é a relação entre a falta de eficácia de direitos sociais e econômicos e a violência econômica em famílias pobres no Estado da Bahia?

Nesse momento inicial havia uma hipótese que foi constatada como verdadeira, de que por trás da falta de eficácia dos direitos sociais e econômicos existia uma violência econômica invisível, materializada no projeto de Estado Neoliberal brasileiro, e em algumas instituições públicas e privadas, com um intenso simbolismo representado nas linguagens, nos costumes e na cultura e formas de educação excludentes que tornavam quase impossível para alguns segmentos, e no nosso caso específico, para o nosso objeto de estudo, as famílias pobres, a efetividade de tais direitos .

Com a finalidade de responder a pergunta inicial, realizamos uma investigação, em primeiro lugar, buscando uma bibliografia com os autores que nos apoiariam no decorrer de todo o percurso, ao tempo em que situamos esses estudos no âmbito de três campos do saber humano: no *Direito*, onde buscamos os ensinamentos dos constitucionalistas e dos teóricos dos direitos fundamentais, além da filosofia do Direito; na *Ciência Política*, procurando entender o projeto de Estado brasileiro e o funcionamento deste e das políticas públicas; e, por fim, da *Sociologia*, com uma maior abordagem da sociologia jurídica, posto tratar-se de entender os efeitos da lei na realidade social brasileira.

O objetivo geral, de estabelecer a relação entre os fenômenos “falta de eficácia social dos direitos sociais e econômicos” e “uma violência econômica advinda de um poder estatal, seus órgãos, suas políticas e também de instituições públicas e privadas” foi cumprido ao longo desses estudos.

Foi possível, através dos estudos empíricos, realizados através de pesquisa com o método descritivo, numa amostra de 70% de famílias, amostra aleatória e representativa, retirada do local, Vale da Esperança, e apoiados em autores tais como Bourdieu (2016), Sen (2012), Souza (2006), observar a relação entre lei e realidade das famílias pobres investigadas. Esse conjunto de análises, na forma empírica aqui realizada, poderá servir de parâmetro para outras realidades semelhantes à realidade estudada e levar ao entendimento de como as famílias

pobres na realidade brasileira são afetadas pela violência econômica, razão da necessidade de encontrar-se vias e alternativas para tornar os direitos sociais e econômicos mais efetivos para esse segmento.

Do ponto de vista metodológico, foi realizada uma vasta pesquisa bibliográfica que, ao longo de todos os estudos, dialogou com a pesquisa empírica, demonstrando que é possível combinar e aliar estudos empíricos à teoria.

De um lado, a teoria nos ajuda a entender aspectos simbólicos que a análise fragmentada da realidade por si só não pode responder; por outro lado, a pesquisa empírica nos permite um olhar mais profundo na realidade que se quer interferir e fazer evoluir, inclusive ajudando a nos livrar de preconceitos e de saberes centrados numa única forma de visão.

A análise e estrutura do trabalho foi realizada em 6 seções:

A 1ª seção incluiu a parte introdutória e metodológica, onde estão todas as questões relativas às razões da escolha do tema, do projeto da tese e da metodologia. Foi ressaltado que, no mundo atual, a questão da violência não pode ser enfrentada sem uma visão interdisciplinar, já que abraça questões que estão no centro dos Direitos Humanos, desde o direito à vida até o direito à vida digna e ao trabalho, direitos bastante mencionados na pesquisa empírica pelos respondentes, como determinante para a melhoria das famílias investigadas.

Quanto à metodologia, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, na qual dialogamos com autores como Bittar (2017) e Bourdieu (2016), que compreendem que a escolha dos métodos é importante, pois auxilia nas respostas que queremos obter.

Bittar (2017) advoga que a ciência do Direito pode desenvolver mais pesquisas empíricas, como esta que estamos realizando aqui, utilizando-se de técnicas e métodos quantitativos e qualitativos, bem como outros instrumentos de pesquisa já usados há tempos na pesquisa das ciências sociais, unindo o teórico e o empírico como forma de avanço nas ciências jurídicas. Bourdieu (2016) nos ensina a considerar a importância do simbolismo das linguagens e dos hábitos para a interpretação das desigualdades sociais e do funcionamento do Estado e do método científico como caminho que, objetivamente, nos oferece uma visão que se coaduna com a verdade a que queremos chegar em nossas investigações científicas.

A 2ª seção realizou uma abordagem da família brasileira sobre o ponto de vista social e legal. Já aqui fazemos uma breve escolha sobre a forma como observamos a família brasileira e a desigualdade que provoca exclusões, fazendo surgir problemas tais como esse, que está centrado nesses estudos do segmento de famílias pobres. Nesse sentido, esclarecemos desde logo que nos apoiamos também em Souza (2006), no simbolismo dos hábitos precários, sem desprezar, contudo, o fenômeno econômico como forma de explicação dessa imensa desigualdade social que persiste por séculos na sociedade brasileira e que até os tempos atuais torna tão urgentes estudos como esses.

Nessa seção também analisamos as mudanças das famílias na atualidade brasileira e em Portugal e na Espanha, com o intuito de demonstrar que as mudanças familiares ocorrem em várias partes do mundo, o que não implica em perda de credibilidade da instituição, ao contrário. Ainda que as famílias entrevistadas não deem muita importância ao vínculo legal, elas colocam a afetividade, a convivência, a ajuda mútua como pilares para que um núcleo seja considerado uma família na atualidade.

Foi visto ainda nessa segunda seção a importância do princípio da dignidade no âmbito de famílias pobres, segmento escolhido nessa análise. Foi constatado, ao longo da pesquisa, que o avanço que esse princípio representa em termos jurídicos pode lançar bases jurídicas nos requerimentos para a efetividade dos direitos sociais e econômicos, o que pode fazer melhorar um pouco mais em termos jurídicos a efetividade desses direitos.

Aqui também houve um diálogo com os dados obtidos na pesquisa de campo, que nos permitiu avaliar o que as próprias famílias pensam sobre a problemática que discutimos de forma teórica e envolvendo também a empiria.

Na terceira seção discutimos a questão da eficácia jurídica e social, traçamos as diferenças entre uma e outra forma de eficácia. Em razão de nos interessar mais a eficácia social nesses estudos, buscamos auxílio na sociologia jurídica, que no aspecto de enquadramento disciplinar é a responsável pelos estudos dos efeitos da lei na realidade social. Também aqui buscamos um diálogo com os dados empíricos e observamos que quanto à eficácia social da lei, essa deve ser discutida na realidade que se quer atuar, levando em consideração os anseios dos que estão inseridos no contexto em que a lei vai operar.

Observamos ainda nessa seção que os impedimentos e a argumentação para que não sejam cumpridos os direitos sociais no caso das famílias pobres brasileiras não são válidos, posto que essas famílias se encontram protegidas pelo princípio da dignidade humana, que tem um maior peso quantos aos demais princípios inseridos no sistema jurídico brasileiro.

Inclusive concluímos que na ausência dos poderes Legislativo e Executivo quanto ao cumprimento desses direitos econômicos e sociais, o Judiciário deve atuar com decisões para responsabilizar os poderes públicos e impeli-los a agir em defesa das famílias brasileiras, e isso porque o autocuidado, o cuidado com o espaço em que se vive e com o outro enquanto participante de uma mesma sociedade é o que nos distingue como seres da raça humana.

Na quarta seção analisamos famílias, pobreza e direitos fundamentais, trazendo o que queríamos significar sobre famílias pobres e nosso entendimento das causas da desigualdade brasileira, que tem forte componente no projeto de Estado e também em simbolismos e hábitos arraigados por gerações, que tornam difícil às pessoas de um determinado segmento sair da situação em que vivem, fazendo com que se perpetuem as condições de pobreza em que vivem por décadas ou séculos, como no caso brasileiro.

Também nesse capítulo trouxemos dados da pesquisa de campo que nos permitem observar que aquelas pessoas não conseguem sair de um estado de pobreza e acabam transmitindo aos filhos uma mesma cultura, mas que tudo isso poderia ser melhorado se o Estado também não funcionasse como um fator de exclusão, quando oferece o pior nível do sistema escolar, por exemplo, para pessoas que já estão sujeitas a ondas de vulnerabilidades difíceis de serem superadas.

Observamos a questão das famílias na área rural e na área urbana, salientando a importância de um olhar diferenciado para as famílias da área rural, contudo, sem perder o foco em nosso estudo empírico, que está centrado na área urbana. Constatamos a existência de muito preconceito quanto à situação da família nordestina e de mitos desvinculados da realidade, o que torna difícil a análise sobre o ponto de vista científico na realidade brasileira.

Aqui também discorreremos sobre a definição do conceito de pobreza ao longo da história da humanidade e uma anomalia que ocorre nas crises do Estado Neoliberal

nos Estados Unidos, apoiados em Waquant (2005) e, no Brasil, em Souza (2006) e Telles (2011), que apontam uma criminalização de pobres e projeto de encarceramento de segmentos de excluídos como forma de minimizar as questões derivadas desse tipo de projeto de Estado.

Assim, Waquant (2005), nos Estados Unidos, Morell (2002), na Espanha e Telles (2011) e Souza (2006), no Brasil, apontam que em determinadas fases do desenvolvimento das sociedades ocidentais capitalistas, se separam os pobres da sociedade e criam-se instituições para o encarceramento, tirando o foco dos problemas sociais que são provocados pelo próprio sistema, criminalizando-se uma classe, assimilando-se os pobres à categoria de delinquentes, loucos, desviados, enfermos que precisam ser ressocializados. Para esses autores, a saída, quase sempre, para as crises capitalistas está na deslegitimação social do pobre.

Também nessa seção percebemos que o projeto de liberalismo puro não fornece bases sólidas para a legitimação social do pobre, porque não aceita a intervenção do Estado na regulação e controle da pobreza.

Concluimos que aqui no Brasil também, no atual momento de crise na realidade social, o poder econômico, representado por instituições públicas e privadas, assegura seus próprios interesses e diminui os investimentos, o que aumenta a criação de locais como o estudado aqui. Logo, a onda de criminalização da pobreza, também aqui no Brasil, está sempre ligada à piora das condições socioeconômicas.

Na quinta seção traçamos a relação entre violência econômica e a falta de direitos sociais e econômicos nas famílias pobres na Bahia.

Inicialmente realizamos uma abordagem geral sobre a violência humana, diferenciando violência e agressividade. Colocamos a maneira como os fatores culturais e ambientais, somados à liberdade e à racionalidade, atuam de forma decisiva na violência humana.

A seguir construímos um breve conceito de violência, de forma geral, buscando seu entendimento e seu papel na história da humanidade. Para a criação desse conceito e do conceito de violência econômica nos apoiamos em Muchembled (2012), Arendt (2014a, 2014b), e no Brasil, em Fernandes e Fernandes (1996), De Paula (2014) e Andrade (2014). Já nos estudos sobre o Estado, violência e Direito, apoiamos-nos em Bourdieu (2016), Atienza (2014), Gallardo (2014), Souza (2006), Arendt

(2014a, 2014b) e outros autores, para conceituar o que também entendemos sobre violência econômica no Brasil atual.

Procuramos nos deter principalmente na violência econômica, traçando linhas para a compreensão desse conceito novo que, embora enquanto fenômeno social já tenha sido apontada sua importância por vários autores, entre os quais alguns marxistas, como Marx e Engels (2016) e Gidens (2017), aqui no Brasil é quase uma desconhecida.

Chegamos à conclusão de que a violência econômica no Brasil é mais forte quando parte do Estado Neoliberal brasileiro, nos momentos de crise contra um segmento de pessoas excluídas, entre as quais as famílias objeto desse estudo, e atua através de instituições públicas e privadas e órgãos, ao manter a vítima subordinada e sem condições de reconhecer e requerer seus direitos postos no sistema jurídico nacional.

Também concluímos que o processo de burocratização e de uma linguagem exclusiva e uma educação de baixa qualidade realizada pelo Estado brasileiro, quando retira a capacidade de usufruir dos direitos fundamentais, desde os primeiros anos de estudos, atua numa classe específica de pessoas, mantendo-as num processo de perpetuação de pobreza, devendo ser reconhecido como um processo de violência econômica, para que se possa criar condições reais de vencer os obstáculos que a própria lei oferece, tornando possível que os direitos sociais e econômicos sejam estendidos para toda a população.

Não reconhecemos, como os marxistas, que a violência é uma fonte de poder e de mudança; ao contrário, pensamos que quando um Estado vive momentos de violência, esses momentos estão ligados à ineficácia estatal, que se ausenta de lugares específicos. Logo, esse tipo de violência não aparece do nada e sim de um projeto de Estado que está sendo ineficiente e impotente. Então é o descrédito no Estado por muitos cidadãos que faz com que os conflitos saiam da esfera legítima e passem a ser resolvidos através da utilização de violência ilegítima.

Quanto à violência em famílias pobres no Brasil, foi percebido que na amostra das famílias estudadas a violência que atua com maior intensidade é a relacionada ao tráfico de drogas, dependência e uso, o que veio atestar ainda mais a tipicidade das famílias aqui estudadas e dos locais com a realidade próxima à analisada nesses

estudos, posto que, no momento atual, essa é a forma de violência que mais tem crescido e que mais preocupa.

Finalmente, deduzimos que a violência econômica, em sentido amplo, abrange desde as causas mais remotas e atos cruéis praticados pelos seres humanos em troca de vantagens de ordem financeira ou econômica, em nome do poder, até a violência coercitiva praticada pelo Direito, quando este, ao invés de compor conflitos e cumprir sua função de realizador da justiça, promove e acirra as injustiças na sociedade em que deve atuar. Esse é um tipo de violência invisível e às vezes se esconde sob leis legisladas e postas no sistema jurídico que, aparentemente, seriam instrumentos de defesa, mas, na prática, servem para a negação do direito do mais fraco enquanto parte integrante de uma mesma sociedade.

Na **sexta seção** fizemos uma exposição da pesquisa prática realizada, exteriorizando-a em tabelas e gráficos, ao tempo em que também nos reportamos aos indicadores sociais do Estado da Bahia e da cidade de Alagoinhas, bairro de Santa Terezinha, Vale da Esperança, cidade onde foram recolhidos os dados que dão suporte à pesquisa de campo.

Embora seja um pequeno recorte de uma dada realidade, pudemos perceber nesses estudos a importância de entender-se também *in loco* as causas desse fenômeno tão difícil de ser entendido nos dias atuais. É claro que sem a ajuda dos teóricos que se debruçam sobre os estudos desse fenômeno essa seria apenas mais uma análise fragmentada da realidade. Desde os primeiros momentos procuramos aliar lei e realidade prática. Entendemos que é perfeitamente possível a interligação dos dois fenômenos, embora seja difícil e exaustiva uma pesquisa desse porte. A pesquisa de campo nos trouxe a capacidade de entender os anseios das pessoas objeto deste estudo, o que não seria possível entender somente com a teoria. Por outro lado, a teoria nos ajudou a ter mais subsídios para buscar, através de estudos já publicados por outros autores, a comprovação dos dados empíricos.

Finalmente, destacamos como ponto de inovação desta tese:

- a) pesquisa de campo observando a realidade social e aliando-a ao Direito Positivo;

- b) entendimento de como o Estado atua, criando uma violência econômica que dificulta e cria obstáculos à busca pela efetividade dos direitos sociais e econômicos de uma classe social específica;
- c) ajuda no conceito de violência econômica;
- d) entendimento do conceito de criminalização do pobre;
- e) busca de vias alternativas para a efetividade dos direitos sociais e econômicos.

Percebemos que existem, sim, possibilidades de mudanças para o segmento estudado, mas que uma mudança mais rápida passa também por uma conscientização do Executivo, como representante máximo do Estado Liberal, e do Legislativo, e na falta dos dois órgãos, que o Judiciário também entenda seu papel de modificador da realidade social na qual está incluído e da qual participa.

REFERÊNCIAS

ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James. **Porque as nações fracassam: as origens do poder, da prosperidade e da pobreza**. São Paulo: Campus, 2012.

ACOSTA, Ana Rojas; TURINE, Marcelo Santos. Sistema de informação de gestão social: monitoramento e avaliação de programas de complementação de renda. In: ACOSTA, Ana Rojas; VITALE, Maria Amália Faller (Org.). **Famílias, redes, laços e políticas públicas**. São Paulo: ABDR, 2014. p. 217-241.

ACOSTA, Ana Rojas; VITALE, Maria Amália Faller; CARVALHO, Maria do Carmo Brant de. Famílias beneficiadas pelo programa de renda mínima em São José dos Campos/SP: aproximações avaliativas. In: ACOSTA, Ana Rojas; VITALE, Maria Amália Faller (Org.). **Família, redes, laços e políticas públicas**. São Paulo: Cortez, 2014. p. 155-183.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2006.

ALGRANTI, Leila Mezan. Famílias e vida doméstica. In: MELO E SOUZA, Laura de (Org.). **História da vida privada no Brasil – Vol. 1**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 83-154.

ANDRADE, Jorge Márcio Pereira. Violências no plural se multiplicam em tempos de biopolíticas. In: SERRA, Carlos (Dir.). **O que é violência social?** Lisboa: Escolar, 2014. p. 13-77.

APPOLINÁRIO, Fábio. **Metodologia da ciência: Filosofia e prática de pesquisa**. São Paulo: Pioneira Thompson Learning, 2006.

ARAÚJO, Tania Bacelar de. Um olhar territorial para o desenvolvimento. In: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). **Nordeste: desenvolvimento recente e perspectivas**. Rio de Janeiro: BNDES, 2014. p. 541-560. Disponível em: <https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/3013/1/Nordeste_19_P_BD.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2017.

ARENDT, Hanna. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014a.

_____. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. Tradução José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

_____. **Origens do totalitarismo**. Antissemitismo. Imperialismo. Totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

_____. **Sobre a violência**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014b.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2002.

ATIENZA, Manuel. **O sentido do Direito**. Lisboa: Escolar, 2014.

ATLAS DO DESENVOLVIMENTO HUMANO NO BRASIL 2010. **Bahia**. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <http://atlasbrasil.org.br/2013/pt/perfil_uf/bahia#idh>. Acesso em: 12 set. 2017.

BADER, Sawaia. Família e afetividade: a configuração de um praxis ético-política – perigos e oportunidades. In: ACOSTA, Ana Rojas; VITALE, Maria Amália Faller (Org.). **Família, redes, laços e políticas públicas**. São Paulo: Cortez, 2014. p. 51-64.

BALLARD, Sharon. M.; TAYLOR Alan C. (Ed.). **Family life education with diverse populations**. Thousand Oaks, CA: Sage Publications, 2012.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti (Org.). **Loic Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BELARDINELLI, Sergio. A pluralidade das formas familiares e a família. In: BORGES, Ângela; CASTRO, Mary Garcia. **Família, gênero e gerações – desafio para as políticas sociais**. São Paulo: Paulinas, 2010. p. 21-43. (Coleção Família na Sociedade Contemporânea).

BLANES, Denise. Formulação de acompanhamento e avaliação de programas socioassistenciais. In: ACOSTA, Ana Rojas; VITALE, Maria Amália Faller (Org.). **Famílias, redes, laços e políticas públicas**. São Paulo: ABDR, 2014. p. 257-266.

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia de pesquisa jurídica – teoria e prática da monografia para os cursos de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2017.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. **Teoria da Norma Jurídica**. Tradução Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. São Paulo: Edipro, 2003.

_____. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2006.

BOOTH, Wayne C.; COLOMB, Gregory G.; WILLIAMS, Joseph M. **A arte da pesquisa**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado**. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 jun. 2017

_____. Presidência da República. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 07 out. 2017.

_____. Presidência da República. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 08 out. 2017.

_____. Presidência da República. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 07 jun. 2017.

CAMPANHOLE, Hilton Lobo; CAMPANHOLE, Adriano. **Constituições do Brasil**. São Paulo: Atlas, 1999.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **Tratado dos direitos internacionais dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Zahar, 1997.

CARVALHO, Maria do Carmo Brant de. Famílias e políticas públicas. In: ACOSTA, Ana Rojas; VITALE, Maria Amália Faller (Org.). **Família, redes, laços e políticas públicas**. São Paulo: Cortez, 2014. p. 297-305.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CASSESE, Antonio. **Diritti umani nel mondo contemporâneo**. Roma: Editori Laterza, 1994.

CAVALLIERI FILHO, Sergio. **Programa de Sociologia Jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

CERQUEIRA, Nelson; MENESES, Alexandre; FÁVERO, Celso. Redução da pobreza rural: revisão crítica da situação e desafios para o próximo século. In: WINROCK INTERNATIONAL INSTITUTE FOR AGRICULTURAL DEVELOPMENT. **Pobreza rural no Nordeste do Brasil: um estudo participativo**. Salvador: Editora da FIB, 2000. p. 23-46.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

CONCEIÇÃO, Ísis Aparecida. **Racismo estrutural no Brasil e penas alternativas.** Os limites dos Direitos Humanos acrílicos. Curitiba: Juruá, 2010.

CRISTINELIS, Marco Falcão. **Políticas públicas e normas jurídicas.** Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

CRUZ, Manoel Braga da. Por uma política de família. In: PINTO, Helena Rabelo; SARDICA, José Miguel (Org.). **Família: essência e multidisciplinaridade.** Lisboa: UCP, 2016. p. 120-148.

DE PAULA, Ricardo Henrique Arruda. O que é violência social? In: SERRA, Carlos (Dir.). **O que é violência social?** Lisboa, PT: Escolar, 2014. p. 103-129. (Cadernos de Ciências Sociais).

DEL PRIORE, Mary. Ritos da vida privada. In: MELO E SOUZA, Laura de (Org.). **História da vida privada no Brasil: cotidiano e vida privada na América portuguesa.** Vol. 1. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. p. 275-330.

DIAS, Reinaldo. **Sociologia do Direito: a abordagem do fenômeno jurídico como fato social.** São Paulo: Atlas, 2014.

DUNCAN, S. F; GODARD, H. W. **Family life education: principles and practices for effective outreach.** Los Angeles: Sage Publications, 2017.

FERNANDES, Paulo Sérgio Leite; FERNANDES, Ana Maria Babete Bajer. **Aspectos jurídicos penais da tortura.** Salvador: Ciência Jurídica, 1996.

FONSECA, Claudia. Fabricando famílias: políticas públicas para o acolhimento de jovens em situação de risco. In: JACQUET, Cristina; COSTA, Livia Fialho. **Família em mudança.** São Paulo: Cia Ilimitada, 2004. p. 215-244.

FONSECA, Maria Hemília. **Direito ao Trabalho: um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro.** São Paulo: LTR, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir.** Nascimento da prisão. Petrópolis, RJ: Vozes, 2000.

FROMM, Erich. **O medo à liberdade.** Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

GALLARDO, Hélio. **Teoria crítica: matriz e possibilidade de Direitos Humanos.** São Paulo: Unesp, 2014.

GARAPON, Antoine; GROS, Frédéric; PECH, Thierry. **Punir em democracia: e a justiça será.** Lisboa: Stória, 2001.

GAUER, Ruth M. Chittó. A qualidade do tempo: para além das aparências históricas. In: GAUER, Ruth M. Chittó (Org.). **Interrogando o limite entre historicidade e identidade na América Latina: ideias e imagens.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 227-275.

GAUER, Gabriel Chittó; GAUER, Ruth M. Chittó. Alguns aspectos da fenomenologia da violência. In: GAUER, Ruth Chittó (Org.). **A fenomenologia da violência**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 17-27.

GAUER, Gabriel Chittó; SOIREFMANN, Mariana; GRECA, Laura F. A fenomenologia da violência. Aspectos biológicos na etiologia do comportamento agressivo. In: GAUER, Ruth Chittó (Org.). **A fenomenologia da violência**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 47-64.

GIDENS, Anthony. **Capitalismo e moderna teoria social**. Lisboa: Editorial Presença, 2017.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, Cristina (Org.). **Colos de famílias, abraços do Estado: o lugar central das famílias nas políticas de proteção e desenvolvimento humano**. Curitiba: CRV, 2015.

GUERRERO, Tereza Jurado. **Cambios familiares y trabajo social**. Madri: Ediciones Academicas, 2012.

HABERMAS, Jurgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Tradução Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. Tradução Cretella Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

KELSEN, Hans. **A paz pelo Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

_____. **Teoria pura do Direito**. Tradução João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

LANFREDI, Luís Geraldo Sant'Ana. **Prisão temporária**. São Paulo. Quartier Latin, 2009.

LE MOS, Amália Inês Geraige. Prólogo. In: CARLOS, Ana Fani Alessandri; LEMOS, Amália Inês Geraiges (Org.). **Dilemas urbanos: novas abordagens sobre a cidade**. São Paulo: Contexto, 2003. p. 19-28.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das famílias – amor e bioética**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. Tradução Roberto Grassi. Rio de Janeiro: Difel, 2000.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto comunista**. Madri: Alianza editorial, 2016.

MAURER, Beatrice. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana... ou pequena fuga incompleta de um tema central. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de Filosofia e Direito Constitucional. Tradução Rita Dostal Zanini. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 119-145.

MEIRELLES, Renato; ATHAYDE, Celso. **Um país chamado favela**: a maior pesquisa sobre a favela brasileira. São Paulo: Gente, 2014.

MENDONÇA FILHO, Manoel. Educação, polícia e política: pesquisa de sentidos sobre atividade educativa e sua natureza pública. In: _____. (Org.). **Educação, violência e polícia**. Salvador: EDUFBA, 2004. p. 89-135.

MINAYO, Maria Cecília de Souza; ASSIS, Simone Gonçalves de; SOUZA, Ednilsa Ramos de (Org.). **Avaliação por triangulação de métodos**: abordagem de programas sociais. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2005.

MIRANDA, Jorge. A relevância constitucional da família. In: PINTO, Helena Rabelo; SARDICA, José Miguel (Org.). **Família**: essência e multidisciplinaridade. Lisboa: UCP, 2016. p. 85-134.

MOREIRA, Milene. **Violência doméstica e familiar**. Porto Alegre: Núbia Fabris, 2011.

MORELL, Antonio. **La legitimación social de la pobreza**. Barcelona, ES: Anthropos Editorial, 2002.

MORFINO, Vittorio. A sintaxe da violência entre Hegel e Marx. **Revista Transformação. Formação. Ação**, v. 31, n. 2, p. 19-37, 2008.

MUCHEMBLED, Robert. **História da violência**: do fim da idade média aos nossos dias. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

NEVES, João César das. Economia e família na doutrina da Igreja. In: PINTO, Helena Rabelo; SARDICA, José Miguel (Org.). **Família**: essência e multidisciplinaridade. Lisboa: UCP, 2016. p. 120-159.

NOBRE, Maria Tereza. Violência e cotidiano: com o quê, afinal, é preciso indignar-se? In: MENDONÇA FILHO, Manoel (Org.). **Educação, violência e polícia**. Salvador: EDUFBA, 2004. p. 127-168.

OLIVEIRA, Pedro A Ribeiro de. **Opção pelos pobres no século XXI**. São Paulo: Paulinas, 2011. (Coleção Cidadania).

PEREIRA, Sumaya Saad Morhy. **Direitos fundamentais e relações familiares**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PETRINI, João Carlos; CAVALCANTI, Vanessa Ribeiro Simon (Org.). **Família, sociedade e subjetividades**: uma perspectiva multidisciplinar. Petrópolis, RJ: Vozes, 2005.

PINTO, Helena Rabelo; SARDICA, José Miguel (Org.). **Família: essência e multidisciplinaridade**. Lisboa: UCP, 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

RAMON AGUSTINA, José. Actualidad criminológica y penal. In: _____. (Director). **Violencia intrafamiliar: raíces, factores y formas de la violencia en el hogar**. Buenos Aires: Edisofer/IBDEF, 2010. p. 58-132.

RAWLS, John. **O liberalismo político**. Tradução João Sedas Nunes. Lisboa, PT: Presença, 1997.

REALE, Miguel. **O Direito como experiência**. São Paulo: Saraiva, 2010.

RICHARD, Roberto Jarry (Org.). Pesquisa social: métodos e técnicas. São Paulo: Atlas, 2009.

ROQUE, Sílvia. **Pós-Guerra? Percursos de violência nas margens das relações internacionais**. Coimbra: Almedina, 2016.

ROSA, Felipe Augusto de Miranda. **Sociologia do direito: o fenômeno jurídico como fato social**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

ROUQUIÉ, Alain. **O Brasil do século XXI: nascimento de um novo grande**. Lisboa: Instituto Piaget, 2009.

SACHS, Jeffrey D. **O fim da pobreza**. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

SALLES, Vania. Quando falamos de família, de que família estamos falando? **Cadernos CRH**, Salvador, v. 5, n. 17, p. 106-140, 1992.

SANSON, César. O pobre coletivo: o Sul no mercado globalizado. In: OLIVEIRA, Pedro a. Ribeiro (Org.). **Opção pelos pobres no século XXI**. São Paulo: Paulinas, 2011. p. 103-119.

SANTIN, Valter Foletto. **Controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SANTOS, Daniel dos. A violência social? In: SERRA, Carlos (Dir.). **O que é violência social?** Lisboa, PT: Escolar, 2014. p. 121-149.

SAPORI, Luís Flávio. **Segurança pública no Brasil: desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012a.

_____. **A eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos Direitos Fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012b.

SARTI, Cynthia Anderson. Algumas questões sobre famílias e políticas sociais. In: JACQUET, Cristina; COSTA, Livia Fialho (Org.). **Família em mudança**. São Paulo: Cia Ilimitada, 2004. p. 193-213.

_____. Famílias enredadas. In: ACOSTA, Ana Rojas; VITALE, Maria Amalia Faller (Org.). **Família: redes, laços e políticas públicas**. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2014. p. 21-36.

SEN, Amartya. **A ideia de Justiça**. Lisboa: Almedina, 2012.

SILVA, Guilherme Amorim Campos. **Direito ao desenvolvimento**. São Paulo: Método, 2004.

SILVA, Hélio R. S. A língua geral da violência. In: GAUER, Ruth Chittó (Org.). **A fenomenologia da violência**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 37-46.

SILVA, Iracema Maria Vasconcelos. **Comunidades carentes no Brasil: política econômica e direito**. Curitiba: Juruá, 2015.

_____. **Política econômica e direito em comunidades carentes do Brasil**. 2007. 187f. Dissertação (Mestrado em Direito e Instituições Políticas) – Universidade Fundação Mineira de Educação e Cultura, Belo Horizonte, 2007.

_____. **Direitos humanos e violência econômica em famílias pobres no Brasil**. Pesquisa de campo realizada no Vale da Esperança, em Alagoinhas, Bahia. Salvador: UCSAL, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 2012.

_____. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 1999.

SOUZA, Jessé (Org.). **A invisibilidade da desigualdade brasileira**. Belo Horizonte: UFMG, 2006.

STANDING, Guy. **O precariado, a nova classe perigosa**. São Paulo: Autêntica, 2013.

TELLES, Sarah Silva. A categoria pobre: o que tem a dizer a sociologia? In: OLIVEIRA, Pedro A. Ribeiro de. **Opção pelos pobres no século XXI**. São Paulo: Paulinas, 2011. (Coleção Cidadania). p. 29-57.

WACHELESKI, Marcelo Paulo. **Judicialização das relações sociais e políticas**. Curitiba: Juruá, 2015.

WACQUANT, Loic. **Os condenados da cidade: estudos sobre marginalidade avançada**. Tradução de João Roberto Martins Filho. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

_____. **As duas faces do gueto**. São Paulo: Boitempo, 2012.

ZALUAR, Alba. **A máquina e a revolta: as organizações populares e o significado de pobreza**. Rio de Janeiro: Brasiliense, 2002.

APÊNDICE

APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO DE PESQUISA

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SALVADOR – BAHIA

Local da Pesquisa: Vale da Esperança. Bairro Santa Terezinha. Alagoinhas-BA.

Data de início:

Organizadora e Pesquisadora: Iracema Maria Vasconcelos Silva.

Orientador: Prof. Dr. Edilton Meireles dos Santos.

Prezado morador do Vale da Esperança,

Este questionário visa à compreensão das condições de vida das famílias que habitam este vale, tais como moradia, educação, trabalho, saúde e violência.

Este trabalho faz parte de uma pesquisa que será aproveitada em uma tese na Universidade Católica de Salvador. Peço a sua ajuda, e saiba que sua opinião é muito importante para mim.

Obrigada a todos. Qualquer risco é de inteira responsabilidade do pesquisador.

1 Dados de Identificação

NOME (identificação opcional): _____

IDADE: _____

COR DECLARADA: BRANCO () PARDO () PRETO ()

GRAU DE INSTRUÇÃO a) 1º grau incompleto ()
 b) 2º grau incompleto ()
 c) 2º grau completo ()
 d) Superior ()
 e) Analfabeto ()
 f) Alfabetizado (sabe assinar o nome) ()
 g) Alfabetizado (sabe ler e escrever) ()

1.1 Número de pessoas que residem sob o mesmo teto (incluindo você):

a) Somente eu () b) 2 () c) 3 () d) 4 () e) 5 ou mais ()

1.2 Origem do núcleo familiar:

a) Trabalhador rural ()
 b) Pequeno agricultor ()
 c) Meio urbano na mesma cidade ()
 d) Situação de risco, orfanato, morador de rua ()
 e) Desconhecida a origem ()
 f) Da mesma cidade no meio rural ()

1.3 Há quantos anos reside na localidade?

- a) Menos de 1 ano () b) De 1 a 5 anos () b) De 6 a 10 anos () c) De 11 a 20 anos () d) Mais de 20 anos ()

2-Quais as principais carências identificadas na família?

- a) Falta de trabalho ()
b) Falta de moradia ()
c) Falta de educação ()
d) Educação precária ()
e) Falta de esgoto, luz e água ()
f) Falta de posto de saúde ()
g) Falta de posto policial ()

3. Quais os órgãos ou instituições que mais interferem visando melhorias na localidade?

- a) Prefeitura ()
b) Justiça local ()
c) Polícia local ()
d) Governo estadual ()
e) Governo Federal ()
f) Organizações não governamentais (ONG), tipo associação ou fundação ()

4. Qual o problema que afeta a família com maior intensidade?

- a) Violência ()
b) Falta de políticas para uma alimentação adequada ()
c) Abandono de menores pelas famílias ()
d) Falta de trabalho para adultos sem escolarização ()
e) Falta de trabalho e lazer para os jovens ()

5. Qual a média salarial familiar do entrevistado?

- a) Vive apenas do auxílio do Bolsa Família ()
b) Não possui salário fixo (vive de biscates), sem Bolsa-Família ()
c) Não possui salário fixo (vive de biscates), com Bolsa-Família ()
d) 1 salário mínimo ()
e) 2 a 3 salários mínimos ()
f) Mais de 4 salários mínimos ()

7. Para você, o que significa ser família?

- a) Ser casado no civil ou no religioso e ter filhos ()
b) Conviver por muitos anos pai, mãe e filhos ()
c) Convivência entre pessoas, independente de tempo e de ser parente consanguíneo, vivendo na mesma residência, desde que todos se cuidem e se ajudem nos momentos difíceis ()
d) Quando um casal tem filhos e cuida destes filhos, vivem juntos sob o mesmo teto ()

8. O que o Estado deveria fazer para que as famílias tivessem educação nesse local?

- a) Ampliar e fazer melhorias na escola do local ()
b) Criar incentivos de melhoras na merenda escolar ()
c) Pagar melhor aos professores ()
d) Criar cursos profissionalizantes para adolescentes e adultos ()
e) Criar colégio de 2º grau ()

9. O que é mais importante para uma família manter-se unida?

- a) A afetividade, o cuidado com o outro e a harmonia ()
- b) O casal ser casado no civil e/ou no religioso ()
- c) A família ter condições financeiras para que todos possam ser cuidados ()
- d) Participar de alguma religião ()

10. Qual a razão de uma família carente não conseguir se desenvolver em termos de qualidade de vida?

- a) Não há incentivo para que as pessoas consigam trabalhar ()
- b) As nações ricas não ajudam e exploram e as nações pobres ()
- c) Os políticos, prefeitos, governadores e presidente do Brasil não se importam com as classes desfavorecidas ()
- d) A tecnologia, computadores e a educação qualificada para que se tenha acesso aos novos processos nunca chegam a comunidades carentes ()

11. Que medidas poderiam ser realizadas para que a família possa se desenvolver?

- a) Ações do governo que ofereçam mais educação aos jovens, incluindo cursos profissionalizantes e de curta duração ()
- b) Incentivo à criação de empresas no local para gerar trabalho ()
- c) Parceria com a iniciativa privada para aproveitamento da mão de obra da comunidade ()
- d) Emigrar para países ricos e trabalhar lá, ainda que na condição de imigrante ilegal ()

12. Para se criar os filhos de maneira melhor, qual a ação que seria mais benéfica?

- a) Criar um centro de esportes no local ()
- b) Trazer órgãos que auxiliem na criação de pequenas empresas ()
- c) Ajudar na manutenção de creches e escolas com dois turnos para que os pais possam trabalhar fora e conseguir manter seus filhos ()

13. Para os que residem no local acima de 10 anos:

- a) Houve melhora nas condições de vida nos últimos dez anos ()
- b) Não houve melhoria em saúde, educação e trabalho ()
- c) Havia mais alternativas de trabalho há dez anos ()
- d) Há mais alternativas de trabalho atualmente ()
- e) A oferta de educação melhorou ()
- f) A oferta de educação piorou ()

14. Que tipo de violência está mais presente no Vale da Esperança?

- a) Violência contra a mulher ou doméstica entre pais e filhos ()
- b) Violência decorrente do racismo ()
- c) Violência – crime contra a vida ()
- d) Violência relacionada ao tráfico de drogas, dependência e uso ()
- e) Violência policial ()
- f) Violência decorrente de crime contra o patrimônio, roubo, furto etc. ()
- g) Violência do Estado, que não promove ações para retirar as pessoas da miséria e da pobreza ()

15. Entre os fatores que mais concorrem para a violência no local, qual o que tem maior impacto?

- a) Ausência de políticas estatais de emprego ()
- b) Falta de saneamento básico, esgoto, água, asfalto, educação ()
- c) Ausência de posto policial, assistência judiciária, serviços de justiça ()
- d) Impunidade dos delinquentes ()
- e) Falta de assistência da prefeitura, governo estadual e federal ()
- f) Educação precária ()

16. Quais desses direitos são mais desrespeitados no Vale?

- a) Direito à moradia ()
- b) Direito ao trabalho ()
- c) Direito à educação ()
- d) Direito à saúde ()
- e) Direito a uma vida digna ()
- f) Direito à segurança ()

17. Em sua opinião, como poderia ser diminuída a violência aqui no bairro?

- a) Através de ações da prefeitura, desenvolvendo projetos visando a educação e o trabalho dos jovens ()
- b) Através da melhoria das habitações, dos esgotos, das ruas do Vale ()
- c) Através da criação de postos de saúde, policial e rápido acesso à Justiça ()
- d) Punindo com maior rigor os delinquentes ()
- e) Oferecendo oportunidades de cursos profissionalizantes e meios de esportes e lazer, e melhorando o bairro ()

18. As leis ajudam a diminuir a Violência nesse local?

- a) As leis são totalmente descumpridas ()
- b) As leis são em parte cumpridas ()
- c) As leis não alcançam os habitantes do Vale, pois a maioria desconhece os seus direitos e deveres e não sabe como requerer esses direitos ()
- d) É impossível para alguém do Vale obter, através da Justiça ou dos governantes, o cumprimento desses direitos citados anteriormente ()

19. De dez anos para cá, a violência diminuiu ou cresceu?

- a) Cresceu ()
- b) Diminuiu ()

20. Em termos de classificação de violência, qual o grau que você acha que se encontra no Vale da Esperança?

- a) O mais violento local de Alagoinhas ()
- b) Média violência ()
- c) Baixa violência ()
- d) A violência no bairro se iguala aos demais bairros da cidade ()